

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONTABILIDADE**

**EVIDENCIAÇÃO AMBIENTAL:
UMA INVESTIGAÇÃO TRANSNACIONAL DOS REFLEXOS DE DIFERENTES
MARCOS REGULATÓRIOS SOBRE AS PRÁTICAS DE EVIDENCIAÇÃO
AMBIENTAL DAS EMPRESAS DO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

Alex Mussoi Ribeiro

Orientador: Prof. Dr. Hans Michael Van Bellen

FLORIANÓPOLIS

2009

ALEX MUSSOI RIBEIRO

**EVIDENCIAÇÃO AMBIENTAL:
UMA INVESTIGAÇÃO TRANSNACIONAL DOS REFLEXOS DE DIFERENTES
MARCOS REGULATÓRIOS SOBRE AS PRÁTICAS DE EVIDENCIAÇÃO
AMBIENTAL DAS EMPRESAS DO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Contabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGC/UFSC como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Hans Michael Van Bellen

FLORIANÓPOLIS

2009

Catálogo na fonte pela Biblioteca Universitária da
Universidade Federal de Santa Catarina

R484e Ribeiro, Alex Mussoi

Evidenciação Ambiental [dissertação] : uma investigação transnacional dos reflexos de diferentes marcos regulatórios sobre as práticas de evidenciação ambiental das empresas do setor de petróleo e gás natural / Alex Mussoi Ribeiro ; orientador, Hans Michael Van Bellen. - Florianópolis, SC, 2009. 232 f.: il., grafs., tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-Graduação em Contabilidade.

Inclui referências

1. Contabilidade. 2. Meio ambiente. 3. Evidenciação. 4. Regulamentação. I. Bellen, Hans Michael van. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Contabilidade. III. Título.

CDU 657

ALEX MUSSOI RIBEIRO

**EVIDENCIAÇÃO AMBIENTAL:
UMA INVESTIGAÇÃO TRANSNACIONAL DOS REFLEXOS DE DIFERENTES
MARCOS REGULATÓRIOS SOBRE AS PRÁTICAS DE EVIDENCIAÇÃO
AMBIENTAL DAS EMPRESAS DO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

Esta dissertação recebeu parecer favorável à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade no Programa de Pós-Graduação em Contabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 03 de Agosto de 2009.

Prof. Rogério João Lunkes, Dr
Coordenador do Programa de Mestrado em Contabilidade

BANCA EXAMINADORA

Prof. Hans Michael van Bellen

Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis Universidade Federal de Santa Catarina
Presidente

Ernesto Fernando Rodrigues Vicente, Dr.

Programa de Pós-Graduação em Contabilidade Universidade Federal de Santa Catarina
Membro Titular

Prof. Bruno Meirelles Salotti, Dr.

Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de São Paulo – USP
Membro Titular

Prof. José Alonso Borba, Dr.

Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis Universidade Federal de Santa Catarina
Membro Suplente

A minha família, pelo suporte incondicional, a minha namorada pela sua cumplicidade, aos meus colegas pelos momentos inesquecíveis e a todos aqueles empenhados na defesa do maior patrimônio da humanidade, o meio ambiente.

Agradeço ao professor e orientador Dr. Hans Michael Van Bellen, pelos ensinamentos e lições transmitidas; ao professor Dr. José Alonso Borba, pelas dicas e pela força com o material bibliográfico; ao professor Dr. Pedro Alberto Barbeta, pela sua paciência e por suas lições estatísticas; ao professor Dr. Ernesto Rodrigues Fernandes Vicente, pela sua amizade e por seus inúmeros ensinamentos, e aos demais professores do programa que foram brilhantes na transmissão de seus conhecimentos.

Agradeço, também, aos meus pais, Genilton e Catarina, pelo apoio financeiro; à minha irmã Patrícia, pelo apoio moral; à minha namorada, pelo incentivo em fazer o curso e aos meus amigos e colegas que tornaram essa experiência uma das mais inesquecíveis de minha vida.

Por fim, agradeço à CAPES, pelo suporte financeiro; ao programa de pós-graduação em contabilidade – PPGC, pela ótima estrutura acolhedora, e a todos os demais colaboradores que tornaram esse trabalho possível.

“Accountants have a key hole to play in the environmental debate, so that they too can turn around in the future and say: we have made a difference to the world we live in.”

Medley (1997)

RIBEIRO, Alex Mussoi. **EVIDENCIAÇÃO AMBIENTAL: Uma investigação transnacional dos reflexos de diferentes marcos regulatórios sobre as práticas de evidência ambiental das empresas do setor de Petróleo e Gás Natural.** 2009, 233 f. Programa de Pós-Graduação em Contabilidade. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. **Orientador: Prof. Hans Michael Van Bellen, Dr.**

RESUMO

Apesar da forte ascensão das práticas de evidência ambiental nas últimas décadas, ainda existem muitas críticas sobre a sua forma e, principalmente, sobre o conteúdo ambiental que é divulgado nos relatórios corporativos. As principais falhas detectadas em trabalhos anteriores estão relacionadas com a falta de uniformidade, profundidade, objetividade, continuidade e credibilidade das informações ambientais divulgadas no meio corporativo (GRAY; BEBBINGTON, 2001; COSTA; MARION, 2007; DEEGAN; GORDON, 1996; SKILLIUS; WENNERBERG, 1998; DEEGAN; RANKIN, 1996). Diversos autores defendem que uma maneira para transpor essas limitações seria regulamentar a divulgação de informações ambientais nos relatórios corporativos (GRAY; BEBBINGTON, 2001; GRAY *et al.*, 1996; MALTBY, 1997; NYQUIST, 1997; BEETS; SOUTHER, 1999; HARTE; OWEN, 1991; JAFFE *et al.*, 1995). As companhias, por sua vez, se respaldam na teoria do *stakeholder* e afirmam que a regulamentação iria, apenas, aumentar seus custos de divulgação, além de dificultar a sua competitividade externa (GRAY *et al.*, 1993; COOPER, 1992). Baseado nessa discussão entre tornar o *disclosure* ambiental obrigatório ou não, o objetivo desta pesquisa foi, primeiro, verificar se as práticas de evidência ambiental das companhias reagem aos diferentes estímulos regulatórios e, se a resposta fosse positiva, de que forma isso acontece. Para o desenho metodológico optou-se por uma abordagem descritiva de cunho predominantemente quantitativo. A amostra foi selecionada de empresas do setor de petróleo e gás natural de quatro países com similaridades culturais: os Estados Unidos, o Canadá, a Inglaterra e a Austrália. Os dados analisados foram coletados nos relatórios anuais no ano de 2007. Para classificar os dados ambientais utilizou-se uma escala adaptada de dois trabalhos consagrados no meio de evidência ambiental, o estudo de Clarkson *et al.* (2008) e o de Wiseman (1982). Os resultados mostraram que a evidência ambiental obrigatória é positiva, com algumas ressalvas. O teste estatístico comprovou que existem diferenças significativas entre os países mais regulados em comparação com os menos regulados e essas diferenças foram maiores nos itens de divulgação obrigatória e isso comprova que os países reagem a diferentes estímulos regulatórios. Quanto aos aspectos qualitativos, as informações ambientais obrigatórias se mostraram coerentes com o padrão regulatório de cada país e foram mais objetivas e uniformes se comparadas com as informações voluntárias. Nas informações ambientais coletadas nas demonstrações contábeis o resultado foi similar ao do outro grupo de informações. As principais conclusões desta pesquisa foram: as companhias do setor de petróleo analisadas reagem aos diferentes estímulos regulatórios de evidência ambiental e existem pontos positivos (maior uniformidade e maior objetividade) e negativos (foco na conformidade e mecanismos de coerção ineficazes) no *disclosure* ambiental obrigatório.

PALAVRAS CHAVES: Evidência Ambiental. Contabilidade. Meio Ambiente. Regulamentação.

RIBEIRO, Alex Mussoi. **ENVIRONMENTAL DISCLOSURE: A transnational investigation of the reflexes caused by different mandatory schemes into the environmental disclosures practices of Oil and Gas companies.** 2009, 233 f. Programa de Pós-Graduação em Contabilidade. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. **Orientador: Prof. Hans Michael Van Bellen, Dr.**

ABSTRACT

In spite of a significant increase in environmental reporting practices over the past decade, there are still many flaws within the disclosure process of environmental information, and also in the format in which the data is published in the corporate reports. The main flaws detected in previous works are related to a lack of uniformity, depth, objectivity, continuity and credibility of the environmental information disclosed in the corporate world (GRAY; BEBBINGTON, 2001; COSTA; MARION, 2006; DEEGAN; GORDON, 1996; SKILLIUS; WENBERG, 1998; DEEGAN; RANKIN, 1996). Many authors have suggested that the way to reduce these limitations would be to standardize or regulate the disclosure of environmental information in the corporate reports (GRAY; BEBBINGTON, 2001; GRAY et al, 1996; MALBY, 1997; NYQUIST, 1997; BEETS; SOUTHER, 1999; JAFFE et al, 1995). The companies, in turn, rely on the *stakeholder's* theory, which claims that mandatory environmental disclosure would not only increase the company's production costs but also hinder its ability to compete (GRAY et al, 1993; COOPER, 1992). Based on different opinions concerning the need for mandatory environmental disclosure, the main purpose of this research will be twofold: (1) to verify whether or not the company's environmental reporting practices react to different regulatory stimuli, and (2) to see how these practices might be implemented in the event that the reaction to a regulatory stimulus is positive. The method of research chosen was of a descriptive and predominantly quantitative nature. The companies selected as samples were from the oil and natural gas sectors from four different countries who share cultural similarities, such as the United States, Canada, England and Australia. The environmental information was collected from annual reports year ended 2007. In order to classify the environmental data used, a suitable comparative analysis of two consecrated works was used - the study of Clarkson et al (2008) and the study of Wiseman (1982). The results of these studies showed that mandatory environmental disclosure is a positive event, but with a few reservations. The statistical tests proved that there are significant differences between the regulated and the unregulated countries, and the greatest differences were found when mandatory disclosure was utilized, thus proving that countries can indeed react to different regulatory stimuli. As for the qualitative aspects of this research, the mandatory environmental information seemed to be more consistent and coherent with the regulatory standards of each country, with the data being more objective and uniform when compared with the information which was released voluntarily. Within the environmental information collected from the accounting reports, the results were similar when compared to the other reported information. The two main conclusions of this research were that: (1) the oil sector companies analyzed did indeed react to the different regulatory environmental disclosures, and (2) that there were positive aspects (more consistent uniformity and greater objectivity) and negative aspects (a focus on the conformity and inefficiency of the coercion mechanisms) of these mandatory environmental disclosure practices.

KEY WORDS: Environmental Disclosure. Accounting. Mandatory. Regulation.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	4
LISTA DE QUADROS.....	6
LISTA DE TABELAS.....	7
LISTA DE FIGURAS.....	8
1 INTRODUÇÃO	9
1.1 Contextualização	9
1.2 Objetivos gerais e específicos.....	12
1.3 Justificativa.....	13
1.4 Estrutura do trabalho	14
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	15
2.1 Aspectos relevantes da evidenciação ambiental corporativa.....	15
2.1.1 O conceito de evidenciação ambiental corporativa – EAC	15
2.1.2 Importância da informação ambiental	19
2.1.3 Os principais usuários das informações ambientais	31
2.1.4 Fatores que determinam as práticas de <i>disclosure</i> ambiental.....	31
2.1.5 Teorias que explicam a evidenciação de informações ambientais	33
2.1.5.1 Teorias básicas ou tradicionais da contabilidade e da economia.....	34
2.1.5.1.1 Teoria clássica indutiva	34
2.1.5.1.2 Teoria de rendas (<i>Income theories</i>)	35
2.1.5.1.3 Teoria da utilidade decisória (<i>Decision usefulness</i>)	36
2.1.5.1.4 Teoria econômica ou da agência	37
2.1.5.2 Teorias sociais e políticas	39
2.1.5.2.1 Teoria política econômica	40
2.1.5.2.2 Teoria do <i>stakeholder</i>	41
2.1.5.2.3 Teoria da legitimidade	47
2.1.5.2.4 Teoria institucional	50
2.2 Evidenciação ambiental voluntária x obrigatória	52
2.2.1 Regulamentação x padronização	53
2.2.2 Práticas de evidenciação ambiental obrigatórias	54
2.2.2.1 Histórico da regulamentação do <i>disclosure</i> ambiental	57
2.2.2.2 Aspectos positivos e negativos da evidenciação ambiental obrigatória.....	59
2.2.3 Práticas de evidenciação ambiental voluntárias	62
2.2.3.1 Pontos positivos e negativos da padronização ambiental voluntária.....	65
2.3 Elementos regulatórios envolvidos na normalização da evidenciação ambiental ...	67
2.3.1 O conceito de regulamentação.....	67
2.3.2 Razões por trás da regulamentação	69
2.3.3 Entidades responsáveis pela criação de regulamentos	73
2.3.4 Mecanismos coercitivos	75
2.3.5 Variedade de estratégias regulatórias utilizadas na evidenciação ambiental	77
2.3.5.1 Programas de registro de emissão e transferência de resíduos (PRETR).....	78
2.3.5.2 Publicação de um relatório ambiental específico	79

2.3.5.3	Evidenciação ambiental obrigatória através do relatório anual.....	79
2.3.6	Instrumentos que podem ser utilizados para normatizar o <i>disclosure</i> ambiental.....	80
2.3.6.1	Instrumentos auto-reguladores	82
2.3.6.2	Instrumentos de comando e controle (CEC).....	84
2.3.6.3	Instrumentos econômicos	85
2.4	Principais trabalhos relacionados com a pesquisa.....	86
2.4.1	Estudos empíricos comparativos transnacionais	87
2.4.2	Estudos que analisam aspectos do marco regulatório de evidenciação ambiental ...	92
2.4.3	Estudos que investigam o efeito da regulamentação de maneira nacional.....	94
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	97
3.1	Hipóteses da pesquisa.....	97
3.2	Universo e amostra	98
3.3	Coleta e classificação dos dados.....	102
3.4	Análise qualitativa dos dados	106
3.5	Comparação do marco regulatório ambiental.....	109
3.6	Limitações e restrições do estudo.....	109
4	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	111
4.1	Análise do marco regulatório de evidenciação ambiental dos países pesquisados	111
4.1.1	Marco regulatório dos Estados Unidos.....	111
4.1.1.1	Perspectiva legal (EUA)	111
4.1.1.2	Perspectiva de mercado (EUA)	114
4.1.1.3	Perspectiva contábil (EUA).....	121
4.1.2	Marco regulatório do Canadá	127
4.1.2.1	Perspectiva legal (CAN).....	127
4.1.2.2	Perspectiva de mercado (CAN)	129
4.1.2.3	Perspectiva contábil (CAN).....	134
4.1.3	Marco regulatório da Austrália.....	136
4.1.3.1	Perspectiva legal (AUS)	137
4.1.3.2	Perspectiva de mercado (AUS).....	140
4.1.3.3	Perspectiva contábil (AUS)	142
4.1.4	Marco regulatório da Inglaterra	146
4.1.4.1	Perspectiva legal (ING)	146
4.1.4.2	Perspectiva de mercado (ING)	150
4.1.4.3	Perspectiva contábil (ING)	152
4.1.5	Diretrizes da União Europeia e padrões contábeis internacionais.....	155
4.1.5.1	Padrões contábeis internacionais	156
4.1.5.2	Diretrizes da União Europeia	158
4.1.6	Regras de evidenciação ambiental no Brasil	160
4.1.6.1	Perspectiva legal (BR).....	160
4.1.6.2	Perspectiva de mercado (BR)	162
4.1.6.3	Perspectiva contábil (BR).....	163
4.1.7	Comparação dos marcos regulatórios dos países integrantes da pesquisa	165
4.2	Resultados dos relatórios da diretoria.....	170
4.2.1	Resultados do teste estatístico nos relatórios da diretoria	171

4.2.2	Resultados qualitativos nos relatórios da diretoria	175
4.3	Resultados das demonstrações contábeis	189
4.3.1	Resultados do teste estatístico nas demonstrações contábeis	189
4.3.2	Resultados qualitativos nas demonstrações contábeis.....	190
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	192
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	196
	ANEXOS	221

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAA: American Accounting Association
AASB: Australian Accounting Standards Board
AICPA: American Institute of Certified Public Accountants
AIN: Accounting Interpretations
ARB: Accounting Research Bulletins
ASB: Auditing Standards Board
ASC: Alberta Securities Commission
ASIC: Australian Securities and Investments Commission
ASX: Australian Stock Exchange
CD: Councils Directive
CDEIC: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CEC: Comando e Controle
CERCLA: Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act
CERES: Coalition for Environmentally Responsible Economies
CFC: Conselho Federal de Contabilidade
CFR: Código Federal de Regulação
CICA: Canadian Institute of Chartered Accountants
CR: Commissions Recommendations
CSA: Canadian Securities Administration
CSRS: Canadian Securities Regulatory System
CVM: Comissão de Valores Mobiliários
DIG: Derivatives Implementation Group
DTR: Disclosure Transparent Rule
EAC: Evidenciação Ambiental Corporativa
EITF: Emerging Issues Task Force
EPA: Environmental Protection Agency
EPBC: Environmental Protection and Biodiversity Conservation Act
FASB: Financial Accounting Standards Board
FIN: FASB Interpretations
FRC: Financial Reporting Council
FRR: Financial Reporting Release
FRS: Financial Reporting Standard
FSA: Financial Services Authority
FSP: FASB Staff Position
FTB: FASB Technical Bulletins
GAAP: General Accepted Accounting Principles
GRI: Global Reporting Initiative
IAS: International Accounting Standards
IASB: International Accounting Standards Board
IASC: International Accounting Standards Committee
IBRACON: Instituto Brasileiro de Auditores Independentes

IFRIC: International Financial Reporting Interpretations Committee
IFRS: International Financial Reporting Standards
IG: Implementation Guide
IIIEE: International Institute for Industrial Environment Economics
IPIECA: International Petroleum Industry Environmental Conservation Association
ISAR: International Standards of Accounting and Reporting
LSX: London Stock Exchange
MD&A: Management Discussion and Analysis
MI: Multilateral Instruments
NBC T: Norma Brasileira de Contabilidade e Interpretações Técnicas
NEPA: National Environmental Protection Act
NI: National Instruments
NPA: Norma Procedimento de Auditoria
NPI: National Pollution Inventory
NYSE: New York Stock Exchange
OPSI: Office of Public Sector Information
OSC: Ontario Securities Commission
PER: Public Environmental Reporting
PPA: Pollution Prevention Act
PRETR: Programa de Registro de Emissão e Transferência de Resíduos
PRP: Potentially Responsible Parts
RA: Relatório Anual
RG: Regulatory Guide
RIMA: Relatório de Impacto no Meio Ambiente
SAB: Staff Accounting Bulletins
SARA: Superfund Amendments and Reauthorization Act
SEC: Securities Exchange Commission
SFAS: Statements of Financial Accounting Standards
SIC: Standing Interpretations Committee
SLB: Staff Legal Bulletins
SN: Staff Notice
SOP: Statement of Position
SORP: Statement of Recommended Practice
SOX: Sarbanes-Oxley
TRI: Toxic Release Inventory Program
TSX: Toronto Stock Exchange
UE: União Europeia
UITF: Urgent Issues Task Force
UNCTAD: United Nations Conference on Trade and Development

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Conceito de contabilidade ambiental na visão de Gray e Bebbington (2001)	17
Quadro 2 - Conceito de evidenciação social corporativa na visão de Gray <i>et al</i> (1996).....	18
Quadro 3 - Conceito de evidenciação ambiental adaptado de pesquisas anteriores.....	19
Quadro 4 - Agentes de influência da evidenciação ambiental por segmento.....	32
Quadro 5 - Desvantagens da evidenciação ambiental obrigatória.....	60
Quadro 6 - Vantagens da evidenciação ambiental obrigatória.....	61
Quadro 7 - Razões para divulgar ou não divulgar informações voluntárias	63
Quadro 8 - Vantagens da auto-regulação	66
Quadro 9 - Desvantagens da auto-regulação	67
Quadro 10 - Teorias que explicam as estratégias regulatórias	72
Quadro 11 - Hierarquia dos padrões contábeis norte-americanos.....	122
Quadro 12 - Síntese dos regulamentos diretos de cada país.....	165

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Amostra de empresas escolhidas para a pesquisa	100
Tabela 2 - Resultados descritivos das informações encontradas	171
Tabela 3 - Distribuição dos <i>ranking</i> das amostras analisadas por tipo de informação	172
Tabela 4 - Distribuição geral do <i>ranking</i>	173
Tabela 5 - Resultados do teste H por tipo de informação	174
Tabela 6 - <i>Ranking</i> de evidenciação ambiental por país	175
Tabela 7 - Nível de uniformidade geral e média dos itens evidenciados	181
Tabela 8 - <i>Ranking</i> das informações mais divulgadas na Inglaterra	182
Tabela 9 - <i>Ranking</i> das informações mais divulgadas na Austrália	183
Tabela 10 - <i>Ranking</i> das informações mais divulgadas nos Estados Unidos	184
Tabela 11 - <i>Ranking</i> das informações mais divulgadas no Canadá	185
Tabela 12 - <i>Ranking</i> das informações mais divulgadas no geral.....	186
Tabela 13 - Distribuição qualitativa das informações ambientais.....	186
Tabela 14 - <i>Ranking</i> de divulgação ambiental das empresas por categoria de informações..	188
Tabela 15 - <i>Ranking</i> geral de divulgação ambiental das empresas	188
Tabela 16 - Resultados descritivos dos testes estatísticos das demonstrações contábeis.....	189
Tabela 17 - Resultados do teste H para demonstrações contábeis	189
Tabela 18 - Distribuição dos dados ambientais divulgados nas demonstrações contábeis	190
Tabela 19 - <i>Ranking</i> de divulgação das informações contábeis ambientais.....	191

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - A dinâmica dos <i>stakeholders</i> na organização	44
Figura 2 - Classificação dos <i>stakeholders</i> de acordo com o seu relacionamento.....	46
Figura 3 - Abordagens da teoria da legitimidade	49
Figura 4 - Linha do tempo das regras obrigatórias de evidenciação ambiental	59
Figura 5 - Pirâmide de mecanismos de coerção	76
Figura 6 - Hierarquia de instrumentos regulatórios para as práticas de EAC	81

1 INTRODUÇÃO

Na introdução deste trabalho destacam-se todos os aspectos iniciais que envolvem a pesquisa, começando pela contextualização através da pergunta problema e, na sequência, a apresentação dos objetivos, da justificativa e estrutura do trabalho. Todos os pontos aqui elencados são fundamentais para se compreender as motivações e os aspectos introdutórios desta dissertação.

1.1 Contextualização

Na medida em que os problemas ambientais se agravam, a sociedade passa a se preocupar mais com a degradação do meio ambiente. Essa preocupação, conhecida como consciência ecológica, pode se manifestar de forma introspectiva, através de ajustes de conduta individual, e de forma coletiva, por meio de reivindicações para práticas globais ambientalmente corretas. Independentemente da forma escolhida pelos atores sociais, as empresas são consideradas os alvos principais das exigências ambientalistas. As companhias podem ser afetadas tanto de forma introspectiva (direcionamento de investimentos, consumo de mercadorias e disponibilidade de mão de obra) quanto de forma coletiva (manifestações, propagandas negativas e processos públicos). Para as duas formas de pressão social a resposta das companhias deverá ser dada sob a forma de *accountability* ambiental. De acordo com Gray *et al* (1996), o termo *accountability* ambiental é utilizado para designar a responsabilidade de prestação de contas sobre a conduta ambiental de determinada organização. Essa prestação de contas é realizada através da evidenciação ambiental corporativa – EAC que, segundo Nyquist (2003), serve para mensurar e avaliar os impactos ambientais das atividades econômicas e, assim, suprir a demanda de informações ambientais de diversos grupos de *stakeholders*.

Segundo Gray e Bebbington (2001), desde o seu começo, em meados da década de 70 do século XX, as práticas de EAC vêm se desenvolvendo de forma expressiva, principalmente nos últimos anos e no meio das grandes corporações. Apesar da forte ascensão da EAC nas últimas décadas, ainda existem muitas críticas sobre a forma e o conteúdo ambiental divulgado pelas corporações. As principais falhas detectadas em trabalhos anteriores são referentes à falta de uniformidade ou comparabilidade entre as empresas, a ausência de

profundidade e objetividade das informações ambientais, a inexistência de uma continuidade de divulgação (a maioria das empresas não publicam relatórios ambientais regularmente), a constância apenas na divulgação de informações positivas e a falta de credibilidade das informações ambientais divulgadas, uma vez que elas não passam por auditoria externa (GRAY; BEBBINGTON, 2001; COSTA; MARION, 2007; DEEGAN; GORDON, 1996; SKILLIUS; WENBERG, 1998; DEEGAN; RANKIN, 1996).

Alguns autores como Gray e Bebbington (2001), Gray *et al* (1996), Adams (2004), Gallhofer e Haslam (1997), Freedman e Wasley (1990), Freedman e Stagliano (2007), Beets e Souther (1999), Harte e Owen (1991) e Holgaard e Jorgensen (2005) sugerem que uma maneira de resolver a maioria desses problemas seria tornar a evidenciação ambiental obrigatória. Mathews (1997) afirma que até meados da década de 90 do século passado a EAC era totalmente voluntária, ou seja, as empresas não eram obrigadas a divulgar informações ambientais. Esse quadro foi se alterando a partir de 1996, com a estipulação de regras de *disclosure* ambiental obrigatórias pela Dinamarca (FEE, 1999). Segundo Gray e Bebbington (2001), a regulação ambiental está crescendo em todos os países e manter-se atualizado, até mesmo com a legislação local, está exigindo muito das empresas. Os autores ressaltam que, em consequência do aumento da regulação ambiental, as empresas devem: (1) investir em proteção contra poluição, (2) investir em tecnologias mais limpas, (3) alterar processos e produtos, (4) estabelecer metas de minimização de resíduos, (5) rever o valor de seus ativos e (6) gastar com tratamento de lixo e esgoto. É importante ressaltar que esse ganho de *performance* ambiental não decorre somente de leis de controle de poluição, pois, segundo Cohen e Santhakumar (2007), a própria obrigatoriedade de divulgar informações ambientais pode gerar uma melhora no desempenho ambiental de uma companhia.

Mas não existem somente vantagens no *disclosure* ambiental obrigatório. Alguns autores como Gunningham *et al* (1999), Larrinaga *et al* (2002), Zerk (2006), Holland e Foo (2003), Maunders e Burrit (1991), Cooper (1992) e Power (1991) defendem que regulamentar o *disclosure* ambiental seria um retrocesso na prestação de contas com essa finalidade, isso porque, a regulamentação traria uma série de problemas como foco excessivo na conformidade, perda de motivação na busca por valores fundamentais, perda de inovação e criatividade e diminuição da competitividade, o que prejudicaria o *disclosure* ambiental de maneira geral.

À margem da discussão se é vantagem ou não tornar a divulgação ambiental corporativa obrigatória, existem outros aspectos importantes a serem analisados. De acordo com Baldwin e Cave (1999), o processo regulatório é muito complexo e exige a atenção para diversos aspectos como: o motivo da regulamentação, a estratégia regulatória adotada, o órgão responsável pela implantação e fiscalização do normativo e os mecanismos de coerção adotados. Segundo os autores, para um normativo cumprir o seu papel de regulador social, deve ser eficiente em todos esses aspectos, caso contrário, ao invés de coibir e educar, ele poderia, apenas, prejudicar o agente regulado, o que não é objetivo de nenhuma prática regulatória.

Apesar da grande quantidade de variáveis regulatórias existentes e da crescente normalização das práticas de EAC, poucos estudos se aventuraram a abordar esse assunto com maior profundidade. A maioria das pesquisas que tratam da divulgação obrigatória de informações ambientais trabalha com apenas um país ou não aprofunda a análise nos normativos. Os resultados encontrados por elas também são variados e, enquanto em alguns países a regulamentação parece ter surtido o efeito desejado (FROST, 2007; COWAN; GADENNE, 2005), em outros ela só serviu para atrapalhar e prejudicar a competitividade do mercado interno (LARRINAGA *et al*, 2002).

Uma vez que não existe um consenso sobre os reflexos de diferentes formatos de marcos regulatórios na evidenciação ambiental e a escolha da forma de regulamentação é de extrema importância na determinação das práticas de *disclosure* ambiental (BUHR; FREEDMAN, 1996), é importante analisar de que forma diferentes molduras regulatórias podem impactar o nível de divulgação ambiental de uma companhia. Com base nisso, estrutura-se a seguinte pergunta problema: **como as práticas de evidenciação ambiental das companhias pesquisadas se comportam diante de diferentes estímulos regulatórios?** Este trabalho se propôs a investigar a questão por meio do levantamento dos padrões de evidenciação ambiental obrigatórios de quatro países regulamentados. Para isolar a variável regulamentação foram selecionados quatro países de primeiro mundo com aspectos culturais semelhantes (cultura anglo-saxônica), mas com estratégias regulatórias distintas. Além dos países, foram isoladas as variáveis: tamanho da companhia e setor de atuação, pois, assim, os resultados encontrados podem ser atribuídos às diferenças encontradas na regulamentação adotada em cada país. Os aspectos regulatórios pesquisados foram os mesmos levantados por Baldwin e Cave (1999) como fundamentais, ou seja, verificou-se, nesses países: de que maneira o

normativo foi implantado, de que maneira ele é fiscalizado, quais são os seus mecanismos de coerção, qual a estratégia regulatória adotada e qual a extensão das regras de divulgação ambiental. Do lado da evidenciação ambiental foram analisados aspectos relacionados com falhas identificadas em pesquisas anteriores como: tipo de informação ambiental divulgada, uniformidade da evidenciação ambiental das companhias, características das informações ambientais evidenciadas e nível de conformidade com as informações ambientais obrigatórias.

1.2 Objetivos gerais e específicos

Tendo em vista a pergunta problema direcionadora deste trabalho e levando em consideração que existem dúvidas sobre as vantagens do *disclosure* ambiental obrigatório em comparação com o voluntário (KPMG; UNEP, 2006; FROST, 2007; MOBUS, 2005; MALTBY, 1997; SKILLIUS; WENNERBERG, 1998; JOHNSTON, 2005; NYQUIST, 2003; GRAY; BEBBINGTON, 2001; HERZIG; SCHALTEGGER, 2006; BEETS; SOUTHER, 1999), definiu-se como **objetivo desta pesquisa investigar, primeiro, se as práticas de evidenciação ambiental das companhias analisadas reagem aos estímulos regulatórios de seus países de origem e, segundo, se a resposta da primeira fosse positiva, de que forma essas diferenças regulatórias impactam as suas práticas de evidenciação ambiental.** Para responder a primeira pergunta foi necessário verificar se existem diferenças nos marcos regulatórios e nas práticas de EAC das companhias analisadas. Segundo a teoria do *stakeholder*, a evidenciação ambiental obrigatória é desnecessária tendo em vista que as companhias reagem às demandas informacionais de seus grupos de interesse. Considerando que essas demandas sejam similares em países próximos culturalmente, se as companhias analisadas não apresentam diferenças estatísticas significativas nos seus níveis de EAC, isso representa que elas não reagem ou sobrepõem os estímulos regulatórios, o que responderia a primeira questão e tornaria a segunda sem propósito. Se a resposta fosse positiva, então seria preciso identificar quais as diferenças existentes que possibilitassem traçar um perfil regulatório para o *disclosure* ambiental regulamentado. Para atingir esses objetivos foram necessárias as seguintes metas específicas:

- Identificar as diferenças existentes entre os marcos regulatórios de evidenciação ambiental dos países escolhidos;
- Analisar as diferenças existentes entre esses marcos regulatórios;

- Mensurar o nível de evidenciação ambiental das empresas escolhidas para a amostra;
- Verificar se existem diferenças significativas entre os níveis de evidenciação ambiental dessas companhias;
- Comparar os níveis e as características das práticas de evidenciação ambiental corporativa das empresas com base na delimitação regulatória de cada país.

1.3 Justificativa

Apesar de existirem diversos trabalhos que estudaram empiricamente o efeito da regulação sobre a divulgação de informações contábeis e sociais (LOPES, 2002, p. 48; LARRINAGA *et al.*, 2002), poucos pesquisaram diretamente os efeitos disso nas informações ambientais das companhias. Grande parte dos estudos que abordam a discussão do *disclosure* ambiental obrigatório (KPMG, 2006; FROST, 2007; MOBUS, 2005; MALTBY, 1997; SKILLIUS; WENBERG, 1998; JOHNSTON, 2005; NYQUIST, 2003; GRAY; BEBBINGTON, 2001; HERZIG; SCHALTEGGER, 2006) não aprofundou a questão regulatória ou se restringe a identificar o *compliance* das empresas com os regulamentos de maneira localizada. Os trabalhos mais conhecidos que abordam empiricamente esse assunto de maneira transnacional foram feitos por Gamble *et al.* (1996), Jorgensen e Soderstrom (2007), Buhr e Freedman (1996) e Halme e Huse (1997). Apesar de esses artigos demonstrarem que as práticas regulatórias são distintas e influenciam a divulgação ambiental corporativa, eles não se aprofundam em nenhum método específico. No Brasil, apesar da tese de Nossa (2002) fazer alusão ao marco regulatório de alguns países, também não existem estudos que tratem diretamente do efeito da regulamentação sobre o nível de *disclosure* ambiental de modo transnacional e forma abrangente.

De acordo com Chow e Harrison (2002), outro aspecto importante para avaliar a relevância de um trabalho investigativo é a sua utilidade prática. Mathews (2004) afirma que as pesquisas empíricas que estudam a relação entre regulamentação e prática contábil, apesar de não serem decisivas na implantação de uma norma ou regulamento, têm um papel relevante como fonte informacional imparcial aos interesses dos atores envolvidos no processo de normalização. No Brasil, existe um exemplo claro de como estudos empíricos sobre evidenciação ambiental obrigatória poderiam auxiliar na decisão de implantar determinada regra ou padrão de

evidenciação ambiental. Há aproximadamente 10 dez anos está tramitando no Congresso Nacional um Projeto de Lei (nº 32/99) que prevê a obrigatoriedade da evidenciação de informações sobre o desempenho ambiental de empresas que faturam acima de R\$ 50.000.000,00 ao ano ou querem participar de licitações e contratos com a administração pública. O referido Projeto foi criado em 1997, recriado em 1999 e atualmente está retido na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC para apreciação. Em adição a isso, Lopes (2002, p. 49) afirma que, apesar de a investigação empírica sobre o impacto da regulamentação na evidenciação ser bastante complicada devido ao grande número de variáveis que podem influenciar os resultados, os estudos dessa natureza têm uma contribuição fora do restrito contexto empresarial, ou seja, mais ampla para a sociedade.

1.4 Estrutura do trabalho

Este trabalho estrutura-se em 5 partes: (1) introdução, (2) fundamentação teórica, (3) procedimentos metodológicos, (4) apresentação e análise dos resultados e (5) considerações finais. Na fundamentação teórica apresenta-se os principais aspectos do *disclosure* ambiental, a discussão da evidenciação voluntária x obrigatória, os elementos da regulamentação presentes nessas práticas e os trabalhos relevantes a esta pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para fundamentar teoricamente esta pesquisa foram destacados alguns pontos relevantes para a compreensão de seus resultados. Em primeiro lugar, abordou-se aspectos das práticas de divulgação ambiental, abordagem necessária para situar como ocorre o processo de evidenciação das informações ambientais. Em segundo lugar, elucidou-se alguns pontos relevantes da discussão entre evidenciação ambiental obrigatória x voluntária. Em terceiro, apresentou-se elementos das práticas regulatórias que são importantes para entender melhor a análise dos marcos regulatórios dos países pesquisados e, por fim, foram apresentados os principais trabalhos relacionados com esse estudo.

2.1 Aspectos relevantes da evidenciação ambiental corporativa

Entre os aspectos mais relevantes da evidenciação ambiental estão todos os elementos necessários para conhecer e compreender melhor essa prática. Primeiro, é necessário conceituar o próprio processo de evidenciação ambiental para depois ressaltar o que ele significa. Em seguida, é preciso destacar a sua importância para a tomada de decisão por diversos tipos de usuários e conhecer quais são eles. Os elementos que a determinam vêm em quarto lugar e, por fim, são apresentadas as teorias que explicam o processo de evidenciação ambiental.

2.1.1 O conceito de evidenciação ambiental corporativa – EAC

O conceito de evidenciação ambiental está intimamente atrelado ao conceito da contabilidade sócio-ambiental como um todo. As primeiras tentativas de conceituar contabilidade social interligavam a evidenciação sócio-ambiental à raiz do próprio fenômeno. De acordo com Mathews (1993), a contabilidade social era considerada como a evidenciação voluntária de informações, quantitativas e qualitativas, divulgadas por organizações para informar ou influenciar uma gama de interessados. A evidenciação quantitativa pode ser feita em termos financeiros e não-financeiros. Esse conceito trazido pelo autor é característico dos primórdios da contabilidade social, quando os estudos preocupavam-se, basicamente, em investigar as

informações sociais divulgadas pelas empresas em seus relatórios corporativos. Outro aspecto importante desse conceito é a não segregação entre contabilidade social e ambiental. Os primeiros trabalhos a tratar sobre o assunto consideravam a contabilidade ambiental embutida na social. Isso ficou manifesto em diversos estudos, denominados de natureza social, que incluíam a temática ambiental em suas investigações (MATHEWS, 1997).

A chegada da década de 90 trouxe para a sociedade o aumento da conscientização ambiental, fator que gerou um novo *status* para a contabilidade ambiental. Além da segregação entre os conceitos de contabilidade social e ambiental, o campo de pesquisa se tornou muito mais amplo e abrangente. Os trabalhos de pesquisa que, em um primeiro momento, estavam restritos à verificação empírica de relatórios corporativos se desenvolveram para outras áreas como gerenciamento e auditoria, por exemplo. A contabilidade ambiental, inicialmente atrelada à contabilidade social, ganhou um corpo próprio e foi reconhecida internacionalmente como ramo das Ciências Contábeis a partir da publicação, em 1998, do relatório *Environmental Financial Accounting and Reporting at the Corporate Level* pelo Grupo de Trabalho Intergovernamental das Nações Unidas de Especialistas em Padrões Internacionais de Contabilidade e Relatórios (UN CTC ISAR) (TINOCO, KRAEMER; 2004).

Mais recentemente, o agravamento dos problemas ambientais fez com que a contabilidade ambiental ganhasse ainda mais destaque no mundo corporativo. Seu papel inicial, restrito ao tratamento do que era reportado ambientalmente pelas empresas, ampliou-se e passou a cuidar de assuntos como *performance* ambiental, sustentabilidade e adaptação dos sistemas de informação. A partir dessa mudança de escopo da contabilidade ambiental foi necessário criar um “novo conceito” para esse fenômeno. A nova denominação deveria ser desatrelada da contabilidade social e mais abrangente e, além disso, deveria servir para representar com mais fidedignidade esse ramo científico. De acordo com Gray e Bebbington (2001), o chamado “novo conceito” de contabilidade ambiental está relativamente vinculado ao seu papel dentro da organização. No Quadro 1 é apresentado o conceito de contabilidade ambiental na visão dos autores.

O que é contabilidade ambiental ?

- é o reconhecimento e a procura por mitigar os efeitos ambientais negativos da prática convencional da contabilidade;
- é a identificação separada de custos e receitas ambientais dentro do sistema contábil tradicional;
- é tomar iniciativas ativamente no sentido de melhorar os atuais efeitos ambientais da prática contábil convencional;
- é conceber novas formas financeiras e não financeiras para os sistemas contábeis, sistemas de informação e sistemas de controle para encorajar uma decisão gerencial mais ambientalmente benigna;
- é desenvolver novas formas de mensuração de performance, evidenciação e avaliação para ambos os propósitos internos e externos;
- é a identificação, o exame e a procura por retificar as áreas em que os critérios financeiros convencionais estão em conflito com os critérios ambientais;
- é a experimentação dos modos em que a sustentabilidade pode ser avaliada e incorporada dentro da ortodoxia organizacional.

Quadro 1. Conceito de contabilidade ambiental na visão de Gray e Bebbington (2001)

FONTE: GRAY; BEBBINGTON, 2001

Conforme pode ser observado no Quadro 1, o novo conceito de contabilidade ambiental elaborado por Gray e Bebbington (2001) apresenta a evidenciação de informações ambientais como uma das facetas da contabilidade ambiental, diferentemente do conceito de Mathews (1993) que apresenta a evidenciação incorporando-a ao próprio conceito de contabilidade social. É importante ressaltar, contudo, que o papel da evidenciação ambiental corporativa continua sendo fundamental para a contabilidade ambiental, a diferença primordial entre os conceitos está na abrangência do escopo da nova contabilidade ambiental. Segundo o conceito proposto por Gray e Bebbington (2001), a contabilidade ambiental extrapolou o paradigma do usuário externo e assumiu uma responsabilidade ampla de condução e avaliação da relação entre o negócio e o meio ambiente, seja isso através da perspectiva financeira externa ou gerencial interna.

Após conhecer o desenvolvimento da contabilidade sócio-ambiental de maneira geral, é a vez de focar na evidenciação ambiental. O desenvolvimento histórico da divulgação de informações ambientais é muito similar ao da contabilidade ambiental de maneira geral. Os primeiros trabalhos consideravam a divulgação de informações sócio-ambientais como um

todo, não havendo, portanto, distinção entre os conceitos. O maior exemplo disso é o conceito de evidenciação social corporativa apresentado por Gray *et al* (1996), representado no Quadro 2.

O que é evidenciação social corporativa ?

A evidenciação social corporativa é o processo de comunicar os efeitos sociais e ambientais das ações econômicas de uma organização para os grupos de interesse dentro da sociedade e para a sociedade como um todo. Isso envolve a extensão do *accountability* da organização (particularmente companhias) além do papel tradicional de provimento de informações financeiras para os donos do capital. Tal extensão de papel é previsível com base na assunção de que as companhias possuem uma responsabilidade maior do que simplesmente ganhar dinheiro para seus acionistas.

Quadro 2. Conceito de evidenciação social corporativa na visão de Gray *et al* (1996)

FONTE: GRAY *et al*, 1996

Embora possua mais de 10 anos, o conceito proposto por Gray *et al* (1996) se aplica perfeitamente à nova realidade econômica, na qual as companhias são, cada vez mais, pressionadas a manter um padrão de responsabilidade ambiental que seja socialmente aceito.

Apesar de ser bastante abrangente, o conceito mostrado no Quadro 2 apresenta as mesmas limitações dos conceitos iniciais de contabilidade ambiental, ou seja, ele não representa de maneira isolada o conceito de evidenciação ambiental. Para conceituar evidenciação ambiental nos moldes atuais é necessário fazer uma adaptação dos conceitos de Mathews (1993) e Gray *et al* (1996) com algumas variáveis não abordadas pelos autores. A primeira variável incluída se refere à exigibilidade da informação ambiental. Além de voluntária, como previsto por Mathews (1993), ela pode ser obrigatória, isto é, exigida por lei. O fato de o autor utilizar apenas informações voluntárias reflete a falta de regulamentação que existia no começo da década de 90 e esse quadro foi, significativamente, alterado nos dias atuais. O segundo elemento incluso diz respeito à ação comunicada pela entidade. Conforme o conceito de Gray *et al* (1996), a organização deve comunicar os efeitos ambientais de suas ações, ou seja, trata apenas do passado. O que se observa na atualidade é que muitas empresas divulgam suas metas e intenções protecionistas em relação ao meio ambiente e isso deve ser levado em consideração na hora de conceituar evidenciação ambiental. O último item acrescentado ou substituído dos conceitos originais foi *stakeholders*, no lugar de sociedade de maneira geral.

O termo *stakeholders* é mais apropriado para se utilizar nessa situação, pois representa todos os interessados (internos e externos), de alguma forma, na companhia, enquanto o termo sociedade como um todo apresenta algumas limitações quando se trata de agentes internos da empresa. No Quadro 3 apresenta-se um conceito de evidenciação ambiental que se adapta perfeitamente à atual realidade sócio-econômica.

O que é evidenciação ambiental ?

É a evidenciação voluntária ou obrigatória de informações quantitativas ou qualitativas utilizadas para comunicar as intenções ou os efeitos ambientais das ações de uma organização para seus diversos *stakeholders*.

Quadro 3. Conceito de evidenciação ambiental adaptado de pesquisas anteriores

FONTE: Adaptado de MATHEWS, 1993 e GRAY *et al*, 1996

2.1.2 Importância da informação ambiental

Apesar da discussão sobre a validade das informações ambientais para o mercado (BELKAOUI, 1976; AERTS *et al*, 2007; KONAR; COHEN, 2001; FREEDMAN; PATTEN, 2004; MURRAY *et al*, 2006; LORRAINE *et al*, 2004; PATTEN, 1990; INGRAM, 1978; SHANE; SPICER, 1983; DEEGAN, 2004), a demanda por informações ambientais na sociedade vem crescendo como um todo (GRAY; BEBBINGTON, 2001). Diversos trabalhos que estudaram a relevância e a materialidade das informações ambientais concluíram que ela é útil na tomada de decisão de diversos tipos de *stakeholders* (SOLOMON; SOLOMON, 2006; AZZONE *et al*, 1997; LIMA; VIEGAS, 2002; DEEGAN; RANKIN, 1996; DEEGAN; RANKIN, 1997; KPMG, 2008; EPSTEIN; FREEDMAN, 1994).

Um dos primeiros estudos a analisar a relevância da informação ambiental na tomada de decisão foi o de Epstein e Freedman (1994). De acordo com os autores, 82,17% dos investidores individuais ou acionistas entrevistados gostariam que as informações relativas ao meio ambiente fossem inclusas juntamente com as informações financeiras nos relatórios anuais. Isso demonstrou que, mesmo para os acionistas, pregados como egoístas e preocupados apenas em maximizar os seus retornos individuais, as informações de natureza ambiental são importantes para a tomada de decisão.

Logo após o trabalho de Epstein e Freedman (1994), surgiram as pesquisas de Deegan e Rankin (1996 e 1997) que investigaram a materialidade das informações ambientais a diversos *stakeholders*. Na primeira pesquisa, Deegan e Rankin (1996) utilizaram uma amostra de companhias australianas e concluíram que as informações ambientais contidas nos relatórios anuais são positivas e relacionadas com a legitimidade das ações das companhias, o que demonstra a percepção dessas empresas de que a informação ambiental é material aos usuários dos relatórios anuais na Austrália. No segundo trabalho, Deegan e Rankin (1997) alteraram o *design* da pesquisa e trabalharam diretamente, através de questionário, com um grupo de respondentes que incluiu corretores, acionistas, acadêmicos, instituições financeiras e organizações de revisão. Conforme conclusão dos autores, para quase todos os grupos de interessados (com exceção do grupo de corretores e de analistas financeiros) a informação ambiental é material para a tomada de decisão. Além disso, entenderam, também, que os respondentes percebem o relatório anual como a mais completa fonte de informações corporativas e que a informação ambiental obrigatória é preferível se comparada com a informação ambiental voluntária.

Outro relevante trabalho de investigação da importância da informação ambiental para a tomada de decisões foi realizado pela KPMG (2008). Essa instituição realizou uma *survey* com diversos grupos de interesses nas informações ambientais através do planeta e concluiu que a evidenciação ambiental é importante, pois ela pode contribuir para atrair empregados, parceiros de negócios, investidores e a sociedade civil em geral para perto da empresa e, com isso, aumentar a gama de relacionamentos e as oportunidades de negócios. É importante ressaltar que, diferentemente dos demais trabalhos que procuravam simplesmente verificar se a informação ambiental é relevante ou não para a tomada de decisão, a pesquisa da KPMG (2008) estendeu a sua investigação aos fatos motivadores dessa relevância. De acordo com a pesquisa, as principais justificativas dos entrevistados para a utilização de informações ambientais corporativas foram (em ordem de importância):

- Para comprar produtos ou serviços da companhia;
- Para investir ou não em determinada companhia;
- Para abrir um canal de diálogo com a companhia sobre assuntos sócio-ambientais;

- Para participar de parcerias com a empresa;
- Para trabalhar na companhia;
- Para tomar ações públicas vis-à-vis com assuntos sócio-ambientais a respeito da companhia;
- Para fazer negócios como um cliente ou consumidor B2B.

Anteriormente ao trabalho da KPMG (2008), o UNCTAD (2002) também identificou algumas utilidades para as informações ambientais. De acordo com a entidade, as informações ambientais podem ajudar a:

- Interpretar a habilidade da gerência em administrar assuntos ambientais e integrar questões ambientais no planejamento estratégico geral de longo prazo;
- Comparar o progresso ambiental entre empresas em um determinado período; e
- Julgar a exposição ao risco da organização e de seus parceiros potenciais de negócios.

Juntamente com o papel de suprir as necessidades informacionais dos investidores e consumidores das empresas, a evidenciação ambiental está se tornando uma ferramenta importante em outras áreas decisórias. Suas novas funções incluem: direcionar os investimentos institucionais, criar uma reputação ambiental no mercado e avaliar a *performance* ambiental interna de uma companhia. Segundo Solomon e Solomon (2006), as atitudes dos investidores institucionais (clubes de investimento, fundos de pensão e corretoras entre outros) apontam que as informações ambientais estão se tornando cada vez mais úteis na tomada de decisão, fator que se reflete no aumento da preocupação dos fundos com aspectos sócio-ambientais das companhias. Outro aspecto que reforça esse argumento é a crescente regulamentação ambiental a que os fundos estão sujeitos. Diversos países como Austrália, Canadá, China e Inglaterra adotaram regras ambientais legais que devem ser cumpridas pelos investidores institucionais na hora de captar recursos. Essas regras, em sua maioria, exigem que o fundo ou a entidade de investimento informe aos seus cotistas as políticas de investimento ambiental, ou seja, os fundos são obrigados a divulgar o que é levado em consideração em termos ambientais na hora de realizar um investimento. Essa pressão legal sobre os investidores institucionais aumenta a demanda deles por informações ambientais corporativas, pois, de acordo com a lei, eles devem divulgar quais aspectos ambientais são avaliados na hora de realizar um investimento.

Outra função importante da evidenciação ambiental é criar uma reputação corporativa no mercado. Conforme Hasseldine *et al* (2005), a qualidade da divulgação ambiental afeta diretamente a reputação ambiental da empresa no mercado. Nesse sentido, Toms (2002) afirma, com base em sua pesquisa com companhias inglesas, que a evidenciação das políticas ambientais nos relatórios anuais contribui significativamente para a melhoria da reputação ambiental das empresas no mercado. Os resultados dessas pesquisas reforçam a importância da informação ambiental para o mercado, pois apontam que a qualidade da evidenciação ambiental atua sobre a reputação e, conseqüentemente, sobre o nível de investimento realizado em uma determinada companhia.

Além da relevante materialidade decisória externa, a informação ambiental também é muito utilizada no processo decisório gerencial interno de uma companhia, pois abrange desde o planejamento estratégico da empresa até a avaliação dos resultados operacionais. De acordo com Lima e Viegas (2002), 100% das empresas pesquisadas pelos autores afirmam que a informação ambiental é importante para o planejamento estratégico, principalmente para as estratégias de redução de custos. Mais recentemente, Adams e Frost (2008) concluíram, com base em seu estudo com empresas britânicas e australianas, que todas elas utilizam indicadores ambientais para o planejamento estratégico, mensuração da *performance* e tomada de decisão, incluindo a administração de riscos. Isso reflete que, além dos usuários externos, os usuários internos também utilizam a informação ambiental no processo decisório e o grau de utilidade dessa informação poderá impactar diretamente na qualidade do *disclosure* ambiental externo de uma companhia.

2.1.3 Os principais usuários das informações ambientais

Os usuários das informações ambientais são todas as entidades ou indivíduos que, de alguma forma, apresentam interesse sobre a divulgação ambiental corporativa. Nesse grupo incluem-se desde os acionistas até as organizações ambientalistas que controlam a legitimidade das atividades corporativas. A grande diferença entre os diversos tipos de interessados é a finalidade para a qual eles utilizarão essas informações ambientais.

Existem dois trabalhos de destaque que procuraram identificar os principais usuários da informação ambiental. O primeiro foi desenvolvido por Azzone *et al* (1997) e o segundo pelo

UNCTAD (2007). Segundo as duas pesquisas, existem, basicamente, 7 *stakeholders* principais que demandam informações sócio-ambientais. São eles:

1. A comunidade financeira (incluindo os acionistas);
2. Os empregados;
3. As organizações sociais (ONG's);
4. Os acadêmicos;
5. A comunidade (ou sociedade com um todo);
6. Os consumidores e parceiros de negócios;
7. O governo e suas instituições reguladoras.

Cabe destacar que todos os 7 grupos de interessados identificados anteriormente apresentam algum tipo de relação de reciprocidade com o meio corporativo e sua influência dentro da empresa dependerá do seu grau de saliência para os gestores (MITCHELL *et al*, 1997). Além disso, cada grupo possui uma demanda informacional específica que, muitas vezes, é bastante distinta, o que dificulta para as companhias cumpri-la de maneira efetiva. De acordo com as pesquisas de Azzone *et al* (1997) e do UNCTAD (2007), os 7 grupos de *stakeholders* e a sua demanda informacional podem ser descritos da seguinte forma:

- 1. Comunidade financeira (incluindo os acionistas)** – A comunidade financeira ou mercado financeiro consiste de vários *stakeholders*, incluindo os acionistas, as agências financiadoras, os bancos, as agências de *rating* e os analistas. Apesar das diferenças referentes às necessidades informacionais desse grupo, observa-se que existe um reconhecimento crescente dentro desta categoria da importância da informação não-financeira (inclusive a informação ambiental) na avaliação de longo prazo do desempenho corporativo. Esse grupo pode ser dividido em duas categorias: os investidores (privados e institucionais) e os credores (bancos e seguradoras). Os primeiros estão, primariamente, preocupados com o fluxo de caixa, com a lucratividade futura e com a viabilidade de longo prazo da empresa. Eles demandam informações que relatam a posição da companhia em relação à legislação corrente e pendente, aos padrões contábeis e qualquer não conformidade na forma de multas e processos. A evidenciação da gestão de risco e a inclusão de um sistema de gestão ambiental para cobrir as provisões e os passivos ambientais também são aspectos relevantes, assim como é necessária a publicação de medidas no sentido de avaliar os gastos, os custos financeiros e a economia gerada com projetos ambientais. A

companhia precisa divulgar, ainda, se seus produtos e mercados estão seguindo as tendências ambientais ou não. Já os credores estão preocupados com o impacto de aspectos ambientais negativos (multas e publicidade negativa, por exemplo) no valor de mercado, fluxo de caixa e viabilidade da companhia. Além disso, os credores, incluindo bancos e seguradoras, estão interessados nas seguintes informações ambientais (em ordem de importância): (1) provisões para limpeza e desvalorização de ativos, (2) dados sobre contingências passivas, (3) quebras na padronização ambiental, (4) declaração de *compliance* com os padrões, (5) gastos ambientais prospectivos e o seu impacto nos resultados, (6) declaração da política ambiental seguida pela companhia, (7) um sumário dos resultados da auditoria ambiental, (8) as políticas contábeis para assuntos ambientais, (9) os relatórios de auditoria externa sobre questões ambientais e (10) o *disclosure* narrativo com um sumário dos riscos ambientais. É importante ressaltar, contudo, que o interesse principal da avaliação dessas informações não é verificar se a empresa está apresentando uma melhora em sua *performance* sócio-ambiental, mas, sim, verificar a materialidade do impacto que esses indicadores podem ter sobre a precificação de uma companhia. As informações requisitadas pela comunidade financeira devem ser integradas ao conteúdo dos relatórios anuais, com destaque na revisão operacional financeira, pois estará interessada na companhia como um todo. O formato do relatório ambiental para os investidores e credores deve ser em linguagem simples e de forma segregada, com o conteúdo incluindo informações financeiras e não-financeiras. Quando apresentado juntamente com as informações trimestrais ou anuais, o relatório ambiental deve conter apenas uma ou duas páginas e ser divulgado maneira uniforme e objetivamente, capacitando os analistas a fazer uma comparação entre as diferentes companhias. A assunção básica da comunidade financeira em relação ao meio ambiente é a de que, devido à importância crescente da questão “verde” na definição de aspectos relevantes da companhia, como sua posição competitiva, as companhias que não forem capazes de melhorar a sua *performance* ambiental, no futuro poderão afetar a própria lucratividade de longo prazo e, conseqüentemente, a da comunidade financeira de maneira geral.

- 2. Os empregados** - O grupo dos empregados está interessado em remuneração, planos e intenções de negócios, prospectos de trabalho, condições de trabalho, saúde e segurança, bem como gestão de riscos e oportunidades de desenvolvimento pessoal.

Este grupo inclui os funcionários da ativa e os aposentados que recebem pensão e outros benefícios de aposentadoria da empresa. Os sindicatos, considerados os representantes oficiais desse grupo, já possuem acesso às informações relativas aos empregados de suas companhias filiadas, contudo podem utilizar informações de outras empresas para fazer uma análise comparativa das políticas trabalhistas entre diferentes organizações e, a partir disso, avaliar melhor as práticas exercidas pelas empresas de seu setor. Os empregados estão envolvidos e são afetados diretamente pelas atividades corporativas, o que gera uma necessidade constante de atualização sobre as consequências ambientais de suas operações. As informações mais requeridas pelos funcionários em termos ambientais são: (1) sua participação na qualidade ambiental, (2) o processo de educação ambiental da companhia, (3) de que forma é a responsabilidade e o *accountability* ambiental e (4) se existe transparência na tomada de decisão. Os empregados desejam participar em todas as decisões da companhia, inclusive daquelas relacionadas às questões ambientais. Esse envolvimento deve ser reconhecido no relatório, assim como qualquer ideia que seja originada nas bases das forças de trabalho. A divulgação dos programas de treinamento ambiental é crucial para os empregados e, além disso, a companhia deverá divulgar a sua conformidade com os regulamentos ambientais, as compras verdes, a reciclagem e o transporte dos funcionários. Uma característica importante de um relatório ambiental voltado para os empregados é sua habilidade de fornecer um *feedback* aos gestores. Desta maneira, este documento se tornará uma forma de comunicação entre os administradores e seus empregados e deve ser publicado frequentemente, de preferência a cada quadrimestre combinado com a publicação das demonstrações financeiras. Os empregados estão interessados na contribuição de seus departamentos para o impacto ambiental total da empresa e na comparação de sua *performance* com outros departamentos. O formato do relatório ambiental ideal para os empregados deve ser simples e sem padronização e não precisa ser necessariamente impresso, ou seja, pode ser de forma eletrônica para que os interessados possam acessar as informações através de suas estações de trabalho.

- 3. As organizações sociais (ONG's)** - As organizações da sociedade civil, especialmente aquelas ativistas e as não governamentais, usam a informação ambiental como base de diálogo com a corporação que as divulgou. Esse grupo está particularmente interessado nas informações que permitem o *benchmarking*, ou a comparação relativa

do desempenho da companhia na sua área de atuação. Eles também procuram informações sobre as políticas de responsabilidade corporativa e sua implementação. Aparentemente, a visão dos relatórios ambientais que predomina entre as ONG's ambientalistas é a de que eles, por si só, não representam o que se espera, ou seja, a prestação de contas de maneira pública e evidencição de metas de ação ambiental. A maioria dos assuntos que concernem às ONG's ambientalistas em relação à divulgação ambiental corporativa está direcionada ao princípio de que o público tem direito a essa informação. O *disclosure* ambiental concede às companhias a oportunidade de endereçar tal criticismo e demonstrar uma prestação de contas clara e responsável pelas suas ações. Muitos grupos ambientalistas esperam que as corporações disponham informações ambientais significativas sobre as futuras políticas e ameaças, especificamente em relação a responder qual a sua concepção de sustentabilidade e quais os seus esforços para atuar conforme a capacidade natural do planeta terra. De maneira geral, as ONG's ambientalistas gostariam de ver, através dos relatórios ambientais, que as empresas sabem lidar com problemas globais que envolvem o meio ambiente. Assim como outros grupos interessados em informações ambientais, os ambientalistas requerem dados que: (1) claramente demonstrem a total conformidade com os regulamentos ambientais e, (2) evidenciem o desempenho detalhado sobre as ameaças ao longo do tempo (essas ameaças estão relacionadas com metas quantitativas e com a indicação de como a companhia atua para reduzir a sua contribuição para os problemas ambientais de maneira geral). Outro aspecto importante sobre a demanda informacional das ONG's é o seu crescente interesse por mais informações a respeito do impacto ambiental relacionado aos ciclos de vida associados aos produtos manufaturados pelas companhias. Esse interesse se estende de maneira individual e global através das cadeias de suprimento e um número considerável de organizações ambientalistas atua de forma incisiva na defesa da padronização obrigatória das informações ambientais divulgadas no meio corporativo. Mesmo que essa padronização seja difícil de alcançar de maneira global, eles defendem que deve existir, pelo menos, um padrão setorial a ser adotado pelas empresas atuantes em determinada atividade econômica. Quanto ao conteúdo dos relatórios ambientais, existe uma necessidade óbvia por informações relativas à *performance* ambiental que devem ser publicadas de forma consistente e frequente, juntamente com detalhes sobre emissões, *compliance* regulatório e a avaliação da companhia de como ela mitiga os impactos ambientais globais. Para esse grupo, a

informação ambiental deve ser publicada em base anual. Em relação ao formato do relatório, existem sugestões de que estilos de documentos diferenciados poderiam ser adotados para abordar certos grupos ou audiências. Existe, no entanto, a necessidade de um documento mestre central que contenha todas as informações requeridas de forma extensiva.

- 4. Os acadêmicos** - Esse grupo geralmente é encarado como de segunda ordem, ou seja, ele normalmente está interessado nas atividades ambientais das companhias ao invés de ser diretamente afetado por elas. Os acadêmicos requerem informações por dois propósitos básicos: (1) para monitorar as ameaças ao longo do tempo, permitindo a aplicação de estudos comparativos; (2) para estabelecer e publicar exemplos de melhores práticas que, em combinação com o item (1), podem permitir às indústrias ou setores específicos estabelecerem seus *benchmarkings* de assuntos ambientais. Para atingir as demandas de informação desse grupo, os relatórios ambientais deverão publicar informações em diversas áreas, incluindo: (1) as políticas ambientais futuras e presentes, (2) o acompanhamento legislativo da questão ambiental, (3) detalhes do sistema de gerenciamento ambiental, (4) as ameaças de *performance* relativas a grupos e objetivos específicos que a companhia deverá ajustar para si. Para atender às informações solicitadas pelos acadêmicos, os relatórios ambientais devem constituir-se como documento técnico e competente. Certamente, quando novas abordagens de melhores práticas são apresentadas pela primeira vez, detalhes significantes desse método precisam ser publicados. As informações sobre as políticas ambientais correntes, os sistemas de gestão ambiental e as ameaças ao desempenho ambiental terão necessidade de uma divulgação regular. Essas informações devem ser apresentadas de maneira gráfica ou em tabelas estatísticas. Cabe ressaltar, contudo, que o formato deve ser consistente ao longo do tempo e uma verificação externa permitiria mais consistência ao relatório. Em relação à padronização, apesar de os acadêmicos reconhecerem que, frequentemente, ela pode apresentar severas dificuldades para fazer comparações válidas entre diferentes metodologias, acaba sendo necessária.
- 5. A comunidade local** - assuntos relacionados ao desenvolvimento econômico constituem, muitas vezes, a área principal de interesse da comunidade que vive ao redor de uma corporação. Isso inclui questões sobre trabalho, pagamentos de impostos

e outros efeitos secundários como: desenvolvimento de cadeias de negócios e criação de empregos indiretos. Igualmente entre os interesses primários de uma comunidade estão os assuntos relacionados à gestão da saúde local, segurança dos riscos operacionais e, em alguns contextos, o impacto que a companhia acarretará para a cultura local, pois a comunidade está interessada em analisar como as plantas de indústrias localizadas em sua região afetam o eco-sistema local. Tradicionalmente, nas comunidades locais estão inseridos, em sua maioria, os empregados das empresas que afetam o eco-sistema local. Devido a isso, os interesses dos empregados podem ser fundidos ao da comunidade com um todo. As informações requeridas por esse grupo são relativas à avaliação da *performance* ambiental corrente da companhia, aos impactos ambientais gerados pelas atividades e às modificações nos planos corporativos. Nesse sentido, as comunidades locais necessitam das seguintes informações: (1) informações quantitativas que expressem como a unidade atua em termos de poluição, resíduos sólidos, consumo de energia, resíduos na água, conformidade legal e investimentos ambientais; e (2) informações qualitativas que apontem para as estratégias “verdes” adotadas pela empresa, incluindo investimentos na comunidade local e como é a sua meta para as novas tecnologias e sistemas de gestão ambiental. A comunidade local deveria ter o relatório ambiental distribuído anualmente em suas casas. Para divulgar as informações necessárias à comunidade, o relatório deveria ser específico da planta local, ser publicado em forma de panfleto ou *brochure* e utilizar uma linguagem não técnica.

- 6. Os consumidores e os parceiros de negócios** – Os parceiros de negócios incluem as potenciais ou existentes *joint ventures*, os fornecedores e os consumidores. Esse grupo está particularmente interessado na empresa do ponto de vista dos relacionamentos de negócios. As companhias que utilizam a evidenciação sócio-ambiental como parte da diligência devida em uma negociação futura ou em uma meta de aquisição ou fusão necessitam de uma informação que permita a própria avaliação dos riscos sócio-ambientais capazes de afetar a operação da empresa. Eles gostariam de saber como a companhia trata dos assuntos relativos à responsabilidade sócio-ambiental, incluindo as práticas trabalhistas, os direitos humanos, o *compliance* legal, as emissões de poluentes e seus riscos ambientais. Essa informação deve ser relativa tanto à companhia quanto aos seus parceiros de negócios, estendendo a cadeia de valor da companhia. Um elemento importante desse tipo de informação seria divulgar como o

seu sistema gerencial ou de governança está adaptado a lidar com a questão sócio-ambiental. Já os consumidores estão interessados nas informações relativas aos produtos (a sua segurança, o seu efeito na saúde e no meio ambiente, a sua qualidade, a sua confiabilidade e garantia e o seu desenvolvimento) e nas informações relativas ao processo de manufatura (circunstâncias em que os produtos são fabricados, ambiente de trabalho e impacto da produção no meio ambiente). Além disso, estão inclusos nessa categoria os clientes passados, ou seja, aqueles que adquiriram algum produto com garantia. Os consumidores comerciais e industriais estão focados, principalmente, nas práticas ambientais de seus fornecedores e no impacto ambiental presente ou futuro dos produtos que são adquiridos desses fornecedores. Em resumo, os consumidores industriais e comerciais demandam um relatório ambiental para lhes garantir que a companhia é ambientalmente responsável, não apresenta maiores passivos ambientais e, acima de tudo, que os seus produtos e processos produtivos não apresentam nenhuma forma de risco litigioso atrelado a eles. Para suprir a demanda desse grupo, as companhias devem divulgar as seguintes informações em seus relatórios anuais: (1) saúde e segurança - o relatório deverá prover detalhes das avaliações dos sistemas de segurança e das provisões de seguro, inclusive os custos identificados, os certificados e as planilhas sobre os dados de contaminação; (2) dever de cuidado - os detalhes englobam as licenças de transferência de líquidos, os detalhes sobre o manuseio de resíduos nocivos, bem como as licenças para manusear e descartar esses itens; (3) conformidade com os requerimentos legais - incluem detalhes sobre certificações quando aplicável; e (4) detalhes sobre o sistema de gestão ambiental - provendo informações sobre metas, auditorias e desafios de *performance*, assim como demonstrar a verificação independente desses processos quando esta existir. Da mesma forma que as ONG's ambientalistas, é provável que no futuro os consumidores comerciais e industriais venham a demandar informações detalhadas sobre o ciclo de vida dos produtos como parte de uma técnica de gestão associada à identificação geral do impacto ambiental, assim como da sua associação aos riscos e obrigações. Para cumprir as demandas desse grupo deverá ser produzido um relatório ambiental de escala global, que não terá necessidade de ser atualizado frequentemente (pode ser a cada 3 – 5 anos), mas será importante alterá-lo caso houver alguma novidade ou modificação dos itens divulgados anteriormente. Isso poderá ser feito através de uma folha anual, juntamente com outros demonstrativos. Esse relatório

deverá ser curto e conciso e divulgar um pouco mais do que as credenciais ambientais da companhia.

- 7. O governo e suas instituições (reguladores)** - os governos estão interessados no modo pelo qual as companhias assumem responsabilidades em relação à sociedade, nas iniciativas voluntárias nesse sentido e no impacto do engajamento social da companhia. Os governantes precisam dessa informação para ajudar a formular as suas políticas sociais e econômicas, assim como ajudar a identificar falhas nas leis e nos mecanismos de coerção. Algumas entidades governamentais podem utilizar ainda essa informação na escolha de seus fornecedores. O principal interesse dos reguladores ambientais é garantir que as companhias atuem em conformidade com os padrões e regras ambientais estipuladas pelo estado. Os reguladores, contudo, são uma exceção entre os públicos de audiência dos relatórios ambientais e isso deve-se ao papel das leis que lhes garantirão acesso a qualquer informação necessária para avaliar se a companhia está cumprindo ou não os normativos ambientais em vigor. Desta maneira, o papel do relatório ambiental não deveria ser o de reproduzir o retorno estatutário, mas sim, o de prover informações que agregam valor ao regulador. Nesse sentido, os relatórios ambientais se tornam uma maneira não apenas de demonstrar o *compliance* com as leis ou regulamentos, mas, também, de evidenciar exemplos de atividades que extrapolam a simples conformidade legal, ou seja, através dos relatórios ambientais as companhias podem demonstrar aos reguladores que estão em uma posição capaz de lhes garantir a conformidade com os regulamentos existentes e que possuem um sistema de gestão e políticas ambientais preparadas para cumprir qualquer requisito legal futuro. A credibilidade é outro fator importante que deve ser demonstrado nesses relatórios. Em essência, para esse grupo, a evidenciação ambiental deve garantir que a companhia não apenas está cumprindo a legislação, mas está habilitada a continuar fazendo isso por tempo indeterminado. Os reguladores ambientais irão, normalmente, receber informações pelas quais podem avaliar a conformidade com os requerimentos estatutários. O formato dos relatórios ambientais é, praticamente, irrelevante para os seus principais requerimentos. A única preocupação real dos reguladores é que o documento esteja em um formato compatível com o anseio informacional da maioria dos seus interessados.

2.1.4 Fatores que determinam as práticas de *disclosure* ambiental

Segundo Gray e Bebbington (2001), a maioria das informações ambientais divulgadas no meio corporativo é de natureza voluntária e não auditada. Por isso, o entendimento dos fatores determinantes por trás das práticas de EAC se tornou relevante na busca por um aprimoramento desse campo de pesquisa. Existem diversas abordagens teóricas que servem de embasamento para os estudos de EAC. De acordo com Gray *et al* (1995a), os 20 anos ou mais de investigações empíricas sobre as práticas de EAC produziram uma vasta literatura que engaja muitas perspectivas teóricas (implícitas ou explícitas) diferentes, emprega métodos de pesquisa distintos, é motivada por uma grande variedade de problemas de pesquisa e cobre diversos países e períodos de tempo.

Apesar de toda essa miscelânea de preocupações e abordagens, Gray *et al* (1995a) afirmam existir algumas conclusões que podem ser desenhadas a respeito das práticas de EAC. A primeira conclusão é a de que a EAC não aparenta ser uma atividade sistemática, ou seja, na extensão que não é coberta por normas ou regulamentos legais, a evidência ambiental parece variar em popularidade, em cobertura (o que será evidenciado) e em número de organizações que provêm tais informações. Segunda, a EAC não parece estar relacionada com a lucratividade do mesmo período, apesar de existirem indícios que sugerem uma interligação com a lucratividade retardada. Terceira, a EAC aparenta estar relacionada com o tamanho da companhia, porém esse não é um resultado confiável, tendo em vista que outros fatores foram isolados da análise. Quarta, existe alguma evidência de que o tipo de indústria afeta a EAC, mas os estudos não são claros ou consistentes o suficiente para se saber exatamente o que é afetado ou de que forma. Quinta, o país para quem a empresa divulga as informações e o país sede da empresa parecem exercer um efeito significativo nas práticas de EAC. Segundo os autores, se essa premissa for consolidada, surgirá uma explicação coerente sobre os motivos da grande diversidade de resultados encontrados nos estudos que abordaram a EAC de forma transnacional. Por fim, a sexta conclusão é a de que parecem existir algumas características institucionais que predisõem a companhia a divulgar informações ambientais. Entre elas estão: a intensidade de capital, a idade da corporação e assuntos como posição estratégica, atitudes dos executivos seniores e a existência de um comitê para assuntos ambientais.

Embora os aspectos levantados por Gray *et al* (1995a) apresentem algumas controvérsias e incertezas, diversos estudos apontam para a existência de alguns determinantes que impactam diretamente na evidência ambiental corporativa. Entre os mais explorados estão: o

tamanho da companhia (GAO *et al*, 2005; TROTMAN; BRADLEY, 1981; GRAY *et al*, 2001; HACKSTON; MILNE, 1996; CORMIER; GORDON, 2001; CORMIER *et al*, 2005), o seu setor de atuação (HALME; HUSE, 1997; GAO *et al*, 2005; GRAY *et al*, 2001; HACKSTON; MILNE, 1996; GUTHRIE *et al*, 2008), o seu país sede (HALME; HUSE, 1997; GAMBLE *et al*, 1996), a sua lucratividade (GRAY *et al*, 2001) e a forma pela qual ela se relaciona com seus *stakeholders* (BOESSO; KUMAR, 2007; ISLAM; DEEGAN, 2008; TROTMAN; BRADLEY, 1981). Além disso, Gray e Bebbington (2001) ressaltam que, se os motivos para uma organização se engajar em divulgar informações ambientais são complexos, então a variedade de influências que atuam sobre esses motivos é ainda maior. Os autores afirmam existir agentes que motivam de forma direta ou indireta o processo de evidenciação ambiental. No Quadro 4, esses agentes são apresentados de forma extensiva.

<u>Principais agentes de influência na evidenciação ambiental de uma organização</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Negócios e Mercado <ul style="list-style-type: none"> – Pressão de clientes e fornecedores – Competitividade internacional – Considerações dos funcionários – Políticas ambientais – Relações públicas – Pressão dos <i>stakeholders</i> • Pressão Social <ul style="list-style-type: none"> – Crenças pessoais e familiares – Atenção da mídia – Escolas e educação – <i>Stakeholders</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • Indústria e iniciativas voluntárias <ul style="list-style-type: none"> – Nações Unidas – <i>Global Reporting Initiative</i> – Comitês de desenvolvimento – Associações industriais – Especificações de cada país – <i>Eco-labelling</i> – Prêmios ambientais • Legislação e Regulamentação <ul style="list-style-type: none"> – Liberdade de acesso às informações – Acordos de impactos ambientais – Atos e agências de proteção ambiental – Legislação no sentido da obrigatoriedade da evidenciação

Quadro 4. Agentes de influência da evidenciação ambiental por segmento

FONTE: GRAY; BEBBINGTON, 2001

Gray e Bebbington (2001) asseveram que muitas das influências apresentadas no Quadro 4 são auto-explanatórias, contudo, segundo os autores, cabe destacar que esses agentes em conjunto criam uma intensa atmosfera na qual a demanda sobre as organizações para que se envolvam na divulgação de informações ambientais torna-se bastante significativa.

2.1.5 Teorias que explicam a evidenciação de informações ambientais

Outra forma de justificar a evidenciação ambiental é através da análise das teorias que explicam essa prática. De acordo com Littleton (1953), para uma teoria contábil ser útil ao seu propósito básico ela deve apresentar dois atributos: servir como fonte de explicação dos fenômenos contábeis e apresentar uma forte interdependência com a prática contábil. Sobre o primeiro atributo, cabe ressaltar que, na visão de Littleton (1953), a teoria contábil consiste em explicações e razões, ou seja, ela reflete sobre os motivos pelos quais a prática contábil é desta maneira (justificativa), os motivos pelos quais ela não é de outra forma (persuasão) e porque ela pode ser de outra maneira (suposição). Littleton (1953) afirma que essa explicação pode ter 4 níveis de credibilidade: ela pode ser especulativa (=chute), hipotética (=crença), presumida (=convicção) ou conclusiva (=conhecimento). Para o autor, quanto mais próxima de ser conclusiva mais importante é a teoria na geração do conhecimento. O segundo atributo que uma teoria deve possuir na visão de Littleton (1953) é a sua interdependência com a prática contábil. Segundo o autor, é evidente que a teoria da contabilidade e a prática contábil necessitam uma da outra, isto é, elas se completam, servem de suporte mútuo e corrigem as fraquezas uma da outra. Se ocorrer um distanciamento entre elas, a teoria deixa de cumprir o seu papel no desenvolvimento do saber.

Não obstante Ullmann (1985) afirmar que a falta de uma teorização sistemática dos estudos que envolvem o EAC seja uma das razões principais para a ausência de conclusões sistemáticas e substantivas nesse campo de pesquisa, Gray *et al* (1995a) apontam que, de diversas maneiras, os estudiosos têm tentado colocar as investigações empíricas de EAC em algum tipo de contexto teórico. Segundo os autores, a maioria dessas tentativas concentra os estudos de EAC em três grupos teóricos (o de utilidade da informação, o da teoria econômica clássica e o das teorias políticas e sociais) que se preocupam em estudar o fluxo de informações entre as organizações e a sociedade. Os três grupos teóricos se concentram em duas linhas de teorias abrangentes, que são:

1. A linha clássica da contabilidade e economia; e
2. A linha dos estudos políticos e sociais.

A seguir essas linhas serão abordadas com maior profundidade.

2.1.5.1 Teorias básicas ou tradicionais da contabilidade e da economia

Dentro da linha das teorias básicas ou tradicionais da contabilidade estão concentrados os trabalhos que tratam o entendimento do *disclosure* ambiental da mesma forma como a

evidenciação das informações financeiras. De acordo com essa abordagem, a EAC é tratada como um adendo das atividades contábeis tradicionais, ou seja, ela segue os mesmos preceitos da contabilidade tradicional e considera a comunidade financeira como foco principal de seus resultados. As teorias que envolvem essa abordagem são as teorias clássicas da contabilidade e da economia, como a teoria clássica indutiva, as teorias de rendas, as teorias de utilidade decisória e a teoria econômica da agência. Os estudos que seguem essa linha estão concentrados, segundo Gray *et al* (1996), em duas vertentes principais: os de utilidade da informação ambiental para o processo decisório e os da teoria econômica pura. Apesar da grande importância que esses estudos assumiram no campo das Ciências Econômicas, para a linha da evidência ambiental eles são muito restritos e parecem não condizer com a realidade do campo de pesquisa. A seguir será apresentada uma síntese de cada teoria clássica e a sua relação com a EAC.

2.1.5.1.1 Teoria clássica indutiva

Gray *et al* (1996) afirmam que as teorias indutivas clássicas configuram, principalmente, uma tentativa de codificar a prática contábil corrente e, a partir disso, desenhar princípios, temas e convenções para embasá-las. De acordo com os autores, o *insight* mais importante que emerge da abordagem clássica indutiva é a identificação de características da contabilidade como os *accruals*, a prudência, a precisão de representatividade, a periodicidade e assim por diante. Para os pesquisadores, essa abordagem tem pouca valia para os estudos de evidência ambiental. Segundo Gray *et al* (1996), a principal falha desta abordagem é que ela não tem poder nenhum de persuasão, ou seja, não existem bases para afirmar que a contabilidade é o que é, senão o que foi criado por terceiros como sendo sua definição. Essa é a característica marcante da teoria clássica com a EAC: ela exclui a evidência ambiental da contabilidade tradicional, mas não apresenta uma justificativa para fazer isso. Em adição a isso, quase não existem estudos que utilizem essa abordagem para pesquisar as práticas de EAC.

2.1.5.1.2 Teorias de renda (*Income theories*)

De acordo com Gray *et al* (1996), as teorias de renda são uma tentativa de medir algum tipo de “verdadeiro” objetivo de uma organização. O seu princípio busca identificar o verdadeiro

lucro de uma organização. Muito de sua utilidade foi decorrente dessas tentativas de mensurar uma única forma para medir o sucesso organizacional. Infelizmente, essa abordagem também não se adapta bem aos estudos de EAC. Gray *et al* (1996) afirmam que existem alguns motivos para isso. Primeiro, destaca-se a questão de qual resultado está se tentando mensurar, é o resultado da organização (conceito da entidade) ou dos seus donos (conceito de propriedade)? E por que não se tenta mensurar, por exemplo, o lucro dos empregados ou da comunidade? Segundo, há uma questão maior que é a própria existência de um lucro real ou verdadeiro e, finalmente, o tema central das teorias de renda é o modelo de cálculo do lucro econômico proposto por Hick's. Segundo os autores, a economia é restrita àquilo que pode ser precificado e isso, por definição, exclui tudo aquilo que não tem como ser quantificado monetariamente, como saúde, bem estar comunitário e qualidade ambiental. Além disso, Gray *et al* (1996) ressaltam que a teoria de renda, mesmo sem seus problemas filosóficos, implicitamente exclui tudo aquilo com que as práticas de EAC se preocupam, ou seja, ela somente pode ser justificada em um mundo liberal e econômico, o qual, segundo os autores, não existe.

Apesar de toda a problemática de adaptação dos estudos sobre *disclosure* ambiental segundo a teoria de renda, Gray *et al* (1996) asseveram que essa abordagem pode fornecer linhas para o desenvolvimento de estudos de EAC. De acordo com os autores, existe uma linha de estudos emergentes sugerindo que o lucro econômico das nações mais ricas e dos acionistas em particular é ganho às custas do mundo menos desenvolvido ou das pessoas mais pobres. Essa linha segue a premissa de que os lucros extraordinários recebidos pelos acionistas de empresas transnacionais são derivados da habilidade que essas companhias possuem em explorar seu poder relativo, ou seja, esse lucro não reflete uma medida verdadeira e objetiva de ganho, ele está mais para uma medida de poder e exploração. Nesse sentido, Gray *et al* (1996) afirmam que se o raciocínio com base nessa teoria for evoluído, fica fácil demonstrar que o lucro corporativo contém um significativo elemento de distribuição de capital, nesse caso, capital ambiental. Os autores ressaltam que um importante princípio da contabilidade é o de que o lucro deve permitir a manutenção do capital, pois o comportamento organizacional tradicional não mantém o capital ambiental e em decorrência disso exagera seus ganhos. Se a diminuição do capital ambiental fosse contabilizada na figura do lucro, nenhuma companhia do mundo ocidental teria lucro por muitos anos.

Enquanto a teoria convencional do lucro parece excluir as práticas de EAC, é relativamente simples demonstrar que um exame completo e apropriado da receita e do lucro deve levar em conta alguns assuntos tratados na divulgação ambiental. A lição principal dessa abordagem é que a razão por trás da teoria da receita oferece um mecanismo intelectual para a reflexão que auxiliará nas tentativas de entendimento e articulação da contabilidade sócio-ambiental de maneira ampla (GRAY *et al*, 1996). Como na teoria indutiva, nessa abordagem também são raros os estudos empíricos que a utilizam para a compreensão da EAC.

2.1.5.1.3 Teoria da utilidade decisória (*Decision usefulness*)

Entre as teorias clássicas da contabilidade, a teoria da utilidade decisória é a mais utilizada nos estudos de evidenciação sócio-ambiental. Segundo Gray *et al* (1995a), a maioria dos trabalhos que envolvem essa abordagem classificam-se em dois tipos: os estudos de “ranking” (populares de tempo em tempo) e a investigação do efeito da informação ambiental sobre o preço das ações no mercado. Conforme os autores, os estudos de ranking utilizam uma metodologia que classifica as informações ambientais recebidas ou desejadas de acordo com a percepção de sua importância na visão de analistas, banqueiros e presidentes de companhias. Os resultados encontrados nesse campo de pesquisa sugerem que a comunidade financeira entende a EAC como útil e classificam-na na categoria de importância moderada. Entre os estudos mais importantes dessa abordagem estão os trabalhos de Epstein e Freedman (1994), de Deegan e Rankin (1996) e Solomon e Solomon (2006).

A outra abordagem metodológica popular das pesquisas desta linha teórica é a que investiga a utilidade da informação ambiental para o mercado de ações. Sobre esses estudos, Gray *et al* (1995a) afirmam que seus resultados tendem a ser inconsistentes ou inconclusos. Se forem analisados os resultados empíricos das pesquisas que seguem essa abordagem, verifica-se que a afirmação dos autores é coerente. A maioria dos estudos que aplicam essa teoria clássica à evidenciação ambiental não apresenta resultados lineares, ou seja, alguns encontraram relação positiva entre a evidenciação ambiental e o mercado (BELKAOUI, 1976; AERTS *et al*, 2007; KONAR; COHEN, 2001), outros, uma relação negativa (FREEDMAN; PATTEN, 2004; MURRAY *et al*, 2006; LORRAINE *et al*, 2004) e vários não chegaram a uma conclusão (DEEGAN, 2004; MATHEWS, 2004). Gray *et al* (1995a) asseveram que o problema principal da falta de adaptabilidade não deriva da estrutura da teoria de utilidade da informação, pois é proveniente da aparente falta de interesse que o mercado financeiro possui

pelo tema EAC. A esse respeito, Deegan (2004) afirma que a visão estritamente mercadológica acaba prejudicando a evolução da divulgação das informações ambientais, pois existem diversos tipos de usuários das informações ambientais divulgadas pelas companhias que acabam marginalizados pela falta de reconhecimento de sua importância.

De acordo com Gray *et al* (1995a), apesar de, aparentemente, haver instâncias que reflitam uma eventual influência do mercado por informações sócio-ambientais, o processo como um todo, de informação e resposta, está sub-teorizado e urge demais por respostas, além disso, essa teoria apresenta diversas limitações de natureza prática. Segundo Gray *et al* (1996), a teoria de utilidade da informação apresenta duas deficiências relevantes para qualquer estudo. Primeiro, ela tem pouco valor positivo, porque descreve o que já é óbvio, ou seja, que a informação contábil tem alguma utilidade, apesar de todas as críticas apontarem as deficiências dos relatórios financeiros em fornecer as informações que os investidores mais desejam. Segundo, não há uma justificativa óbvia para a posição normativa da teoria de utilidade de informação, isto é, se a informação contábil é útil, por que isso acontece apenas para o mercado?

Apesar das pesadas críticas sofridas pela teoria de utilidade da informação sob a ótica das práticas de EAC, conforme Gray *et al* (1995a), seria errado desconsiderar essa teoria por sua menor importância ou por ser inconclusiva. Contudo, segundo os autores, ela pode ser mal especificada e sub-teorizada. Eles ressaltam que a literatura baseada na teoria da utilidade da informação teve um efeito importante que foi o de aumentar a viabilidade de fatores não-financeiros e não-econômicos nos relatórios e na prestação de contas organizacionais. Além disso, deu a oportunidade de outras vozes não tradicionais ao discurso padrão da contabilidade se manifestarem nesse campo de pesquisa.

2.1.5.1.4 Teoria econômica ou da agência

Segundo Gray *et al* (1996), a essência da teoria econômica ou teoria da agência é a de que o mundo é explicitamente limitado à visão econômica e, nesse contexto, a informação contábil é considerada uma moeda de troca com a qual os gestores das companhias barganham com os investidores. Todas as partes são definidas conforme o conceito de racionalidade econômica e atuam de modo egoísta, tentando sempre maximizar a sua função de utilidade de curto prazo. Já Gray *et al* (1995a) ressaltam que o desenvolvimento periférico dos estudos de EAC

embasados na teoria da agência foi uma resposta à insatisfação da literatura com os trabalhos baseados nas outras teorias clássicas. De acordo com esses autores, há pouco desenvolvimento da linha econômica nos estudos que tratam de EAC, e isso deve-se, principalmente, ao fato de a própria teoria da agência ser altamente contestada no meio acadêmico. Para os pesquisadores, apesar dos estudos do campo da contabilidade terem se beneficiado da teoria econômica, no campo dos estudos de evidência ambiental ela tem muito pouco a oferecer.

Apesar de toda a limitação da teoria da agência nos estudos sociais, conforme Gray *et al* (1996), alguns autores encontraram uma forma de análise empregada nessa teoria que é usual para estudar a EAC e o principal estudo de EAC embasado nessa abordagem foi feito por Ness e Mirza (1991), para os quais existe uma relação positiva entre a evidência ambiental e as empresas do setor de petróleo. Esses autores ressaltam que esse resultado é consistente com a teoria da agência, segundo a qual a informação ambiental é evidenciada para aumentar o bem-estar da administração. Ness e Mirza (1991) destacam, ainda, que a teoria da agência pode ser utilizada perfeitamente como base teórica de futuras pesquisas no campo da divulgação ambiental.

Apesar de os achados de Ness e Mirza (1991) ressaltarem a grande utilidade da teoria da agência para os estudos de evidência ambiental, Gray *et al* (1995a) afirmam que, mesmo relevando as dúvidas intelectuais que surgiram nessa abordagem, seus princípios (primeiro, evitar qualquer preocupação com o que deve ser e, segundo, deferir toda a sabedoria e poder decisório ao mercado) correm na contramão das pesquisas do campo social que são motivadas, primeiramente, pelas falhas no mercado e pelo desejo de mudar as práticas correntes. Adicionalmente, os autores ressaltam que a assunção central dessa abordagem de que todas as ações são motivadas por uma espécie, moralmente degenerada, de auto-interesse não combinam com os princípios sociais por trás dos estudos de EAC.

Conforme previsto por Gray *et al* (1996), a abordagem das teorias tradicionais é muito limitada e, às vezes, incoerente com os estudos de evidência ambiental. Para os autores, todas as teorias da linha tradicional trabalham segundo as características que definem a contabilidade convencional e cada uma delas se comporta (reflexo dos resultados dos estudos dessas abordagens) como se a evidência sócio-ambiental não tivesse nada a ver com a contabilidade. Isso sugere que, se essas teorias forem uma boa base para a contabilidade

ambiental, a evidenciação sócio-ambiental será marginalizada. Elas sugerem, também, que o treinamento contábil tradicional, tendo em vista que depende das teorias, teria pouco ou nada a oferecer para o entendimento da evidenciação sócio-ambiental.

Para reforçar os argumentos de Gray *et al* (1996), se for feita uma analogia entre os requisitos de Littleton (1953) e os estudos de evidenciação ambiental que são embasados nas teorias clássicas da contabilidade, será notória a deficiência de tais trabalhos na construção de uma teoria conclusiva e relacionada com a prática contábil. Em primeiro lugar, os estudos apresentam resultados não homogêneos e, muitas vezes, conflitantes. Em segundo lugar, parece não haver uma relação entre as teorias clássicas e o comportamento social. A maioria das teorias clássicas considera o ser humano como racional e utilitarista e o pensamento sócio-ambiental é, muitas vezes, emocional e altruísta. Isso cria um conflito entre as correntes e distancia, cada vez mais, a teoria da prática das empresas.

2.1.5.2 Teorias sociais e políticas

Uma vez que as teorias clássicas são limitadas ou não servem para os estudos no campo sócio-ambiental (GRAY *et al*, 1995; GRAY *et al*, 1996; MATHEWS, 1987; PARKER, 1986; PARKER, 1991), foi necessário buscar uma linha teórica que se ajustasse melhor às características desse campo de pesquisa. Segundo Gray *et al* (1995a), essa linha teórica é conhecida como linha social e política e embasada em teorias mais amplas que analisam as características sociais e o comportamento dos administradores no seu contexto social, político e institucional. De acordo com Gray *et al* (1996), esse grupo de teorias é denominado descritivo e inclui a teoria do *Stakeholder*, a teoria da legitimidade e as teorias políticas econômicas. Gray *et al* (1995a) afirmam que a grande vantagem das teorias sócio-políticas está na forma como são conduzidas as investigações, enquanto que nas teorias clássicas o contexto sócio-político tende a ser isolado em um mundo racional ideal. Nas teorias alternativas, por sua vez, busca-se uma integração entre esses conceitos, ou seja, os estudos visam pesquisar as companhias dentro do seu ambiente sócio-político e institucional. Cabe ressaltar que, apesar de não ser mencionada por Gray *et al* (1996), a linha da teoria institucional também é utilizada nos estudos que tratam de EAC e por isso será integrada no trabalho. A seguir, essas teorias serão vistas de forma aprofundada.

2.1.5.2.1 Teoria política econômica

De acordo com Nascimento *et al* (2008), a teoria política econômica foca na relação entre economia, mercado e Estado. Os autores ressaltam que, ao contrário da economia neoclássica, que enfatiza as relações individuais, assumindo premissas de racionalidade humana isenta de valores, a economia política estuda a relação da economia em um amplo espectro político e engajado em um ambiente social valorativo. Nesse sentido, Gray *et al* (1996) afirmam que, em essência, a economia política é a moldura social, política e econômica na qual a vida humana se desenrola. Gray *et al* (1995a), por sua vez, ressaltam que a economia política, em sentido mais amplo, tem uma longa tradição histórica. Para os autores, a definição que mais se ajusta aos estudos sócio-ambientais é a elaborada por Jackson (1982). Segundo este autor, economia política é o estudo das inter-relações de poder, das metas dos que detêm o poder e dos sistemas de trocas produtivas e, como moldura, a teoria política econômica não se concentra exclusivamente nas trocas de mercado. Ao invés disso, ela analisa as relações inseridas em suas realidades institucionais. Jackson (1982) ressalta, ainda, que outro aspecto positivo desta abordagem está no fato de ela analisar os relacionamentos entre as instituições sociais como governo, as leis, e os direitos de propriedade.

Para Gray *et al* (1995a), o ponto essencial dessa teoria é que o domínio econômico não pode ser estudado de maneira isolada do sistema político, social e institucional no qual ele se encontra. Para Gray *et al* (1996), existem duas variantes da política econômica: ela pode ser analisada de forma clássica (associada com Marx) ou de forma burguesa (associada com economista John Stuart Mill). Os autores asseveram que a diferença essencial entre as duas correntes está no nível de resolução da análise e na importância arcada com o conflito estrutural na sociedade. Enquanto a economia política social clássica coloca o conflito estrutural, a inegabilidade e o papel do Estado no centro de sua análise, a economia política burguesa, em contraste, dá esses elementos como certos e os exclui da sua análise. Como resultado, essa corrente tende a se preocupar com as interações entre os grupos em um mundo essencialmente pluralístico. Assim, a abordagem burguesa da economia política pode ser empregada para ajudar a explicar muito das práticas de EAC e essa corrente é especialmente útil em explicar a falta de evidência sócio-ambiental corporativa. Já o ramo da teoria econômica política clássica, segundo os autores, serve para investigar os efeitos das regras de evidência obrigatórias, ou seja, ela procura entender porque e como os governos intervêm na defesa dos interesses de grupos minoritários.

No que tange aos estudos de EAC, a abordagem da economia política tem sido uma das mais recorridas para se entender a utilização dos relatórios sócio-ambientais por uma determinada sociedade (NASCIMENTO *et al*, 2008). Nesse sentido, Gray *et al* (1995a) afirmam que, nessa abordagem, as práticas de EAC são, geralmente, previstas em reconhecimento de que a economia (como representada pelo mercado financeiro) é apenas um elemento da vida organizacional e que deve ser suplementado ou inter-relacionado com outros elementos sociais e políticos. Entre os trabalhos mais relevantes deste campo teórico está o pioneiro de Tinker (1980), que mostrou a importância desta abordagem como base conceitual da contabilidade; os artigos de Cooper (1980) e Cooper e Sherer (1984), que demonstraram a utilidade dessa abordagem para entender as práticas de EAC, e o trabalho de Staden (2003), que utilizou essa teoria para investigar o alto grau de publicação da demonstração do valor adicionado pelas empresas sul-africanas.

2.1.5.2.2 Teoria do *stakeholder*

A teoria do *stakeholder* faz parte das teorias de gestão estratégica e está intimamente relacionada com a questão social corporativa. De acordo com Donaldson e Preston (1995), a primeira concepção de teoria do *stakeholder* surgiu no livro de Freeman, *Strategic Management: A Stakeholder Approach*, de 1984. Os autores ressaltam que Freeman considerava como *stakeholder* qualquer pessoa ou entidade que pode afetar ou ser afetada pela consecução dos objetivos de uma organização. Mitchell *et al* (1997), por sua vez, classificam a definição de *stakeholder* sob duas perspectivas, a ampla e a estreita. De acordo com os autores, a definição estreita de *stakeholder* baseia-se na realidade prática da limitação de recursos, limitação de tempo e atenção e limitação da paciência dos gestores em lidar com situações de restrições externas. Em geral, a visão estreita dos *stakeholders* tenta definir os grupos importantes em termos de sua relevância para os interesses econômicos da companhia. Essa definição considera como *stakeholders* todos aqueles que colocam algo em risco em relação a uma companhia ou todos aqueles que possuem, de alguma forma, um contrato de troca com alguma empresa. A perspectiva ampla, por sua vez, tem por base a realidade empírica, na qual as companhias podem ser vitalmente afetadas ou podem afetar de forma vital, praticamente, todo mundo. Segundo essa perspectiva, a meta final das práticas de gerenciamento dos *stakeholders* pode centrar-se na companhia ou no sistema, ou seja, os gestores podem procurar satisfazer seus interessados por motivos internos como, por exemplo, sobrevivência, bem estar econômico, controle de danos, vantagem econômica,

competição, fazer amizade com a sociedade, influenciar as políticas públicas e construir coalizão ou, ainda, podem tentar satisfazer todos os *stakeholders* por motivos externos, balanceando todas as necessidades e interesses gerais inerentes ao sistema social corporativo. Mitchell *et al* (1997) afirmam que, no caso das práticas de responsabilidade social, a abordagem adotada deve ser a ampla, pois é necessário o conhecimento amplo dos atores atuais e potenciais que possuem algum interesse sobre a companhia.

Outra classificação de *stakeholders* mais simplificada e popular para os estudos de EAC é apresentada por Clarkson (1995). Segundo esse autor, os *stakeholders* são pessoas ou grupos que têm, ou reclamam propriedade, direitos ou interesses na corporação e em suas atividades, passadas, presentes ou futuras. Tais reivindicações podem ser o resultado de alguma transação ou ações tomadas por uma corporação e podem ser de natureza legal ou moral e de forma individual ou coletiva. Clarkson (1995) ressalta, ainda, que os *stakeholders* com interesses, reclamações ou direitos similares podem ser classificados com pertencentes a um mesmo grupo: empregados, acionistas, consumidores e assim por diante.

Para simplificar as relações entre os *stakeholders* e as organizações, Clarkson (1995) classifica os interessados em dois grupos de acordo com sua relevância para a organização:

- O grupo primário tem um impacto direto no desempenho da empresa e um interesse na manutenção de sua continuidade. Este grupo é composto por acionistas, clientes, fornecedores e grupos públicos como governo e comunidades locais.
- O grupo secundário corresponde a outros constituintes, como por exemplo, a mídia. Eles podem afetar ou ser afetados pela empresa, mas não são envolvidos em sua operação, nem tampouco são fundamentais para a sua continuidade.

Mas o que a teoria do *stakeholder* tem a ver com a evidenciação ambiental? Segundo o UNCTAD (2007), o conceito de responsabilidade corporativa desenha-se sobre a teoria de gestão estratégica, a qual afirma que os gestores ou administradores podem adicionar valor à empresa simplesmente levando em conta os efeitos sociais e econômicos das suas operações na hora da tomada de decisão. Essa teoria prega que os administradores podem melhorar a viabilidade de longo prazo de suas companhias através do balanceamento das necessidades dos *stakeholders* com os requerimentos financeiros de sustentar e aumentar o negócio.

Gray *et al* (1996), por sua vez, afirmam que a teoria do *stakeholder* apresenta duas correntes relacionadas com a evidenciação sócio-ambiental: a corrente social e a corrente organizacional. De acordo com os autores, a primeira corrente relaciona-se diretamente com o modelo de *accountability* escolhido pela companhia. Pelo modelo da responsabilidade social, a relação organização-*stakeholders* pode ser vista como uma relação enraizada na responsabilidade e no *accountability*. Conforme essa premissa, a organização deve prestar conta para todos os seus *stakeholders* e a natureza dessa prestação de contas é determinada através do relacionamento dos interessados com a organização. Já na corrente organizacional, a prestação de contas está mais voltada para o modelo de *accountability* empírico, o qual afirma que a teoria do *stakeholder* pode ser empregada no sentido estritamente centrado na organização. Diferentemente da corrente social, onde os *stakeholders* são definidos pela sociedade, a corrente organizacional identifica seus grupos pela organização de suas preocupações ou interesses. Quanto mais importante for o grupo de interesse para a organização, maior será o seu esforço para gerenciar essa relação. Gray *et al* (1996) apontam que a principal ferramenta para o gerenciamento da relação com os grupos de interesses é a informação, pois, seja ela contábil-financeira ou sócio-ambiental, é o maior elemento que pode ser empregado pela organização para administrar (ou manipular) os *stakeholders* no sentido de ganhar o seu suporte e a sua aprovação, ou simplesmente distrair sua oposição e a sua desaprovação. Nesse sentido, o UNCTAD (2007) afirma que a evidenciação da *performance* sócio-ambiental é um meio de prover aos acionistas e aos *stakeholders* (assim como aos gestores) um panorama do impacto da companhia na sociedade e esse aumento de transparência pode melhorar o *accountability* da empresa com seus principais *stakeholders*. Além disso, segundo a entidade, todas as companhias devem demonstrar o quanto e como cumprem suas responsabilidades com os seus *stakeholders*. A classificação dos tipos e dos grupos principais de *stakeholders* será vista em detalhes, adiante, nesse trabalho.

Em relação aos trabalhos empíricos que utilizaram essa teoria como base, destaca-se o pioneiro de Ullmann (1985), que aponta a teoria do *stakeholder* como uma boa base para as pesquisas no campo social, o de Roberts (1992), que investigou os *stakeholders* e o poder de sua influência na evidenciação social, e o trabalho de Cooper e Owen (2007), que investigou a relação do *accountability* das empresas com a pressão dos *stakeholders*.

É importante ressaltar, contudo, que os grupos de *stakeholders* interagem de maneira distinta com a organização e, por isso, possuem poder de influência variável. De acordo com Mitchell

et al (1997), os *stakeholders* são classificados conforme os atributos que possuem nas relações com as organizações. Segundo os autores, a combinação desses atributos forma o nível de saliência que varia em cada empresa de acordo com os objetivos que elas procuram alcançar. Os autores ressaltam que o nível de saliência é como se fosse um grau de importância dado a cada *stakeholder* da organização.

Quanto aos atributos dos *stakeholders*, Mitchell *et al* (1997) definem que existem, basicamente, três categorias principais de atributos: o Poder, a Legitimidade e a Urgência. A combinação desses elementos criará as categorias de *stakeholders* e o grau de saliência que cada um deles possui nas relações corporativas. Na Figura 1 (abaixo) são apresentados os tipos de *stakeholders* e seu grau de influência na organização.

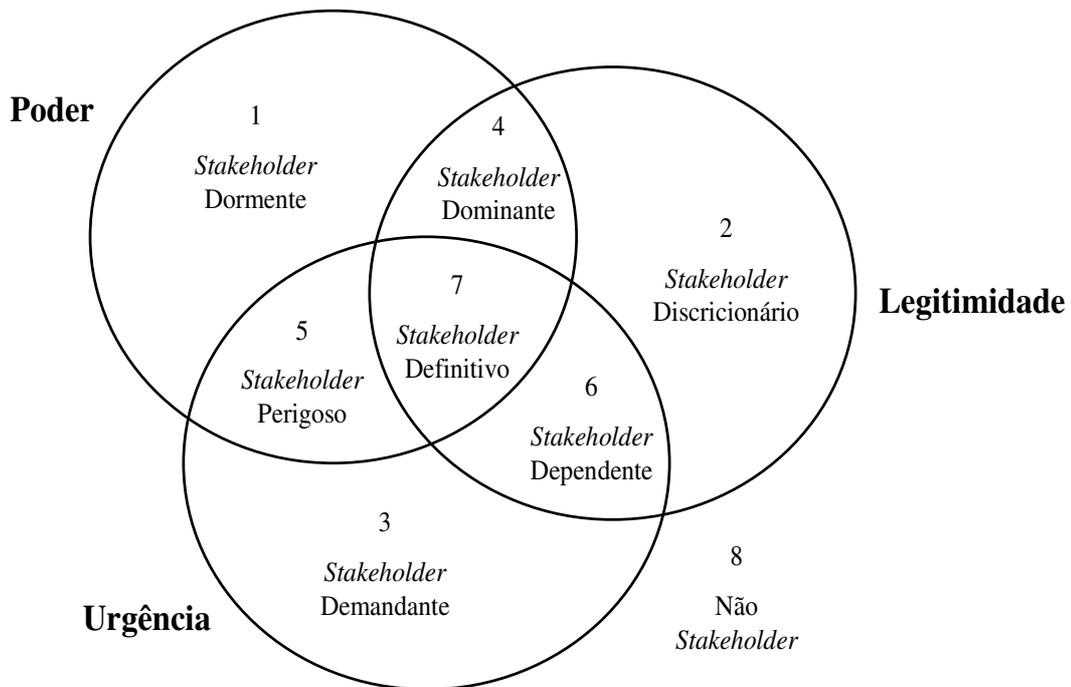


Figura 1. A dinâmica dos *stakeholders* na organização

FONTE: MITCHELL *et al*, 1997

Como observa-se na Figura 1, os grupos de interesses são divididos em sete categorias baseadas na quantidade de atributos que cada um possui na visão dos administradores corporativos. Segundo Mitchell *et al* (1997), as categorias são:

1. **Stakeholders dormentes:** o atributo relevante deste grupo é o poder. Ele apresenta pouca ou nenhuma interação com a firma. O principal exemplo deste grupo são os ex-empregados.

2. **Stakeholders discricionários:** o atributo relevante deste grupo é a legitimidade. O ponto-chave é que não existe nenhuma pressão nos gestores para se engajarem em um relacionamento ativo com esse grupo, contudo, podem escolher isso mesmo assim. O principal exemplo deste grupo são os receptores de filantropia corporativa como hospitais, programas sociais e quem recebe doações em geral.
3. **Stakeholders demandantes:** o atributo relevante deste grupo é a urgência. Segundo os autores, esse grupo pode ser descrito como os “mosquitos que buzina no ouvido” dos gerentes. Por não possuir legitimidade nem poder, esse grupo normalmente é ignorado pelos gestores. O principal exemplo são os manifestantes em geral.
4. **Stakeholders dominantes:** o atributo relevante deste grupo é a legitimidade aliada ao poder e isso faz com que suas reivindicações sejam relevantes para os gestores. Nesse grupo incluem-se os investidores, os empregados e o governo, ou seja, os principais *stakeholders* para a organização. Um aspecto importante desse grupo é a atenção dada a eles pelas organizações. Segundo Mitchell *et al* (1997), as corporações produzem seus relatórios para legitimar os *stakeholders* com poder, e dentre estes documentos incluem-se; os relatórios anuais, as declarações de suas políticas e os relatórios sócio-ambientais.
5. **Stakeholders dependentes:** o principal o atributo deste grupo é a legitimidade e a urgência de suas demandas. Apesar de não possuir o poder para impor sua vontade, afiliar-se a outros *stakeholders* que possuem poder, eles podem fazer valer essa vontade. Os principais exemplos desta categoria são a comunidade local e o meio ambiente. As suas demandas podem ser urgentes e legítimas, porém, senão contarem com auxílio do poder público, poderão ser ignoradas por suas companhias.
6. **Stakeholders perigosos:** o principal atributo deste grupo é a urgência e o poder, mas lhes falta legitimidade. Neste grupo estão classificados os terroristas, os sabotadores e os que de alguma forma prejudicam a companhia de forma ilegal.
7. **Stakeholders definitivos:** este é o grupo que possui os três atributos - legitimidade, poder e urgência. Qualquer tipo de *stakeholder* pode fazer parte do grupo definitivo, desde que tenha esses três atributos. O principal exemplo desta categoria se dá quando um *stakeholder* dominante apresenta uma demanda urgente, ou seja, a companhia deverá acatar a sua reivindicação de imediato.

Além do trabalho de Mitchell *et al* (1997), Friedman e Miles (2002) também identificaram os principais *stakeholders* das companhias abertas. A principal diferença entre os autores está na

metodologia aplicada ao trabalho; enquanto o trabalho de Mitchell *et al* (1997) procurou identificar os atributos dos grupos de interesse, Friedman e Miles (2002) os classificaram de acordo com suas conexões e seus interesses em comum com as organizações. Na figura abaixo (2) apresenta-se a classificação proposta pelos autores.

Compatível	Necessário A	Contingente B
	<ul style="list-style-type: none"> • Acionistas • Alta Gerência • Parceiros 	<ul style="list-style-type: none"> • Público Geral • Companhias conectadas através de iniciativas de associação de negócios
Incompatível	D	C
	<ul style="list-style-type: none"> • Sindicatos • Empregados de base • O governo e suas agências • Os consumidores • Os credores • Os fornecedores • Algumas ONGs 	<ul style="list-style-type: none"> • Algumas ONGs • Membros criminosos do público em geral

Figura 2. Classificação dos *stakeholders* de acordo com o seu relacionamento
 FONTE: FRIEDMAN; MILES, 2002

O esquema proposto por Friedman e Miles (2002) classificou os *stakeholders* em quatro tipos diferentes de acordo com suas relações com a organização. Os do tipo A são os *stakeholders* necessários e compatíveis e neste grupo estão os agentes que apresentam contratos explícitos ou implícitos reconhecidos como autênticos pela organização. Neste tipo de relacionamento, todos os que estão envolvidos têm algo a perder com o seu rompimento, mesmo que uns percam mais do que outros. A lógica envolvida é protecionista, na qual todos os atores terão seus interesses atendidos pela continuidade do relacionamento e, com isso, serão encorajados para agir em sua defesa. Os do tipo B são os *stakeholders* contingentes e compatíveis e neste tipo de relacionamento se classificam os acordos institucionais. O tipo de relacionamento deste grupo não requer contratos formais nem relação direta entre as partes. A lógica associada a esse grupo é oportunista e a forma de seus contratos é implicitamente não reconhecida. O próximo grupo é o C, onde estão representadas as relações contingentes e incompatíveis. Para este grupo, não existem contratos explícitos ou implícitos, a lógica de

relacionamento é a eliminação, ou seja, os interesses muitas vezes são incompatíveis. Os envolvidos neste grupo operam de modo a aceitar algumas obrigações sociais, mesmo não existindo pressão de legitimidade. Por fim, os pertencentes ao grupo D são os *stakeholders* com os relacionamentos necessários e incompatíveis. Da mesma forma que o grupo A, o tipo de contrato deste grupo é explícito ou implícito e reconhecido pela companhia. Nesta configuração as organizações são encorajadas a responder às reivindicações e às críticas, apesar da incompatibilidade de interesses. A postura de relacionamento deste grupo é baseada no compromisso, ou seja, as empresas se comprometem ou tentam demonstrar que estão comprometidas com a resolução das demandas dos interessados.

2.1.5.2.3 Teoria da legitimidade

A teoria da legitimidade é uma das abordagens teóricas mais utilizadas nos estudos de evidenciação ambiental. De acordo com Gray *et al* (1996), enquanto a teoria do *stakeholder* explica uma boa parte das práticas de evidenciação sócio-ambiental, a teoria da legitimidade pode ser empregada para explicar ainda mais. Segundo os autores, basicamente ela toma a segunda variante da teoria do *stakeholder* e adiciona conflitos e desentendimentos à figura. A teoria da legitimidade argumenta que a perpetuidade e prosperidade de uma corporação só podem ser alcançadas se a sociedade em que elas operam perceberem que a organização atua conforme um sistema de valores compatíveis com o sistema local (GRAY *et al*, 1996), ou seja, essa teoria advoga que as corporações buscam artimanhas e mecanismos para se legitimar perante a sociedade (NASCIMENTO *et al*, 2008).

Segundo Gray *et al* (1995a), o trabalho considerado como referência nessa teoria foi elaborado por Lindblom (1994) cujo argumento primeiro entende ser importante fazer uma distinção entre legitimidade (*status* ou condição) e legitimação (é o processo que delinea o estado). De acordo com a autora, legitimidade é uma condição ou *status* que existe quando uma entidade possui seu sistema de valores em congruência com o sistema de valores da sociedade da qual a companhia faz parte. Quando ocorre uma disparidade, atual ou potencial, entre os dois sistemas de valores, surge uma ameaça à legitimidade da corporação. A autora argumenta que as organizações podem adotar 4 estratégias na busca por legitimidade:

1. a organização pode educar e informar o seu público relevante sobre (atuais) mudanças em sua *performance* e atividades (essa estratégia é escolhida em reconhecimento ao *gap* de legitimidade que pode surgir de uma falha da *performance* da organização).

2. a organização pode tentar alterar a percepção de seu público relevante, mas não alterar a sua real *performance* (essa estratégia é escolhida como resposta no caso de a empresa perceber que o *gap* de legitimidade surgiu pela má interpretação de uma parte do seu público relevante).
3. a organização procura manipular a percepção geral através do desvio da atenção do motivo principal para motivos secundários mais apelativos (essa estratégia é escolhida como base de manipulação: por exemplo, se uma companhia apresenta problemas com poluição excessiva, ela pode evidenciar que está doando milhões de dólares para caridade ambiental ao invés de enfrentar e atacar o problema).
4. a organização procura alterar a percepção externa sobre sua real *performance* (essa estratégia é escolhida quando a companhia considerar que o seu público relevante tem uma visão irreal ou incorreta de suas responsabilidades).

Gray *et al* (1996) asseveram que a teoria da legitimidade, em sua forma mais geral, oferece um importante *insight* para as práticas de EAC. Os pesquisadores ressaltam que, frequentemente, muito das maiores iniciativas no campo da evidenciação sócio-ambiental pode ser explicado pelas estratégias de Lindblom (1994), por exemplo, a tendência geral da EAC enfatizar os pontos positivos do comportamento organizacional ao invés dos elementos negativos pode ser explicado como uma intenção de legitimar uma ação por parte de uma organização.

Assim como a teoria do *stakeholder*, a abordagem da legitimidade também apresenta duas variáveis. A primeira tende a se concentrar na legitimidade individual das organizações e a segunda em uma perspectiva mais abrangente, questionando a legitimidade geral do sistema (por exemplo, do capitalismo) (GRAY *et al*, 1996). Corroborando com a visão de Gray *et al* (1996), Tilling (2006) afirma que a teoria da legitimidade apresenta duas abordagens, uma conhecida como institucional, que trata dos fatores exógenos que interagem com a corporação, e outra conhecida como abordagem organizacional, que trata do reconhecimento da legitimidade de forma introspectiva. Na figura 3 são apresentadas, de forma sintética, as duas dimensões da legitimidade.



Figura 3. Abordagens da teoria da legitimidade

FONTE: TILLING, 2006

Outro ponto chave desta abordagem, segundo Deegan (2002), é o conceito de contrato social. De acordo com o autor, quando uma entidade não obedece ao contrato, atuando de forma ilegítima, a sociedade pode retirar o direito de a empresa operar. Isso pode acontecer através do aumento da tributação, da diminuição da demanda por seus produtos ou da falta de fornecimento de matéria-prima e de mão-de-obra.

Entre os trabalhos mais importantes desta abordagem estão: o estudo de Deegan (2002), que ressalta a importância da teoria da legitimidade no contexto das pesquisas sobre EAC; o trabalho de Deegan *et al* (2002), que comprova a utilização de estratégias de legitimidade por parte de empresas australianas; o estudo de Milne e Patten (2002), que identifica a utilização de formas de legitimação para mudar a opinião de investidores; a pesquisa de Staden e Hooks (2007), que aponta a relação entre o EAC, e a teoria da legitimidade; o trabalho de Cho e Patten (2007), que apresenta um resultado similar ao dos autores anteriores e o artigo de Villiers e Staden (2006), no qual os autores confirmam a utilização de estratégias de legitimação por parte das empresas sul-africanas.

2.1.5.2.4 Teoria institucional

A teoria institucional, assim como a teoria política econômica, refuta os preceitos básicos da economia neoclássica. A grande diferença entre as abordagens é que a teoria política-econômica procura entender os efeitos de elementos exógenos, como o modelo social e espectros políticos nas práticas corporativas, a teoria institucional, por sua vez, foca nos elementos internos e introspectivos dos administradores para tentar explicar essas práticas.

Segundo Guerreiro (2006, p. 3),

O interesse pela teoria institucional nas Ciências Sociais tem aumentado e três enfoques dessa teoria podem ser observados na literatura contábil: (i) nova ideologia institucional (*NIS- New Institutional Sociology*), (ii) nova economia institucional (*New Institutional Economics*) e (iii) velha economia institucional (*OIE- Old Institutional Economics*). Embora essas teorias tenham diferentes origens e raízes filosóficas diversas, elas compartilham um interesse comum pelos temas *instituição e mudança institucional*. O tema geral da perspectiva da denominada nova sociologia institucional (*NIS*) considera que, para assegurar a sua sobrevivência, a organização precisa se conformar às normas sociais de comportamento aceitável, além de atingir níveis de eficiência produtiva. *NIE* abandona o pressuposto neoclássico da maximização da utilidade pelos indivíduos, porém não rompe completamente com teoria econômica neoclássica. Nesse sentido, alguns autores mencionam que a nova economia institucional explica instituições capitalistas através de ferramenta neoclássica. Os instrumentos dessa abordagem teórica são os arranjos institucionais de contratos e organizações em ambiente competitivo, em que a administração de firmas é disciplinada pela pressão competitiva dos mercados (de bens, de mão-de-obra, etc.). Considerando a teoria institucional segundo a ótica *OIE*, a *instituição* é o principal objeto de análise. A instituição é concebida como uma forma de pensar ou agir de algo que prevalece e permanece, a qual esta inserida nos hábitos de um grupo ou nos costumes de um povo. Essa definição traz a tona o caráter social e cultural e enfatiza a importância do comportamento habitual (GUERREIRO, 2006, p 3).

Mas como essa teoria pode ajudar a entender as práticas de EAC? De acordo com Nascimento *et al* (2008), “as vertentes econômicas da teoria institucional têm sido pouco utilizadas para as pesquisas de evidênciação sócio-ambiental”. Para os autores, a abordagem que mais se concentra nesse tipo de pesquisa é a da Nova Sociologia Institucional (*NIS*), assim, o foco desta parte concentrar-se-á nessa abordagem.

Como foi colocado por Guerreiro (2006), a Nova Sociologia Institucional (*NIS*) considera que, para garantir sua sobrevivência, uma companhia deve cumprir as normas sociais às quais ela esteja sujeita. Nesse sentido, Nascimento *et al* (2008) argumentam que o “objetivo da *NIS* é estudar a influência de variáveis que compõem o ambiente institucional no comportamento das organizações”, pois o principal conceito que pode ser extraído da teoria institucional para explicar a evidênciação sócio-ambiental é o de isomorfismo.

Para Meyer e Rowan (1991), isomorfismo é o fenômeno pelo qual as organizações estruturam-se a partir das exigências do seu ambiente e ele pode ser explicado através de práticas isomórficas. Desta forma, na Teoria Institucional ocorre o isomorfismo institucional, que parte do conceito de que a organização reflete uma realidade socialmente construída. Para reforçar a idéia de mimetização corporativa de Meyer e Rowan (1991), Caldas e Wood Jr. (2007, p 54) afirmam que o isomorfismo:

é o processo que leva a organização em determinado setor a parecer-se com outros, com as quais partilha as mesmas condições ambientais. Nos estágios iniciais do ciclo de vida, campos organizacionais apresentam grande diversidade quanto à forma. Uma vez que passem pelo processo de institucionalização, porém, ocorre uma tendência para a homogeneização (CALDAS e WOOD JR, 2007, p 54).

De acordo com DiMaggio e Powel (1983), o isomorfismo apresenta três mecanismos básicos de mudança institucional:

- 1) o isomorfismo coercitivo, que tem origem nas influências políticas e nos problemas de legitimidade;
- 2) o isomorfismo mimético, resultante dos padrões de respostas e incertezas; e
- 3) o isomorfismo normativo, o qual pode ser associado à ação das profissões.

Segundo Nascimento *et al* (2008), o isomorfismo regulador ou coercitivo centra-se nos mecanismos coercitivos que impõem o estabelecimento de condutas organizacionais a partir da promulgação de normas, leis e sanções que dirigem o comportamento organizacional. Já no pilar cognitivo ou mimético, a atenção centra-se nos mecanismos de imitação que fazem com que organizações copiem as práticas umas das outras. Por fim, no isomorfismo normativo, as organizações querem ser vistas como adequadas ao seu ambiente, através da observância de valores sociais considerados moralmente aceitos pela comunidade.

Os principais trabalhos que utilizam esta abordagem institucional para entender a EAC foram os realizados por Rahaman *et al* (2004) e Aerts *et al* (2006). Em seus estudos, Rahaman *et al* (2004) utilizaram uma combinação da teoria institucional com a teoria da legitimidade para explicar as práticas de evidenciação sócio-ambientais de uma empresa do setor público de energia elétrica. Segundo os autores, no caso estudado, a principal influência para as práticas de EAC estava calcada na pressão constante de conformidade com requerimentos expedidos por agências financiadoras, como o banco mundial. Para esses estudiosos, os resultados encontrados apontam que o fruto de procedimentos institucionalizados para as práticas de

EAC está mais para uma crise de legitimação do que para a própria legitimidade e isso é um aspecto negativo para o desenvolvimento da divulgação de informações ambientais. Aerts *et al* (2006), por sua vez, estudaram as práticas de mimetização previstas pelo isomorfismo em empresas de diferentes países e setores econômicos. Os autores concluíram que a imitação das práticas de EAC dentro de um mesmo setor é determinada pela tendência de outras empresas de igual atividade imitarem umas as outras. Além disso, afirmam que o processo mimético é exacerbado em firmas que atuam em setores de alta concentração e, enfraquecido quando a empresa está sujeita à exposição pública pela mídia.

2.2 Evidenciação ambiental voluntária x obrigatória

De acordo com Buhr (2007), a discussão evidenciação voluntária x obrigatória possui um papel proeminente na literatura sobre *disclosure* ambiental. Gray e Bebbington (2001) e Owen (1992) afirmam que as empresas, um dos lados interessados nessa discussão, tendem a advogar o voluntarismo, porque a regulamentação ambiental pode aumentar seus custos de divulgação e prejudicar a sua competitividade. Os usuários das informações ambientais, por outro lado, preferem que a divulgação ambiental seja obrigatória, principalmente por motivos de comparabilidade e credibilidade (DEEGAN; RANKIN, 1997; EPSTEIN; FREEDMAN, 1994; KPMG, 2008; O'DWYER *et al*, 2005; TILT, 1994).

Antes de abordar os dois lados da discussão evidenciação ambiental obrigatória x voluntária, cabe destacar que existe uma espécie de interação entre a evidenciação voluntária com a obrigatória. Segundo Einhorn (2004), os requerimentos para divulgar informações obrigatórias influenciam, contundentemente, as práticas de *disclosure* voluntárias. De acordo com o modelo criado pelo autor, a probabilidade de um gestor divulgar informações voluntárias é independente do conteúdo obrigatório que deve ser divulgado, é não monotonicamente relacionada com a qualidade da divulgação obrigatória, é negativamente relacionada com o nível de discricção presente nos regulamentos obrigatórios e é positivamente relacionada com o escopo de tais requerimentos. Embora seja um modelo bem fundamentado matematicamente, existem algumas controvérsias nas conclusões do estudo de Einhorn (2004). Uma delas foi identificada no trabalho de Bagnoli e Watts (2007), que pesquisaram a reação de divulgar informações voluntárias com base nas regras de divulgação obrigatória. Segundo os autores, o conteúdo, assim como a probabilidade de uma companhia

divulgar informações voluntárias, depende de quando as informações obrigatórias são positivas ou negativas. Além disso, aparentemente, as alterações nos regulamentos de evidenciação obrigatória podem trazer consequências aleatórias e não intencionais, devido, principalmente, ao efeito que podem gerar na decisão do gestor de voluntariamente prover informações suplementares. Independentemente de serem sensíveis ou não ao conteúdo de divulgação obrigatório, é importante destacar que as práticas de *disclosure* voluntárias interagem com as obrigatórias e nem sempre é possível mensurar isso de forma objetiva, principalmente quando se trata de divulgar informações ambientais.

2.2.1 Regulamentação x padronização

Apesar de alguns estudiosos considerarem a padronização como uma forma de regulamentação, existem diferenças conceituais básicas entre padronizar e obrigar a evidenciação de informações corporativas. De acordo com Scott (2003), a padronização é a regulação da decisão de produzir informações externas em uma companhia por uma autoridade central. Embora o autor use o termo regulação para definir o conceito de padronização, nem sempre ela ocorre de maneira obrigatória. No caso das práticas de evidenciação ambiental, existem diversos padrões voluntários que servem de guia para divulgar informações ambientais e mesmo assim compartilham do conceito introduzido pelo autor. Por outro lado, regulamentar não necessariamente significa padronizar a divulgação de informações ambientais. A evidenciação ambiental poderá ser imposta por instrumento regulatório, mas não de forma padronizada.

A principal diferença que distingue a padronização da obrigatoriedade de divulgar informações é a finalidade de sua implantação. De acordo com Besanko (1987), existe uma grande diferença entre a regulamentação da *performance* e a regulamentação do processo. O autor argumenta que enquanto a regulamentação do desempenho é orientada ao objetivo, a do processo é voltada às etapas para atingi-lo. Entender essa diferença é crucial para compreender a distinção entre regulamentação e padronização. As regras de padronização, mesmo implantadas de maneira obrigatória, voltam-se mais ao processo do que ao objetivo, uma vez que ditam a maneira como as companhias devem se comportar. Da mesma forma, regulamentar pode ou não padronizar a divulgação de informações ambientais e isso dependerá da forma de adoção do regulamento. Se o regulamento voltar-se ao objetivo final,

ele não servirá como instrumento de padronização. Por outro lado, se for voltado ao processo, será considerado como uma forma de padronização obrigatória.

Outro ponto distintivo entre os dois conceitos é o nível de especificidade apresentado pelos requerimentos. A padronização é mais específica e serve para detalhar a forma como deve ser conduzido o processo. Já a simples regulamentação direciona-se mais ao objeto final e se preocupa mais em punir os infratores. Para os regulamentos não padronizadores, o importante é cumprir o que suas regras ditam, independentemente do modo como isso será feito. Na evidência ambiental existem exemplos dos dois tipos de instrumentos: os regulatórios, que se preocupam apenas com os resultados finais (como é o caso de várias regras de evidência ambiental nos relatórios anuais, elas apenas dizem o que deve ser evidenciado, mas não de que forma) e existem os padrões de relatórios ambientais, que podem ser obrigatórios ou voluntários e detalham com especificidade a forma como as companhias devem divulgar suas informações ambientais.

2.2.2 Práticas de evidência ambiental obrigatórias

A quantidade de legislação que regula as práticas de evidência ambiental está crescendo rapidamente (MEDLEY, 1997). Os que defendem a regulamentação do *disclosure* ambiental afirmam que ela serve para garantir a divulgação de, no mínimo, algumas informações ambientais e isso já seria um grande avanço no sentido de melhorar o *accountability* ambiental (MALTBY, 1997). Algumas justificativas para a regulamentação são embasadas em falhas presentes no processo de *disclosure* ambiental. Segundo Nyquist (2006), os relatórios ambientais voluntários são incompletos e tendenciosos, além de não divulgarem a real *performance* ambiental das companhias. O autor ressalta que, nesses relatórios, imperam as informações ambientais positivas e eles são apresentados em tempo e evento específicos, o que dificulta a comparabilidade temporal. Outro aspecto negativo apontado por Nyquist (2006) é que as companhias parecem utilizar os relatórios ambientais em interesse próprio e por isso escondem informações ambientais negativas que possam afetar o seu fluxo de caixa futuro. Essa tendência também foi verificada em um estudo realizado por Ribeiro e Van Bellen (2008). Na pesquisa desses autores foram confrontadas as informações presentes nos relatórios ambientais com as informações ambientais evidenciadas nos relatórios financeiros. Entre outras conclusões, a pesquisa verificou que nos relatórios ambientais específicos quase não são evidenciadas informações ambientais de conotação negativa.

De acordo com Villiers (2006), diversas barreiras para o *disclosure* ambiental obrigatório têm obstruído o desenvolvimento de tais práticas no meio corporativo. Conforme a autora, dentre essas barreiras pode-se citar: a falta de uma definição clara sobre o que é relatório ambiental e a falta de requerimentos definidos sobre o conteúdo e forma como devem ser divulgadas essas informações. Um dos maiores problemas existentes com a evidenciação ambiental voluntária é a falta de reconhecimento de sua importância pelas organizações. Como foi visto no item anterior, os defensores do voluntarismo, em sua maioria as companhias, empregam a teoria do *stakeholder* para justificar a não obrigatoriedade desta prática.

A teoria do *stakeholder* afirma que as empresas deverão cumprir as demandas de seus grupos de interessados por razões éticas, de legitimidade e financeiras. A grande limitação desta teoria na defesa do voluntarismo está no fato de que as companhias não reconhecem os grupos de interesse da mesma forma. Conforme foi apontado por Mitchell *et al* (1997), Friedman e Miles (2002) e Clarkson (1995), os *stakeholders* não são reconhecidos de forma homogênea pelas organizações e isso faz com que a demanda de certos grupos de segunda categoria, como ONG'S e associações trabalhistas, sejam marginalizadas. Uma maneira de acabar com o problema de marginalização informacional é regulamentar o que deve ser evidenciado pelas companhias em termos sócio-ambientais. A adoção de padrões legais altera a percepção dos gestores sobre quem está demandando a informação. Conforme visto na parte sobre os principais *stakeholders*, o governo está entre os grupos de primeira linha, ou seja, as suas demandas devem ser prontamente atendidas sob pena de multas e sanções penais ou administrativas. No momento em que o governo obriga as empresas a divulgar as informações ambientais, ele está atuando na proteção dos interesses minoritários, muitas vezes não reconhecidos como autênticos pelas grandes corporações.

Um estudo que trata disso de forma empírica foi realizado por Wilmshurst e Frost (2000) com gestores de grandes companhias australianas. Segundo os autores, os administradores entrevistados apontaram que uma das causas principais da necessidade de divulgar informação ambiental nos relatórios corporativos é a sua exigência legal, ou seja, os gestores consideram amplamente o incentivo legal na hora de evidenciar tais informações.

Existem diversos outros argumentos que podem ser utilizados para pregar a necessidade de regulamentação do *disclosure* ambiental: a falta de uniformidade, de objetividade e de profundidade das informações ambientais divulgadas são apenas alguns deles. Para

aprofundar a questão é necessário entender o que o processo de *accountability* tem a ver com a questão legal. De acordo com Nyquist (2003), o princípio básico da regulamentação do *disclosure* ambiental é limitar o impacto ambiental da companhia envolvida. O autor argumenta que a regulamentação estimula o negócio a atingir uma alta eficiência, desenvolver melhorias tecnológicas e aumentar a sua conscientização ecológica. Alguns artigos, como o de Cohen e Santhakumar (2007), apontam indícios empíricos positivos relacionados à divulgação de informações ambientais obrigatórias. Segundo os autores, a evidenciação de informações ambientais direcionam uma melhoria geral da *performance* ambiental da organização divulgadora. Entre essas melhorias estão: a redução de emissões poluentes, o aumento da eco-eficiência e do bem-estar social.

Outro importante argumento em defesa da padronização legal do *disclosure* ambiental está embasado no papel do *accountability* em relação às leis e regulamentos. Segundo Medley (1997), uma abordagem de prestação de contas comum é preferível a uma criada de forma individual e não compatível. Gray *et al* (1996) entendem que a responsabilidade legal de cumprir uma lei nunca é igual à responsabilidade legal da prestação de contas sobre a mesma. Estes autores afirmam que a responsabilidade legal por um ato traz uma responsabilidade moral de prestação de contas que não consegue ser integralmente suprida pelo processo de regulamentação ambiental. Ressaltam, ainda, que, se a sociedade contentar-se em deixar o *accountability* nas mãos apenas de forças legais genéricas e iniciativas voluntárias, a sua demanda informacional raramente será atendida (GRAY *et al*, 1996). A argumentação dos autores gira em torno das fraquezas existentes no processo de regulamentação de maneira geral. Eles destacam que apenas a regulamentação das ações das empresas não garante a sua prestação de contas de maneira extensiva e defendem que a única maneira de as companhias cumprirem a sua responsabilidade moral de prestação de contas é regulamentando o processo de evidenciação sócio-ambiental.

Além de toda a argumentação apresentada anteriormente, os trabalhos empíricos sobre o efeito da regulamentação sobre a evidenciação ambiental mostram resultados positivos em diversos aspectos. De acordo com Beets e Souther (1999), a padronização da divulgação de informações ambientais permitiria às empresas definir suas responsabilidades e, a partir disso, publicar relatórios que sejam úteis para a avaliação geral do desempenho ambiental da companhia. Os autores ressaltam que os relatórios baseados nesse critério aumentariam a possibilidade de comparação entre as empresas, o que traria uma vantagem administrativa

para o meio corporativo. Atualmente, as companhias pró-ativas em termos ambientais têm grande dificuldade de serem distinguidas no meio empresarial devido, principalmente, à falta de uma padronização para divulgação das informações ambientais. Essa padronização faria com que as melhores práticas se destacassem e permitiria uma comparação mais efetiva com o *benchmarking* de mercado, estendendo o benefício de uma gestão mais sustentável a toda a sociedade.

Mais um ponto positivo para a padronização do *disclosure* ambiental que é destacado por Beets e Souther (1999) é a sua utilidade para os acionistas e demais *stakeholders*. Segundo os autores, a padronização da divulgação das informações ambientais beneficiaria os acionistas e demais *stakeholders*, pois agrega consistência e comparabilidade aos relatórios ambientais. Os pesquisadores destacam que, por causa da extrema diversidade e falta de comparabilidade que existe entre os relatórios ambientais periódicos, os investidores podem ter sérias dificuldades em utilizar essas informações para determinar que companhia possui melhores práticas ambientais. Além disso, na atualidade, os relatórios ambientais podem evidenciar uma grande variedade de informações sobre os mais diversos aspectos e em um formato não homogêneo, o que impossibilita a comparação entre companhias distintas ao longo do tempo. Nesse sentido, para Beets e Souther (1999), enquanto algumas companhias sérias e genuinamente preocupadas com a questão ambiental tentam dividir as informações sobre seus esforços ambientais com o público, a falta de padronização dos relatórios ambientais permite que corporações mal-intencionadas publiquem “glossários verdes”, que são relatórios ambientais atrativos ao público, porém disseminam pouca informação material e são designados a melhorar as relações da empresa com a sociedade sob a forma de um “marketing verde”.

2.2.2.1 Histórico da regulamentação do *disclosure* ambiental

Até o final dos anos 80 e início dos anos 90 não havia regras de *disclosure* ambiental corporativo, nem para relatórios anuais e nem para relatórios específicos (FLEISCHMAN; SCHUELE, 2006; MATHEWS, 1997), e os pioneiros na criação de tais requerimentos foram os Estados Unidos. De acordo com Fleischman e Schuele (2006), a pressão da recém criada agência de proteção ambiental norte americana fez com que os órgãos reguladores prestassem maior atenção aos eventos de cunho ambiental, surgindo, assim, alguns normativos que visavam transparecer o impacto dessa nova “cobrança” nos relatórios corporativos. O primeiro regulamento de mercado norte americano a incluir regras de evidenciação ambiental

foi o *Regulation S-K*, emitido pela SEC em 1988. Na Europa ocorreu um movimento paralelo ao dos EUA, culminado com a Noruega, em 1989, sendo este o primeiro país europeu a exigir a evidenciação de informações ambientais nos relatórios anuais.

No Brasil, a primeira iniciativa de incentivar a evidenciação de informações ambientais nos relatórios corporativos foi tomada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com a criação, em 1987, do Parecer de Orientação nº 15. Neste parecer - que trata dos procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e auditores independentes na elaboração e publicação das demonstrações financeiras, do relatório da administração e do parecer de auditoria -, a CVM, respaldada pela Lei nº 6.385/76, aponta que as companhias abertas devem evidenciar obrigatoriamente as informações mínimas requeridas pela Lei 6.404/76 nos seus relatórios anuais e recomenda algumas informações extras, que são materiais para os acionistas e devem ser adicionalmente evidenciadas com as informações obrigatórias, entre elas estão as informações sobre proteção ao meio ambiente. Segundo o Parecer de Orientação nº 15, de 1987, a empresa deve evidenciar no seu relatório anual qual o montante, a descrição e o objetivo dos investimentos efetuados para proteger o meio ambiente. Na Figura 4 está demonstrada uma linha do tempo com os principais acontecimentos regulatórios que envolvem a evidenciação de informações ambientais.

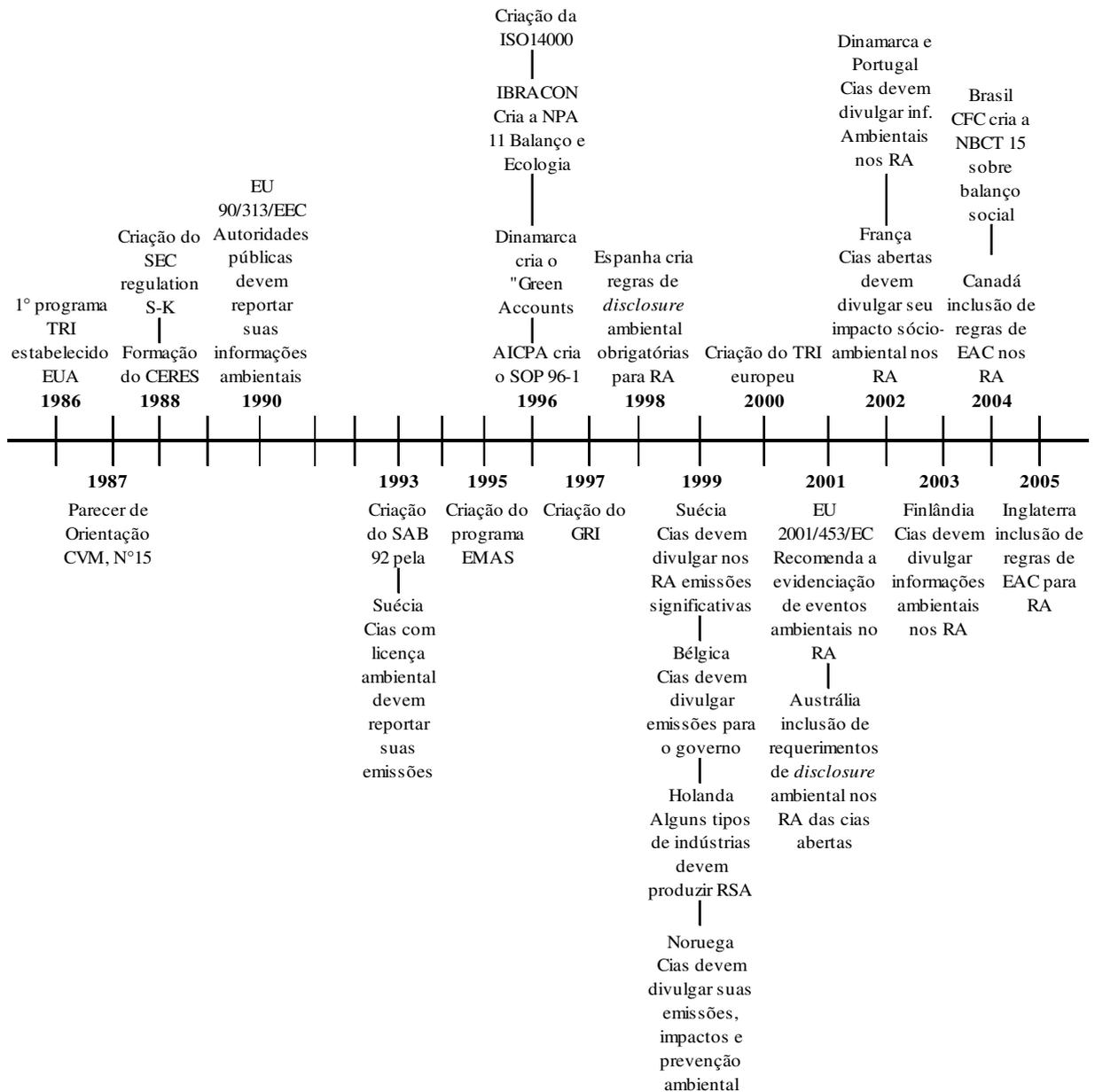


Figura 4. Linha do tempo das regras obrigatórias de evidenciação ambiental

FONTE: Adaptado de FLEISCHMAN; SCHUELE, 2006

2.2.2.2 Aspectos positivos e negativos da evidenciação ambiental obrigatória

Não existe somente vantagens na divulgação ambiental obrigatória. A KPMG e UNEP (2006) identificaram aspectos positivos e negativos presentes nos requerimentos obrigatórios. Nos Quadros abaixo (5 e 6) apresenta-se uma síntese do trabalho dessas entidades.

Desvantagens da padronização obrigatória	
• Gaap entre reguladores e indústrias	A padronização obrigatória requer que os reguladores tenham um conhecimento compreensivo e acurado das capacidades de dos trabalhos da indústria, o que nem sempre acontece.
• Modelo uniforme	A padronização obrigatória acabaria com as respostas peculiares às demandas dos <i>stakeholders</i> . Ela forçaria empresas de diferentes indústrias, tamanhos, capacidades e contextos locais a caber na mesma 'caixa'.
• Inflexibilidade	A padronização obrigatória falha em acompanhar mudanças rápidas no contexto organizacional e social. A introdução de legislação obrigatória em ambiente mutável em termos de tecnologia e complexidade pode ser prematuro.
• Falta de incentivos para inovação	A padronização obrigatória acabaria com a inovação e com o incentivo de ir além da conformidade, forçando uma postura reativa por parte das organizações que resultaria em maior burocracia e preenchimento de papelada.
• Diminuição da eficiência e da competitividade	A abordagem obrigatória apresenta um risco de custos adicionais enquanto mina a eficiência e a competitividade. Introduzir requerimentos em níveis nacionais diferentes pode atribuir um terrível fardo às companhias que já operam sobre forte pressão do mercado internacional.

Quadro 5. Desvantagens da evidenciação ambiental obrigatória

FONTE: KPMG; UNEP, 2006

Entre os aspectos negativos mais importantes está o foco na conformidade. Essa limitação, normalmente, é maior nos países que apresentam os regulamentos mais extensos e com maior poder coercitivo. O foco na conformidade é a limitação da divulgação apenas do que é requisitado por lei, desta forma, as companhias acabam por não produzir divulgação de informações voluntárias. Esse aspecto ficou demonstrado no trabalho de Buhr e Freedman (1996), que analisaram companhias norte-americanas e canadenses e cujo resultado apontou que as companhias norte-americanas divulgaram mais informações obrigatórias e as companhias canadenses mais informações voluntárias e isso pode ser decorrente das diferenças de extensão e dos mecanismos de coerção dos dois modelos regulatórios. Outro aspecto negativo da regulamentação da evidenciação ambiental é a falta de inovação. Sobre isso, Power (1991) argumenta que a conformidade com os requerimentos obrigatórios pode abdicar da busca por valores fundamentais, o que deixaria a evidenciação ambiental à mercê da burocracia do poder público. Holland e Foo (2003) também defendem a evidenciação voluntária e ressaltam que ela é um modelo mais transparente do que aquele criado pela adoção de um regulamento obrigatório.

Vantagens da padronização obrigatória	
• Credibilidade	O uso de padronização obrigatória reconhecida aumenta a credibilidade da informação ambiental provida em resposta aos anseios e interesses dos <i>stakeholders</i> .
• Mudança na cultura organizacional	Requerimentos obrigatórios forçam a abertura e a transparência em respeito aos assuntos de sustentabilidade que anteriormente faltavam na cultura organizacional. Os requerimentos de evidência obrigatória posicionam os assuntos sócio-ambientais com igualdade de forças na agenda corporativa.
• Diminuição de falhas	A evidência voluntária regularmente falha em abordar determinados assuntos, principalmente os relacionados com direitos humanos e com a performance ambiental da organização.
• Diminuição da divulgação superficial	Informações positivas e mensagens superficiais tendem a dominar os relatórios ambientais. Os relatórios são, também, em sua maioria, feitos em tempos ou eventos específicos. A padronização obrigatória acabaria com esses aspectos, tornando as informações ambientais mais consistentes em termos de conteúdo e período.
• Economia de custos	Essa economia é relativa ao tempo e os recursos gastos pelos investidores na procura por informações ambientais. Com a padronização obrigatória esses custos diminuiriam consideravelmente.
• Padronização	Ela é necessária devido, principalmente, à sua capacidade comparativa. Se um investidor necessitar comparar um portfólio de investimento é de seu interesse que as informações relevantes sejam apresentadas de maneira uniforme entre as organizações, além disso a padronização ganha com a regulamentação da divulgação de informações corporativas poderá economizar tempo e recursos de investidores, comunidades, consumidores e empregados.
• Tratamento homogêneo dos investidores	Um argumento importante em favor da padronização obrigatória é o tratamento igual aos investidores. A divulgação requerida por lei encoraja o tratamento igual dos investidores em relação ao tipo de disseminação informacional requerida no normativo. Se algum grupo de interesse for favorecido na distribuição de informações consequentemente outro grupo será prejudicado. A distribuição uniforme para os investidores também tem sido defendida em vários códigos de condutas corporativas.
• Acerto das falhas de mercado	As regras de divulgação podem corrigir falhas no mercado como assimetria informacional, externalidades e 'produção de mercadorias'.
• Redução do risco não diverso do mercado	Essa redução é relativa ao problema do <i>free rider</i> que existe no mercado em relação ao risco declarado por companhias abertas. Uma companhia "honestas" que declara a existência de um risco de sua atividade sofre um custo de divulgação associado a esse risco. Se uma companhia "desonestas" esconder esse risco ela terá os benefícios da evidência pela outra companhia "honestas" (o mercado tende a distribuir o risco de maneira setorial) sem ter os mesmos custos. Essa prática acabaria com introdução de uma regulamentação.
• Comparabilidade	Atualmente não existem uma padronização para as informações ambientais encontradas nos relatórios corporativos. Isso se deve, principalmente, a utilização de abordagens distintas e a grande variedade de formas de padronização voluntárias, que acabam por miscigenar ainda mais as informações ambientais corporativas. A padronização obrigatória acabaria com esse aspecto, tornando os dados ambientais mais comparáveis.

Quadro 6. Vantagens da evidência ambiental obrigatória

FONTE: KPMG; UNEP, 2006

Do lado das vantagens estão o ganho de credibilidade, a uniformidade e a diminuição dos custos de evidência. Alguns trabalhos empíricos também comprovaram que existem vantagens na adoção de mecanismos regulatórios de evidência ambiental. Holgaard e Jorgensen (2005) investigaram o efeito da legislação dinamarquesa sobre as práticas de EAC

e concluíram que ela foi fundamental para incentivá-las. Já Gallhofer e Haslam (1997) defendem que a única maneira da contabilidade ambiental deixar o seu *status quo* é regulamentando-a.

2.2.3 Práticas de evidenciação ambiental voluntárias

Segundo Maltby (1997), as principais justificativas do pró-voluntarismo são embasadas nas teorias sociais como a do *stakeholder* e da legitimidade. Conforme visto anteriormente, a teoria do *stakeholder* afirma que as companhias devem responder, por razões éticas, às demandas de seus grupos de interesse. Entre essas demandas está a evidenciação de informações ambientais, que ocorrerá na medida em que as empresas perceberem o interesse dos seus *stakeholders* por elas, tornando a regulamentação desnecessária. A teoria da legitimidade, por sua vez, entende que as companhias divulgam informações para legitimar seu comportamento perante a sociedade e, portanto, se a sociedade entender que a necessidade de divulgar informações ambientais que representem o desempenho ambiental das companhias é legítima, as empresas irão divulgá-las com o intuito de se legitimarem e, por isso, essas informações não teriam a necessidade de serem regulamentadas. Outros motivos pró-voluntarismo são: um relatório apenas pode não suprir as demandas de todos os *stakeholders* (AZZONE *et al*, 1997), a informação ambiental pode ser muito extensa para ser relatada de forma concisa (MALTBY, 1997), a informação ambiental relatada de forma voluntária é mais transparente do que aquela divulgada por pressão regulatória (HOLLAND; FOO, 2003) e o voluntarismo traz inovação e a busca por valores fundamentais (POWER, 1991).

Antes de decidir qual a melhor forma de divulgar informações ambientais, é preciso fazer uma análise das vantagens e desvantagens dos dois processos. De acordo com Gray e Bebbington (2001), uma organização pode divulgar informações ambientais de forma voluntária por diversos motivos: para desenvolver a sua imagem, para legitimar suas atividades correntes, para distrair a atenção dos investidores para outras áreas, por motivos de *accountability* e para prevenir ações regulatórias. Um sumário dos motivos para uma companhia divulgar ou não informações ambientais de forma voluntária é apresentado no Quadro 7.

Motivos para divulgar de maneira voluntária
<ul style="list-style-type: none"> • Se não for feito de maneira voluntária se tornará obrigatório; • Para prover ímpetus de desenvolvimento interno; • Para legitimar as atividades correntes; • Para distrair a atenção de outras áreas; • Para desenvolver a imagem corporativa; • Para construir competência em avanço à regulamentação; • Impactos positivos no valor de mercado da companhia; • Redução do risco percebido da companhia e da informação; • Benefícios políticos; • Vantagens competitivas; • Demanda dos acionistas e <i>stakeholders</i>; • Para explicar padrões de gastos; • Para divulgar as políticas ambientais e as realizações da companhia; • Para prevenir a evidenciação de terceiros.
Motivos para não divulgar de maneira voluntária
<ul style="list-style-type: none"> • O inverso dos motivos para divulgar; • Falta de necessidade ou motivação para divulgar; • Política de esperar e ver o que acontece; • Existência de custo de divulgação; • Falta disponibilidade de dados; • Excesso de secretismo; • Ausência de demanda pela informação; • Ausência de requerimentos legais; • Falta de interesse; • Priorização de outras áreas de <i>disclosure</i>

Quadro 7. Razões para divulgar ou não divulgar informações voluntárias

FONTE: GRAY; BEBBINGTON, 2001

De acordo com Gray e Bebbington (2001) evidências apontam que algumas organizações acreditam ser vantajoso tomar uma dianteira nas práticas de divulgação ambiental para não serem pegadas de surpresa pela adoção de algum mecanismo regulatório pelo Estado. Os autores ressaltam que elas adotam essa prática visando o aprimoramento de seus sistemas de informação e a criação da competência necessária em uma nova área de evidenciação. Esse indício também foi identificado na pesquisa de Gallhofer e Haslam (1997). Segundo os autores, as companhias divulgam informações ambientais de maneira voluntária para prevenir as ações regulatórias por parte do Estado.

Além de Gray e Bebbington (2001), Gray *et al* (1988) também sugerem, através de uma abordagem mais sistemática, que qualquer organização, ao considerar divulgar ou não informações voluntárias, irá avaliar os custos e benefícios relativos a essa prática. O seu estudo destaca que os benefícios existem em função: do impacto positivo que essa informação

trará ao preço da companhia no mercado, da diminuição do risco percebido com a evidenciação da informação e dos benefícios políticos que surgem pela mudança de percepção dos *stakeholders* sobre o comprometimento ambiental da companhia. Por outro lado, os autores ressaltam que, juntamente com os benefícios da evidenciação voluntária, existem os custos dessa prática que podem ser tanto diretos quanto indiretos. Segundo Gray *et al* (1988), os custos diretos são aqueles que surgem do processo de coleta e processamento dos dados e das práticas de auditoria. Já os custos indiretos são aqueles relacionados com a perda de competitividade, perda de valor de mercado e criação de uma percepção negativa entre os *stakeholders*.

Ao contrário do trabalho de Gray *et al* (1988), que procurou identificar o motivo de as companhias divulgarem informações voluntárias, Dye (1985) investigou o oposto, ou seja, o autor procurou identificar os motivos de os gestores não divulgarem informações de natureza não proprietárias (voluntárias). De acordo com o autor, existem 3 razões principais para um administrador reter informações que considere não-proprietárias:

- a primeira razão está embasada na condição de que o conhecimento do investidor sobre as informações que são retidas pelos gestores é incompleto e nesse caso os administradores podem suprimir informações negativas com êxito;
- a segunda razão segue a observação de que os gestores possuem uma vasta disposição de informações privativas e muitas delas são proprietárias. Informações voluntárias podem não ser divulgadas se forem parte deste arranjo, pois os gestores darão prioridade às proprietárias;
- a terceira razão surge da existência do problema de assimetria informacional entre os gestores e os acionistas, o que acaba por deixar os administradores reticentes a demonstrar informações não proprietárias. O modelo que dá suporte a essa razão demonstra que a evidenciação de informações não proprietárias pode, na verdade, exacerbar os problemas de assimetria informacional entre os gestores e os acionistas.

Complementarmente ao estudo de Dye (1985), que levantou as razões para os gestores não divulgarem informações voluntárias, o trabalho de Verrecchia (1983) identificou que as informações voluntárias apresentam um custo de evidenciação relacionado com a demanda de tal informação pelo mercado. De acordo com o autor, os administradores só divulgarão informações voluntárias no momento em que perceberem uma forte demanda por elas. A regulamentação da evidenciação ambiental acabaria com esse custo de evidenciação implícito

e o estenderia a todo o mercado de forma homogênea, melhorando a competitividade entre as empresas. Além disso, como pode ser observado no item que discorreu sobre os usuários das informações ambientais, muitos deles não fazem parte ou não são reconhecidos pelas companhias como *stakeholders* legítimos ou de primeira linha, isso acaba deixando suas demandas informacionais em segundo plano.

2.2.3.1 Pontos positivos e negativos da padronização ambiental voluntária

Um dos mecanismos utilizados pelas companhias e pelas autoridades públicas para manter a evidenciação ambiental voluntária, porém aumentar a sua credibilidade e legitimidade é a padronização voluntária por meio de instrumentos auto-reguladores. A padronização voluntária do *disclosure* ambiental envolve a adoção de manuais ou guias criados por associações de indústrias, agências governamentais ou associações civis com o intuito de ditar a forma e o conteúdo dos relatórios ambientais.

O principal exemplo de guia voluntário criado com a intenção de padronizar a evidenciação de informações sócio-ambientais foi o *Global Reporting Initiative* – GRI, fundado em 1997, objetivando criar condições para a troca de informações sobre sustentabilidade, de forma confiável e transparente, por meio do contínuo desenvolvimento de uma moldura capaz de captar as nuances da sustentabilidade dentro de uma organização (GRI, 2009). De acordo com o *Coalition for Environmentally Responsible Economies* - CERES (2009), órgão idealizador do GRI, a moldura de relatório ambiental do GRI é utilizada por mais de 1.300 companhias ao redor do mundo, transformando-se na mais disseminada forma de guia para as empresas evidenciarem sua sustentabilidade.

Além do GRI, existem diversos outros guias criados por organizações de indústrias ou por agências de governo que procuram padronizar a evidenciação ambiental de forma voluntária. Contudo, assim como as regras obrigatórias, os padrões voluntários também apresentam pontos fortes e fracos. A KPMG e UNEP (2006) levantaram algumas vantagens e desvantagens que surgem na padronização voluntária do *disclosure* ambiental. Nos Quadros abaixo (8 e 9) apresenta-se um resumo desse trabalho.

Vantagens da auto-regulação	
• Proximidade	A auto-regulação normalmente é concebida dentro de um setor industrial, o que permite o acesso mais detalhado às informações do setor. Essa prática pode ser muito útil, especialmente, em setores que sofrem uma rápida transformação. Enquanto as práticas regulatórias legais se preocupam em apenas apontar e punir os culpados, a proximidade das práticas auto-reguladoras com a ação permite que elas situem melhor a identificação dos principais problemas que podem surgir no andamento do processo.
• Flexibilidade	As organizações auto-reguladoras podem atuar de forma muito mais flexível do que os governos, ou seja, elas não estão sujeitas aos mesmos procedimentos burocráticos da esfera pública. Além disso, os governos, muitas vezes, não estão inclinados a tratar de assuntos complexos e impopulares, o que não ocorreria com entidades auto-reguladoras.
• Conformidade	As práticas auto-reguladoras geram um maior nível de conformidade. Quanto maior o envolvimento do setor industrial na determinação das regras, maior será a razoabilidade individual de sua adoção. As entidades auto-reguladoras poderiam, também, resolver os problemas regulatórios de uma maneira que seja mais sensível às práticas e às limitações do setor industrial e, desta forma, tornar mais fácil para as companhias atuar em conformidade com essas regras.
• Interesse coletivo	A auto-regulação pode aglutinar os interesses coletivos do setor industrial e, com isso, promover o <i>compliance</i> através do auto-policimento, isto é, as empresas participantes fiscalizam umas as outras no cumprimento de suas obrigações regulamentares.

Quadro 8. Vantagens da auto-regulação

FONTE: KPMG; UNEP, 2006

Além do trabalho da KPMG e UNEP (2006), outros artigos apontam as limitações da utilização dos modelos de relatórios ambientais voluntários, sendo que a maioria deles investigou o modelo GRI. Entre as principais falhas identificadas por esses estudos estão: (1) a utilização incompleta do modelo, ou seja, as companhias divulgam ao público que utilizam as diretrizes, mas omitem que fazem isso parcialmente (SIQUEIRA; SILVA, 2008); (2) a dicotomia entre a utilização do modelo e as práticas ambientais das companhias, isto é, muitas empresas que pregam utilizar o modelo GRI apresentam desempenho ambiental pior do que as companhias que não o utilizam (MONEVA *et al*, 2006) e, (3) a não obtenção do objetivo principal do GRI, que é transparecer a sustentabilidade e capacitar a sua avaliação comparativa por empresas que utilizaram o modelo (ISAKSSON; STEIMLE, 2009).

Desvantagens da auto-regulação	
• Conflitos de interesse	A mesma proximidade que pode ajudar o regulador voluntário a adquirir informações estratégicas, pode ser uma desvantagem com o surgimento dos conflitos de interesse. Conhecer melhor as atividades industriais não significa saber usar os incentivos necessários para efetivamente regulamentá-las.
• Sanções inadequadas	Por ter uma maior flexibilidade, os auto-reguladores podem exercer maior discricão e administrar apenas sanções modestas aos delitos considerados graves.
• Baixo poder de enforcement	Conflitos de interesse e flexibilidade podem acarretar, também, falta de monitoramento por parte do órgão auto-regulador. Se os interesses da indústria estiverem em conflito com os interesses sociais pode existir uma omissão dos órgãos auto-reguladores que não apresentam efetivo poder de coerção.
• Competição global	Em um mercado globalizado, os interesses coletivos de um setor industrial serão ditados pela competição com outras indústrias internacionais. Se os mercados externos não estiverem igualmente alinhados com seus reguladores, uma prática agressiva de auto-regulação pode prejudicar as indústrias domésticas.
• Recursos insuficientes	Apesar dos fundos das entidades auto-reguladoras não estarem vinculados às questões legais orçamentárias, o delineamento de um conflito de interesses poderia deixar essas entidades com recursos financeiros insuficientes para realizar as suas atividades.

Quadro 9. Desvantagens da auto-regulação

FONTE: KPMG; UNEP, 2006

2.3 Elementos regulatórios envolvidos na normalização da evidenciação ambiental

Esta parte do trabalho foi destinada a apresentar os elementos regulatórios mais relacionados com a pesquisa. Primeiro, abordou-se o conceito de regulamentação na perspectiva de alguns autores que estudam sobre essa temática; em seguida, apresentou-se as razões relacionadas com a evidenciação ambiental que podem motivar a adoção de um normativo e as teorias que explicam essa motivação. Em terceiro lugar, foram abordados os agentes responsáveis pela criação dos normativos; os mecanismos de coerção vêm em quarto lugar; as estratégias regulatórias utilizadas na evidenciação ambiental em quinto e, por fim, foram relacionados os principais instrumentos utilizados para normatizar as práticas de evidenciação ambiental.

2.3.1 O conceito de regulamentação

O conceito de regulamentação pode ter diversos significados. De acordo com Zerk (2006), para propósitos legais, regulamentação geralmente se refere ao controle sobre atividades privadas exercido por autoridades públicas. Contudo, segundo a autora, esse termo também pode se referir a uma fonte mais diversa de controle social ou influência, incluindo fontes não intencionais e processos não estatais. Nesse sentido, Zerk (2006) ressalta que atualmente as

companhias são reguladas por um enorme grupo de atores sociais, incluindo os acionistas, autoridades públicas, grupos inter-governamentais, sindicatos, ONG's, seguradoras e grupos de consumidores. A autora afirma que a chave para uma regulamentação dar certo é a correta compreensão das influências e das pressões que guiam o comportamento corporativo e como ele pode ser manipulado para atingir determinada meta.

Bebbington *et al* (2003), por sua vez, apresentam duas visões para o termo regulamentação: a do direito e a comum. Sob a ótica da visão comum, regulamentar é uma atividade que envolve aprovar uma lei que determina mecanismos de comando e controle, os quais, se transgredidos, ocasionam a imposição de uma penalidade ou sanção. Na visão do direito, por outro lado, a regulamentação é encarada como uma série contínua, de um lado com tradicionais mecanismos de comando e controle e do outro com mecanismos voluntários, como códigos de conduta e acordos não-obrigatórios com os reguladores. Segundo os autores, a visão do direito pode enxergar uma regulamentação na qual a visão comum não pode (existir?) e por isso ela deve ser considerada como uma visão muito mais abrangente em relação à tradicional.

Para ampliar ainda mais o significado de regulação, Baldwin e Cave (1999) afirmam que regulamentação é, com frequência, associada a uma atividade que restringe ou previne a ocorrência de certos comportamentos indesejados, contudo, segundo os autores, esse termo também pode ser utilizado para determinar as influências permissivas ou facilitadoras de comportamento. Baldwin e Cave (1999) ressaltam que a palavra regulação pode ser empregada em três diferentes sentidos:

- Como um conjunto de comandos específicos – no qual a regulação envolve a promulgação de um conjunto de regras interligadas que devem ser aplicadas por uma entidade criada com esse propósito.
- Como um estado deliberativo de influência – no qual a regulação possui um papel mais abrangente e cobre todas as ações estatais designadas para influenciar o comportamento industrial e social. Os maiores exemplos desse grupo são os mecanismos de comando e controle e alguns incentivos econômicos (taxas, subsídios, contratos etc.).
- Como todas as formas de controle ou influência social – nas quais todos os mecanismos que afetam o comportamento, sejam eles derivados do estado ou de outra fonte de controle como o mercado, são considerados regulação.

No que concerne a esta pesquisa, o conceito de regulamentação adotado será o clássico, ou seja, serão considerados como normalização da evidência ambiental somente as leis ou regulamentos aprovados pelo governo ou agências governamentais que tenham o intuito de regular direta ou indiretamente a divulgação ambiental corporativa.

2.3.2 Razões por trás da regulamentação

As razões ou motivos que levam um governo ou uma agência reguladora a criar um determinado regulamento estão diretamente relacionados com a essência da própria função legal. De acordo com Chambers (1991), a função da lei, como a função de regras em um jogo, é de introduzir e manter a ordem e algum nível de previsibilidade e confiabilidade entre os acordos sociais.

Segundo Baldwin e Cave (1999), existe uma grande diferença entre os motivos para regulamentar e suas justificativas técnicas. Enquanto os motivos são praticamente não identificáveis, pois podem estar envolvidos em interesses particulares sobre o governo influenciados por um grande poder econômico, nas justificativas técnicas assume-se que o governo trabalha sempre na busca pelo interesse público e por esse motivo todas as justificativas estão, de alguma forma, relacionadas com falhas no mercado. Entre as principais justificativas técnicas apresentadas por Baldwin e Cave (1999), três apresentam relação direta com a necessidade de regulamentar o processo de *disclosure* ambiental:

- 1. Inadequação de informações:** O mercado de concorrência consegue funcionar adequadamente, apenas, se os consumidores são suficientemente bem informados. O mercado pode falhar em produzir informações adequadas e com isso prejudicar o processo de alocação de recursos de forma mais eficiente, isto é, devido à falta de informações, os consumidores (ou investidores) podem não alocar seus recursos da maneira que acreditam ser a mais adequada.
- 2. Poder de barganha desigual:** A pré-condição existente para uma alocação de recursos justa e adequada no mercado é o poder igual de barganha entre os atores. Se isso não acontecer, a regulação é justificada no sentido de proteger os interesses dos mais fracos. Isso pode acontecer principalmente nas relações onde um dos lados depende mais do outro para sub-existir.

- 3. Racionalização e coordenação:** em muitas situações é extremamente caro para as companhias agir individualmente e, com isso, acabam por desenvolver práticas ineficientes e incompatíveis. Nesse sentido, a regulamentação é criada para centralizar e coordenar as iniciativas através de canais públicos. Essas medidas racionais são baseadas mais no desejo de permitir uma ação efetiva do que proibir um comportamento indesejado.

Além dos motivos levantados por Baldwin e Cave (1999), Villiers (2006) afirma que a estrutura da moldura regulatória que rege a evidenciação e o diálogo corporativo tem uma forte influência sobre o papel e o desenvolvimento dos regimes de divulgação. Uma divulgação efetiva depende, em primeiro lugar, do conhecimento e do entendimento das regras obrigatórias de *disclosure* por aqueles que preparam e por aqueles que supostamente recebem a informação divulgada. A autora ressalta que a existência de uma moldura regulatória clara e transparente contribui para disseminar esse conhecimento. E o equilíbrio entre padronização e a acomodação dos anseios corporativos também é necessário. A padronização cria disciplina nas práticas de divulgação e, com isso, melhora a comparabilidade e a credibilidade das informações divulgadas, ao mesmo tempo em que reconhece e acomoda diferentes necessidades individuais das companhias. O maior objetivo dos relatórios corporativos, segundo a autora, é permitir às companhias refletir a sua posição financeira e de mercado, assim como encorajar um processo decisório com maior qualidade e quantidade de informações. Além disso, as práticas de *disclosure* melhoram o comportamento corporativo e o comportamento daqueles que trabalham com a companhia, ou seja, geram as melhores práticas.

Villiers (2006) complementa que, apesar de a legislação financeira e operacional não tornar os relatórios ambientais compulsórios, ela é considerada como o primeiro passo nessa direção. Segundo a autora, os relatórios ambientais corporativos são focos de debates por mais de 30 anos. Essa atividade era considerada como experimental nos 70, saiu um pouco da agenda nos anos 80, mas voltou com força total nos anos 90. Atualmente, a atenção despendida aos relatórios ambientais dá a impressão de que ela se tornou uma prática bastante difundida. Um corpo substancial de guias e esquemas para tornar os relatórios ambientais mais efetivos foi criado juntamente com uma rica literatura de observações empíricas sobre o tema. Mesmo assim, existem severas críticas sobre o processo de *disclosure* ambiental, o que indica que

pode existir uma brecha para a introdução de regulamentos de divulgação ambiental compulsória.

Além das razões que motivam a regulamentação, existem várias teorias que tentam explicar como ela é criada. Conforme é afirmado por Baldwin e Cave (1999), para explicar como uma regulamentação surge, se desenvolve e declina podem ser adotadas diversas abordagens. Os autores ressaltam que essas abordagens podem servir apenas para descrever e prestar conta dos desenvolvimentos regulatórios, podem ser prescritivas e oferecer uma visão de como a regulamentação deveria ser organizada ou podem apresentar uma combinação dessas funções.

Baldwin e Cave (1999) destacam, ainda, que grande parte das ideias que podem influenciar o desenvolvimento da regulamentação ainda está em debate, contudo existem quatro formas principais que podem explicar o desenvolvimento de políticas regulatórias. A essência dessas políticas é:

1. Quando o *stress* é aplicado na força das novas ideias que removem o *status quo* de alguma forma (talvez através da demonstração de evidências experimentais, força lógica ou poder retórico);
2. Quando a ênfase recai sobre a pressão de interesses que atuam na busca de desenvolvimentos que servem para os próprios propósitos;
3. Quando as mudanças se deslocam de acordo com as alterações no habitat que transformam as políticas antigas em obsoletas tendo em face uma nova condição (além disso, alterações econômicas ou avanços tecnológicos também podem forçar uma revisão das políticas regulatórias); e
4. Quando as políticas regulatórias são consideradas auto-destrutivas por motivos de problemas internos (como falhas burocráticas e deficiência integral de estratégia).

No Quadro 10 apresenta-se uma síntese com todas as teorias que tentam explicar a regulamentação, incluindo a sua ênfase principal e os seus pontos mais fracos.

TIPO DE TEORIA	ÊNFASE PRINCIPAL	PRINCIPAIS PROBLEMAS
INTERESSE PÚBLICO	<ul style="list-style-type: none"> • Regulador atua na busca dos interesses públicos ao invés dos privados • Regulador sem interesse próprio e com grande conhecimento 	<ul style="list-style-type: none"> • Dificuldade de aceitar a concepção de interesse público • Ceticismo em relação ao regulador não agir em interesse próprio e em relação ao seu espírito público • Subjuga a influência do poder econômico e da prevaência capturada na regulamentação • Preocupação de que os frutos do interesse público quase sempre falham em seus resultados • Subjuga a competição por poder entre diferentes grupos sociais
GRUPO DE INTERESSE	<ul style="list-style-type: none"> • A regulamentação é um produto do relacionamento entre diferentes grupos com o estado 	<ul style="list-style-type: none"> • Subjuga o papel do poder econômico privado
INTERESSE PRIVADO	<ul style="list-style-type: none"> • Papel dos interesses privados com direcionadores da regulamentação • Incentivos das companhias para garantir os seus benefícios e interesses através da influência sobre os reguladores 	<ul style="list-style-type: none"> • Assume que as partes envolvidas com a regulação são egoístas e racionalizadoras dos seus interesses próprios • Dificuldade de identificar as preferências dos partidos • Possibilidade de altruísmo e espírito coletivo • A limitação informacional pode limitar as ações egoístas • O papel dos grupos e das instituições pode ser sub-enfatizado
FORÇA DAS IDÉIAS	<ul style="list-style-type: none"> • Papel das idéias no desenvolvimento da regulamentação 	<ul style="list-style-type: none"> • Pode ser muito complicado de separar a força das idéias do papel do interesse econômico • Explicar a falta de regulação é muito difícil
INSTITUCIONAL	<ul style="list-style-type: none"> • Influência de regras organizacionais e diretrizes sociais na regulamentação • Os atores não são reconhecidos puramente como indivíduos, mas sim moldados através de suas ações, conhecimentos e preferências de regras organizacionais e ambientes sociais • Problemas com o Principal-Agente e com a implantação de um controle democrático 	<ul style="list-style-type: none"> • Como balancear as explicações institucionais com outras no contexto da contabilidade para mudanças regulatórias

Quadro 10. Teorias que explicam as estratégias regulatórias

FONTE: BALDWIN; CAVE, 1999

2.3.3 Entidades responsáveis pela criação de regulamentos

As regras ou padrões legais podem ser estipulados por diversos órgãos estatais ou não. De acordo com Baldwin e Cave (1999), uma regulamentação pode ser desenvolvida por uma grande variedade de agentes. Os autores ressaltam que a natureza da instituição regulatória pode afetar tanto a estratégia quanto o estilo da regulamentação e isso influencia diretamente o sucesso alcançado por ela. Baldwin e Cave (1999) classificam as categorias de agentes regulatórios em sete grupos:

1. **Auto-reguladores:** são as próprias organizações de classe padronizando suas atividades e os principais exemplos são as associações de profissão regulamentada. Possuem como ponto forte o alto conhecimento técnico dos integrantes, o suporte das classes industriais ou de serviço e a habilidade de produzir regras simpáticas aos olhos dos integrantes dessas associações. Os seus principais pontos negativos estão relacionados com o interesse próprio, que normalmente é maior do que seu interesse social, com a baixa prestação de contas, a atuação judicial limitada, os procedimentos fechados, a falsa independência dos mecanismos de argumentação e a necessidade da supervisão estatal.
2. **Autoridades locais:** no Brasil são conhecidas como órgãos municipais e estaduais, incluindo o poder legislativo e as agências reguladoras locais. Apresentam como pontos fortes o seu estabelecimento democrático e o seu conhecimento local; e como pontos fracos a falta de uma coordenação entre diferentes regiões, a interferência do governo central no que tange ao controle real, o baixo conhecimento especializado e os conflitos de interesse com outras funções estatais.
3. **O parlamento ou poder legislativo:** são os órgãos legislativos da administração central. Possuem como ponto forte a sua alta autoridade democrática e a sua forte prestação de contas, tendo em vista que atuam de olho nos interesses coletivos. Como pontos fracos podem apresentar falta de princípios gerais e dificuldades de monitoramento, uma vez que isso é terceirizado ao poder executivo, e conhecimento técnico limitado.
4. **Cortes e tribunais:** são os órgãos que emitem pareceres transformados em jurisprudência que servem para moldar as decisões sobre determinados assuntos não

transparentes ou ausentes de forma legal. Como ponto positivo é destacado seu procedimento aberto e justo, pois que essas normas são discutidas abertamente; já como pontos negativos estão: os conflitos que podem surgir com o governo devido às diferenças interpretativas, a falta de uma regularidade na produção de tais normativos e a falta de habilidade da magistratura no desenvolvimento de guias ou modelos de aplicabilidade de seus normativos.

5. **Departamentos centrais do governo:** são conhecidos de maneira geral como ministérios. Possuem como pontos positivos a forte coordenação com as políticas estabelecidas pelo governo central e a prestação de contas de um órgão ministerial; já entre seus pontos negativos estão: a sua forte dependência política, o seu horizonte de planejamento de curto prazo (o governo troca a cada quatro anos), a sua tendência a interferir em base diária, a sua falta de conhecimento técnico e a sua falta de dinâmica se comparada com a das agências governamentais.
6. **Agências regulatórias:** são órgãos, muitas vezes independentes, do governo que atuam de maneira a proteger os interesses sociais. Como exemplo pode-se citar as comissões de valores mobiliários e as agências reguladoras do meio ambiente. Os seus pontos fortes são: a sua independência do governo (apresentam maior isenção política), a sua forte especialização (o seu corpo técnico normalmente é composto por funcionários que atuam profissionalmente na área em que a agência fiscaliza), a continuidade de suas políticas (não estão vinculadas ao processo eleitoral que ocorre a cada quatro anos) e o poder de combinar o papel de criador de políticas, de juízes e de impositores legais. Os seus pontos fracos são: a combinação de funções pode enfraquecer a sua atuação de maneira específica, possuem *accountability* limitada e podem sofrer interferências ministeriais com o conflito entre os órgãos.
7. **Diretores gerais:** esse é o caso específico dos poderes estatutários dados aos diretores de uma companhia. Muitas vezes esses poderes incluem a responsabilidade da criação de normativos internos ou códigos de conduta. Como ponto positivo está o foco na responsabilidade individual e o grande poder decisório. Como pontos negativos destacam-se a sua estreita experiência, a pressão individual, o culto à personalidade, a sua prestação de contas limitada e a falta de continuidade caso seja trocado o diretor.

É importante ressaltar que, de maneira prática, três agentes regulatórios são os mais comuns no estabelecimento de regulamentos sobre o *disclosure* ambiental. São eles: o parlamento ou poder legislativo, os auto-reguladores e as agências reguladoras. Isso não significa que os demais órgãos não possuam ingerência para criar tais normativos, mas raramente isso acontece. Outro ponto a salientar é que esses órgãos possuem estrutura e mecanismos de atuação muito distintos. Enquanto o poder legislativo depende de terceiros para fiscalizar e aplicar os mecanismos de coerção, nas agências regulatórias isso não acontece, ou seja, todo o processo é centralizado, o que lhe empresta maior dinâmica. Já no caso dos auto-reguladores, a sua padronização pode ou não ser obrigada pelo Estado, o que pode ou não atribuir responsabilidade fiscalizadora à entidade.

2.3.4 Mecanismos coercitivos

Mecanismos de *enforcement*, também conhecidos como instrumentos de coerção, são as estratégias utilizadas pelos órgãos fiscalizadores para impor as regras determinadas nos regulamentos. De acordo com Baldwin e Cave (1999), a adoção de instrumentos coercitivos eficientes é tão importante quanto a própria criação dos regulamentos. Os autores ressaltam que mecanismos de *enforcement* eficientes podem consertar eventuais falhas de *design* que surgirem nos mecanismos regulatórios. Além disso, fiscalizadores experientes podem usar o seu poder discricionário para aplicar regras de maneira seletiva e assim resolver problemas e amenizar regras excessivamente restritivas. Por outro lado, os autores explanam que se os mecanismos de coerção forem defeituosos, eles podem estragar até os regulamentos mais sofisticados ou mesmo reduzir o *status* do regulamento a mero exercício em papel.

Segundo Baldwin e Cave (1999), existem, basicamente, dois estilos principais de mecanismos de coerção: os de conformidade e os dissuasivos. A grande diferença entre os dois tipos de métodos está na forma como eles aplicam seus mecanismos. Enquanto nos mecanismos de conformidade as autoridades fiscalizadoras estão mais preocupadas em educar e persuadir os agentes a se comportarem de acordo com os normativos, nos mecanismos dissuasivos a preocupação maior é punir os infratores da maneira mais ríspida possível para evitar comportamentos similares no futuro. É importante ressaltar que os dois estilos de mecanismos não se auto-excluem, ou seja, podem ser aplicados concomitantemente. Sobre isso, Braithwaite (2002) afirma que os órgãos fiscalizadores são mais efetivos quando eles podem utilizar sanções em resposta ao nível de cooperação dos atores regulados. O autor argumenta

que as agências fiscalizadoras possuem maior probabilidade de êxito (em relação à conformidade) quando utilizam técnicas persuasivas misturadas com as técnicas punitivas. Braithwaite (2002) ressalta que os órgãos fiscalizadores que podem aplicar apenas instrumentos punitivos acabam sendo menos efetivos do que aqueles que apresentam opções persuasivas. Isso acontece porque algumas transgressões de menor gravidade não podem ser punidas de forma drástica. O órgão fiscalizador que apresenta apenas o poder de revogar licenças operacionais acaba sendo ineficiente para punir todas as irregularidades, pois seu poder é tão drástico que, por motivos morais e políticos, ele só pode ser aplicado às infrações mais severas.

Para contornar esse problema, Ayres e Braithwaite (1992) desenvolveram uma pirâmide (Figura 5) que representa a hierarquia dos instrumentos de coerção e a extensão na qual eles devem ser utilizados. Conforme o autor, as agências fiscalizadoras podem adotar uma hierarquia de sanções, começando com a persuasão e terminando com penalidades mais severas, como a revogação da licença para operar.



Figura 5. Pirâmide de mecanismos de coerção

FONTE: AYRES; BRAITHWAITE, 1992

Braithwaite (2002) tem usado a pirâmide de *enforcement* para descrever as abordagens mais utilizadas por uma agência fiscalizadora eficiente. De acordo com a pirâmide, existe uma hierarquia de severidade dos mecanismos de coerção que podem ser aplicados pelas agências fiscalizadoras. A dinâmica da pirâmide funciona de baixo para cima, ou seja, os mecanismos

de persuasão (os mais leves) devem ser utilizados primeiro e, se não funcionarem, deverão ser utilizados os demais mecanismos até que se obtenha uma resposta satisfatória. No ápice da pirâmide está o instrumento mais drástico e deve ser aplicado somente se os demais não produzirem um resultado convincente.

Outro aspecto importante dos mecanismos de coerção é como os órgãos fiscalizadores podem controlar os agentes sociais. Segundo Baldwin e Cave (1999), o principal instrumento utilizado pelos órgãos responsáveis pela aplicabilidade dos normativos são as sanções, que podem ser administrativas ou criminais e, como pode ser observado na pirâmide de *enforcement*, são penalidades consideradas médias. Baldwin e Cave (1999) afirmam que entre as penalidades mais comuns estão: as multas, as multas de patrimônio, as injunções punitivas, a prestação de contas obrigatória, os serviços comunitários e a propaganda adversa. Em relação às regras de evidenciação ambiental, os instrumentos punitivos mais comuns previstos nos normativos são as multas e os processos civis e criminais.

2.3.5 Variedade de estratégias regulatórias utilizadas na evidenciação ambiental

Existem diversas estratégias regulatórias que podem ser adotadas pelo Estado para regulamentar a evidenciação ambiental. Segundo a KPMG e UNEP (2006), o governo pode atuar de forma passiva e deixar as forças do mercado ou os organismos supranacionais direcionarem essas abordagens, e conseqüentemente as práticas de EAC, ou, por outro lado, o governo, através da sua função de legislador, pode atuar de forma ativa, introduzindo ou delegando leis e regulamentos que servem para regular essas práticas. As entidades argumentam que o Estado, se resolver participar ativamente, pode utilizar as seguintes práticas de incentivo para divulgação ambiental:

- Criar regulamentações obrigatórias que imponham às empresas a divulgação das informações ambientais requeridas;
- Fornecer incentivos ou prêmios para as companhias reportarem de maneira voluntária;
- Criar regras ou guias voluntários relativos ao processo de divulgação ambiental; e
- Transferir o seu poder regulatório para uma autoridade ou agência auto-reguladora, como as comissões de valores mobiliários ou bolsas de valores que poderão instituir regulamentos obrigatórios ou voluntários.

Fleischman e Schuele (2006) relacionam três formas básicas para o poder estatal regular a evidenciação ambiental: (1) ele pode exigir a publicação de um relatório ambiental específico com a inclusão de informações sobre *performance* ambiental, (2) ele pode exigir a evidenciação ambiental através dos relatórios corporativos como relatório anual e (3) ele pode exigir a evidenciação de informações através dos programas de registro de emissão e transferência de resíduos. Embora sejam estratégias regulatórias distintas, as três apresentam o mesmo objetivo que é a prestação de contas do desempenho das companhias relacionado ao meio ambiente. A seguir, essas estratégias serão aprofundadas.

2.3.5.1 Programas de registro de emissão e transferência de resíduos (PRETR)

Os PRETR são uma base de dados pública que contém informações sobre a emissão de produtos tóxicos, nocivos ou danosos ao ar, água ou terra e informações sobre a transferência desses resíduos para estações de tratamento. Segundo Fleischman e Schuele (2006), o desenvolvimento dos PRETR nacionais é o resultado da implantação de um regulamento estatal. Os autores afirmam que os requerimentos desse sistema não são uniformes, uma vez que o tipo de resíduo e a quantidade emitida na atmosfera podem variar entre os Estados. Além disso, os resultados são compilados de relatórios emitidos anualmente por empresas que trabalham com as substâncias, o que pode variar constantemente.

Os primeiros a implantarem essa forma de mapeamento para os resíduos nocivos foram os Estados Unidos. De acordo com Fleischman e Schuele (2006), o programa *Toxic Release Inventory* – TRI norte-americano está entre as bases de dados mais modernas e atuais no mundo, contudo, segundo os autores, nos últimos anos a Europa vem se destacando nesse campo com a introdução, em 2000, da base de dados dos países da União Europeia.

No que tange à evidenciação ambiental, embora não apresentem requerimentos de divulgar os relatórios ao público, os programas de inventário apresentam a vantagem de exigir das companhias a criação de um sistema que acompanhe o gerenciamento de seus resíduos, o que pode impactar no desenvolvimento de um sistema gerencial ambiental mais amplo e, com isso, favorecer a circulação de informações ambientais internas e externas.

2.3.5.2 Publicação de um relatório ambiental específico

Não existem países de primeiro mundo que exijam por lei a divulgação de relatório ambiental específico, contudo, em alguns países nórdicos, como Suécia, Noruega, Dinamarca e Holanda, exige-se das companhias a divulgação de relatórios ambientais específicos de algumas áreas operacionais para o governo (FLEISCHMAN; SCHUELE, 2006).

Um aspecto que pesa contra o desenvolvimento de um marco regulatório para exigir a divulgação de um relatório ambiental específico é a opinião dos usuários das informações ambientais. Diversos trabalhos empíricos que levantaram a questão do local de preferência da divulgação de informações ambientais obtiveram como resposta que estas deveriam ser divulgadas juntamente com as informações financeiras nos relatórios anuais (KPMG, 2008; EPSTEIN; FREEDMAN, 1994; DEEGAN; RANKIN, 1996). Além disso, existe uma pressão muito grande por parte das indústrias em manter os relatórios ambientais voluntários e isso é refletido pelo grande desenvolvimento das práticas auto-regulatórias nos últimos anos. Nesse sentido, Gallhofer e Haslam (1997) argumentam que o principal motivo que leva as companhias a evidenciar informações de forma voluntária é a prevenção da criação de regulamentos obrigatórios sobre o assunto.

2.3.5.3 Evidenciação ambiental obrigatória através do relatório anual

A imposição de informações ambientais obrigatórias através dos relatórios anuais é a forma mais comum de regulamentação para o *disclosure* ambiental e pode ser regulada através de lei corporativa, lei ambiental, regulamento de mercado e padronização contábil (BUHR, 2007; FLEISCHMAN; SCHUELE, 2006).

De acordo com Fleischman e Schuele (2006), existem duas correntes regulatórias que atuam sobre o *disclosure* ambiental nos relatórios anuais, a corrente norte-americana e a europeia. Segundo os autores, na primeira, os requerimentos de evidenciação ambiental estão voltados para evidenciar os impactos que o meio ambiente pode gerar nos resultados financeiros e na posição competitiva das companhias. Já na corrente europeia, os requerimentos de evidenciação estão mais voltados às informações sobre o consumo de recursos e às políticas ambientais. Essas distinções entre as duas correntes podem ser explicadas, em parte, pelo órgão responsável pela introdução dos normativos, pois, enquanto nos EUA foi a comissão de valores mobiliários que introduziu os requerimentos de evidenciação ambiental, na maioria

dos países europeus isso ficou sob responsabilidade do poder executivo ou ministério do meio ambiente.

2.3.6 Instrumentos que podem ser utilizados para normatizar o *disclosure* ambiental

De acordo com Gunningham *et al* (1999), existem diversas maneiras de se catalogar os instrumentos utilizados para aplicar as políticas ambientais. A forma mais comum de classificação, segundo os autores, separa os instrumentos em 6 categorias: comando e controle, auto-regulação, voluntarismo, estratégia informacional e educacional, econômicos e de livre mercado. Gunningham *et al* (1999) ressaltam que essa categorização não é exaustiva e provém meramente um sumário dos instrumentos de política ambiental.

Existe certa controvérsia quando se trata de classificar as variedades de instrumentos normatizadores que podem ser utilizados para regular a divulgação de informações ambientais. Alguns autores consideram que a própria evidenciação ambiental obrigatória seria um instrumento de regulação ambiental menos severo a ser adotado pelo Estado, isso porque algumas empresas demonstraram melhoras em seus desempenhos ambientais com a introdução de programas de inventários tóxicos como o TRI, nos EUA, baseado na divulgação de informações ambientais por parte das companhias (CASE, 2005; GUNNINGHAM *et al*, 1999; COHEN; SANTHAKUMAR, 2007). Já outros autores não reconhecem a evidenciação ambiental como um instrumento em separado, mas sim dependente de outros instrumentos como de comando e controle – CEC e de mercado (BALDWIN; CAVE, 1999; MORGAN; YEUNG, 2007).

Embora a visão da evidenciação ambiental como instrumento regulador não esteja incorreta, ela não pode ser considerada como um instrumento regulatório clássico, uma vez que depende de outros instrumentos secundários para ser implementada, ou seja, para tornar a evidenciação ambiental obrigatória é necessário utilizar instrumentos de comando e controle, de incentivos de mercado ou auto-regulatórios. Assim como na parte sobre os mecanismos de coerção, Ayres e Braithwaite (1992) afirmam que, para um regulamento ser implantado com eficiência, isto é, com menor custo para o Estado e com maior poder de persuasão, a estratégia utilizada deve seguir uma hierarquia de instrumentos. Na Figura 6 foi adaptado um exemplo do trabalho dos autores. De acordo com a pirâmide a seguir, o governo deve dar prioridade aos instrumentos auto-reguladores na hora de escolher a estratégia de imposição das regras de

evidenciação ambiental. Se esse instrumento não funcionar de acordo com o desejado, o órgão regulador deve partir para o próximo, logo acima e assim por diante.

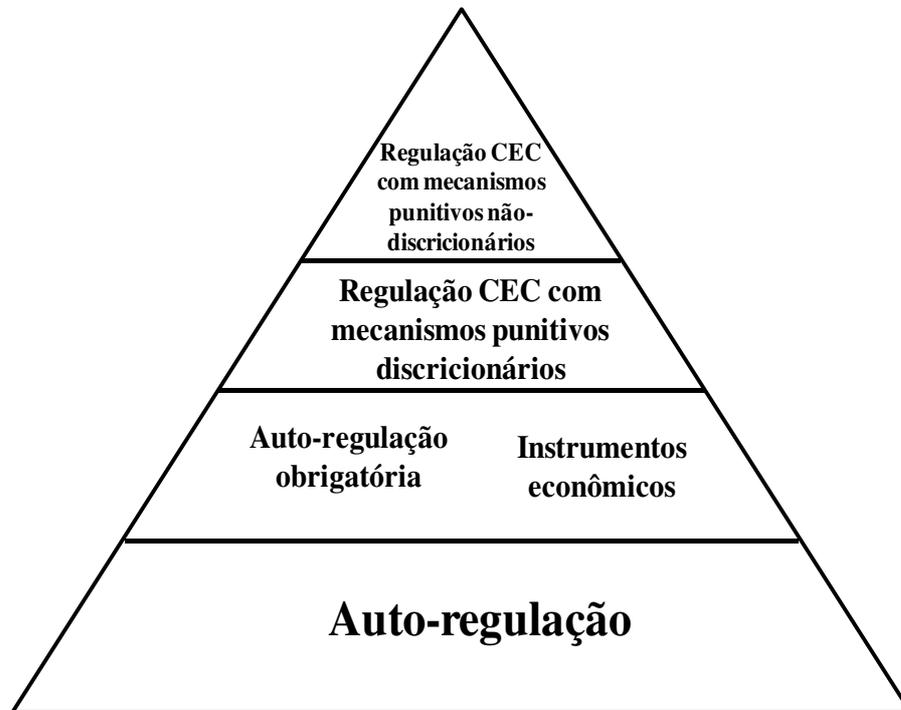


Figura 6. Hierarquia de instrumentos regulatórios para as práticas de EAC

FONTE: adaptado de AYRES; BRAITHWAITE, 1992

Apesar de a pirâmide servir como referência para uma estratégia regulatória eficiente, o que se observa na prática é que os instrumentos auto-reguladores são muito fracos para impor a evidenciação ambiental obrigatória nos relatórios anuais (GRAY; BEBBINGTON, 2001; ADAMS, 2004; MEDLEY, 1997; OWEN, 1992). Grande parte dos instrumentos que obrigam as companhias a divulgar informações ambientais está localizada entre os instrumentos de CEC com mecanismos discricionários e os incentivos de mercado. Sobre isso, Morgan e Yeung (2007) afirmam que os regimes de evidenciação obrigatórios podem combinar mecanismos de comando e controle com mecanismos de mercado ou econômicos. Os autores argumentam que, se o Estado aplicar mecanismos punitivos criminais ou civis para quem não respeitar as regras do regime de evidenciação obrigatória, estará aplicando um mecanismo CEC, mas se o Estado optar por deixar os consumidores ou investidores decidirem se irão punir a companhia através da sua escolha de consumo, estará decidindo pela não intervenção e confiando na atuação das forças de mercado.

Em termos de evidenciação ambiental obrigatória, três instrumentos são os mais comuns para implantar esse regime: os instrumentos de comando e controle – CEC, os instrumentos auto-reguladores e os instrumentos econômicos. A seguir, apresenta-se uma síntese de cada um deles.

2.3.6.1 Instrumentos auto-reguladores

Os instrumentos auto-reguladores são a primeira opção de regimes de padronização para divulgação de informações ambientais. Segundo Baldwin e Cave (1999), a auto-regulação simples usualmente envolve uma organização ou associação que desenvolve um sistema de regras que ela mesma monitora e podem ser aplicadas aos seus associados ou na comunidade de maneira geral. Gunningham *et al* (1999) afirmam que esses instrumentos podem ser classificados, de acordo com o nível de intervenção de governo, em três categorias: voluntários, obrigatórios e mistos.

Segundo Gunningham *et al* (1999), os mecanismo auto-regulatórios voluntários são criados e estabelecidos por uma associação industrial ou profissional que estabelece seus códigos de práticas, mecanismos de coerção e outros mecanismos para regular a si de forma totalmente independente do governo. O principal exemplo desse grupo de normativos são os padrões de evidenciação ambiental criados por associações civis (como o *Coalition for Environmentally Responsible Economies* – CERES, que criou o *Global Reporting Initiative* – GRI, atualmente o principal modelo de relatório ambiental utilizado no mundo) e por associações de classe na indústria (no caso da indústria de petróleo, a *International Petroleum Industry Environmental Conservation Association* – IPIECA criou um modelo de relatório ambiental exclusivo para as companhias do setor petrolífero).

Um dos graves problemas dos mecanismos voluntários é a sua estratégia de *enforcement*. Os mecanismos auto-reguladores voluntários só funcionam se houver o comprometimento das companhias reguladas em aceitar de boa fé ou por motivos competitivos os seus preceitos, caso contrário, eles não possuem validade individual. Isso pode ser observado, principalmente, no caso de certificações ambientais voluntárias, como a de produtos ou processos sustentáveis. As companhias, se optarem por não participar da associação ou não possuírem certificação, não sofrem nenhum tipo de sanção além daquelas estipuladas pelo

processo de concorrência do mercado, ou seja, apenas o mercado, através do poder do consumidor, pode punir essas companhias de maneira mais severa.

O segundo tipo de mecanismo auto-regulatório identificado por Gunningham *et al* (1999) é o obrigatório. De acordo com os autores, os mecanismos auto-reguladores obrigatórios surgem no momento em que o Estado estipula que determinado tipo de profissão deve se auto-regulamentar, mas deixa os detalhes dessa regulação e as estratégias de coerção a cabo da própria entidade auto-reguladora. O governo participa apenas aprovando a atuação da entidade e fiscalizando essa atuação. Como principal exemplo desses instrumentos que se encaixam na divulgação de informações ambientais tem-se as regras contábeis. Os conselhos ou entidades de contabilidade foram criados pelo Estado com o intuito de se auto-regularem e os padrões contábeis de evidenciação ambiental podem ser considerados obrigatórios pelo conselho, mas somente possuem validade se forem aceitos pela instituição que os adotar (como exemplo pode-se referir o modelo de balanço social criado pelo Conselho Federal de Contabilidade, ele não obriga as companhias a publicar a demonstração, mas, se elas decidirem fazer isso, deverão seguir o modelo estabelecido sob pena de sanções aplicadas por este Conselho).

Por fim, o último tipo de instrumento auto-regulatório é o misto. Segundo Gunningham *et al* (1999), o instrumento misto tem como característica a atuação conjunta das associações de classe ou civis com o Estado. As entidades possuem a obrigatoriedade de elaborar os normativos e aplicar os mecanismos de coerção, o Estado, por outro lado, possui a responsabilidade de tornar esses requerimentos obrigatórios por lei. Como principal exemplo de divulgação ambiental tem-se os padrões de *disclosure* criados por organizações supranacionais, como Nações Unidas e União Europeia. O governo, através de lei, pode tornar esses padrões oficiais e demandar que sejam seguidos pelas companhias que decidirem divulgar informações ambientais.

É importante destacar que, assim como os instrumentos de comando e controle, os auto-regulados também apresentam pontos fortes e fracos. Na parte de *disclosure* ambiental obrigatório x voluntário esses pontos serão vistos em detalhes. Outro aspecto relevante é que a opção por uma estratégia não inviabiliza a utilização da outra, ou seja, o governo pode optar por normatizar através de instrumentos CEC e auto-regulatórios. De acordo com Gunningham *et al* (1999), certas combinações de instrumentos regulatórios são intrinsecamente

complementares, ou seja, a eficiência de ambos os instrumentos será aumentada através da combinação deles, o que dá ao regulador uma vantagem na hora de aplicar esses mecanismos.

2.3.6.2 Instrumentos de comando e controle (CEC)

Os instrumentos de comando e controle são a forma mais popular de controle estatal (VARELA, 2001). Segundo Margulis (1996), “a regulamentação do tipo CEC é basicamente um conjunto de normas, regras, procedimentos e padrões a serem obedecidos pelos agentes econômicos”. Baldwin e Cave (1999) afirmam que a essência dos mecanismos CEC é o exercício da influência por imposição de padrões obrigatórios cobertos por pesadas sanções criminais. Os autores ressaltam que a vantagem dos mecanismos de comando e controle é promovida pela força da lei que pode ser aplicada para impor e fixar os padrões imediatamente, além disso, essa força pode ser utilizada para coibir a não conformidade com os normativos. Nesse sentido, Bebbington *et al* (2003) entendem que as vantagens por trás dos mecanismos de comando e controle são que as atividades a serem prescritas ou requeridas podem ser claramente definidas, pois brechas nos regulamentos não surgem com frequência e, quando existem, podem ser facilmente identificadas. Além disso, esse instrumento também assume que a imposição de uma sanção, como uma multa ou tempo na prisão, pode impedir a existência de não conformidades e punir, apropriadamente, aqueles que falharem em seguir as regras de maneira apropriada.

O grande atributo dos mecanismos CEC em relação ao *disclosure* ambiental é a sua alta capacidade de padronizar procedimentos. De acordo com Gunningham *et al* (1999), padronizar envolve o estabelecimento de requerimentos uniformes em amplas categorias de atividades para atingir objetivos específicos. Para a evidência ambiental, padronizar significa adotar práticas de divulgação ambiental similares entre empresas diferentes. Essa qualidade dos mecanismos CEC é muito importante, pois promove uma melhoria no processo decisório de diversos usuários, principalmente os externos. Outra característica positiva dos instrumentos de comando e controle para a divulgação ambiental é a garantia mínima de divulgação de alguns tipos de informações ambientais. Uma vez que os regulamentos definem o que deve ser divulgado, as companhias devem fornecer as informações obrigatórias sob pena de sanções punitivas.

Cabe ressaltar que não existem somente vantagens na adoção de instrumentos CEC. Segundo Baldwin e Cave (1999), a adoção de uma padronização apropriada é um dos maiores desafios dos reguladores. Isso ocorre porque a demanda informacional pode ser muito variada, existem questões anti-competitivas que devem ser abordadas e o tipo adequado de padrão que deve ser utilizado pode não servir a todos. Além disso, a eficiência dos instrumentos de coerção também é fundamental, pois não adianta ter um ótimo regulamento se ele não for adotado de maneira correta.

Como exemplo de mecanismos de comando e controle que regulam a divulgação de informações ambientais tem-se as leis ambientais e as leis corporativas. De acordo com o AICPA (1996), as leis ambientais podem ser classificadas em dois tipos: as que impõem uma obrigação para remediação de poluição ambiental decorrente das atividades passadas de uma organização e as leis que tratam do controle e prevenção da poluição. O primeiro tipo de lei ambiental, que trata da remediação dos eventos poluidores, inclui todos os normativos criados com o intuito de atribuir uma responsabilidade de limpeza ao agente que exerce a atividade poluidora, ou seja, ela atua sobre os eventos passados atribuindo exigibilidades que devem ser cumpridas após a identificação de alguma irregularidade ambiental. O segundo tipo de lei ambiental, por sua vez, inclui as leis ambientais que servem para controlar e prevenir as atividades poluidoras. Essas leis estão direcionadas para a identificação e a regulação de fontes de poluição, assim como para a redução de emissão ou descartes de poluentes. Apesar de possuírem finalidades distintas, existem regulamentos legais que podem cumprir os dois papéis. Em relação às leis corporativas ou lei das companhias, os requerimentos de divulgação ambiental podem estar previstos na parte que trata da divulgação de informações obrigatórias.

2.3.6.3 Instrumentos econômicos

A ideia de instrumentos econômicos foi concebida por economistas acadêmicos e permaneceu longe do interesse popular por muitos anos. Contudo, com o advento dos anos 80, o seu potencial de utilização começou a ser reconhecido. A regulação econômica pode apresentar uma grande variedade de formas, algumas com incentivos positivos e outras com incentivos negativos (GUNNINGHAM *et al*, 1999). Baldwin e Cave (1999) afirmam que, por meio dos mecanismos econômicos, o Estado pode punir os transgressores com a imposição de taxas ou impostos ou premiar os que cumprem os requisitos normativos com a liberação de subsídios ou outros incentivos.

Gunningham *et al* (1999) asseveram que os instrumentos econômicos podem ser classificados em: direitos de propriedade, incentivos de mercado, instrumentos fiscais, financeiros e passivos, bônus de desempenho e sistema de devolução de depósitos. Já Morgan e Yeung (2007) utilizam uma classificação mais simples e enquadram os instrumentos de mercado como: taxas, impostos, subsídios, direitos de emissão e propriedade e alteração nas regras de responsabilidade. Os autores argumentam que os instrumentos econômicos superam diversas falhas presentes nos tradicionais de CEC. Sobre isso, Baldwin e Cave (1999) ressaltam que a grande vantagem dos instrumentos econômicos está na utilização relativamente baixa da discricionariedade regulatória, isso porque eles utilizam um sistema de punição financeira e recompensas, o que reduz o perigo da captura regulatória, pois os reguladores não se envolvem tanto com os regulados.

Os instrumentos econômicos são uma alternativa viável para regular as práticas de EAC, porém esta não é muito aplicada. A forma mais comum de instrumento econômico utilizado para incentivar a divulgação de informações ambientais é o reconhecimento ou o subsídio. Alguns países, por exemplo, possuem esquemas de premiação para as companhias que se destacam na divulgação de informações ambientais. Esses esquemas funcionam como uma espécie de subsídio porque as companhias poderão colher o fruto desse reconhecimento posteriormente. Os demais instrumentos econômicos não são encontrados com frequência nas estratégias regulatórias de *disclosure* ambiental.

2.4 Principais trabalhos relacionados com a pesquisa

Não existem muitos estudos que procuram investigar empiricamente e de forma comparativa aprofundada os aspectos regulatórios da evidencição ambiental. A maioria dos trabalhos que tratam desse assunto se restringe a apontar as diferenças entre os marcos regulatórios ou apenas traçar os níveis de *disclosure* de forma transnacional. Apesar da grande dificuldade de se pesquisar esse tema, pois é necessário isolar a variável regulamentação, o que nem sempre é possível (LOPES, 2002), existem diversos trabalhos que estão relacionados de alguma forma com este estudo e os principais deles podem ser classificados de acordo com o seu objetivo em três grupos:

1. Estudos empíricos comparativos transnacionais

2. Estudos que analisam aspectos do marco regulatório de evidenciação ambiental; e
3. Estudos que investigam o efeito da regulamentação de maneira nacional.

2.4.1 Estudos empíricos comparativos transnacionais

Um dos primeiros estudos sobre evidenciação ambiental que se preocupou em comparar as práticas de *disclosure* em empresas de diferentes países foi realizado por Roberts (1991). De acordo com a autora, o objetivo de seu trabalho foi examinar a incidência de EAC através da Europa, com base no tipo e no nível de divulgação das informações ambientais apresentadas pelas empresas. Além disso, explorou se existiam ou não padrões de *disclosure* ambientais estabelecidos nos diferentes países analisados. Para a sua amostra, selecionou 110 empresas de 5 países europeus (França, Alemanha, Holanda, Suíça e Suécia) que atuavam em setores considerados altamente poluidores. A classificação dos dados foi feita de modo que permitisse mensurar os resultados de forma quantitativa e qualitativa. O trabalho de Roberts (1991) chegou às seguintes conclusões: (1) a maioria das companhias analisadas evidenciou alguma informação ambiental, mas o nível geral de evidenciação foi muito baixo, (2) em média as companhias divulgaram menos informações ambientais do que informações relativas aos empregados, (3) a localização da empresa parece ajudar a explicar a quantidade de informações ambientais divulgadas, (4) existe uma parca influência do tipo de país no conteúdo ambiental divulgado pelas empresas, (5) o maior nível de evidenciação ambiental foi encontrado na Alemanha, seguida pela Suécia, França, Holanda e Suíça e (6) as características das informações sobre funcionários são consideravelmente diferentes se comparadas com as informações ambientais. Apesar de o trabalho de Roberts (1991) apresentar um comparativo importante entre diferentes países, ele não abordou com profundidade nenhum fator social, político ou econômico que pudesse explicar tais diferenças, ou seja, o artigo se restringiu a apontar as diferenças existentes sem explorar a motivação por trás delas.

Após Roberts (1991), o primeiro estudo que se preocupou em investigar o efeito da evidenciação ambiental com base em uma moldura regulatória de maneira transnacional foi realizado por Gamble *et al* (1996). Os autores se propuseram a investigar as informações ambientais divulgadas nos relatórios anuais de 276 companhias que atuavam em 9 setores econômicos de 27 países desde o ano 1989 até 1991. O trabalho de Gamble *et al* (1996) foi importante, pois estudou empiricamente os efeitos de diferentes marcos regulatórios sobre as

práticas de EAC. Apesar de a pesquisa não aprofundar na comparação entre os regulamentos encontrados, os autores fizeram um minucioso trabalho de coleta dos regulamentos em cada país da amostra analisada. Para os dados ambientais que foram coletados dos relatórios anuais, os pesquisadores optaram por uma classificação que explorava as características da informação de maneira qualitativa, classificando as informações em discussões curtas e qualitativas, discussões longas e qualitativas, discussões de nota de rodapé e informações encontradas nos relatórios financeiros. Quanto aos resultados encontrados pela pesquisa, Gamble *et al* (1996) afirmam que suas principais conclusões foram: (1) existem diferenças estatísticas significantes no nível geral e individual de evidenciação ambiental entre os anos de 1989 e 1990, (2) existem diferenças estatísticas negativas significantes no nível de evidenciação entre os anos de 1990 e 1991, (3) os Estados Unidos apresentam o maior número de empresas que evidenciam informações ambientais em seus relatórios corporativos e (4) o modelo contábil britânico-americano produziu o maior percentual de companhias que empregam diferentes formas de *disclosure* ambiental. A grande contribuição dos pesquisadores foi mostrar que diferentes formas de regulamentação apresentam resultados distintos no que cabe às práticas de EAC.

O próximo trabalho que procurou investigar o efeito do marco regulatório sobre o nível de divulgação ambiental de maneira transnacional foi feito por Buhr e Freedman (1996). Conforme os autores, o objetivo de seu estudo foi o de fazer uma comparação baseada no tipo de documento, na natureza da informação e na quantidade de divulgação ambiental entre a evidenciação ambiental voluntária e obrigatória nos Estados Unidos e no Canadá. Buhr e Freedman (1996) afirmam que, apesar de os dois países serem política, econômica e socialmente similares, há diferenças tanto no clima de negócios quanto nos sistemas legais que podem produzir práticas de evidenciação ambiental distintas. Para investigar essa questão, os referidos autores escolheram uma amostra de 136 companhias canadenses e americanas atuantes em setores de alto impacto ambiental. Para a coleta de dados, os autores recorreram aos relatórios anuais e formulários 10K e também utilizaram uma moldura de classificação com quatro categorias de informações ambientais: as legais ou custos, as emissões, as relativas à gestão e as demais informações ambientais. Com base nos resultados estatísticos, Buhr e Freedman (1996) concluíram que, de maneira geral, não existem diferenças significativas nas práticas de *disclosure* ambiental entre os Estados Unidos e o Canadá. Os autores salientam que as companhias analisadas em ambos os países falham em prover informações ambientais de forma adequada e que existem diferenças nos tipos de informações

divulgadas, ou seja, as companhias americanas divulgam mais informações obrigatórias e as canadenses divulgam mais informações voluntárias. Além disso, pode-se concluir que companhias canadenses possuem maior propensão a publicar relatórios ambientais se comparadas às companhias norte-americanas. Outro aspecto importante no trabalho de Buhr e Freedman (1996) foi a investigação em termos de implicações das políticas ambientais. Segundo os pesquisadores, existem 3 conclusões relativas à implantação de políticas de divulgação ambiental que podem ser desenhadas a partir de sua pesquisa. Na primeira, entende-se que qualquer tentativa voluntária para encorajar a evidenciação de poluição ambiental pelas empresas norte-americanas tende ao fracasso. Na segunda, no caso do Canadá, para se obter uma divulgação ambiental de forma adequada com base em políticas voluntárias seria preciso uma transformação radical no atual sistema de governo, o que não parece viável (pelo menos em curto prazo). A terceira e mais importante conclusão é a de que em ambos os países pesquisados a forma de política mais adequada para impor e desenvolver as práticas de evidenciação ambiental seria a obrigatória.

No ano seguinte, 1997, Halme e Huse fizeram um estudo para investigar diferenças de EAC entre países escandinavos. O objetivo principal dessa pesquisa foi verificar a relação das práticas de divulgação ambiental nos relatórios anuais com algumas variáveis de governança, indústria e regulamentação. Para atingir o objetivo proposto pelo trabalho, Halme e Huse (1997) desenvolveram 4 hipóteses que foram testadas em 160 empresas de 4 países, Finlândia, Noruega, Suécia e Espanha. As hipóteses foram as seguintes:

1. Quanto maior a dispersão acionária, maior a evidenciação ambiental;
2. Quanto mais membros na diretoria, maior a atenção ambiental da companhia;
3. Deverá existir uma relação positiva entre o nível de evidenciação ambiental e o grau de poluição do setor industrial da empresa;
4. A evidenciação ambiental nos relatórios anuais deverá variar entre os países e ser maior naqueles com maior grau de regulamentação, como a Noruega.

As conclusões de Halme e Huse (1997), com base no teste das hipóteses, foram: (1) a variável mais representativa das testadas foi o tipo de indústria e os resultados indicam que a extensão do impacto ambiental de determinada indústria está positivamente relacionado ao seu nível de EAC, (2) os resultados gerais não indicaram nenhuma relação significativa entre a dispersão acionária e a quantidade de membros da diretoria com a divulgação de informações ambientais, (3) as companhias norueguesas apresentaram uma maior propensão a divulgar

informações ambientais do que as companhias dos outros países e essa diferença pode estar relacionada à existência de normas reguladoras que exigem a divulgação de certas informações nos relatórios anuais das firmas norueguesas e (4) não foi encontrada uma relação significativa entre o tamanho da companhia e o seu nível de *disclosure* ambiental, mas, apesar disso, os resultados apontam que grandes companhias tendem a evidenciar informações mais genéricas em relação ao meio ambiente se comparadas com a divulgação de informações ambientais de médias e pequenas empresas.

No ano seguinte ao trabalho de Halme e Huse (1997), Adams *et al* (1998) produziram um estudo que visava avaliar a evidenciação sócio-ambiental de 150 relatórios anuais das empresas de países europeus como a França, a Alemanha, a Holanda, a Suécia, a Suíça e a Inglaterra. Na visão dos autores, existem diversas diferenças entre os países analisados e que podem ser culturais, do sistema contábil, do sistema bancário e financeiro, de governança e sistema legislativo ou relativas aos valores sociais expressos pelos habitantes locais. Os autores concluíram que existem muitos fatores que podem influenciar a extensão e o estilo da evidenciação sócio-ambiental e ressaltam que a sua pesquisa encontrou diferenças significativas em ambos os tipos e quantidades de informações ambientais divulgadas pelas empresas de diferentes países. Atentam, ainda, que essas diferenças não estão relacionadas com o tamanho nem com o tipo de indústria que faziam parte da amostra. Eles acreditam que essas diferenças se devem muito mais a aspectos complexos intrínsecos dos países analisados.

Mais recentemente, cabe destacar três trabalhos que envolvem a comparação de fatores institucionais e regulamentares de diferentes países e a sua relação com as práticas de EAC. O primeiro foi elaborado por Holland e Foo (2003) e procurou investigar qual o impacto das diferenças regulatórias existentes entre os EUA e a Inglaterra nas práticas de evidenciação ambiental de 40 empresas de diversos setores considerados poluidores. Holland e Foo (2003) investigaram apenas relatórios anuais e encontraram algumas diferenças entre as práticas de *disclosure* ambiental dos dois países. Primeiro, as companhias britânicas divulgam a maior parte de suas informações ambientais através de setores específicos nos relatórios anuais, já as companhias norte-americanas focam mais na parte do relatório da diretoria e nas demonstrações contábeis. Segundo, as companhias norte-americanas apresentam maior ênfase legislativa do que as britânicas que, por sua vez, focam mais nas informações ambientais relativas ao seu sistema de gestão ambiental. Por fim, os autores concluem que existem diferenças significativas entre as práticas de EAC das companhias dos dois países e que a

evidenciação voluntária baseada em atividades de *performance* ambiental é um modelo melhor do que o criado pela reação legislativa.

O segundo trabalho foi feito por Jorgensen e Soderstrom (2006). Segundo os autores, o seu objetivo principal foi o de investigar como a divulgação de informações ambientais varia de acordo com as leis comerciais e ambientais nos diferentes países. Como metodologia de pesquisa, selecionaram uma amostra de 117 países e optaram por fazer uma *survey* com alguns auditores e gestores dos países analisados sobre a sua percepção de como os regulamentos influenciam no processo de evidenciação ambiental. Os pesquisadores concluíram existir evidências de que as instituições legais afetam severamente as práticas de divulgação ambiental. Encontraram, também, evidências de que a divulgação ambiental e as regras de *disclosure* são co-determinadas, isto é, através dos países, a divulgação de informações ambientais varia de acordo com as instituições legais, as leis ambientais e as regras de evidenciação.

O terceiro trabalho comparativo de destaque foi realizado por Aerts *et al* (2006). Em sua pesquisa, os autores utilizaram a teoria institucional, mais especificamente a parte de isomorfismo mimético, para investigar a imitação das práticas de evidenciação ambiental por empresas de diferentes países e setores. Assim, seu trabalho procurou explorar aspectos da imitação intra-indústrias em três países (Canadá, França e Alemanha) durante um período de 6 anos. O tamanho da amostra foi de 1058 empresas divididas entre os três países analisados. Os resultados sugerem, segundo Aerts *et al* (2006), que em um determinado ano a tendência de uma firma imitar outra é determinada pela tendência geral de imitação do grupo e esse processo é maior em indústrias com alta concentração de indivíduos e menor em firmas sujeitas à exposição pela mídia. Outro aspecto relevante encontrado pelos autores é o de que os relatórios ambientais com maior qualidade apresentam maior grau de mimetização se comparados com relatórios de baixa qualidade, além disso, as forças que movimentam o processo de mimetização são diferentes entre os países pesquisados. As conclusões do estudo de Aerts *et al* (2006) são importantes, pois ressaltam a existência de uma gama de diferenças institucionais muito grande entre alguns países e isso pode influenciar de maneira contundente as práticas de divulgação ambiental.

2.4.2 Estudos que analisam aspectos do marco regulatório de evidenciação ambiental

As primeiras iniciativas de estudar o marco regulatório de evidenciação ambiental de forma transnacional foram feitas pela KPMG. Desde 1993, a entidade publica trienalmente uma avaliação sobre as práticas de divulgação ambiental de empresas localizadas em países desenvolvidos. Entre os pontos analisados pela instituição estão: a forma pela qual as empresas evidenciam as informações sobre sua sustentabilidade, alguns fatores motivadores que as instigam a fazer isso e aspectos regulatórios sobre o *disclosure* ambiental dos países integrantes da pesquisa. O último trabalho realizado pela KPMG foi em 2005 e, em comparação com a pesquisa realizada em 2002, nota-se uma crescente tendência de aumento da divulgação ambiental obrigatória. Isso pode ser notado pelo aumento da quantidade de leis em determinados países, como a Austrália e o Canadá, e o aparecimento de outros países na pesquisa, como a Inglaterra e a Finlândia.

Apesar de ser bastante útil para estudar os aspectos obrigatórios da divulgação ambiental, a pesquisa da KPMG (2005) não é focada unicamente nos instrumentos regulatórios. O principal trabalho que tem como foco explorar, unicamente, aspectos regulatórios da evidenciação ambiental é chamado de *Carrots and Sticks for Starters: Current trends and approaches in Voluntary and Mandatory Standards for Sustainability Reporting* e foi desenvolvido em 2006 pela KPMG, em conjunto com a UNEP, com o objetivo de mostrar um panorama e uma análise dos atuais desafios e abordagens da padronização voluntária e obrigatória de evidenciação ambiental (KPMG; UNEP, 2006). A grande vantagem desse trabalho em relação ao seu antecessor de 2005 é que ele explora profundamente os aspectos da padronização voluntária x obrigatória, além de apresentar exemplos práticos do desenvolvimento da evidenciação ambiental regulamentada em alguns países como Brasil e África do Sul.

Embora ambos os trabalhos citados apresentarem um vasto panorama dos instrumentos regulatórios de evidenciação ambiental de diversos países, eles não aprofundam sua análise nos normativos, ou seja, apenas se restringem a apontar qual a lei que existe e o que ela impacta de forma superficial. Um dos primeiros trabalhos que se preocupou em analisar aspectos intrínsecos dos mecanismos regulatórios de divulgação ambiental foi a pesquisa realizada pelo *International Institute for Industrial Environmental Economics – IIIIEE* (2002). Diferentemente dos trabalhos da KPMG (2005) e da KPMG e UNEP (2006), que exploraram o maior número de países possível, o estudo do IIIIEE (2002) voltou sua atenção apenas aos 4

países europeus considerados mais regulamentados em suas práticas de EAC (Dinamarca, Holanda, Suécia e Noruega). Apesar de ser mais restrito dos que os trabalhos da KPMG (2005) e da KPMG e UNEP (2006), o estudo da IIIIEE (2002) aprofundou muito mais nos detalhes dos normativos selecionados, analisando aspectos como o seu histórico, a sua moldura legal, o seu escopo, a sua implantação e os mecanismos coercitivos, como as multas e penalidades previstas e a sua avaliação geral. Como conclusões, o IIIIEE (2002) afirma que os instrumentos regulatórios escolhidos pelos 4 países analisados não apresentam muita variação e que os países devem ter muito cuidado na hora de implantar tais regulamentos, pois podem incorrer às suas empresas sérios custos adicionais para levantar e publicar tais informações ambientais.

Nesse sentido, outro trabalho importante que defende a mixagem de mecanismos voluntários (GRI e outras formas de padronização) com mecanismos legais (normas e regulamentos) foi desenvolvido por Skillius e Wennberg (1998). Em seu artigo, os autores exploram aspectos de confiabilidade, credibilidade e comparabilidade que devem existir nos relatórios sócio-ambientais. A sua análise é bastante extensa e aborda temas como ameaças ao processo de divulgação da informação ambiental, papel da evidenciação ambiental regulamentada e voluntária, histórico de desenvolvimento das práticas de EAC e futuros desenvolvimentos para esse campo de pesquisa. A contribuição principal do trabalho de Skillius e Wennberg (1998) foi alertar que as molduras regulatórias para o *disclosure* ambiental nem sempre são a solução para acabar com os problemas investigados pelos autores, porque, segundo eles, é necessário existir um equilíbrio entre mecanismos voluntários e obrigatórios para que as empresas passem a evidenciar suas informações ambientais de forma mais adequada.

Outro artigo que aprofundou bastante sua análise nas diferenças internacionais entre os mecanismos legais regulatórios de EAC foi elaborado por Nyquist (2003). Conforme o autor, o objetivo principal de seu trabalho foi comparar o conteúdo da legislação sobre evidenciação ambiental em três países nórdicos (Dinamarca, Suécia e Noruega). Nyquist (2003) ressalta que esses três países apresentam muitas similaridades em sua padronização contábil e legal, contudo escolheram diferentes maneiras para impor regras de divulgação ambiental. Enquanto na Dinamarca as informações ambientais devem ser divulgadas separadamente das informações financeiras, na Suécia e na Noruega elas devem ser integradas com as informações financeiras anuais. Apesar de não apresentar testes empíricos sobre as consequências da adoção de tais padrões legais normativos, o trabalho de Nyquist (2003)

serve para mostrar que existem diferenças significativas na adoção de um padrão legal para a divulgação de informações ambientais.

Saindo um pouco da análise comparativa de regulamentos legais estipulados diretamente pelos governos, está o trabalho de Repetto *et al* (2002). A finalidade principal de seu estudo foi a de comparar os instrumentos regulatórios derivados do mercado e dos padrões contábeis e verificar se eles cumprem o seu papel de fomentadores de *accountability* ambiental. Os países analisados foram os Estados Unidos, o México e o Canadá. Os pesquisadores concluíram que esses países apresentam diversas similaridades e particulares diferenças em suas regras de evidenciação ambiental. Entre as semelhanças está o fato de os três considerarem a importância de qualquer informação material ser divulgada ao investidor, independentemente de serem ambientais ou não, e entre as diferenças está a extensão dos requerimentos de *disclosure* ambiental específicos, sendo que os Estados Unidos são os que apresentam o maior número de regras e o México o que apresenta o menor número. Para finalizar, os autores consideram que a harmonização dos padrões de mercado é importante para facilitar as práticas de divulgação de informações ambientais.

O último artigo apresentado nessa parte que trata do estudo de regras obrigatórias de evidenciação ambiental foi realizado por Alciatore *et al* (2004). Diferentemente dos demais estudos comparativos, o referido autor teve como objetivo descrever as mudanças encontradas nos normativos ao longo do tempo. Para isso, escolheram as indústrias de petróleo do período de 1989 até 1998. Desta forma, concluíram que tanto os normativos quanto o nível de evidenciação de informações ambientais negativas aumentaram consideravelmente no período pesquisado e isso deve-se ao aumento dos requerimentos legais que envolvem o *disclosure* ambiental e as leis ambientais que se tornaram mais restritas.

2.4.3 Estudos que investigam o efeito da regulamentação de maneira nacional

Essa categoria de trabalho tem como objetivo avaliar a implantação de alguma norma ou regulamento de evidenciação ambiental em determinado país. Os estudos desse tipo não são muito frequentes, até porque muitos países ainda não apresentam regras de evidenciação ambiental e os que apresentam são relativamente recentes. Os principais trabalhos que tratam desse assunto estão concentrados em 4 países: Espanha, Austrália, Noruega e Suécia, todos com regulamentos para a EAC.

De acordo com Nyquist (2003), um dos primeiros estudos que objetivou analisar o efeito da implantação de normas de *disclosure* ambiental de forma empírica foi realizado pela Deloitte e Touche em 2000. O autor afirma que os resultados encontrados pela Deloitte e Touche foram surpreendentes, na primeira pesquisa com as 55 maiores empresas da Noruega, o grupo concluiu que houve uma melhoria de 65% tanto no nível quanto na qualidade da evidenciação ambiental após a implantação dos normativos de *disclosure* ambiental. Já no caso da Suécia, o resultado não foi tão expressivo, pois, segundo Nyquist (2003), apenas poucas companhias das 25 investigadas pela Deloitte apresentaram informações ambientais compreensivas e a maioria delas (80%) divulgou apenas a parte de suas atividades que eram obrigadas a apresentar licenciamento ambiental. Tanto o estudo da Noruega quanto o da Suécia avaliaram as práticas de EAC em dois momentos, dois anos antes e dois após a implantação dos normativos de *disclosure* ambiental.

Além dos trabalhos da Deloitte e Touche, Larrinaga *et al* (2002), Cowan e Gadenne (2005) e Frost (2007) também procuraram investigar o efeito de padrões normativos na divulgação de informações ambientais. Segundo Larrinaga *et al* (2002), o objetivo principal de sua pesquisa foi avaliar um padrão de evidenciação ambiental espanhol que requer que as companhias atuantes nesse país divulguem informações ambientais juntamente com suas informações financeiras. Para realizar sua pesquisa foram selecionadas 125 empresas espanholas de diversos setores. Os autores afirmam que, além de investigar se as companhias obedecem ou não o normativo, procuravam entender como era feito esse processo. Larrinaga *et al* (2002) entendem que a ênfase *end-of-pipe* do normativo espanhol acabou obscurecendo as práticas de evidenciação ambiental das companhias pesquisadas e isso ficou refletido no baixíssimo índice de evidenciação ambiental encontrado após a implantação do normativo. De acordo com os autores, 80% das companhias analisadas não divulgaram nenhuma informação ambiental após a implantação do normativo. Além disso, as companhias que evidenciaram informações ambientais acabaram negligenciando as regras propostas pelo normativo que não eram de seu interesse. Os pesquisadores ressaltam que as interpretações desses resultados os levaram a concluir que o padrão espanhol de evidenciação ambiental é insuficiente para incentivar uma nova relação de *accountability* ambiental entre as companhias e seus *stakeholders*.

Já no caso de Cowan e Gadenne (2005), o seu objetivo foi utilizar a análise de conteúdo para comparar a evidenciação ambiental mandatória com a voluntária em empresas australianas. Os autores concluíram que as companhias australianas apresentaram maior propensão à evidenciar informações ambientais positivas de maneira voluntária do que de maneira obrigatória. Para esses estudiosos, o resultado do seu trabalho sugere que as companhias australianas adotam diferentes estratégias de evidenciação ambiental quando recebem estímulos regulatórios, ou seja, os *stakeholders* recebem informações menos favoráveis (mais úteis para o processo decisório) em um contexto de *disclosure* ambiental regulamentado.

Diferentemente do estudo anterior, na pesquisa de Frost (2007) o objetivo foi o de avaliar o impacto da introdução de uma regra de evidenciação ambiental nas práticas de *disclosure* das empresas australianas, para tanto, o autor comparou a divulgação de informações ambientais antes e depois da adoção do regulamento legal. Para realizar sua pesquisa, Frost (2007) selecionou 71 empresas australianas de diversos setores, visando verificar o impacto da regulamentação implantada pela lei corporativa australiana, capítulo 299, item (f), que requer de todas as companhias abertas australianas a divulgação de informações relativas a sua *performance* em relação às leis ambientais que cercam suas atividades. Frost (2007) afirma que seu trabalho chegou a três conclusões principais. Primeiro, na análise de dois anos antes e dois anos depois da implantação do normativo os resultados indicaram que ocorreu um significativo aumento no número de companhias que divulgaram informações ambientais e uma consistente melhoria das informações relativas à *performance* ambiental. Segundo, foram observadas variações consistentes na forma como as companhias divulgavam suas informações ambientais e, terceiro, houve um aumento no nível total de informações ambientais divulgadas pelas companhias australianas, mais significativamente daquelas que divulgavam suas não conformidades com algum regulamento ambiental. Frost (2007) ressalta que sua análise liga diretamente o aumento do nível de evidenciação ambiental à introdução do requerimento legal australiano e, com isso, destaca as limitações da padronização voluntária no provimento de informações ambientais que sejam consistentes e confiáveis. A lição que pode ser tirada desses estudos é a de que, com exceção do caso espanhol, o *disclosure* ambiental obrigatório tende a ser benéfico ao processo de EAC.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para atender o objetivo proposto por esta pesquisa, optou-se por uma abordagem predominantemente quantitativa, de cunho descritivo, utilizando-se das ferramentas da estatística descritiva e aplicada para analisar e apresentar os dados encontrados. O trabalho estudou, basicamente, a relação entre duas variáveis, a regulamentação das informações ambientais e o nível de *disclosure* ambiental das empresas da amostra.

3.1 Hipótese da pesquisa

Como foi descrito anteriormente, o objetivo principal deste trabalho é o de investigar se as companhias do setor de petróleo e gás natural reagem aos estímulos regulatórios de evidenciação ambiental e de que forma isso acontece. De acordo com a teoria do *stakeholder*, uma vez que as companhias, por motivos éticos, divulgam as informações demandadas por seus grupos de interesse, não existe a necessidade de regulamentar as práticas de evidenciação ambiental. Se essa teoria estiver correta e levando em consideração que a demanda de informações ambientais dos *stakeholders* de países com similaridades culturais e institucionais não é muito volátil, não devem existir diferenças significativas entre os níveis de divulgação ambiental das companhias de petróleo e gás natural de países com diferentes regulamentações para essas práticas. Por outro lado, se as companhias estudadas apresentarem diferenças significativas nos níveis de EAC compatíveis com o marco regulatório ambiental de seus países, é sinal de que elas reagem aos estímulos regulatórios e a justificativa do *stakeholder* seria refutada. Com base nisso, foi elaborada a seguinte hipótese testada neste trabalho:

Não existem diferenças significativas entre os níveis de evidenciação ambiental das empresas pertencentes aos países analisados.

Para testar essa hipótese foi escolhido o teste não-paramétrico *Kruskal-Wallis* (teste H). A escolha deste teste foi motivada, principalmente, por ele fugir dos requisitos de distribuição normal e servir para comparar as diferenças de várias amostras independentes. De acordo com Black (2005), o teste H é uma alternativa ao teste paramétrico quando as suas suposições de normalidade e homogeneidade de variância não podem ser satisfeitas. Black (2005) afirma

que o teste *Kruskal-Wallis* é baseado nas diferenças entre as somas dos ranking de dados ordenados, respondendo se essas somas são suficientemente diferentes da média geral dos grupos confrontados. Como hipótese nula, esse teste considera que as médias observadas não são diferentes das médias populacionais e assume que, se as amostras são da população com a média geral, então a média dos ranking analisados deve ser a mesma, com poucas variações (BLACK, 2005).

Quanto às vantagens de utilizar testes não-paramétricos, Siegel e Castellan (2006) argumentam que os testes não-paramétricos são mais flexíveis, ou seja, se adaptam a uma variedade de dados maior, além disso, são mais aconselháveis quando se trata de dados que estejam inerentemente classificados em postos, como é o caso deste trabalho. Como ferramenta estatística para realizar o teste foi utilizado o sistema estatístico SPSS® versão 14. No programa, os dados foram organizados por país e por categoria de informação ambiental evidenciada, assim os resultados demonstram as diferenças em cada categoria de informação e de maneira geral.

3.2 Universo e amostra

Segundo Lopes (2002, pg. 48), um dos maiores desafios em se analisar as consequências de diferentes marcos regulatórios é isolar a variável em questão. Como foi visto na parte sobre os determinantes da evidenciação ambiental, as variáveis tamanho da companhia, setor econômico de atuação e características culturais dos países influenciam contundentemente as práticas de evidenciação ambiental. Para realizar essa pesquisa optou-se por uma amostra intencional e não probabilística que tenta isolar essas influências, sendo assim, os resultados obtidos serão frutos das distinções entre os países atribuídas aos seus diferentes estilos regulatórios de evidenciação ambiental.

A primeira variável isolada foram as características culturais e jurídicas dos países analisados. Foram selecionados 4 países (Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e Canadá) considerados desenvolvidos, que apresentam características culturais anglo-saxônicas (ALEXANDER; ARCHER, 2000) e que possuem sistema jurídico baseado no *Common Law*. A segunda variável isolada foi o setor econômico de atuação das companhias. Com o intuito de isolar esse quesito, optou-se pela coleta de empresas de apenas um setor industrial, o de Petróleo e

Gás Natural. O setor de Petróleo e Gás Natural foi escolhido devido a duas razões principais: é uma atividade de grande impacto ao meio ambiente e uma das mais regulamentadas em termos ambientais. A terceira variável isolada foi o tamanho da empresa. De acordo com Hart e Oulton (1996), o número de empregados, o valor dos ativos, o faturamento, o valor adicionado e o valor de mercado são as principais medidas de tamanho de uma companhia. Os autores ressaltam que cada uma delas apresenta diversas limitações e a escolha da melhor medida deve ser feita de acordo com a disponibilidade dos dados. Para essa pesquisa, devido, principalmente, à acessibilidade dos dados, a medida de tamanho adotada foi o faturamento bruto do exercício de 2007.

Após selecionar as variáveis que seriam isoladas, partiu-se da escolha das companhias analisadas. Para traçar a população base do trabalho foram selecionadas as bolsas de valores com maior representatividade em termos de volume de negócios em cada país pesquisado. No caso dos Estados Unidos foi a Bolsa de Nova Iorque (*New York Stock Exchange – NYSE*), no Canadá foi a Bolsa de Toronto (*Toronto Stock Exchange – TSX*), na Inglaterra foi a bolsa de Londres (*London Stock Exchange – LSX*) e na Austrália foi a Bolsa da Austrália (*Australian Stock Exchange – ASX*). Após a seleção das bolsas de valores, foram separadas todas as companhias pertencentes ao setor designado pelas próprias entidades como Petróleo e Gás Natural. Ao todo foram pesquisadas 385 companhias, destas, 263 (68%) apresentaram *website* ativo e informações sobre o faturamento no exercício 2007. Algumas companhias selecionadas foram concebidas sob a forma de parceria de negócios (*Trust*) e muitas dessas parcerias estavam em fase de exploração e não haviam começado suas atividades, por isso foram excluídas da amostra.

Para coletar as informações sobre a receita foram analisados os demonstrativos de resultado do exercício, ano base 2007, de todas as 263 companhias. Tendo em vista que as companhias escolhidas são de diferentes países e, por isso, muitas vezes publicam seus resultados em moeda local, foi necessário uniformizar os dados, ou seja, converter o faturamento de todas as companhias para uma única moeda. A moeda escolhida foi o dólar norte-americano e para fazer a conversão foi utilizada a data do fechamento do exercício e a respectiva cotação referente à moeda local disponível no *website* do Banco Central do Brasil (2009). Após transformar o faturamento em U\$ dólar, foi a vez de escolher as companhias que apresentaram a maior similaridade nesse quesito. A maior dificuldade enfrentada nesta parte foi a escolha compatível das empresas com base na sua receita. As maiores companhias de

petróleo norte-americanas apresentaram uma receita muito superior em comparação às maiores companhias de petróleo dos demais países. Para contornar este problema, optou-se pela escolha de um teto máximo para o faturamento de 1,3 bilhão de dólares, o que representa o maior faturamento entre as 30 menores companhias norte-americanas. Para os demais países foram selecionadas as 30 maiores companhias com faturamento abaixo deste limite. A escolha de 30 companhias por país foi motivada, principalmente, pela necessidade de homogeneidade dos valores das receitas brutas. Nos EUA existem 70 companhias de petróleo listadas na NYSE, destas, 30 apresentaram faturamento abaixo de US\$1,3 bilhão, porém, as próximas faixas acima deste valor são muito superiores, o que tornaria inviável a comparação com os outros países. Ao todo foram selecionadas 120 companhias abertas e isto representa 46% de toda a população com *website* e faturamento passíveis de verificação. Na tabela 1 estão descritas todas as companhias selecionadas para esta pesquisa.

Tabela 1. Amostra de empresas escolhidas para a pesquisa (continua)

NR	PAÍS	NOME DA EMPRESA	WEBSITE	RA	FATURAMENTO
1	Inglaterra	Venture Production	http://www.vpc.co.uk/	x	\$720.101.291,00
2	Inglaterra	Dana Petroleum	http://www.dana-petroleum.com/	x	\$626.050.690,20
3	Inglaterra	Cairn Energy	http://www.cairn-energy.plc.uk/	x	\$287.700.000,00
4	Inglaterra	JKX Oil & Gas	http://www.jkx.co.uk/	x	\$184.500.000,00
5	Inglaterra	Melrose Resources	http://www.melroseresources.com/	x	\$158.195.000,00
6	Inglaterra	Salamander Energy	http://www.salamander-energy.com/	x	\$139.803.697,80
7	Inglaterra	Star Energy Group	http://www.starenergy.co.uk/	x	\$114.753.550,60
8	Inglaterra	Soco International	http://www.socointernational.co.uk/	x	\$111.222.332,00
9	Inglaterra	Sterling Energy	http://www.sterlingenergyuk.com/	x	\$97.171.000,00
10	Inglaterra	Emerald Energy	http://www.emeraldenergy.com/	x	\$44.357.000,00
11	Inglaterra	Global Energy Development	http://www.globalenergyplc.com/	x	\$27.289.000,00
12	Inglaterra	Imperial Energy	http://www.imperialenergy.com/	x	\$19.928.000,00
13	Inglaterra	Hardy Oil & Gas	http://www.hardyoil.com/	x	\$11.829.554,00
14	Inglaterra	Mediterranean Oil & Gas	http://www.medoiligas.com/	x	\$9.892.235,60
15	Inglaterra	Aminex	http://www.aminex-plc.com/	x	\$9.304.000,00
16	Inglaterra	Alkane Energy	http://www.alkane.co.uk/	x	\$8.581.846,00
17	Inglaterra	Northern Petroleum	http://www.northpet.com/	x	\$8.212.042,80
18	Inglaterra	Petrolatina Energy	http://www.petrolatinaenergy.com/	x	\$7.092.000,00
19	Inglaterra	Aurelian Oil & Gas	http://www.aurelianoil.com	x	\$5.637.489,00
20	Inglaterra	Max Petroleum	http://www.maxpetroleum.com	x	\$5.034.000,00
21	Inglaterra	Europa Oil & Gas	http://www.europaoil.com/	x	\$5.032.539,20
22	Inglaterra	Victoria Oil & Gas	http://www.victoriaoilandgas.com/	x	\$3.468.914,80
23	Inglaterra	TXO PLC	http://www.txopl.com/	x	\$2.982.986,00
24	Inglaterra	Meridian Petroleum	http://www.meridianpetroleum.com/	x	\$2.441.000,00
25	Inglaterra	Desire Petroleum	http://www.desireplc.co.uk/	x	\$2.052.000,00
26	Inglaterra	Caspian Holding	http://www.caspianoil.co.uk/	x	\$1.649.639,82
27	Inglaterra	Timan Oil & Gas	http://www.timanoilandgas.com/	x	\$1.288.281,80
28	Inglaterra	Forum Energy	http://www.forumenergyplc.com/	x	\$876.000,00
29	Inglaterra	Quadrise Fuels International	http://www.quadrisefuels.com/	x	\$576.812,60
30	Inglaterra	Ascent Resources	http://www.ascentresources.co.uk/	x	\$507.779,99

Tabela 1. Amostra de empresas escolhidas para a pesquisa (continua)

NR	PAÍS	NOME DA EMPRESA	WEBSITE	RA	FATURAMENTO
31	Austrália	Oil search limited	http://www.oilsearch.com/	x	\$718.755.000,00
32	Austrália	Beach petroleum limited	http://www.beachpetroleum.com.au/	x	\$504.425.319,20
33	Austrália	Roc oil company limited	http://www.rocoil.com.au/	x	\$208.513.000,00
34	Austrália	Australian worldwide exploration	http://www.awexp.com.au/	x	\$126.740.895,60
35	Austrália	Anzon australia limited	http://www.anzon.com.au/	x	\$89.617.038,50
36	Austrália	Tap oil limited	http://www.tapoil.com.au/	x	\$74.520.173,20
37	Austrália	Petsec energy limited	http://www.petsec.com/	x	\$68.026.000,00
38	Austrália	Nexus energy limited	http://www.nexusenergy.com.au/	x	\$51.634.445,12
39	Austrália	Lion Energy Limited	http://www.lionenergy.com.au/	x	\$1.893.609,39
40	Austrália	Stuart petroleum limited	http://www.stuartpetroleum.com.au/	x	\$34.009.914,40
41	Austrália	Cooper energy limited	http://www.cooperenergy.com.au/	x	\$18.657.289,20
42	Austrália	Mosaic oil nl	http://www.mosaicoil.com/	x	\$16.152.424,20
43	Austrália	Drillsearch energy limited	http://www.drillsearch.com.au/	x	\$13.655.252,21
44	Austrália	Strike oil limited	http://www.strikeoil.com.au/	x	\$8.972.374,57
45	Austrália	Cue energy resources limited	http://www.cuenrg.com.au/	x	\$8.498.084,10
46	Austrália	Samson oil & gas limited	http://samsonoilandgas.com/	x	\$7.756.078,93
47	Austrália	Victoria petroleum nl	http://www.vicpet.com.au/	x	\$7.173.685,51
48	Austrália	Golden gate petroleum ltd	http://www.ggpl.com.au/	x	\$5.842.825,25
49	Austrália	Entek energy ltd	http://www.entekenergy.com.au/	x	\$5.765.927,65
50	Austrália	Impress energy limited	http://www.iel.com.au/	x	\$4.230.091,21
51	Austrália	Nido petroleum limited	http://www.nido.com.au/	x	\$3.533.178,00
52	Austrália	Antares energy limited	http://www.antaresenergy.com/	x	\$3.307.300,70
53	Austrália	Carnarvon petroleum limited	http://www.carnarvon.com.au/	x	\$3.228.722,65
54	Austrália	Advance energy limited	http://www.advanceenergy ltd.com.au/	x	\$3.190.407,00
55	Austrália	Innaminka petroleum limited	http://www.innapet.com.au/	x	\$2.812.843,86
56	Austrália	Comet ridge limited	http://www.cometridge.com.au/	x	\$2.600.430,00
57	Austrália	Elk petroleum limited	http://www.elkpet.com	x	\$2.416.975,00
58	Austrália	Carpathian resources limited	http://www.carpathian.com.au	x	\$2.413.999,04
59	Austrália	First australian resources limited	http://www.far.com.au/	x	\$2.358.881,47
60	Austrália	Sundance energy australia limited	http://www.sundanceenergy.com.au/	x	\$2.346.835,26
61	Estados Unidos	Whiting Petroleum Corporation	http://www.whiting.com/	x	\$818.718.000,00
62	Estados Unidos	Encore Acquisition Corp.	http://www.encoreacq.com/	x	\$754.945.000,00
63	Estados Unidos	Stone Energy Corp	http://www.stoneenergy.com/	x	\$753.252.000,00
64	Estados Unidos	Cabot Oil & Gas Corporation	http://www.cabotog.com/	x	\$732.170.000,00
65	Estados Unidos	Sandridge Energy, Inc.	http://www.sandridgeenergy.com/	x	\$677.452.000,00
66	Estados Unidos	Continental Resources, Inc.	http://www.contres.com/	x	\$582.215.000,00
67	Estados Unidos	Swift Energy Co.	http://www.swiftenergy.com/	x	\$820.815.000,00
68	Estados Unidos	Ultra Petroleum Corp.	http://www.ultrapetroleum.com/	x	\$566.638.000,00
69	Estados Unidos	McMoRan Exploration Co.	http://www.mcmoran.com/	x	\$481.167.000,00
70	Estados Unidos	CNX Gas Corporation	http://www.cnxgas.com/	x	\$477.308.000,00
71	Estados Unidos	Penn Virginia Corporation	http://www.pennvirginia.com/	x	\$852.950.000,00
72	Estados Unidos	Venoco, Inc.	http://www.venoco inc.com/	x	\$376.510.000,00
73	Estados Unidos	Comstock Resources Inc.	http://www.comstockresources.com/	x	\$331.613.000,00
74	Estados Unidos	Concho Resources Inc.	http://www.conchoresources.com/	x	\$294.333.000,00
75	Estados Unidos	Petroquest Energy, Inc.	http://www.petroquest.com/	x	\$263.674.000,00
76	Estados Unidos	Plains Exploration & Production Co.	http://www.pxp.com/	x	\$1.272.840.000,00
77	Estados Unidos	Callon Petroleum Co.	http://www.callon.com/	x	\$170.768.000,00
78	Estados Unidos	The Meridian Resource Co.	http://www.tmr.com/	x	\$152.178.000,00
79	Estados Unidos	Quicksilver Resources Inc.	http://www.qrinc.com/	x	\$149.081.000,00
80	Estados Unidos	VAALCO Energy, Inc.	http://www.vaalco.com/	x	\$125.044.000,00
81	Estados Unidos	Southwestern Energy Co.	http://www.swn.com/	x	\$117.412.000,00
82	Estados Unidos	Goodrich Petroleum Corporation	http://www.goodrichpetroleum.com/	x	\$111.305.000,00
83	Estados Unidos	Denbury Resources Inc.	http://www.denbury.com/	x	\$973.060.000,00
84	Estados Unidos	EXCO Resources, Inc.	http://ir.excoresources.com/	x	\$906.510.000,00
85	Estados Unidos	Mariner Energy, Inc.	http://www.mariner-energy.com/	x	\$874.765.000,00
86	Estados Unidos	Range Resources Corporation.	http://www.rangeresources.com/	x	\$862.091.000,00
87	Estados Unidos	W&T Offshore, Inc.	http://www.wtoffshore.com/	x	\$1.113.749.000,00
88	Estados Unidos	Forest Oil Corporation	http://www.forestoil.com/	x	\$1.083.892.000,00
89	Estados Unidos	St. Mary Land & Exploration Co.	http://www.stmaryland.com/	x	\$990.094.000,00
90	Estados Unidos	Harvest Natural Resources, Inc.	http://www.harvestnr.com/	x	\$11.217.000,00

Tabela 1. Amostra de empresas escolhidas para a pesquisa (conclusão)

NR	PAÍS	NOME DA EMPRESA	WEBSITE	RA	FATURAMENTO
91	Canadá	Crocotta Energy Inc.	http://www.crocotta.ca/	x	\$14.378.000,00
92	Canadá	Antrim Energy Inc.	http://ir.antrimenergyir.com/	x	\$13.978.961,00
93	Canadá	Ember Resources Inc.	http://www.emberresources.com/	x	\$13.338.000,00
94	Canadá	OPTI Canada Inc.	http://www.opticanada.com/	x	\$13.303.000,00
95	Canadá	Trafalgar Energy Ltd.	http://www.trafalgarenergy.ca/	x	\$13.035.000,00
96	Canadá	Bonterra Energy Income Trust	http://www.bonterraenergy.com/	x	\$96.431.000,00
97	Canadá	FairWest Energy Corporation	http://www.fairwestenergy.com/	x	\$8.488.684,00
98	Canadá	UTS Energy Corporation	http://www.uts.ca/	x	\$7.370.954,00
99	Canadá	Caspian Energy Inc.	http://www.caspianenergyinc.com/	x	\$6.566.871,00
100	Canadá	Profound Energy Inc.	http://www.profoundenergy.ca/	x	\$6.367.000,00
101	Canadá	Diaz Resources Ltd.	http://www.diazresources.com/	x	\$3.958.000,00
102	Canadá	Twin Butte Energy Ltd.	http://www.twinbutteenergy.com/	x	\$3.821.732,00
103	Canadá	Heritage Oil Corporation	http://www.heritageoiltd.com/	x	\$3.709.503,00
104	Canadá	Open Range Energy Corp.	http://www.openrangeenergy.com/	x	\$3.670.159,00
105	Canadá	Verenex Energy Inc.	http://www.verenexenergy.com/	x	\$3.153.059,80
106	Canadá	MGM Energy Corp.	http://www.mgmenergy.com/	x	\$3.116.000,00
107	Canadá	Masters Energy Inc.	http://www.mastersenergy.com/	x	\$2.345.455,00
108	Canadá	Bronco Energy Ltd.	http://www.broncoenergy.ca/	x	\$1.368.912,00
109	Canadá	Sabretooth Energy Ltd.	http://www.sabretooth.ca/	x	\$30.121.000,00
110	Canadá	Baytex Energy Trust	http://www.baytex.ab.ca/	x	\$732.198.010,25
111	Canadá	Connacher Oil and Gas Limited	http://www.connacheroil.com/	x	\$30.722.000,00
112	Canadá	Petrobank Energy And Resources	http://www.petrobank.com/	x	\$267.736.000,00
113	Canadá	Petrolifera Petroleum Limited	http://www.petrolifera.ca/	x	\$132.779.000,00
114	Canadá	Storm Exploration Inc.	http://www.stormexploration.com/	x	\$98.291.000,00
115	Canadá	Arsenal Energy Inc.	http://www.arsenalenergy.com/	x	\$31.794.711,91
116	Canadá	TransGlobe Energy Corporation	http://www.trans-globe.com/	x	\$67.628.000,00
117	Canadá	Ivanhoe Energy Inc.	http://www.ivanhoe-energy.com/	x	\$33.517.000,00
118	Canadá	Rock Energy Inc.	http://www.rockenergy.ca/	x	\$36.042.000,00
119	Canadá	Midnight Oil Exploration Ltd.	http://www.midnightoil.ca/	x	\$43.153.000,00
120	Canadá	Cinch Energy Corp.	http://www.cinchenergy.com/	x	\$23.711.341,00

3.3 Coleta e classificação dos dados

Depois de escolher a amostra de empresas foi necessário selecionar a fonte de informações ambientais que seria analisada nesta pesquisa. Segundo Gray e Bebbington (2001), existem, basicamente, três formas de as empresas divulgarem informações ambientais: através de seus relatórios anuais, através de seus relatórios ambientais específicos e através da internet. Esta pesquisa focou a coleta na primeira opção, ou seja, nos relatórios anuais – RA do exercício de 2007. O ano de 2007 foi escolhido por ser o mais atual e com a maior probabilidade de as empresas possuírem o relatório anual, uma vez que os dados foram coletados no começo de 2009 e muitas ainda não apresentavam RA do ano base 2008.

A escolha do relatório anual foi motivada, principalmente, pela disponibilidade dessa fonte de informação. Além disso, o relatório anual é o canal preferido pelas empresas para divulgar suas informações corporativas (DEEGAN; RANKING, 1996; EPSTEIN; FREEDMAN,

1994). Holland e Foo (2003) acreditam existir quatro fatores determinantes para a escolha dos relatórios anuais como fonte de pesquisa para investigar informações ambientais. São eles:

- Primeiro, o RA é amplamente reconhecido como o principal meio para uma corporação comunicar suas intenções e atividades, além disso, ele tem sido a principal fonte para a coleta de dados de pesquisas sobre evidenciação sócio-ambiental e é o canal preferido de comunicação entre a empresa e os seus acionistas.
- Segundo, os relatórios anuais são um importante canal pelo qual as companhias se comunicam com seus grupos de interessados e também são considerados o meio mais lógico de uma companhia demonstrar a legitimidade de suas atividades ambientais. Nesse sentido, Gray *et al* (1995b) argumentam que o RA é o melhor meio para uma companhia se promover e a inclusão de outras informações junto às informações financeiras pode indicar sua relativa importância.
- Terceiro, os relatórios anuais são vistos como o meio de comunicação mais efetivo e de menor custo para a corporação. Wilmshurst e Frost (2000) afirmam que o relatório anual é um documento estatutário que incorpora tanto informações obrigatórias quanto voluntárias, é produzido regularmente e pode ser facilmente acessado. Tilt (2001) acrescenta que os relatórios anuais são produzidos em uma base regular, são exigidos por lei e são produzidos por todas as companhias, o que aumenta o seu poder de comparabilidade.
- Quarto e último fator, identificou-se uma tendência de que as corporações estão, cada vez mais, utilizando seus relatórios anuais para divulgar informações de caráter ambiental. Essa tendência foi confirmada pelo estudo de Tilt (2001), que concluiu que o RA é considerado um dos meios mais apropriados para divulgar informações ambientais.

Embora os relatórios sócio-ambientais ou de sustentabilidade também sejam importantes veículos disseminadores das informações ambientais (RIBEIRO; VAN BELLEN, 2008; GRAY; BEBBINGTON, 2001), eles são publicados, em sua maioria, no meio de grandes corporações, as quais não foram incluídas nessa pesquisa. Essa tendência foi confirmada pela

amostra, pois, das 120 empresas analisadas, apenas 5 (menos do que 5%) apresentaram relatórios ambientais específicos. Desta forma, devido, principalmente, a sua baixa representatividade para os resultados, optou-se por não incluí-los na pesquisa.

Outro fator importante a ser definido foi o local onde essas informações seriam coletadas nos relatórios anuais. As regras legais encontradas nos países pesquisados exige que os relatórios anuais apresentem duas partes: as demonstrações financeiras e a análise da diretoria (conhecida como *Managements Discussion and Analysis – MD&A*). O problema de se aglutinar as informações dessas duas partes é que elas apresentam características distintas. Enquanto as informações contábeis são auditadas, as do MD&A não são e isso pode acarretar uma grande discrepância na hora de se comparar os dados. Para evitar esse transtorno, as informações contábeis obrigatórias foram analisadas à parte, em uma classificação especialmente criada para elas.

Após a coleta dos relatórios, o próximo passo foi mensurar o nível de evidenciação ambiental de cada companhia. Para medir o nível de *disclosure* ambiental foi utilizada uma escala adaptada de dois trabalhos que são referência nessa área, o de Wiseman (1982) e o de Clarkson *et al* (2008). Ambos os trabalhos possuem em comum o objetivo de estudar a *performance* ambiental através do material “verde” que é divulgado pelas companhias. A grande diferença reside no fato de que o estudo de Clarkson *et al* (2008) utilizou apenas informações coletadas na internet e em relatórios não discricionários e o de Wiseman (1982) utilizou apenas os relatórios anuais para coleta. A junção dos dois trabalhos foi necessária devido aos seus focos diferenciados. A classificação proposta por Clarkson *et al* (2008) é mais completa e abrangente, além de tomar como base na sua construção o GRI (*Global Reporting Initiative*). Já a escala de Wiseman (1982) é mais utilizada para analisar os relatórios anuais, pois inclui informações sobre litígios e passivos ambientais, itens não abordados no estudo de Clarkson *et al* (2008), por estes tratarem apenas com informações não discricionárias. Tendo em vista que essa pesquisa trabalharia com as duas qualidades de informações (discricionárias e não discricionárias), foi necessária a utilização de uma escala que juntasse os dois trabalhos.

A escala adaptada das duas pesquisas citadas anteriormente contém 97 itens divididos em dois grupos e oito subgrupos de informações (anexos A e B). Os grupos foram utilizados para classificar o tipo geral de informação evidenciada, que pode ser quantitativa ou descritiva. As informações quantitativas são aquelas direcionadas diretamente à *performance* ambiental da

companhia e esse tipo de informação é mais útil para o processo decisório, pois permite avaliar de maneira objetiva os indicadores e as ações ambientais de determinada organização. As informações descritivas, por sua vez, são aquelas ligadas às intenções e às políticas das companhias em termos ambientais e esse tipo de informação é mais útil para avaliar os riscos e o perfil ambiental de determinada empresa. Já os oito subgrupos são necessários para classificar o tipo específico de informação ambiental divulgada nos relatórios e se dividem em: (I) indicadores ambientais, (II) gastos ambientais, (III) informações sobre litígios ambientais, (IV) estrutura administrativa e de governança para assuntos ambientais, (V) credibilidade de suas ações ambientais, (VI) visão e estratégia ambiental, (VII) perfil regulatório ambiental e (VIII) outras informações descritivas genéricas. Infelizmente não foi possível classificar as informações gerais em voluntárias e obrigatórias, em razão de que os países apresentam diferentes requerimentos regulatórios que impactam diferentes informações ambientais, inviabilizando uma moldura uniforme. Contudo, na parte que traz a comparação entre os países, esse assunto foi abordado.

Outro ponto que cabe destacar é que a moldura para os dados ambientais que foi utilizada nesta pesquisa pode ser adaptada a qualquer informação não prevista anteriormente, ou seja, qualquer nova informação será acrescentada ao estudo sob a forma de um novo item evidenciado, além disso, para classificar os dados na tabela foi utilizado um formato de *checklist*. Com isso, as informações são classificadas pela sua existência ou não existência, independentemente da quantidade de vezes que ela aparece.

Este tipo de classificação é mais adequado para medir o nível de evidenciação ambiental, porque, através dela, é possível mensurar dois aspectos fundamentais da divulgação de informações ambientais: a amplitude dos dados evidenciados e o tipo de informações demonstradas pelas companhias. As escalas que utilizam a contagem de palavras ou frases são mais indicadas para mensurar a extensão das evidenciações, mas pecam na medição da sua amplitude. Reforçando este argumento, Milne e Adler (1998), que fizeram um estudo sobre a confiabilidade das escalas de classificação das informações ambientais, afirmam que não existem diferenças significativas de confiabilidade entre os métodos de classificar os dados ambientais coletados em relatórios corporativos (contagem de linhas ou tabela de classificação), mas é importante, contudo, utilizar a ferramenta certa para aquilo que é o objeto de mensuração, ou seja, se o estudo se propõe a medir a quantidade e a extensão de material evidenciado, a melhor opção é utilizar a contagem de palavras, porém, para medir a

amplitude e o tipo de informações divulgadas é melhor utilizar a tabela de classificação para os dados. Neste estudo, o nível de evidenciação foi medido pela variedade e pelo tipo de informações evidenciadas pelas empresas da amostra.

É necessário ressaltar que mesmo as companhias de atividades semelhantes apresentam diferentes políticas de divulgação para as informações ambientais, principalmente as negativas. Com isso, as companhias que não têm processos ou litígios ambientais poderiam ficar com um nível de evidenciação menor em comparação àquelas que possuem, por outro lado, a não divulgação da informação é um aspecto mais negativo do que evidenciar uma informação ruim (DYE, 1985). Para contornar este problema, nesta pesquisa foi considerado se a empresa divulgou ou não divulgou a informação, independentemente da sua ocorrência. As empresas que divulgam que não possuem informações negativas serão consideradas como aquelas que divulgam possuir litígios ambientais. Assim, as únicas penalizadas serão as que não divulgam nada sobre determinado aspecto, uma vez que todas as informações da escala são pertinentes a essa atividade.

Além de classificar as informações encontradas no relatório da diretoria, foi necessário criar uma escala para ordenar as informações coletadas nas demonstrações contábeis obrigatórias (Anexo C). Essa escala foi elaborada com base na moldura anterior e apresenta o tipo de demonstração contábil pelo qual a informação foi divulgada e qual a natureza de tal informação. Ao todo foram incluídas 4 demonstrações na escala (balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas). Como as notas explicativas podem apresentar diversas formas de evidenciação ambiental, foram selecionadas 10 categorias de informações abrangentes que foram mais observadas nos respectivos demonstrativos.

3.4 Análise qualitativa dos dados

Além do teste estatístico utilizado para verificar se existem diferenças significativas entre os níveis de evidenciação ambiental, esta pesquisa se propôs a analisar os principais reflexos gerados pelos diferentes marcos regulatórios ambientais nessas práticas. Como ponto de partida para essa análise verificou-se as principais críticas e limitações das práticas voluntárias na literatura corrente para então traçar um paralelo com as práticas reguladas.

Entre os aspectos abordados nesta parte estão: a objetividade, a uniformidade, o nível de conformidade das companhias, o tipo de informação ambiental (positiva ou negativa) e quais companhias divulgaram mais informações na escala utilizada.

Para mensurar a objetividade foram utilizados dois paradigmas, o da *performance* ambiental e o da utilidade da informação ambiental para os usuários externos. Do lado do desempenho ambiental, Ilinitch *et al* (1998) afirmam que há muitas maneiras de se mensurar a *performance* ambiental de uma companhia, pois ela pode ser mensurada no processo ou nos resultados desse processo e de maneira interna e externa, o importante é escolher a forma mais adequada. Os autores ressaltam que uma das maneiras de medir efetivamente o desempenho ambiental de uma companhia é através da análise dos seus indicadores de *performance* ambiental. Sobre isso, Keeble *et al* (2003) ressaltam que a maneira mais objetiva das companhias demonstrarem seu desempenho ambiental é através de indicadores ambientais. Na escala utilizada nesse trabalho foram inseridos os principais indicadores de *performance* ambiental elaborados pelo GRI e pela IPIECA. Dessa maneira, foi possível verificar se as companhias analisadas demonstram de forma objetiva a sua *performance* ambiental para seus *stakeholders*.

Do lado da utilidade da informação ambiental para usuários externos, a UNCTD (1997) classifica em ordem de importância para o processo decisório as seguintes informações:

- Categoria 1: dados financeiramente quantificáveis relativos aos passivos e as provisões ambientais, custos ambientais excepcionais e arrecadações ou taxas ambientais;
- Categoria 2: dados qualitativos relacionados com políticas ambientais, procedimentos e progresso dessas políticas e outros custos ambientais;
- Categoria 3: informações não financeiras, mas quantificáveis e verificáveis ou dados relativos à mensuração da *performance* ambiental.

Quanto mais próxima da categoria 1, mais objetiva a informação para o processo decisório de usuários externos. A escala utilizada no trabalho também permitiu avaliar este aspecto nas informações ambientais divulgadas pelas companhias da amostra.

O segundo aspecto examinado nesta parte foi a uniformidade das informações ambientais divulgadas pelas companhias de petróleo, porque ela indica o poder de comparabilidade entre diferentes companhias e, sendo assim, pode ser mensurada através da observação de quantas companhias divulgam o mesmo grupo de informações. Neste trabalho, a uniformidade foi medida de forma geral por país e grupo de informação e de forma individual por país e tipo de informação mais divulgada. Para medir a uniformidade de forma geral foram selecionadas duas medidas: a quantidade de empresas que divulga o item específico de informações e a média dessa quantidade que foi chamada de amplitude. A amplitude é a distribuição média das informações ambientais divulgadas. Assim, o resultado obtido mostrou quantas companhias divulgam as informações da escala e não somente a que consta no item específico de informação. Já de maneira individual, a uniformidade foi mensurada através das 10 informações mais divulgadas e a comparação de quantas companhias as divulgaram em cada país examinado.

Para medir o nível de *compliance* foi efetuada uma analogia dos requerimentos obrigatórios com as informações ambientais mais divulgadas, sendo assim, os países que apresentarem uma maior uniformidade da divulgação das informações obrigatórias são os que apresentam o maior nível de conformidade com os regulamentos.

Como base para analisar o próximo aspecto, o tipo de informação divulgada, foi utilizado o trabalho de Deegan e Rankin (1997), que classificaram as informações ambientais em duas categorias, positivas e negativas. Segundo os autores, as informações negativas são mais importantes para o processo decisório, pois, normalmente, representam informações mais relevantes para avaliar os impactos negativos nos fluxos de caixa.

O último aspecto examinado foi a classificação das empresas por nível de informações ambientais divulgadas. A classificação individual das companhias por nível de divulgação ambiental ajuda a verificar a distribuição dos resultados absolutos obtidos com a pesquisa. Desta forma, foi possível dizer se os níveis de divulgação geral estão espalhados ou concentrados em determinadas companhias.

3.5 Comparação do marco regulatório ambiental

Para atingir o objetivo desta pesquisa foi necessário identificar e segregar os aspectos regulatórios dos diferentes países. Com o intuito de fazer este levantamento foram pesquisados trabalhos acadêmicos sobre o assunto, leis ambientais, leis corporativas, padrões de mercado e padrões contábeis. Esse levantamento possibilitou a identificação de algumas características importantes dos marcos regulatórios: como extensão dos regulamentos, os seus mecanismos de coerção, quem os implantou, quem faz a sua fiscalização e o seu conteúdo.

É necessário ressaltar que os padrões pesquisados podem impactar direta ou indiretamente os níveis de evidência ambiental. Os padrões diretos são aqueles que ditam alguma regra objetiva para as companhias divulgarem informações ambientais. Os indiretos, por sua vez, são aqueles que impactam o desempenho ambiental da empresa de alguma forma, como as leis que controlam a emissão de poluentes, e por isso podem acarretar a obrigatoriedade de divulgação ambiental posterior.

3.6 Limitações e restrições do estudo

Esta pesquisa esteve sujeita a algumas limitações. O maior desafio do estudo foi isolar a variável independente para os testes estatísticos. Em estudos anteriores ficou constatado que o nível de evidência ambiental é influenciado por uma série de fatores como tamanho da empresa, setor de atuação e grau de governança corporativa. Para conseguir isolar as empresas por marco regulatório é necessário limitar a amostra às companhias do mesmo setor e com características similares, restringido o escopo do estudo. Com isso, os resultados desta pesquisa restringiram-se às empresas e países estudados sem a possibilidade de generalização. Algumas outras suposições adotadas, como a demanda similar de informações ambientais por *stakeholders* de diferentes países, também restringiram os resultados a elas. Além disso, existem limitações informacionais da pesquisa, isto é, foram pesquisadas as regras e leis em termos federais e, com isso, havia a possibilidade de existirem regulamentos locais que não foram integrados na análise e que impactam a divulgação ambiental das companhias da amostra.

Um aspecto praticamente impossível de isolar foi a influência dos instrumentos auto-regulatórios ou voluntários sobre as informações ambientais divulgadas nos RA. Embora esses modelos de padronização voluntária atinjam, em sua maioria, as informações divulgadas em relatórios ambientais específicos, pode ocorrer uma influência indireta nos relatórios anuais. Como a maioria desses modelos atua de forma transnacional, ou seja, servem para companhias de diversos países, fica difícil verificar o nível de evidenciação ambiental que pode ser atribuído especificamente a eles. Para minimizar este problema, na hora de comparar os instrumentos regulatórios obrigatórios de cada país foi feito um paralelo deles com as informações ambientais estipuladas na escala de nível de *disclosure* ambiental, assim pode-se verificar que tipo de informação (obrigatória ou voluntária) é mais evidenciada.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A apresentação dos resultados foi dividida em três partes: (1) comparação dos marcos regulatórios dos países pesquisados, (2) resultados das informações coletadas da parte de *MD&A* ou relatório da diretoria e (3) resultados obtidos nas demonstrações contábeis.

4.1 Análise do marco regulatório de evidenciação ambiental dos países pesquisados

Nesta parte do trabalho foi apresentada uma detalhada descrição do marco regulatório de evidenciação ambiental dos países escolhidos para a pesquisa. Buhr (2007) e Fleischman e Schuele (2006) afirmam que os regulamentos ou padrões de evidenciação ambiental que afetam os relatórios anuais podem ser implantados sob três perspectivas: a legal, a de mercado e a contábil. Essa classificação aborda todas as formas conhecidas de regulação obrigatória das informações ambientais divulgadas pelas empresas. As normas ou regulamentos que foram pesquisados podem influenciar de maneira direta ou indireta tanto o nível quanto a variedade das informações ambientais divulgadas nos relatórios corporativos. Os normativos pesquisados na perspectiva legal foram os códigos ou leis ambientais e as leis corporativas. Isso foi necessário, pois ambas as variedades de normalização podem apresentar requisitos de divulgação ambiental. Quanto aos normativos de mercado ou contábeis, foram relacionados todos os que contêm algum tipo de relação com a evidenciação de informações ambientais.

4.1.1 Marco regulatório dos Estados Unidos

Para fazer o levantamento do marco regulatório de evidenciação ambiental norte-americano foram pesquisadas as leis ambientais, as leis corporativas, os normativos emitidos pela SEC e os padrões contábeis (US GAAP). As regras de evidenciação ambiental neste país concentram-se nos normativos da SEC e nos padrões contábeis, contudo, existem leis ambientais que exigem das companhias poluidoras reportar a emissão de alguns resíduos tóxicos ao governo e isso pode influenciar de maneira indireta as práticas de evidenciação ambiental.

4.1.1.1 Perspectiva legal (USA)

A legislação ambiental norte-americana ganhou força com a homologação, em 1969, do Ato Nacional de Proteção Ambiental (*National Environmental Protection Act* – NEPA). A partir

deste, o governo norte-americano criou a agência nacional de proteção ambiental (*Environmental Protection Agency – EPA*), que se tornou o principal órgão legislador e fiscalizador dos interesses ambientais norte-americanos. Apesar de ter sido criada no final da década de 60, foi apenas na década de 80 que a EPA passou a atuar de forma mais incisiva sobre as empresas. Segundo Stanko *et al* (2006), o que acarretou essa mudança foi a aprovação no congresso norte-americano de uma nova lei ambiental de responsabilização dos infratores pelos danos ambientais promovidos ao local em que exploravam suas atividades. Esse normativo foi chamado de *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act – CERCLA* e estabeleceu rígidos requerimentos regulatórios que deveriam ser aplicados às empresas que emitiam e descartavam substâncias tóxicas no meio ambiente. Apesar de a criação do CERCLA aumentar a responsabilidade ambiental das companhias norte-americanas, ele não repassava a elas o custo nem a atribuição da limpeza do local atingido pelos poluentes. Por isso, depois de seis anos da criação desse normativo, o congresso norte-americano resolveu rever a lei e incorporá-la ao novo *Superfund Amendments and Reauthorization Act – SARA*. Essa emenda criou o novo *Superfund Act* e fortaleceu a atuação da EPA, que tornou-se responsável pela identificação dos possíveis locais com substâncias tóxicas e dos potenciais agentes causadores dessa situação. Adicionalmente, foi incumbido à entidade processar as empresas envolvidas com os danos ambientais, fazendo com que essas companhias assumissem a responsabilidade pela limpeza do local atingido. As companhias apontadas pela EPA como causadoras de problemas ambientais eram denominadas de *Potentially Responsible Parts – PRP*. Segundo o CERCLA (2006), a PRP pode ser definida como uma companhia ou indivíduo que é potencialmente responsável, ou contribuiu, para a criação de problemas de contaminação de uma determinada localidade. Isso inclui:

- as companhias donas das operações que geraram o impacto ambiental,
- as companhias cuja atividade colaborou para a geração do impacto ambiental,
- as empresas de transportes dos resíduos contaminadores, e
- as pessoas responsáveis diretamente pelo acondicionamento dos resíduos no local atingido.

Uma vez identificadas as PRPs, elas poderiam ser responsabilizadas de três formas:

- Responsabilidade restrita – a PRP é responsável pelos custos de limpeza do local, mesmo não havendo negligência de sua parte nas operações,

- Responsabilidade conjunta ou geral – qualquer uma das partes pode ser responsabilizada integralmente, mesmo não sendo a única responsável pela poluição,
- Responsabilidade retroativa – as regras se aplicam, inclusive, para as ações que ocorreram anteriormente à aprovação do CERCLA.

Segundo Stanko *et al* (2006), até o congresso norte-americano aprovar a lei que garantiu à EPA a autoridade de identificar e sancionar as potenciais partes responsáveis, a evidenciação ambiental das empresas norte-americanas era mínima. De acordo com os autores, os novos requisitos legais atribuíram a algumas empresas um passivo ambiental até então negligenciado. Esse fato chamou a atenção do mercado e dos reguladores que passaram a normatizar a questão com maior cuidado, criando um reflexo na quantidade e na qualidade dos normativos ambientais.

Além do *Superfund Act*, outra norma importante que pode impactar de maneira direta ou indireta a evidenciação ambiental das empresas norte-americanas é o *Pollution Prevention Act* - PPA de 1990. Entre os avanços criados com o PPA está a obrigatoriedade da divulgação de informações ambientais por meio do programa de inventário de emissões tóxicas (*Toxics Release Inventory Program* – TRI). De acordo com a EPA (2008), qualquer planta operacional de risco ou instalação comprometedora da empresa precisa, anualmente, preencher um relatório sobre suas emissões de produtos tóxicos ao meio ambiente. Esse relatório fica arquivado em uma base de dados do governo e serve para indicar áreas de risco ou potencial contaminação. Apesar de não haver a necessidade de reportar essas informações juntamente com as informações anuais financeiras ou em relatórios específicos voltados para o mercado, o TRI obriga as companhias poluidoras a montar um sistema de prevenção e controle ambiental que pode impactar indiretamente a divulgação das informações ambientais de forma mais extensiva.

Um dos aspectos mais importantes para a evolução do *disclosure* ambiental norte-americano foi o convênio criado entre a EPA e a *Securities Exchange Commission* – SEC. De acordo com Stanko *et al* (2006), mesmo com o aumento da regulamentação ambiental nos EUA, as empresas estavam encontrando dificuldades em estimar com precisão os passivos ambientais que deveriam ser evidenciados. Em resposta a isso, em 1990 foi criado um acordo entre a EPA e a SEC para o provimento de informações sobre as PRP. Basicamente, esse acordo obrigava a EPA a fornecer à SEC, a cada quadrimestre, uma lista incluindo o nome das PRP,

os casos sob investigação e as empresas com processos civis e criminais ambientais. Em contrapartida, a SEC aumentaria a obrigatoriedade do *disclosure* ambiental. Segundo a SEC (2008), até 1996 a EPA identificou mais de 36.000 locais com lixo tóxico nos EUA. Além disso, foram responsabilizadas mais de 15.000 PRP cujos passivos ambientais variavam de US\$35 milhões a US\$ 1 bilhão de dólares. A divulgação dessa informação alertou aos reguladores norte-americanos a grande relevância desses passivos ambientais, o que voltou a sua atenção para a forma como eles deveriam ser contabilizados e divulgados ao mercado.

Quanto às leis corporativas, os Estados Unidos transferiram à sua agência reguladora do mercado a atribuição de criar e desenvolver essas leis que serão examinadas a seguir com a perspectiva de mercado.

4.1.1.2 Perspectiva de mercado (USA)

Nos Estados Unidos, o órgão responsável pela regulamentação da evidenciação de informações corporativas ao mercado é a *Securities Exchange Commission* - SEC. As bases da lei americana repassaram à SEC a responsabilidade de requerer, a qualquer empresa de capital aberto, todas as informações que julgue necessárias e apropriadas ao interesse público ou proteção dos investidores (SEC, 2008). Segundo a KPMG e UNEP (2006), as regras de evidenciação cumprem dois papéis importantes, elas protegem os investidores de uma possível fraude ou ineficiência na precificação de ativos e promovem uma administração corporativa mais responsável através da transparência.

As regras ou padrões que atuam sobre o mercado norte-americano dividem-se, basicamente, em dois tipos: as leis que governam a indústria dos valores mobiliários e as interpretações da comissão sobre alguns assuntos específicos dessas leis. Pelo lado legal, o principal normativo é o Código Federal de Regulação - CFR. Segundo esse código (2008), o CFR é um documento que organiza as regras gerais e permanentes que são publicadas no registro federal pelos departamentos executivos ou agências do governo. Ele é dividido em 50 títulos que representam as áreas sujeitas à regulação federal. O capítulo que aborda os normativos de mercado é o 17. Esse capítulo é composto basicamente por leis federais e normativos emitidos pela SEC. Entre as principais leis federais e normativos que integram o capítulo 17 do referido código estão: o *Securities Act*, de 1933, o *Securities Exchange Act*, de 1934, o *Trust Indenture Act*, de 1939, o *Investment Company Act*, de 1940, o *Investment Advisers Act*, de

1940, o *Energy Policy and Conservation Act*, de 1975, o *Sarbanes-Oxley Act*, de 2002, o *Regulation S-X* e o *Regulation S-K* (SEC, 2008). Cabe destacar que as regras sobre evidenciação e contabilização que devem ser seguidas pelas companhias abertas estão concentradas nos regulamentos S-X e S-K. O regulamento S-X está no capítulo 210 do CFR e discorre sobre a forma e o conteúdo das demonstrações financeiras em geral. Já o regulamento S-K está no capítulo 229 e discorre sobre a padronização do preenchimento dos formulários SEC, entre eles o formulário 10K, utilizado como relatório anual pela maioria das empresas norte-americanas.

Apesar da grande miscelânea de padrões e regras legais que existem no mercado norte-americano, apenas alguns poucos normativos impactam as informações ambientais divulgadas pelas companhias. Segundo Alciatore *et al* (2004), a primeira regra oficial da SEC que envolveu a evidenciação de informações de natureza ambiental para empresas de exploração de petróleo e gás natural foi o *Regulation S-X*, de 1978. De acordo com os autores, as empresas do setor de petróleo deveriam contabilizar os custos necessários para desmantelar, restaurar e abandonar os locais de sua exploração e isso incluiria todos os custos de restauração ambiental. Apesar da interpretação de Alciatore *et al* (2004) estar correta, em nenhum momento o normativo S-X faz menção a qualquer variável ambiental. O normativo menciona apenas que os custos de abandono ambiental ou não (*exit costs*) devem ser contabilizados e amortizados (*Regulation S-X*, §210.4–10, (c), (6), (i)), não especificando quais são eles. Apesar de não abordar diretamente a variável ambiental, o regulamento S-X foi o primeiro normativo de mercado que teve a preocupação de atribuir responsabilidade aos poluidores através do reconhecimento dos possíveis custos de abandono, entre eles os ambientais.

O primeiro normativo de mercado criado pela SEC que aborda diretamente questões de *disclosure* ambiental é o regulamento S-K, de 1988. O regulamento S-K foi criado com a finalidade de padronizar as informações que devem ser divulgadas pelas companhias que negociam ações no mercado norte-americano. A variável ambiental está presente de forma direta em dois itens do normativo e, segundo a KPMG e UNEP (2006), de forma indireta em um deles. Os dois itens que abordam diretamente questões ambientais são os itens 101 e 103 do capítulo 229 do CFR. Ambos os artigos estão localizados no sub-capítulo 100, que trata de aspectos do negócio como a sua descrição, a descrição das suas propriedades e das suas pendências legais.

De acordo com artigo 101 do *Regulation S-K*, as companhias devem fornecer uma descrição detalhada do seu negócio, incluindo, entre outros itens, o seu desenvolvimento geral, as informações financeiras sobre os segmentos nos quais a empresa atua, a descrição narrativa do negócio e as informações financeiras sobre as áreas geográficas de sua atuação. O subitem que aborda especificamente as questões ambientais é o (C) e está na parte da descrição narrativa do negócio. Segundo o subitem (C), as companhias devem descrever a sua atividade presente e futura, focando o seu segmento dominante ou os segmentos em que apresenta suas informações financeiras. Em adição a isso, a empresa deve discutir alguns tópicos que sejam materiais para sua atividade em geral (*Regulation S-K*, §229.101, (c)). Entre esses tópicos está o (xii) que exige a evidenciação de informações sobre o *compliance* com leis ambientais. De acordo com o tópico (xii), as companhias devem divulgar de forma apropriada qualquer efeito material em seu patrimônio decorrente do cumprimento das regras federais, estaduais ou locais que regulam o descarte de resíduos no meio ambiente ou a proteção ambiental. Além disso, as companhias devem evidenciar o efeito que as regras de proteção ambiental podem exercer sobre os investimentos, sobre os lucros e sobre a posição competitiva da empresa ou de suas subsidiárias. Complementarmente, devem divulgar, também, qualquer estimativa de investimentos em instalações de controle ambiental no ano corrente ou nos anos subsequentes que a empresa julgue material (*Regulation S-K*, §229.101, (c), (xii)).

O próximo artigo do capítulo 229 do CFR que afeta diretamente o *disclosure* ambiental é o 103. De acordo com esse artigo, as companhias devem descrever em seus relatórios qualquer processo legal ou administrativo com efeito material no patrimônio e fora da rotina ordinária da empresa que seja incidente sobre o negócio, isso inclui qualquer processo não rotineiro no qual a companhia ou suas subsidiárias sejam parte e todos os processos aos quais a propriedade da companhia esteja sujeita. Em relação à divulgação ambiental, o parágrafo 5 do artigo 103 afirma que qualquer processo judicial ou administrativo que tenha como objeto o cumprimento das leis federais, estaduais ou locais de emissão e descarte de resíduos ou de proteção ambiental não podem ser julgados como de rotina ordinária e devem ser evidenciados se cumprirem um dos seguintes requisitos:

- For material para o negócio ou para a condição financeira da empresa;
- Envolver uma reivindicação por danos, ou envolver potencialmente uma sanção monetária, gastos capitalizados, taxas diferidas ou gastos contabilizados contra o lucro que exceda 10% dos ativos consolidados da companhia e de suas subsidiárias;

- Uma das partes do processo seja uma autoridade governamental e o processo envolva potencialmente uma sanção monetária; salvo se a empresa avaliar que o processo não acabará em sanção monetária ou seu valor seja menor do US\$ 100.000,00 (*Regulation S-K*, §229.103, (5)).

Além desses dois artigos que regulam diretamente a contabilização e a divulgação de eventos ambientais, a KPMG e UNEP (2006) afirmam que o artigo 303 do capítulo 229 do CFR também pode envolver a evidenciação de informações ambientais. Segundo o normativo, os administradores da companhia devem divulgar anualmente uma discussão sobre a condição financeira da empresa, as eventuais mudanças nessa condição e os seus resultados operacionais (*Regulation S-K*, §229.303, (a)). Essa discussão é conhecida como *Management's Discussion and Analysis* – MD&A e acompanha as informações financeiras nos relatórios anuais das companhias norte-americanas. De acordo com o artigo 303, a discussão deve abordar, basicamente, cinco assuntos principais, (1) a liquidez, (2) os recursos de capital, (3) os resultados das operações, (4) os acordos *off-balance sheet* e (5) as demais obrigações contratuais da empresa e de suas subsidiárias. Apesar de o normativo não abordar diretamente a variável ambiental, a KPMG e UNEP (2006) asseveram que o item 303 requer que os gestores discutam qualquer ameaça, comprometimento, evento ou incerteza que possa gerar um efeito material à condição financeira ou resultado das operações da companhia e isso inclui os riscos ambientais, que são, muitas vezes, de grande relevância aos resultados operacionais das empresas de petróleo. Segundo as entidades, isso altera o ônus da prova ao gestor, ou seja, qualquer risco conhecido à atividade (inclusive o ambiental) deve ser divulgado, a menos que o administrador determine que esse risco seja improvável de acontecer. Além da KPMG e UNEP (2006), Roberts (1993) também ressalta a importância do item 303 para a evidenciação ambiental. Segundo o autor, o propósito do MD&A é dar uma visão da companhia aos investidores com os olhos dos administradores. Afirma, também, que o item 303 compele os administradores a evidenciar o efeito das leis ambientais sobre as operações futuras da companhia, ou seja, a divulgar qual o efeito do risco legal ambiental sobre a companhia. Corroborando com o autor, a SEC, através do parecer interpretativo sobre o MD&A de 2002, apresenta um exemplo de como a variável ambiental pode exercer influência sobre o conteúdo divulgado através do item 303. De acordo com a SEC (2002), as empresas que são designadas PRP pela EPA devem evidenciar os efeitos desse *status* na parte de MD&A. Nesta recomendação da SEC estão inclusos alguns tópicos que, se ocorrem com as companhias, devem ser obrigatoriamente divulgados. Entre esses tópicos estão os

potenciais custos agregados com a limpeza do local atingido e os fatos que podem não ter cobertura pelo eventual seguro que a companhia possua.

Outro normativo apontado pela KPMG e UNEP (2006) que pode influenciar as informações ambientais divulgadas nos relatórios das companhias norte-americanas é a lei Sarbanes-Oxley (SOX). A KPMG e UNEP (2006) destacam três artigos ou sessões desta lei que podem influenciar o montante de informações ambientais divulgadas pelas empresas:

- Sessão 401 – Obriga as companhias a evidenciar os ajustes e as correções que sejam materiais, assim como a divulgar as transações consideradas extra-contábeis;
- Sessão 404 – Obriga as companhias a evidenciar a avaliação dos seus controles internos por seus administradores;
- Sessões 302 e 906 – Obrigam os administradores a certificar qualquer tipo de informação divulgada em seus relatórios anuais.

Apesar de não apresentar uma relação direta com a necessidade de evidenciar informações ambientais, a Lei Sarbanes-Oxley reforça a necessidade de uma gestão transparente por parte das organizações e isso pode ter influência sobre diversos aspectos corporativos, entre eles a gestão ambiental. Berlin e Goldberg (2005) afirmam que muitas companhias incorrem em custos de limpeza ou restauração ambiental e o reconhecimento desses custos é, muitas vezes, negligenciado por essas empresas. Com o advento da lei SOX, os administradores serão responsabilizados criminalmente por qualquer falha no reconhecimento e na divulgação dessas informações, aumentando a importância delas no contexto corporativo.

Além dos normativos legais, a outra forma da SEC padronizar os procedimentos de *disclosure* é através de pareceres de opinião que, apesar de não possuírem o mesmo peso legal, servem, principalmente, como base para a interpretação de algum ponto polêmico ou nebuloso das leis que regem o mercado. A SEC (2008) afirma que existem, basicamente, quatro tipos distintos de pareceres de opinião que são emitidos pela comissão. São eles:

- Os pareceres de conceito – a SEC emite um parecer de conceito para saber a opinião do público sobre determinado assunto do mercado com o objetivo de avaliar a necessidade da criação de futuras leis,

- Os pareceres interpretativos – através desses pareceres a SEC publica a sua visão e interpretação das leis federais e dos regulamentos. Apesar de não ter o peso impositivo de uma lei, eles servem de guia para assuntos de interesse geral,
- As declarações de políticas – de tempo em tempo a SEC emite uma declaração de política para clarificar a posição em relação a algum assunto em particular,
- As interpretações da equipe da SEC – essas interpretações provêm um guia informal para regras e padrões criados pela comissão. Entre eles estão os *Staff Accounting Bulletins* – SAB e o *Staff Legal Bulletins* – SLB.

Alciatore e Dee (2006) destacam dois pareceres da SEC que tratam da contabilização e da evidenciação de fatos ambientais. O primeiro deles é o SEC *Financial Reporting Release* (FRR) N° 36 de 1989. Segundo Alciatore *et al* (2004), o FRR N° 36 foi criado logo após o convênio da SEC com a EPA para mostrar às PRP os procedimentos que elas deveriam adotar para evidenciar essa condição. Quanto ao texto do normativo, para os autores o parecer recomenda que as partes potencialmente responsáveis divulguem no MD&A todos os efeitos causados por essa condição, preferencialmente de maneira quantitativa (quando for razoavelmente aplicável). Como pode ser observado no item 303, esse parecer de opinião já foi incorporado ao normativo S-K.

O segundo parecer que envolve conteúdo ambiental é o *Staff Accounting Bulletin* - SAB N° 92, de 1993. Esse parecer foi emitido pela SEC com o intuito de padronizar a contabilização e a evidenciação de perdas com contingências, principalmente as ambientais. Atualmente, esse boletim está disponível através do código SAB, capítulo Y (2008). De acordo com esse normativo, a evidenciação e a contabilização das contingências são afetadas, basicamente, por dois fatores ambientais: pelas perdas com as contingências ambientais e pelos custos de restauração ou remediação ambiental. Na parte das perdas com contingências ambientais, o parecer recomenda que elas sejam evidenciadas dentro das demonstrações financeiras, através das notas explicativas com base no *Statement of Position* – SOP N° 96-1, e fora das demonstrações financeiras na parte de MD&A dos relatórios anuais. No item 3 do capítulo Y do parecer, que trata do que deve ser divulgado fora das demonstrações financeiras, a SEC (2008) afirma que a evidenciação das contingências ambientais no MD&A deve ser suficientemente específica para que os usuários tenham um panorama de como esse evento poderá afetar as operações da empresa e, para isso, a companhia deverá descrever separadamente, se for o caso, as seguintes informações: (1) os custos recorrentes associados

com o gerenciamento de substâncias nocivas ao meio ambiente, (2) os gastos de capital (investimentos) com o controle e a limitação da emissão dessas substâncias, (3) gastos obrigatórios que envolvam a remediação de locais poluídos e (4) qualquer gasto de limpeza que seja previsto mesmo ainda não ocorrido. Já na parte dos custos de restauração ou remediação ambiental, o código aponta que eles devem ser contabilizados nas demonstrações financeiras e divulgados em notas explicativas. Entre as informações que devem ser divulgadas estão: a natureza dos custos envolvidos, o total dos custos antecipados, a classificação do balanço para os montantes antecipados e a variedade ou quantidade de possíveis perdas adicionais.

Além dos regulamentos genéricos da SEC, a comissão apresenta alguns modelos e padrões de relatórios específicos que devem ser publicados pelo setor de petróleo e gás natural. Existem, basicamente, dois documentos que envolvem exclusivamente a padronização da divulgação de informações pelas companhias de petróleo e gás natural. O primeiro é o SEC *Concept Release* 33-8870, de dezembro de 2007, e o segundo é o SEC *Proposed Rule* 33-8935, de junho de 2008. Apesar das diversas novidades trazidas pelos normativos, nenhuma delas altera ou influencia o *disclosure* ambiental das companhias de petróleo.

Para um normativo cumprir satisfatoriamente o seu papel regulador ele deve apresentar mecanismos de coerção eficientes. A comissão reguladora do mercado norte-americano atua através desses mecanismos para garantir que as empresas cumpram as regras ditadas pelas leis federais e por normativos próprios. A SEC apresenta diversas ações de *enforcement* que ajudam a garantir que as companhias cumpram as leis e os normativos. Segundo a comissão, as mais importantes, em ordem hierárquica de severidade, são: os processos legais federais, os processos administrativos, as decisões administrativas e as opiniões emitidas por uma comissão especializada da SEC. Cada um desses mecanismos de *enforcement* é aplicado de acordo com o caso e com a gravidade da transgressão. Além dos mecanismos coercivos da SEC, as empresas que não respeitarem as regras de *disclosure* estão sujeitas aos processos legais dos *shareholders* e ao acompanhamento das entidades de defesa do interesse público, o que aumenta consideravelmente o risco da empresa para o mercado.

4.1.1.3 Perspectiva contábil (USA)

Similarmente à SEC, os padrões contábeis que envolvem o *disclosure* ambiental nos EUA estão direcionados para contingências, custos de saída e tratamento dos passivos ambientais. Segundo Belkaoui (2004), os regulamentos contábeis norte-americanos possuem duas dimensões, a pública e a privada. De acordo com o autor, a dimensão pública abrange as regras da SEC e a privada as demais regras contábeis emitidas pelas entidades particulares como o *American Institute of Certified Public Accountants* – AICPA, o *Financial Accounting Standards Board* – FASB e a *American Accounting Association* – AAA. Cada uma dessas entidades já passou por diversas reformulações ao longo da história e atualmente representam as principais entidades de padronização contábil nos Estados Unidos.

Embora o FASB seja o principal órgão regulador contábil norte-americano, outras organizações públicas e privadas têm o poder de regular os procedimentos contábeis norte-americanos. Os frutos dessa miscigenação foram diversos pareceres, opiniões e princípios que, posteriormente, compuseram a moldura contábil norte-americana. Segundo Epstein *et al* (2007), a grande variedade de normas e princípios contábeis existentes nos EUA exigiu a hierarquização desses princípios por grau de importância. De acordo com os autores, a determinação de qual método contábil deve ser utilizado para contabilizar certo fenômeno é praticamente impossível se não existir certa hierarquia entre esses padrões. Os autores afirmam que, segundo o *Auditing Standards Board* – ASB, os padrões contábeis norte-americanos se dividem em quatro categorias de acordo com o seu grau de importância e aplicabilidade. No Quadro 11, a seguir, demonstra-se de maneira sintética a hierarquia dos princípios contábeis norte-americanos.

Cabe destacar que cada categoria descrita no Quadro 11 apresenta um nível diferente de *enforcement* e discricção. Os padrões considerados categoria A compõe o nível mais alto da escala e representam os normativos de cumprimento obrigatório. Os demais itens devem ser cumpridos caso não existam normas explícitas do tipo A. Segundo Epstein *et al* (2007), os padrões do tipo A representam o topo da hierarquia dos procedimentos contábeis norte-americanos, o seu cumprimento é obrigatório e as empresas que não os cumprirem devem ser penalizadas através de parecer negativo da auditoria externa.

Tipo	Descrição	Categorias
A	São os princípios contábeis promulgados por uma comissão designada pelo AICPA para estabelecer tais princípios.	FASB - Statements of Financial Accounting Standards (SFAS), Interpretations of FASB (FIN), FASB Staff Positions (FSP) e Derivatives Implementation Group Issues (DIG); APB - Opinions; AICPA - Accounting Research Bulletins (ARB).
B	São os pronunciamentos das comissões compostas de contadores especialistas que deliberam sobre questões contábeis em fóruns públicos para o propósito de estabelecer os princípios contábeis ou descrever as atuais práticas contábeis geralmente aceitas. Esses pronunciamentos são expostos à audiências públicas e à aprovação das comissões responsáveis pelos normativos categoria A.	FASB - FASB Technical Bulletins (FTB); AICPA - Statements of Positions (SOP).
C	São pronunciamentos das comissões organizadas pela AICPA e especialistas contábeis que deliberam sobre assuntos contábeis em fóruns públicos. O propósito desses pronunciamentos é interpretar ou estabelecer princípios contábeis e descrever as práticas contábeis que são geralmente aceitas. A diferença em relação à categoria anterior é que esses pronunciamentos não foram sujeitos à aprovação das audiências públicas, eles foram apenas aprovados pela mesma comissão criada pelo AICPA para o item A.	AICPA - Accounting Standards Executive Committee Practice Bulletins (AcSec - PB); FASB - Emerging Issues Task Force (EITF).
D	São práticas ou pronunciamentos que são amplamente reconhecidos como sendo geralmente aceitos porque eles representam uma prática prevalecente em determinada indústria ou o conhecimento aplicado sobre uma circunstância específica de aplicação dos padrões contábeis.	AICPA - Accounting Interpretations (AIN); FASB - Implementation Guides; Práticas amplamente reconhecidas da indústria.

Quadro 11. Hierarquia dos padrões contábeis norte-americanos

FONTE: EPSTEIN *et al*, 2007

O primeiro normativo contábil norte-americano que envolveu a contabilização de eventos de natureza ambiental foi o SFAS n° 5 de 1975. De acordo com o FASB, SFAS n°5 (1975), esse normativo trata do reconhecimento e da contabilização das contingências ativas ou passivas. Segundo o *statement* n° 5, uma contingência pode ser definida como uma condição, situação ou circunstância que envolve uma incerteza de ganho ou de perda. Essa incerteza pode ser classificada em três níveis principais de acordo com as ocorrências: prováveis, razoavelmente prováveis e remotas. Cada nível de incerteza representa o grau de ocorrência de certos eventos que devem ser estimados pela contabilidade da empresa. Entre as contingências mais comuns citadas pelo normativo estão: as obrigações derivadas das garantias dos produtos e serviços, os litígios ou as ameaças de processos litigiosos, as reclamações e reivindicações atuais ou possíveis e os riscos à propriedade da companhia. Apesar de existirem diversas formas de uma empresa incorrer em uma contingência ambiental, o normativo não especifica o tratamento que deve ser dado às contingências ambientais, incluindo-as no conjunto mais amplo de contingências. Segundo o FASB, SFAS n° 5 (1975), a evidenciação de uma

contingência ambiental deve ser efetuada quando existir uma chance razoável de ocorrer uma perda ou perda adicional para a companhia. O material divulgado pela companhia deverá indicar a natureza da contingência e o valor estimado da possível perda ou, se for o caso, uma declaração da companhia de que a estimativa do valor da perda não pode ser efetuada.

Sobre isso, cabe ressaltar que, mesmo sem especificar diretamente o conteúdo ambiental, as regras do SFAS n° 5 são amplas e englobam todas as formas de contingências ambientais. Apesar do FASB *statement* n° 5 ser bem ilustrativo, muitas empresas enfrentaram sérios problemas com a sua implementação. Por isso, complementarmente ao lançamento do SFAS n° 5, o FASB emitiu um parecer interpretativo sobre essa norma. Esse parecer é conhecido como FIN 14 e, apesar de apresentar de forma prática o que deve ser contabilizado como contingência, inclusive com os valores considerados materiais, também não inclui exemplos de evidenciação direta de informações ambientais.

Além do SFAS n° 5, existe outro pronunciamento do FASB que pode envolver a contabilização de eventos ambientais, é o SFAS n° 143, de 2001. De acordo com o FASB, SFAS n° 143 (2001), esse normativo estabelece os padrões contábeis que devem ser utilizados para o reconhecimento e mensuração dos custos e das obrigações passivas ligadas à inutilização de um ou mais ativos de uma companhia, ou seja, ele trata de como contabilizar e evidenciar as obrigações e os custos incorridos com o descarte ou inutilização de ativos tangíveis adquiridos, recebidos ou construídos por uma companhia. Segundo o normativo, as companhias devem evidenciar uma série de informações sobre suas obrigações legais decorrentes do desmonte, da restauração do local ou do abandono de um ativo (isso inclui os chamados custos ambientais de saída). Entre as informações com divulgação obrigatória estão: (1) uma descrição geral do ativo que será inutilizado, (2) o valor justo dos ativos que estão legalmente restritos em decorrência dos ajustes de inutilização de um ativo e (3) uma reconciliação do começo e do fim do valor agregado com as obrigações de inutilização do ativo, incluindo os passivos incorridos no período, os passivos ajustados no período, as despesas acrescidas e a revisão na estimativa dos fluxos de caixa (se houver uma mudança significativa). O item A12 do normativo prevê que devem ser evidenciadas apenas as obrigações normais decorrentes das operações cotidianas de um ativo. Qualquer evento extraordinário que acarretar em obrigações com a inutilização de um ativo deve ser contabilizado como contingência de acordo com o SOP 96-1.

O próprio item A12 do normativo apresenta um exemplo claro de como diferenciar essa situação. De acordo com o parecer, as obrigações de limpeza de uma usina nuclear após o seu fechamento devem ser reconhecidas e contabilizadas a priori, pois já se sabe que a empresa incorrerá em tais custos. Por outro lado, os custos de limpeza decorrentes de um vazamento nuclear não previsto em uma usina em fase de inutilização devem ser reconhecidos no momento que ocorrerem de acordo com o SOP 96-1. É importante ressaltar que esse normativo, ao contrário do SFAS nº 5, aborda diretamente a evidenciação das informações ambientais e impacta, principalmente, as companhias que executam atividades de extração como as do setor de petróleo e gás natural.

Outra forma do FASB padronizar as informações ambientais divulgadas pelas companhias norte-americanas é através dos estudos da força tarefa ou *Emerging Issues Task Force Issues* (EITF). De acordo com Epstein *et al* (2007), os EITF servem para identificar e resolver os problemas decorrentes da implementação na prática de algum princípio do FASB. Existem basicamente quatro estudos do FASB que abordam questões ambientais. O primeiro deles foi o EITF 89-13 (*Accounting for the Cost of Asbestos Removal*), que tratava de como deveriam ser contabilizados e evidenciados os custos com a remoção ou limpeza de locais que continham a substância amianto. Segundo o FASB, EITF 89-13 (1989), a comissão chegou a três conclusões principais: (1) os custos de limpeza conhecidos devem ser capitalizados juntamente com o valor pago pela empresa adquirida, (2) os custos de limpeza, mesmo em empresas que não serão negociadas no curto prazo, devem ser capitalizados e diferidos à época das vendas e (3) os custos de limpeza não incorrem na necessidade de serem evidenciados em um grupo específico, ou seja, podem ser agrupados junto com os demais custos. É importante ressaltar que, segundo o parecer, mesmo não havendo a necessidade de segregar essa informação das demais, a SEC exige que esses custos sejam mencionados na parte de MD&A dos relatórios anuais.

O próximo estudo do FASB que aborda questões ambientais é o EITF 90-8 (*Capitalization of Costs to Treat Environmental Contamination*). De acordo com o FASB, EITF 90-8 (1990), esse parecer tem o objetivo de esclarecer quando um custo de tratamento ambiental deve ser capitalizado ou jogado direto para despesa do período, incluindo exemplos práticos de como isso deve ser feito. A comissão chegou a um consenso de que os custos de tratamento ambiental devem ser contabilizados geralmente como despesa, com algumas exceções para os custos que podem ser recuperados de acordo com alguns critérios.

O estudo seguinte do FASB que abordava questões ambientais foi o EITF 93-5 (*Accounting for Environmental Liabilities*) que tratava de como as companhias deveriam reconhecer e contabilizar suas contingências ambientais. Esse estudo foi um adendo ao SFAS n° 5 e atualmente foi incorporado ao SOP 96-1, da AICPA. Por fim, o último EITF que aborda questões ambientais é o 95-23 (*The Treatment of Certain Site Restoration/Environmental Exit Costs When Testing a Long-Lived Asset for Impairment*). Segundo o FASB, EITF 95-23 (1995), esse parecer tem como objetivo principal esclarecer se os custos de saída (*exit costs*), que não são reconhecidos como obrigações, devem ser acrescentados ao fluxo de caixa de um ativo quando testado para recuperabilidade. A força tarefa chegou a um consenso de que os custos de saída mesmo quando não reconhecidos como despesa devem ser acrescentados ao fluxo de caixa do ativo testado por *impairment*, de acordo com o SFAS n° 144.

Complementarmente aos seis normativos de aplicabilidade geral, o FASB criou alguns princípios que são voltados, exclusivamente, para as companhias do setor de petróleo e gás natural. O primeiro normativo exclusivo criado pelo FASB para as companhias do setor de petróleo e gás natural foi o SFAS n° 19 (*Financial Accounting and Reporting by Oil and Gas Producing Companies*) de 1977. De acordo com o FASB, SFAS n° 19 (1977), esse normativo trata de aspectos gerais da contabilidade para companhias do setor de petróleo e gás natural. O segundo normativo criado pelo FASB foi o SFAS n° 25 (*Suspension of Certain Accounting Requirements for Oil and Gas Producing Companies*). Ele foi criado em 1979 com o intuito de amenizar a regulação da prática contábil para as empresas do setor de petróleo e gás natural. O terceiro e último normativo foi o SFAS n° 69 (*Disclosures about Oil and Gas Producing Activities*), de 1982, que trata de um conjunto de normas de evidenciação e contabilização de custos que devem ser seguidas pelas empresas de petróleo e gás natural.

No que tange às informações de natureza ambiental, o único parecer específico que aborda a questão é o SFAS n° 19. Segundo esse normativo, existem, basicamente, 2 itens que abordam diretamente a questão ambiental: o 32 e o 240. O primeiro deles exige das companhias que exploram petróleo e gás natural a divulgação de informações sobre o processo de exploração de novas reservas. De acordo com esse item subitem (c), as companhias devem fornecer uma avaliação do desenvolvimento de todo o processo de exploração, incluindo aspectos econômicos, políticos, legais e ambientais. O segundo item a explorar o aspecto ambiental é o 240. Conforme o referido item, as companhias devem divulgar a quantidade de suas reservas e os riscos que podem influenciar nisso, incluindo os riscos ambientais. Apesar de existirem

outras manifestações do FASB em relação às empresas do setor de petróleo e gás natural (FIN n° 33 e n° 36, FSP n° 19-1 e n° 142-2 e SAB n° 106), nenhuma delas acrescenta nada sobre a divulgação das informações ambientais.

Além do FASB, existem os padrões contábeis emitidos pelo AICPA os *Statements of Position*. Apesar de serem considerados como categoria B, esses normativos cumprem um papel importante no sentido de clarificar alguma prática ou procedimento contábil que não esteja bem explicitado pelos princípios do FASB. Em relação à evidenciação de informações ambientais, o normativo contábil mais importante na doutrina norte-americana é o SOP 96-1. De acordo com a AICPA (1996), em outubro de 1996, a AcSec emitiu o *Statement of Position 96-1 (Environmental Remediation Liabilities)*. Esse normativo foi criado com o objetivo de servir de guia para o reconhecimento, mensuração, exposição e divulgação das obrigações com remediação ambiental. Segundo o SOP 96-1, qualquer obrigação proveniente de remediação ambiental que cumpra os critérios do SFAS n° 5 deve ser contabilizada e evidenciada nos relatórios corporativos. Além disso, o normativo requer que as empresas sujeitas a tais passivos incluam no reconhecimento de seu custo as atividades auxiliares decorrentes dessa obrigação. Entre os principais custos auxiliares que devem ser adicionados estão: os custos incrementais diretos com os esforços de remediação e os custos de compensação e benefícios dos empregados que estão envolvidos diretamente com o processo de remediação.

Um aspecto positivo do SOP 96-1 é a sua ilustração prática. O normativo conta com uma série de exemplos práticos de como uma empresa deve reconhecer seus passivos e contingências ambientais, incluindo o que deve ser feito caso a companhia seja reconhecida como uma possível parte responsável. Entre os normativos que provavelmente envolvem o reconhecimento de eventos ambientais, o SOP 96-1 é o mais importante deles. Isso se deve ao fato de que esse normativo, além de ser categoria B, foi criado com o intuito exclusivo de discutir o tratamento contábil dos eventos ambientais, o que não ocorre nas demais regras contábeis (com exceção de alguns EITFs que são categoria C). Em adição a isso, o AICPA (1996) ressalta que essas regras valem para todas as empresas, grandes ou pequenas, que possuam alguma obrigação ou passivo ambiental.

4.1.2 Marco regulatório do Canadá

As regras de evidenciação ambiental canadenses, assim como as norte-americanas, estão concentradas nos regulamentos de mercado. Além disso, o Canadá e os Estados Unidos apresentam diversas similaridades culturais e econômicas (BUHR; FREEDMAN, 2001), porém, apesar dessas similaridades, as regras de evidenciação ambiental existentes no Canadá são um meio termo entre a corrente europeia, mais voltada para a *performance* e conduta ambiental e a corrente norte-americana, que prioriza os possíveis efeitos do meio ambiente no fluxo de caixa e posição competitiva das companhias.

4.1.2.1 Perspectiva legal (CAN)

Apesar de possuir maior quantidade de leis ambientais do que os EUA, o Canadá também não apresenta nenhuma lei específica que trata do *disclosure* ambiental corporativo. A lei ambiental canadense está concentrada no chamado *Canadian Environmental Protection Act*, de 1999. Esse documento apresenta de forma compilada todas as leis ambientais que estão em vigor no Canadá desde 1999. Apesar de possuir quase 300 páginas de regulamentos ambientais, o código canadense, a exemplo do norte-americano, também não estabelece requerimentos de *disclosure* ambiental em relatórios corporativos. Entretanto, existem 3 pontos previstos por esta lei de proteção ambiental que merecem destaque pela forte possibilidade de influenciar a evidenciação ambiental nos relatórios corporativos. O primeiro deles está descrito nos artigos 46 ao 55 do normativo. Segundo esses artigos, o ministro do meio ambiente canadense deve criar um inventário nacional de emissão de substâncias que possam causar danos ambientais. Esse inventário é chamado de *National Release Inventory of Pollutants* e serve para coletar informações sobre a emissão de substâncias poluidoras ao meio ambiente.

Muito similar ao TRI norte americano, essa lei prevê que todo ou qualquer indivíduo (inclusive as empresas) que descarte produtos poluidores considerados tóxicos ou nocivos devem enviar ao governo um relatório sobre a emissão dessas substâncias e o seu impacto ao meio ambiente. Esse relatório será arquivado e compilado em uma base de dados disponibilizada à sociedade. Quanto ao acesso ao relatório original emitido pela empresa, o artigo nº 51 prevê que, caso a companhia se manifeste contrária à sua publicação, fica a critério do ministro decidir se ele será disponibilizado ou não. Esse requerimento é importante, pois obriga as empresas canadenses a criar um sistema para acompanhar e

comunicar eventuais problemas ambientais, o que pode ser utilizado para evidenciar outras informações ambientais aos *stakeholders* da companhia.

O próximo ponto de destaque está descrito logo em seguida nos artigos 56 ao 63. Conforme esses artigos, o ministério do meio ambiente fica responsável pela elaboração de um plano de prevenção de poluição para qualquer novo projeto que possa agredir o meio ambiente. Esse plano é muito similar ao relatório de impacto no meio ambiente - RIMA - brasileiro exigido das empresas que atuam em ecossistemas frágeis. A grande vantagem desse sistema é que as companhias, com o intuito de avaliar o impacto ambiental de seus projetos, devem criar um sistema capaz de fazer isso satisfatoriamente e essa ferramenta pode ser utilizada para as demais áreas da empresa, gerando uma moldura completa de avaliação ambiental, o que facilita a divulgação de informações ambientais aos *stakeholders*. O terceiro e último ponto de destaque é o chamado *Clean Air Act*, de 2007. Essa nova lei estabelece rigorosos padrões de emissão de CO² para empresas e veículos canadenses. Com essa nova limitação, muitas empresas que atuam no Canadá deverão modificar o seu processo produtivo para atingir as novas metas de emissão e isso acabará incorrendo às empresas um maior custo de *compliance* ambiental e um risco ambiental mais elevado, gerando um aumento da evidência corporativa sobre tais aspectos.

Além das leis ambientais foram analisadas, também, as leis corporativas. A principal lei corporativa canadense é chamada de *Canada Business Corporations Act*. Essa lei é responsável por normatizar todos os aspectos das companhias abertas canadenses, é como se fosse a lei das S.A brasileira. Apesar de ser uma lei extensa e cheia de detalhes, esse normativo não aborda nenhuma relação das empresas com o meio ambiente. Outro aspecto importante desse normativo é que ele não se aplica às atividades bancárias e financeiras que têm um regulamento separado. O ato que regula as atividades bancárias e financeiras no Canadá é o chamado *Bank Act*, de 1991. Diferentemente da lei das corporações, a lei bancária art. 459.3 prevê que os bancos canadenses com o patrimônio líquido acima de 1 bilhão de dólares devem publicar uma declaração anual descrevendo a sua contribuição econômica e social para os habitantes do Canadá. Apesar de não envolver diretamente informações ambientais e não afetar as empresas cobertas por essa pesquisa, esse normativo é um importante primeiro passo na regulamentação da divulgação da responsabilidade social corporativa.

4.1.2.2 Perspectiva de mercado (CAN)

No Canadá, o controle sobre o mercado acionário é descentralizado, isto é, existe uma comissão de valores mobiliários em cada estado da federação. Cada comissão estadual tem autonomia para criar suas regras e procedimentos que devem ser seguidos pelas empresas que atuam em sua jurisdição. Apesar da descentralização, as comissões de valores estaduais criaram uma associação nacional chamada de *Canadian Securities Administrators* – CSA. Segundo a CSA (2009), a sua missão é fornecer ao mercado de ações canadense um sistema regulatório que proteja os investidores de práticas injustas, impróprias e fraudulentas. Esse sistema é chamado de *Canadian Securities Regulatory System* - CSRS e nada mais é do que a harmonização das regras, políticas e práticas desenvolvidas pelas comissões locais. O produto final desse sistema são dois regulamentos, os chamados *National Instruments* - NI e os *Multilateral Instruments* - MI. Esses regulamentos servem de base legal regulatória para todo o mercado acionário canadense.

De acordo com Condon *et al* (2005), a diferença entre os regulamentos é o seu nível de aceitação, enquanto os NI são uma unanimidade entre as comissões associadas, os MI representam uma opinião descentralizada com maior dificuldade de ser imposta. Os autores ressaltam que tanto os NI quanto os MI por si só não têm peso legal e para serem oficializados devem ser homologados individualmente pelas comissões estaduais. Mesmo com a necessidade de homologação estadual, os NI são os instrumentos regulatórios mais utilizados pelas comissões mobiliárias estaduais canadenses. A maioria das comissões estaduais aceita as regras da CSA como oficiais e isso torna os NI a principal fonte regulatória do mercado acionário canadense. Apesar dos NI serem as regras predominantes no Canadá, as regras estaduais também devem ser seguidas pelas companhias que atuam nesse país. As empresas canadenses que fazem parte desta pesquisa estão sobre jurisdição de duas comissões estaduais: a do estado de Alberta, onde está a maioria das sedes das empresas e a do estado de Ontário, onde está sediada a bolsa de Toronto, a maior do país. Para fazer o levantamento do marco regulatório para essa pesquisa, além das regras nacionais, foram pesquisadas as regras existentes nos dois estados citados anteriormente.

Repetto *et al* (2002) afirmam que o regime legal que envolve as comissões estaduais geralmente regulam os seguintes aspectos: (1) o registro das pessoas envolvidas com a negociação de mercado, incluindo as renovações periódicas e sujeitas às regras da boa conduta, (2) o preenchimento preliminar e final dos formulários que evidenciam aspectos

financeiros e operacionais dos negócios que vendem ações no mercado, (3) a evidenciação contínua e periódica de informações financeiras ou outras informações que sejam relevantes ao preço de mercado das ações e (4) os mecanismos que evitam as fraudes no mercado acionário. As informações ambientais estão concentradas, principalmente, no 3º aspecto citado anteriormente que será o mais explorado por esse levantamento.

No Canadá existem, basicamente, dois NI que impactam diretamente o *disclosure* das empresas de petróleo e gás natural: o *National Instrument 51-102 (Continuous Disclosure Obligations)* e o *National Instrument 51-101 (Standards of disclosure for oil and gas activities)*. O mais importante regulamento de evidenciação canadense é o NI 51-102. Esse regulamento é o responsável pela normalização dos procedimentos gerais de evidenciação corporativa e, mais especificamente, regula o que as empresas canadenses devem divulgar nos seus relatórios anuais. Entre as exigências do normativo estão alguns itens que envolvem a evidenciação de informações ambientais. Todas as informações ambientais requeridas pelo NI 51-102 se concentram no capítulo 2 do normativo e prevê o que as empresas devem evidenciar na parte reservada para a discussão e análise da diretoria (*Management Discussion and Analysis – MD&A*) nos relatórios anuais. O primeiro artigo que prevê o fornecimento de informações ambientais encontra-se na parte que discute o resultado das operações, destinada para as empresas demonstrarem uma análise do seu desempenho operacional no último exercício. Segundo a parte 2, item 1, sub-item 1.4, alínea (d) do normativo (2008), essa análise deverá incluir uma descrição de qualquer projeto significativo que ainda não tenha realizado receita para empresa, ou seja, qualquer projeto que ainda esteja em fase de consecução ou planejamento.

De acordo com o NI 51-102 (2008), as companhias deverão divulgar diversos aspectos desses projetos, incluindo o plano que a companhia traçou, em qual estágio se encontram em relação ao planejado, os gastos feitos, os custos necessários e o tempo gasto para leva-los para a próxima etapa, a necessidade ou não de fundos adicionais e a descrição de qualquer fator econômico, político ou ambiental que possa alterar o valor previsto inicialmente. Em outras palavras, toda questão ambiental que pode afetar qualquer projeto da companhia deve ser divulgada de forma detalhada. Apesar desse item do normativo prever a evidenciação de informações ambientais, ele não especifica quais os fatores ambientais que devem ser divulgados, deixando isso a critério da própria companhia.

O próximo ponto do normativo que inclui informações de natureza ambiental está na parte 2, item 5, sub-item 5.1, parágrafo (1), alínea (k). Segundo o NI 51-102, parte 2, item 5 (2008), as empresas canadenses são obrigadas a fornecer uma visão geral de sua atividade sobre diversos aspectos e entre eles estão: a descrição geral, os fatores de risco para o negócio e aspectos específicos de algumas atividades como mineração e exploração de petróleo e gás natural. Quanto aos itens ambientais, o sub-item 5.1, parágrafo (1) afirma que as empresas devem fornecer uma descrição geral do negócio, separando-a por segmento de acordo com os padrões estabelecidos no manual de contabilidade canadense. Entre as informações que devem ser divulgadas está a alínea (k), que exige das companhias uma descrição de qualquer efeito operacional que os requerimentos de proteção ambiental possam exercer sobre os gastos de capital, sobre a lucratividade e sobre a posição competitiva da companhia no período atual e em períodos futuros. Ainda no item 5.1 de descrição geral do negócio, o parágrafo (4) prevê que as companhias canadenses devem evidenciar, caso tenham implementado políticas sociais ou ambientais fundamentais para suas operações, quais são tais políticas e a relação da empresa com o meio ambiente, comunidades em que atua e com os direitos humanos. Tudo isso deve ser descrito juntamente com os passos que a companhia dá em direção a implementar tais políticas. Apesar de representar uma evidenciação descritiva de aspectos ambientais das companhias canadenses, a exigência do item 5 é bem mais específica e objetiva se comparada com item anterior.

O terceiro ponto ambiental previsto no normativo está no subitem 5.2, que exige das companhias canadenses uma completa descrição dos fatores de risco que podem envolver suas atividades. Segundo o normativo NI 51-102, item 5, subitem 5.2, entre os riscos que devem ser descritos estão os riscos ambientais que podem afetar o desempenho operacional da companhia. Um aspecto importante desse subitem está no fato de ele exigir que as empresas divulguem os riscos em ordem de importância ou seriedade dos efeitos sobre o patrimônio da companhia. Com isso, é possível verificar qual a visão das empresas canadenses sobre a gravidade dos seus riscos ambientais.

Além dos três pontos gerais vistos anteriormente, existem outras duas exigências ambientais específicas para certas atividades poluidoras dentro do NI 51-102. A primeira delas refere-se às empresas que apresentam projeto de mineração. De acordo com o subitem 5.4, parágrafo 1, alínea (d), as empresas que apresentam projetos de mineração devem evidenciar qualquer passivo ambiental a que o projeto esteja sujeito. Isso obriga essas companhias a fazer um

estudo de impacto ambiental de modo a cumprir com a exigência do normativo. A segunda exigência está no parágrafo 10, alínea (c) do subitem 5.4. Conforme o normativo, as empresas de mineração devem apresentar uma análise com uma estimativa do tamanho das reservas de minerais que estão à sua disposição. Nessa análise deve ser incluída uma visão dos efeitos materiais que as questões ambientais podem gerar sobre o tamanho dessas reservas. Apesar de incluir requerimentos ambientais mais voltados para as empresas de mineração, esses dois itens podem afetar as companhias de petróleo, pois elas, diversas vezes, apresentam projetos de perfuração que podem envolver reservas.

Adicionalmente aos requerimentos gerais de *disclosure*, o NI 51-102 apresenta um subitem específico com exigências de evidenciação para as empresas do setor de petróleo e gás natural. Não obstante o normativo requerer diversas informações das companhias que atuam nesse setor, não existem exigências envolvendo informações de natureza ambiental.

Outro normativo que padroniza as regras de *disclosure* para empresas do setor de petróleo e gás natural no Canadá é o NI 51-101. Esse normativo apresenta 72 páginas de requerimentos de *disclosure* específicos para as empresas de petróleo e gás natural. O conteúdo é bem amplo e extenso e aborda temas como reservas e controles internos, contudo não apresenta nenhum requerimento a respeito da divulgação de informações ambientais.

Além dos chamados *National Instruments*, que servem para regular o mercado de maneira global, as companhias, em geral, devem seguir, também, as regras da esfera estadual. A primeira comissão estadual a ser pesquisada foi a *Alberta Securities Commission* – ASC, atuante no estado de Alberta. De acordo com a ASC (2009), as suas leis e regulamentos dividem-se em três partes: os atos de valores mobiliários, os regulamentos e qualquer decisão tomada pela comissão ou seus diretores executivos. A principal lei de mercado do estado de Alberta é o chamado *Securities Act*, de 1995, que regula todos os aspectos da inscrição ao encerramento das companhias de capital aberto com sede nesse estado. Em relação ao *disclosure* contínuo obrigatório, o capítulo 12, artigo nº 146, do normativo afirma que os relatórios corporativos devem, de acordo com os reguladores, evidenciar as seguintes informações: (1) periodicamente uma descrição sobre o negócio e os seus casos, (2) qualquer mudança que seja material ao negócio e (3) qualquer outra informação que seja prescrita pelo órgão regulador. Apesar de não incluir a evidenciação ambiental, esse normativo torna obrigatório às companhias evidenciar qualquer fato material ao negócio, incluindo riscos e

eventos ambientais materiais. Nesse sentido, Repetto *et al* (2002) ressaltam que, segundo as regras gerais existentes nas comissões estaduais, no momento em que a informação ambiental afetar as decisões dos investidores ou o preço das ações no mercado ela deve ser evidenciada e, complementam que isso está previsto legalmente em todas as comissões estaduais.

A próxima comissão avaliada foi a *Ontario Securities Commission* – OSC do estado de Ontário. Apesar de não possuir muitas indústrias de petróleo cadastradas, esta comissão é a mais importante do Canadá. Sobre isso, Repetto *et al.* (2002) afirmam que, a despeito da comissão de Alberta regular diversas empresas de grande porte canadenses, é a comissão de Ontário que regula as companhias da bolsa de Toronto e todas as maiores e mais importantes corporações canadenses negociam papéis nesta bolsa. Em relação aos normativos apresentados por essa comissão, não existe nenhuma novidade em relação à comissão anterior, pois apresenta lei própria de valores mobiliários, bastante similar à da comissão de Alberta, e segue, basicamente, os princípios estipulados pela associação nacional das comissões mobiliárias do Canadá. A única novidade no campo de requerimentos ambientais da comissão de Ontário é o *Staff Notice* – SN 51-716 (*Environmental Reporting*).

Os *Staff Notices* são estudos ou pesquisas que visam, basicamente, avaliar o andamento de alguma regulamentação e exprimir a opinião da comissão sobre algum ponto nela não especificado. O SN 51-716, de 2006, apresenta uma detalhada revisão dos requerimentos ambientais previstos no normativo NI 51-102 e no manual de contabilidade canadense. O estudo da comissão investigou como as empresas divulgavam seus eventos ambientais, tais como: os passivos ambientais, os custos de saída ou obrigações com a retirada de ativos, efeitos financeiros e operacionais de requerimentos ambientais, as políticas ambientais fundamentais às operações e os riscos ambientais. Além da completa revisão do *compliance* das empresas com os requerimentos estipuladores de tais práticas, o documento conta, ainda, com a opinião da comissão sobre como deveriam ser evidenciados alguns itens previstos nos normativos que faziam parte do estudo. A despeito desse estudo não representar uma forma de regulamentação estritamente aplicável, ele serve para clarificar algumas dúvidas de como as empresas devem evidenciar informações ambientais e pode influenciar diretamente o nível e a forma como as companhias canadenses divulgam tais informações.

Uma das características mais importantes e distintivas das leis e dos regulamentos são os seus mecanismos de coerção. Tanto a comissão de Alberta como a de Ontário apresentam um

regulamento específico que prevê quais mecanismos punitivos serão utilizados caso uma companhia venha a não cumprir uma lei ou regulamento. Em ambas as comissões esses mecanismos estão previstos nos seus respectivos *Securities Acts* e servem para punir os infratores das regras do mercado de capitais, incluindo aqueles que deixam de evidenciar ou mentem sobre alguma informação material relativa à sua companhia. Entre os mecanismos previstos no regulamento estão a multa e a prisão. De acordo com o *Securities Act R.S.O* (1990), da comissão de Ontário, todo o indivíduo ou companhia que, outorgado a responsabilidade, fizer uma declaração falsa ou com má fé, em qualquer formulário ou para qualquer instância da comissão de valores, estará sujeito ao pagamento de uma multa de US\$ 5 milhões de dólares e a 5 anos de reclusão. Isso se estende, inclusive, aos diretores das companhias envolvidas em tais atos de má fé.

4.1.2.3 Perspectiva contábil (CAN)

Os padrões contábeis canadenses, igualmente ao seu vizinho, Estados Unidos, são emitidos por uma entidade privada sem fins lucrativos chamada de *Canadian Institute of Chartered Accountants* – CICA. O CICA foi criado em 1902 pelo parlamento canadense e foi incumbido da responsabilidade de criar os padrões de contabilidade adotados pela sociedade canadense, os chamados *Canadians GAAP*. Esses padrões, juntamente com os demais procedimentos contábeis, estão concentrados no chamado *CICA handbook*, uma espécie de manual de contabilidade, que serve para regular os padrões contábeis no Canadá. Infelizmente, o acesso ao manual contábil do CICA é restrito aos seus membros, por isso, nesta pesquisa, serão utilizados outros artigos e trabalhos que apresentam algum levantamento a respeito das regras contábeis sobre evidenciação ambiental existentes nesse manual.

De acordo com Nossa (2002) e Repetto *et al* (2002), o único capítulo do manual de contabilidade canadense que revela alguma padronização referente à apresentação de informações de natureza ambiental é o 3060, que trata dos ativos de capital (*Capital Assets*). Segundo Repetto *et al* (2002), os parágrafos 3060.39, 3060.40, 3060.41 e 3060.63 são os únicos em todo o normativo a tratar sobre questões ambientais. Os autores afirmam que a seção 3060 do manual CICA requer que as empresas contabilizem os custos futuros por remoção ou restauração das suas áreas exploradas e esses custos deverão ser considerados como despesas e confrontados com o lucro. Apesar de parecer um tratamento muito conservador para um evento que envolve um alto grau de incerteza, Repetto *et al* (2002),

afirmam que, de acordo com a própria seção 3060, a evidenciação desses custos pode ser feita através de uma provisão e não, necessariamente, com o valor completo do passivo. Além do mais, a companhia precisa, apenas, evidenciar os custos de restauração que concernem a sua política estabelecida para limpeza ou restauração da área afetada por sua atividade. Conforme os autores, a seção 3060 estabelece, ainda, que esses futuros passivos ambientais devem ser reportados quando a sua existência foi estabelecida como o resultado da aplicação de uma lei ambiental, de um contrato ou pelo reconhecimento da própria empresa, através da adoção de uma política de restauração para o local atingido. É importante ressaltar, também, que a seção 3060 é limitada aos ativos de capital e não envolve o tratamento dos demais passivos ambientais que devem ser tratados de acordo com o capítulo 1000 do manual do CICA, cujas exigências, de acordo com Repetto *et al* (2002), não envolvem, especificamente, nenhuma informação de natureza ambiental.

É importante ressaltar que, apesar de não aprofundar muito a questão ambiental no seu manual contábil, o CICA é um dos órgãos mais atuantes no mundo em pesquisa e desenvolvimento da contabilidade ambiental. Segundo o CICA (2009), o instituto trabalha há mais de 20 anos em prol de pesquisas e da padronização da contabilidade ambiental. Entre os trabalhos mais importantes do instituto estão: o manual *Environmental Costs and Liabilities: Accounting and Financial Reporting Issues*, de 1993, o manual *Reporting on Environmental Performance*, de 1994, o artigo *Full Cost Accounting from an Environmental Perspective*, de 1997, o artigo *Environmental Performance and Shareholder Value Creation*, de 1999 e o artigo *Environmental Performance: Measuring and Managing What Matters*, de 2001.

De acordo com Nossa (2002), as principais diretrizes para a contabilização de eventos ambientais estão concentradas nos manuais *Environmental Costs and Liabilities: Accounting and Financial Reporting Issues*, de 1993 e *Reporting on Environmental Performance*, de 1994. Segundo o autor, o manual de 1993 recomenda diversas diretrizes contábeis ambientais que devem ser seguidas pelas companhias canadenses e entre elas estão: a evidenciação em separado dos passivos ambientais, a evidenciação das despesas ambientais totais (com exceção daquelas relacionadas com a amortização de ativos fixos por problemas ambientais), a evidenciação dos gastos ambientais relacionados com os ativos fixos da companhia, a divulgação das políticas contábeis para assuntos ambientais e a evidenciação de aspectos da regulamentação ambiental que envolve as operações da companhia.

Além do manual de 1993, o manual de 1994 também apresenta algumas diretrizes de *disclosure* ambiental e a diferença entre eles está no foco das informações. Enquanto o guia de 1993 volta-se mais para aspectos restritos ao universo contábil, o de 1994 envolve mais informações a respeito da *performance* ambiental das companhias. Segundo Nossa (2002), entre as informações recomendadas pelo manual de 1994 estão: (1) a evidenciação sobre a gestão ambiental, incluindo diversos aspectos da política, da filosofia e dos objetivos ambientais da companhia, (2) o *disclosure* da *performance* ambiental, incluindo como essa *performance* afeta o desempenho operacional financeiro da companhia, (3) o *disclosure* de informações sobre produtos, incluindo o impacto ambiental dos produtos e serviços e (4) a evidenciação das exigências regulamentares, incluindo os aspectos das leis ambientais relacionados com a atividade da empresa.

Outra importante contribuição recente do instituto para a evidenciação ambiental foi o manual *Building a Better MD&A: Climate Change Disclosures*, de 2008. Nesse documento, o CICA faz uma série de recomendações sobre como as empresas devem tratar da questão do aquecimento global em seus relatórios corporativos, principalmente o que deve ser evidenciado na parte de análise da diretoria sobre a questão do aquecimento global. De acordo com o documento, as companhias podem divulgar os efeitos do aquecimento global na sua empresa, dentro da parte reservada para o MD&A, de três formas distintas: através de uma seção separada sobre mudanças climáticas, através de uma subseção juntamente com os riscos da atividade ou de forma descentralizada, abordando os reflexos da questão em diversos aspectos da companhia, como a sua estratégia, seus recursos de capital e sua liquidez. Segundo o manual, a maioria dos investidores institucionais demonstrou preferência pelo terceiro modo de evidenciação, ou seja, para eles é melhor que a empresa divulgue as informações sobre o aquecimento global dentro do seu contexto de operações, isto é, juntamente com outras informações sobre risco, liquidez, direcionadores de *performance*, recursos de capital e etc.

4.1.3 Marco regulatório da Austrália

O marco regulatório de evidenciação ambiental australiano é bem menos extenso do que o marco regulatório dos outros países pesquisados. Diferentemente do Canadá e dos Estados Unidos, as regras de *disclosure* ambiental australianas foram criadas pelo parlamento e estão concentradas no *Corporations Act*, a lei das companhias abertas na Austrália.

4.1.3.1 Perspectiva legal (AUS)

A Austrália possui umas das legislações ambientais mais extensas e completas do mundo. A moldura regulatória ambiental australiana contém leis que regulam desde emissões de resíduos no mar até a utilização sustentável da água. Na Austrália, a principal lei ambiental é chamada de *Environmental Protection and Biodiversity Conservation Act* - EPBC e foi homologada em 1999 pelo parlamento australiano. Esse documento apresenta quase mil páginas e regula os mais diversos assuntos ambientais, desde a aquisição de licenças e permissões ambientais até a parte de *enforcement* e avaliação ambiental. Apesar de não regular diretamente o *disclosure* ambiental corporativo, o EPBC apresenta uma série de diretrizes que podem influenciar de maneira indireta essa prática.

A primeira delas está descrita no capítulo 4 (avaliação e licenciamento ambiental), na parte 8 (avaliação dos impactos de atividades controladas) e na divisão 5 (regula especificamente os relatórios ambientais). De acordo com o EPBC, seção 96 (1999), as atividades consideradas controladas deverão ter o seu impacto ambiental avaliado de acordo com uma das formas previstas na seção 87. Entre as formas previstas nesta seção está a elaboração de um relatório de avaliação ambiental ou relatório ambiental. Esse documento será levado ao público geral para avaliar a sua opinião sobre o caso. Para elaborar esse relatório ambiental as companhias devem seguir o modelo previsto na seção 96A e 96B. Esse modelo é chamado de *Public Environmental Reporting* – PER e serve para orientar as empresas sobre o que deve ser divulgado em seu relatório. Esse tipo de avaliação é similar ao RIMA brasileiro, porém, com a participação social.

O próximo ponto previsto no normativo que envolve a prestação de contas da *performance* ambiental está localizado no capítulo 6 (administração), parte 21 (relatório) e divisão 1 (relatórios anuais). De acordo com esse capítulo do referido normativo (1999), qualquer empresa, entidade ou agência pública deve, anualmente, publicar um relatório com algumas informações de sua *performance* ambiental. Entre as informações de divulgação obrigatória previstas pela subseção 6 estão:

- (a) um relatório de como as atividades prestadas e a administração da legislação foram exercidas de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável ecológico;
- (b) a identificação de como os resultados especificados para o relatório de acordo com a lei de apropriação do período contribuíram ecologicamente para o desenvolvimento sustentável;

- (c) a documentação do efeito que a atividade prestada pela entidade gera ao meio ambiente;
- (d) a identificação de qualquer medida tomada pela entidade no sentido de minimizar o impacto de suas atividades no meio ambiente;
- (e) a identificação dos mecanismos de revisão e aumento de efetividade dessas medidas.

Essa parte prevê, ainda, que esses relatórios podem ser auditados pela Auditoria Geral que medirá o seu *compliance* com as diretrizes do normativo. É importante ressaltar, contudo, que essa lei somente se aplica às entidades públicas (*commonwealth entities*) e as mesmas não são o foco deste trabalho. Mesmo assim, ela representa uma importante inovação no campo regulatório ambiental.

A próxima parte de destaque está prevista no capítulo 6 (administração), parte 17 (coerção) do normativo. Essa seção regula toda a parte de *enforcement* da lei ambiental, prevendo todas as penalidades e mecanismos de coerção que podem ser utilizados contra os infratores ambientais. Assim como em outros países citados anteriormente, os mecanismos de *enforcements* são importantes, pois criam a obrigação legal ao infrator ambiental. Este, portanto, a partir da aprovação do normativo, fica sujeito a processos e multas ambientais que normalmente possam afetar o resultado da companhia, gerando um evento material com necessidade de divulgação.

Em adição ao código ambiental australiano existem outras leis ambientais periféricas que podem afetar indiretamente o *disclosure* ambiental corporativo, em especial das companhias de exploração de petróleo e gás natural. Entre os principais normativos periféricos que podem afetar a conduta ambiental das empresas e, conseqüentemente, o seu *disclosure* ambiental estão: a lei de proteção das emissões marítimas, de 1981 (prevê graves punições a quem descartar poluentes nas águas da costa australiana, que afeta consideravelmente as indústrias de petróleo que exploram o mar, pois elas devem manter um rigoroso controle para evitar acidentes de vazamento), a lei de emissão de resíduos tóxicos, de 1989 (afeta diretamente as companhias de petróleo, pois muito do que é descartado no processo de exploração do óleo bruto é considerado resíduo tóxico pelo normativo) e a lei da água, de 2007 (também afeta diretamente a indústria de petróleo que utiliza a água em larga escala no seu processo produtivo).

Além do código e das leis ambientais, a Austrália, a exemplo de outros países como os EUA e o Canadá, criou um inventário nacional de poluição chamado de *National Pollution Inventory* – NPI. Segundo o departamento de meio ambiente australiano (2009), o NPI provê à comunidade, ao governo e à indústria uma detalhada descrição das informações sobre a emissão e o descarte de produtos tóxicos e, ainda, que toda a companhia que descartar substâncias tóxicas ao meio ambiente deve reportar anualmente, através de um formulário eletrônico, suas emissões de maneira detalhada de acordo com o manual NPI fornecido pelo governo. Apesar de não existir nada que obrigue as empresas a evidenciarem essas informações juntamente com os relatórios corporativos, o simples fato de elas terem que mensurar suas emissões já é um ponto de partida para futuros avanços de *disclosure* ambiental.

Juntamente com as leis ambientais, as leis das corporações australianas cumprem um importante papel regulador ambiental. A principal lei corporativa em vigor na Austrália é o *Corporations Act*, de 2001, uma das únicas, em termos mundiais, que acrescentam a obrigatoriedade de *disclosure* ambiental nos relatórios corporativos (KPMG;UNEP, 2006). Segundo a lei australiana, seção 299, item 1(f) (2001), toda a companhia de capital aberto deve divulgar em seu relatório anual, mais especificamente no relatório da diretoria (MD&A), se as suas operações estão sujeitas a qualquer regulamentação ambiental federal, estadual ou municipal, fornecendo os detalhes de sua *performance* em relação a tais regulamentos.

Apesar das inúmeras discussões políticas e empresariais sobre a validade do item 299 1(f) para a tomada de decisões, ficou comprovado empiricamente que as empresas australianas do setor de petróleo e mineração aumentaram, consideravelmente, a divulgação de algumas informações ambientais (como o nível de *compliance* ambiental e o impacto da legislação ambiental sobre as suas atividades) após a inclusão do item no normativo de 2001 (FROST; ENGLISH, 2002).

Adicionalmente ao item 299 1 (f), existe outro capítulo do *Corporations Act*, de 2001, que prevê diretrizes de evidenciação ambiental. Essas diretrizes estão no capítulo 7 (serviços financeiros e mercados), parte 7.9 (produtos e serviços financeiros), divisão 2 (evidenciação sobre produtos financeiros) do normativo de 2001. Segundo a seção 1013D, item (1), subitem (L), (2001), se o produto financeiro ofertado possuir um componente de investimento, a

companhia financeira deverá divulgar a extensão de quais padrões trabalhistas, ambientais e sociais são levados em consideração na hora de selecionar, reter ou realizar um investimento. Somando-se a isso, a seção 1013DA (2001) prevê que a comissão de valores mobiliários da Austrália (ASIC) deve desenvolver as diretrizes para comparar se o que as financeiras afirmam ser investimentos ambientalmente ou socialmente corretos realmente se caracterizam como tal. Apesar de não influenciar diretamente o material ambiental evidenciado pelas companhias australianas, indiretamente os requisitos previstos para as financeiras contribuíram para aumentar de maneira geral a transparência ambiental corporativa. De acordo com o normativo, todos os administradores de fundos de investimento e provedores de produtos financeiros devem reportar publicamente qual a influência de fatores sociais, ambientais e éticos na hora de reter ou realizar um investimento. Com isso, as companhias australianas que quiserem atrair investidores serão obrigadas a divulgar suas informações ambientais extensivamente, pois elas farão parte da tomada de decisão dos fundos de investimento e, através deles, dos investidores individuais.

Quanto aos mecanismos de *enforcement*, o *corporations act* apresenta um capítulo específico com as penalidades previstas para quem infringe regras de evidenciação contínua. De acordo com o capítulo 9.B, artigo 1317G, se um indivíduo ou empresa fizer uma declaração falsa que prejudique materialmente os interesses da companhia ou de seus interessados, prejudique a capacidade da empresa em honrar os seus credores ou seja grave, a justiça australiana poderá exigir desse indivíduo ou empresa a sua retratação pública e o pagamento de multa de até \$200.000,00 se for indivíduo e \$1.000.000,00 se for empresa.

4.1.3.2 Perspectiva de mercado (AUS)

O órgão responsável pelo controle do mercado acionário australiano é a *Australian Securities and Investments Commission – ASIC*. Segundo a própria comissão (2009), a ASIC foi criada pelo *Australian Securities and Investments Commission Act* com a última versão consolidada em 2001. Nessa lei estão previstas as atribuições do órgão que, entre outras funções, tem a obrigação de administrar as leis corporativas efetivamente, de fazer cumprir-se a lei através da adoção de mecanismos de coerção, de receber, processar e guardar, eficientemente e rapidamente, qualquer informação repassada ao órgão e de disponibilizar as informações corporativas ao público o mais rápido possível.

Como base regulatória principal, a ASIC utiliza as leis federais corporativas (*Corporations act, Life insurance act, Superannuation act* e etc...) e os seus mecanismos próprios. De acordo com a ASIC (2009), em 2007 ela passou por uma reestruturação com o objetivo de simplificar e aglutinar seus atos regulatórios. Com base na sua nova estrutura, a ASIC passou a emitir, basicamente, dois tipos de instrumentos normatizadores, os legais e os regulatórios. Os instrumentos legais estão divididos em três categorias (*class orders, instruments e forms*) e não foram modificados pela reestruturação de 2007. Já os instrumentos regulatórios foram agrupados em quatro grandes grupos principais: os *regulatory guides*, os *consultation papers*, os *reports* e os *information sheets*. Apesar da vasta quantidade de assuntos abordados por esses normativos, a questão de evidenciar a ambiental está presente em apenas um deles. O normativo em questão é chamado de *Regulatory Guide (RG) n° 68 – New financial reporting and procedural requirements* - e tem como objetivo apresentar a interpretação da ASIC sobre os novos requerimentos de *disclosure* previstos pelo *Corporations Act*, de 2001. O documento apresenta a opinião da comissão sobre diversas novidades, entre elas o item 299 1 (f) que exige das empresas a evidenciar o impacto das leis ambientais sobre os seus resultados. De acordo com o RG n° 68, item 74 (2007), as empresas australianas devem cumprir as seguintes diretrizes em relação ao requerimento de evidenciar a ambiental previsto pelo item 299 1 (f) do *Corporations Act* de 2001:

- (a) Primeiramente, o requerimento caberá, normalmente, às entidades que são licenciadas ou estão sujeitas à regulamentação por leis ou normas ambientais.
- (b) Os requerimentos não estão especificamente relacionados ao *disclosure* financeiro (contingências ou gastos de capital), mas, sim, relacionados com a *performance* da companhia em relação à regulamentação ambiental. Além do mais, os conceitos da contabilidade como materialidade não são aplicáveis nesse caso.
- (c) A informação fornecida no relatório da administração não pode ser reduzida ou eliminada, mesmo que tenha sido reportada para alguma autoridade por propósito de seguir a legislação ambiental.
- (d) A informação divulgada no relatório da administração deve ser, normalmente, mais genérica e menos técnica do que aquela que a companhia deve fornecer para comprovar o seu *compliance* com os reguladores ambientais.

É importante ressaltar que, mesmo não tendo o mesmo peso legal dos requerimentos da lei corporativa australianas, os RG deve ser adotados pelas companhias de capital aberto da

mesma forma que a lei, sob pena de multa e repreensão por parte da comissão de valores australiana.

4.1.3.3 Perspectiva contábil (AUS)

Na Austrália, o órgão responsável pela emissão e controle dos padrões contábeis é o *Australian Accounting Standards Board* – AASB. De acordo com o Instituto (2009), o AASB é uma agência do governo australiano que atua conforme o previsto pela lei *Australian Securities and Investments Commission Act*, de 2001, que regula toda a parte de mercado mobiliário na Austrália. Conforme previsto nessa lei de 2001, o AASB possui as seguintes funções:

- Desenvolver uma moldura conceitual com o propósito de avaliar a padronização proposta;
- Criar os padrões contábeis de acordo com a seção 334 da lei corporativa de 2001;
- Formular os padrões contábeis para outros propósitos;
- Participar e contribuir para o desenvolvimento de um único padrão contábil em nível mundial;
- Avançar e promover os objetos da parte 12 do *ASIC act*, o qual inclui a redução do custo de capital, permitindo que as entidades australianas possam competir externamente e manter alto o nível de confiança do investidor na economia Australiana.

Segundo o AASB (2009), existem, basicamente, 4 documentos que formam a moldura contábil australiana, são eles: os padrões contábeis (*Accounting Standards*); a moldura conceitual básica (*Accounting Framework*); as interpretações (*Interpretation*) e as declarações de conceitos contábeis (*Statements of Accounting Concepts*). É importante ressaltar que, de acordo com o padrão contábil AASB 1048 (*Interpretation and Application of Standards*), todos os tipos de pronunciamentos do AASB são de cumprimento obrigatório, a falta de *compliance* com qualquer requerimento contábil emitido pelo órgão sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas pela lei da comissão de valores mobiliários e lei das corporações.

Em relação aos requisitos de *disclosure* ambiental, a AASB não apresenta nenhuma regra específica que envolva exclusivamente a padronização dessa prática. Entretanto, existem

alguns padrões que incorporam variáveis ambientais em suas diretrizes. Entre os regulamentos mais importantes que abordam a temática ambiental estão: a interpretação n° 1 (*Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities*), a interpretação n° 5 (*Rights to Interests arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Rehabilitation Funds*), a declaração de conceito contábil n° 2 (*Objective of General Purpose Financial Reporting*), o princípio contábil n° 137 (*Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets*), o princípio contábil n° 116 (*Property, Plant and Equipment*), o princípio contábil n° 101 (*Presentation of Financial Statements*) e o princípio contábil n° 07 (*Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations*).

Conforme o princípio contábil n° 137 - *Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets* (2008), as companhias australianas devem reconhecer suas provisões quando:

- (a) a entidade possui uma obrigação presente (legal ou construtiva), decorrente de um evento passado;
- (b) é provável que uma saída de recursos econômicos seja requerida para acertar uma obrigação;
- (c) uma estimativa confiável pode ser feita do montante da obrigação futura.

No caso desse normativo, é importante ressaltar que a obrigação deve ser decorrente de um evento passado, ou seja, que já tenha ocorrido. Sobre isso, o normativo n° 137 (2008) afirma que um evento passado que se transforma em uma obrigação presente é chamado de um evento de obrigação. Esse evento somente será reconhecido se instigado por lei ou no caso de uma obrigação construtiva, isto é, uma obrigação que pode ser gerada por uma ação da entidade que criará uma expectativa válida em partes terceiras sobre a ocorrência de gastos efetivos com tal obrigação. Quanto à questão ambiental, o item 19 do Princípio n° 137 (2008) aponta que apenas as obrigações decorrentes de eventos passados independentes das ações futuras da companhia podem ser reconhecidas como provisão. Entre esses eventos que devem ser reconhecidos como provisão estão as penalidades ou os custos de limpeza acarretados pelo não cumprimento das leis ambientais. Além disso, as empresas devem reconhecer os custos com o desmantelamento de qualquer um de seus ativos, incluindo os custos ambientais. Esses custos deverão ser reconhecidos na extensão em que a empresa deve retificar o dano que a sua atividade tenha causado.

O próximo princípio contábil australiano que envolve o tratamento de eventos ambientais é o n° 116 - *Property, Plant and Equipment*. Segundo esse normativo, item 11 (2008), qualquer item que seja adquirido por uma entidade com a finalidade de segurança ou por razões ambientais deve ser considerado como um ativo. Mesmo que, em um primeiro momento, esse ativo não traga benefícios futuros diretos para a empresa, ele servirá para certificar que os demais ativos cumpram seu papel de maneira satisfatória, diminuindo, assim, o risco operacional da companhia, gerando, com isso, benefícios futuros para a entidade. É importante ressaltar que, segundo o Princípio n° 116, o custo com esses ativos “ambientais” não deve ser direcionado para despesa e sim capitalizado como parte dos custos dos ativos a que eles beneficiam.

Outro princípio contábil australiano que envolve o reconhecimento de eventos ambientais é o n° 05 - *Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations*, de 2008. De acordo com esse normativo, o seu objetivo é apresentar os padrões de contabilização para os ativos permanentes de curto prazo da empresa e apontar como as companhias devem reconhecer e divulgar a descontinuidade de suas operações. No que tange aos eventos ambientais, o normativo, item 30, reconhece que toda ou qualquer entidade deve evidenciar informações que permitam aos usuários dos relatórios financeiros avaliarem os efeitos financeiros da descontinuidade de suas operações ou do descarte de ativos permanentes e isso inclui qualquer ajuste nos valores já apresentados para a descontinuidade das operações, até mesmo aqueles motivados por incertezas relacionadas com a operação passada do ativo antes de seu descarte, como as obrigações com questões ambientais.

O último princípio contábil que envolve questões ambientais na Austrália é o n° 101 - *Presentation of Financial Statements*, de 2007. De acordo com as diretrizes desse normativo, qualquer entidade australiana deve fornecer um conjunto completo de demonstrativos financeiros, entre eles o balanço, o demonstrativo de resultados, o demonstrativo de fluxo de caixa, das mutações do patrimônio líquido e as notas explicativas. Adicionalmente, conforme previsto pelo item 14, as empresas podem divulgar, separadamente das demonstrações obrigatórias, relatórios e declarações específicas, como os relatórios ambientais e relatórios sociais. É importante ressaltar, contudo, que tais relatórios são publicados a critério da empresa e não fazem parte do escopo dos padrões contábeis australianos.

Além dos princípios, que são a principal forma de normalização contábil na Austrália, o AASB apresenta outras formas de padronização que englobam conteúdos de eventos ambientais. Existem, basicamente, três normativos que abrangem diretrizes de natureza ambiental. O primeiro deles é a declaração de conceito nº 2 - *Objective of General Purpose Financial Reporting*, de 1990. De acordo com o documento, o objetivo desta declaração é estabelecer de forma geral o propósito dos relatórios financeiros, identificando os seus principais usuários e as suas necessidades informacionais. Além disso, o documento aponta o que as empresas devem evidenciar para satisfazer as necessidades informacionais de seus principais usuários. Entre os itens de evidenciação recomendada, está a conformidade da empresa com as normas e regulamentos aos quais suas atividades estão sujeitas. De acordo com o previsto pelo item 39 do normativo (1990), a informação sobre o *compliance* é relevante para tomar e avaliar as decisões a respeito da alocação de recursos escassos e isso se deve, principalmente, porque o conhecimento da existência de uma não conformidade em relação aos requerimentos legais impostos pelo governo pode afetar a forma como os investidores avaliam a empresa e, conseqüentemente, afetar a sua *performance*, os seus investimentos e a sua posição financeira. Entre os exemplos de conformidade que a empresa deve evidenciar está o *compliance* com as leis e requerimentos de proteção ambiental.

O próximo normativo que apresenta diretrizes que podem envolver eventos de natureza ambiental é a interpretação nº 01 - *Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities*, de 2007. De acordo com o documento, o seu escopo abrange a discussão sobre as alterações na mensuração de qualquer obrigação proveniente do desmantelamento e restauração de um ativo e isso inclui as obrigações de natureza ambiental, como a reabilitação e os danos causados por indústrias extrativistas. Apesar de o normativo tratar diretamente com eventos ambientais, as suas recomendações estão focadas na forma como devem ser reconhecidas e contabilizadas as diferenças apuradas nas obrigações inicialmente contabilizadas pelas empresas e isso não envolve diretamente a questão ambiental.

O último normativo australiano que prevê o tratamento contábil de eventos ambientais é a interpretação nº 5 - *Rights to Interests arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Rehabilitation Funds*, de 2005. Segundo o previsto nesta interpretação, ela trata do modo como as empresas devem contabilizar as suas contribuições ou a sua obrigação de contribuição para os fundos de restauração ambiental. Em termos de *disclosure* obrigatório, o item 11 prevê que o contribuinte (no caso a companhia) deve evidenciar a

natureza de seu interesse no fundo e qualquer restrição que exista no acesso da empresa aos ativos nele aplicados; o item 12 exige que o contribuinte, que tenha a obrigação de realizar uma potencial contribuição que não seja reconhecida como passivo, deve reconhecê-la nos mesmos moldes previstos pelo parágrafo 86 do Princípio 137, ou seja, como uma provisão de passivo futuro; e o item 13 exige que, quando o contribuinte contabilizar o seu interesse no fundo de acordo com o parágrafo 9 (caso ele não tenha controle sobre esse ativo), ele deve evidenciar as informações sobre qualquer reembolso com o qual a empresa possa se beneficiar de acordo com o previsto no parágrafo 85(c) do Princípio 137.

Para finalizar, na Austrália, igualmente ao Canadá e diferentemente dos Estados Unidos, não existem padrões contábeis específicos sobre o *disclosure* ambiental. Existem, somente, padrões que podem envolver a necessidade de divulgar informações ambientais principalmente vinculados com contingências ou passivos ambientais.

4.1.4 Marco regulatório da Inglaterra

A Inglaterra, similarmente à Austrália, apresenta seus normativos de evidenciação ambiental concentrados em sua lei das companhias. Os normativos ingleses foram introduzidos recentemente em uma alteração da lei britânica ocorrida em 2005, chamada de *Statutory Instrument* N° 1011. Essa alteração introduziu diversos requerimentos de evidenciação ambiental que deveriam ser publicados nos relatórios anuais das companhias britânicas. Além das leis corporativas nacionais, as companhias inglesas, por participarem da União Europeia - UE, estão sujeitas aos regulamentos de evidenciação ambiental dessa entidade. As regras de *disclosure* ambiental emitidas pela União Europeia são muito similares aos requerimentos presentes na lei das companhias inglesas, isso porque a alteração N° 1011 foi introduzida a partir da *Directive* 2003/51/EC, emitida pela UE. A seguir essas regras são apresentadas com mais detalhes.

4.1.4.1 Perspectiva legal (ING)

A Inglaterra, assim como o Canadá e a Austrália, possui um sistema legal baseado no Parlamento. Todas as leis e normativos ingleses são homologados pelo seu órgão parlamentar e entram em vigor em data estabelecida pelo próprio normativo. De acordo com o *Office of Public Sector Information* – OPSI (2009), as bases normativas inglesas apresentam, basicamente, 4 tipos de atos reguladores: os chamados *Acts* (leis), os *Local Acts* (leis locais),

os *Statutory Instruments* (instrumentos estatutários) e os *Church Measures* (leis que regulam exclusivamente as atividades da igreja). É importante ressaltar, no entanto, que apesar de possuir 4 tipos de instrumentos regulatórios, apenas dois tipos apresentam diretrizes que envolvem questões ambientais, são eles: os *Acts* e os *Statutory Instruments*. Os demais normativos servem para regular questões específicas relacionadas com a igreja ou com circunstâncias locais.

O principal normativo ambiental da Inglaterra é o chamado *Environmental Protection Act*, de 1990. Esse regulamento é dividido em nove partes e regula diversas facetas da interação entre a sociedade e o meio ambiente. O ato ambiental inglês apresenta diversas diretrizes e mandamentos (aquisição de licenças, acondicionamento de resíduos e controle de poluição) que devem ser respeitados pelas companhias abertas atuantes nesse país. Apesar de ser bastante extenso, o ato ambiental inglês não aborda a questão da evidenciação ambiental, o que fica sob responsabilidade de outros normativos. Sobre isso, cabe destacar que, não obstante o ato ambiental inglês não influenciar diretamente o *disclosure* ambiental corporativo, os seus requisitos podem impactar tanto na posição financeira quanto no nível de investimento das empresas, o que acabaria levando à necessidade de evidenciação corporativa sobre esses eventos. Além disso, a lei de proteção ambiental inglesa influencia, também, as políticas ambientais que devem ser conduzidas pelas empresas, o que pode acarretar a necessidade de evidenciar informações ambientais.

Além do *Environmental Protection Act*, de 1990, que regula os aspectos gerais de proteção ambiental, a Inglaterra, a exemplo da Austrália, apresenta diversos normativos ambientais específicos. Entre os normativos ambientais que apresentam um grande impacto sobre a atividade de petróleo e gás natural estão: o *Water Act*, de 2003, o *Waste and Emissions Trade Act*, de 2003, o *Energy Act*, de 2008, o *Climate Change and Sustainable Energy Act*, de 2006, o *Petroleum Act*, de 1998, e o *Climate Change Act*, de 2008. Embora existam diversas leis ambientais inglesas, quase nenhuma delas exige das companhias a evidenciação direta de informações de natureza ambiental. A única lei ambiental que apresenta exigências de *disclosure* das informações ambientais corporativas é o *Climate Change Act*, de 2008. Segundo o normativo, artigo 85 (2008), o Secretário de Estado na Inglaterra necessita, antes do dia 6 de abril de 2012, tomar duas providências: (a) transformar a regulamentação prevista na seção 416 (4) da lei das companhias inglesas, requerendo que o relatório da diretoria (relatório da administração) contenha as informações especificadas no regulamento sobre

emissão de gases do efeito estufa que será responsável pela normalização das atividades ou operações da companhia e (b), caso o inciso (a) não seja cumprido, o Secretário deverá ir diante do Parlamento inglês e explicar porque tal regulamentação não foi implantada. Adicionalmente, o item (2) do artigo 85 afirma que a subseção 1 (a) é cumprida se o regulamento prever diretrizes em relação à descrição das companhias e suas emissões. Apesar de ser um passo inicial em direção à normalização da divulgação de informações sobre as emissões de gases do efeito estufa pelas companhias privadas, o *Climate Change Act* não prevê quais devem ser as informações divulgadas. Ele aponta (artigo 83), apenas, que é responsabilidade do Secretário de Estado criar um modelo de mensuração e divulgação que deve ser seguido pelas demais empresas. Outro ponto que cabe destacar para essa pesquisa é que o normativo só terá efeito, efetivamente, a partir de 2012, o que não influencia os dados coletados para esse trabalho.

Outro normativo legal inglês relevante para a evidenciação ambiental é o *Statutory Instrument* n° 3391 (*The Environmental Information Regulations*), de 2004. De acordo com o documento, o governo inglês deve criar e disponibilizar de maneira eletrônica uma base de dados com informações ambientais de caráter geral para consulta popular. Embora essa lei seja bem específica sobre quais informações devem ser disponibilizadas para a sociedade, ela afeta, apenas, a esfera pública, a qual não é objeto desta pesquisa.

Somando-se às leis ambientais, as leis corporativas também têm o poder de influenciar o *disclosure* ambiental corporativo. Existem, basicamente, duas leis principais que governam o cenário corporativo na Inglaterra: o *Finance Act*, consolidado em 2008, e o *Companies Act*, consolidado em 2006. Em termos ambientais, o *Finance Act* (2008) prevê diversas taxas ambientais que devem ser recolhidas pelas companhias inglesas. Não obstante as diretrizes ambientais do *Finance Act* impactarem a situação financeira das empresas, elas não apresentam regras de evidenciação ambiental e essa pesquisa está focada nisso e, por esta razão, restringir-se-á apenas a apontar a existência do normativo, sem abordá-lo com profundidade. Já o *Companies Act*, de 2006, atua de forma mais incisiva sobre o *disclosure* ambiental corporativo, incluindo diversas diretrizes de evidenciação e de conduta ambiental que devem ser seguidas pelas empresas britânicas.

A principal lei corporativa da Inglaterra é o *Companies Act* que foi consolidado recentemente, em 2006. Esse ato normatiza todos os aspectos cabíveis à relação empresa-sociedade,

incluindo a sua constituição, a sua conduta e as regras para o *disclosure* corporativo. No que tange ao meio ambiente, a alteração (*Statutory Instrument*) N° 1011, de 2005, introduziu três regras básicas relacionadas com a temática ambiental: uma de conduta ambiental e duas relacionadas com a evidenciação ambiental. De acordo com o *Companies Act*, capítulo 2 (2006), todos os diretores de uma companhia possuem uma série de obrigações corporativas e sociais. Entre as obrigações previstas pelo normativo está a busca ou a promoção do sucesso da empresa. Segundo o descrito no inciso (1), do artigo 172, capítulo 2, do *Companies Act* (2006), todos os diretores das companhias inglesas devem agir, sempre de boa fé, do modo como eles consideram promover o sucesso da empresa para o benefício de seus acionistas e. Para fazer isso, os diretores devem considerar diversos aspectos, entre eles o impacto que as operações da sua companhia geram às comunidades e ao meio ambiente. Ainda que não trate especificamente da divulgação de informações ambientais, o artigo 172 é importante, pois cria, para o administrador, a necessidade de levar em consideração o meio ambiente na estratégia e no processo decisório de sua companhia.

Além das diretrizes de conduta ambiental, o *Companies Act*, de 2006, apresenta mais duas regras de *disclosure* que podem envolver informações ambientais. Essas regras estão descritas no Capítulo cinco, que trata do que deve ser divulgado pelas empresas no relatório da diretoria ou relatório da administração (MD&A). Conforme o artigo 415, capítulo 5, da lei das companhias, os diretores das corporações inglesas devem preparar, anualmente, um relatório da diretoria. Esse relatório deve conter as informações previstas no artigo 416, entre elas o nome das pessoas que, naquele momento, foram os diretores da companhia e a descrição das principais atividades da empresa no curso do ano. Essa descrição das atividades é chamada de *Business Review* e, de acordo com o artigo 417, o seu propósito é informar os membros da companhia e ajudá-los a avaliar a *performance* da diretoria em suas atribuições previstas pelo artigo 172. Entre as informações obrigatórias previstas pelo artigo 417 está o item (5), segundo o qual, no caso de uma companhia aberta, o relatório da administração deve conter:

- (a) os principais fatores de ameaças que podem afetar o futuro desenvolvimento, a *performance* e a posição do negócio;
- (b) informações sobre: (i) assuntos ambientais (incluindo uma descrição do impacto da companhia no meio ambiente), (ii) os empregados da empresa e (iii) aspectos sociais e da comunidade onde a empresa atua.

Em adição a esses requisitos, o item 5 prevê, ainda, que a companhia deve incluir informações sobre a efetividade de suas políticas em relação aos itens citados na alínea (b) e, caso a empresa não apresente tais informações, ela deve declarar que esses itens não se aplicam à sua atividade.

Ainda no artigo 417, o próximo item que envolve a divulgação de informações ambientais é o número 6. Segundo o artigo 417, item nº 6, o relatório da administração deve, na extensão necessária para o entendimento do desenvolvimento, da *performance* ou da posição do negócio, incluir:

- (a) uma análise incluindo os principais indicadores de *performance* financeira; e
- (b) quando apropriado, uma análise abordando outros indicadores-chaves de *performance*, incluindo os relativos a assuntos ambientais e da relação empresa-funcionários.

Embora o normativo visto anteriormente não apresente a obrigação restrita de divulgar informações de natureza ambiental, ele pode ser considerado como um avanço significativo no campo da regulamentação da evidência ambiental. Isso se deve, principalmente, pela previsão da inclusão de indicadores de *performance* ambiental entre as informações que devem, preferencialmente, ser divulgadas.

Quanto aos mecanismos de coerção previstos pela lei das companhias inglesas, o artigo 178 discorre que os diretores que não acatarem o recomendado pelo artigo 172 poderão ser processados pela lei comum. Já para a parte de evidência, o artigo 451 prevê que o culpado de uma declaração de má fé deverá pagar uma multa de no máximo 5 pontos na escala prevista pelo órgão federal, que seria \$5.000,00 libras, no caso da Inglaterra.

4.1.4.2 Perspectiva de mercado (ING)

O órgão responsável pela regulação do mercado na Inglaterra é o chamado *Financial Services Authority* – FSA (2009). De acordo com a própria entidade, o FSA é um agente independente e privado que foi criado pelo *Financial Services and Market Act*, de 2000. Entre as funções que devem ser executadas pelo órgão estão: a criação dos regulamentos de mercado, a investigação do mercado e a aplicação dos mecanismos de coerção. Embora a FSA tenha o poder de regular o mercado, o governo inglês é o responsável pelo escopo legal que serve de

alicerce para as regras emitidas pelo órgão. Em outras palavras, as regras emitidas pelo FSA possuem o mesmo peso de uma lei homologada pelo Parlamento inglês.

O escopo legal emitido pelo FSA está concentrado no chamado *FSA Handbook*. Esse manual compreende todas as regras emitidas pela entidade. Segundo o *FSA Handbook* (2009), essas regras estão divididas, basicamente, em 8 categorias de normativos: os padrões de alto nível, os padrões de prudência, os padrões de negócio, os redirecionadores, as fontes especialistas, as regras de inscrição, prospecto e *disclosure*, o guia do manual e os guias dos regulamentos. No que tange à evidenciação corporativa, o *FSA Handbook* apresenta um capítulo exclusivo com regras de *disclosure* que devem ser seguidas pelas empresas inglesas. As diretrizes incluem desde o que deve ser evidenciado para inscrever a companhia no mercado até o conteúdo dos relatórios corporativos.

Embora sejam bastante extensas na questão da evidenciação corporativa, as regras de *disclosure* previstas pelo manual não trazem novidades na questão ambiental. A única regra que prevê a possibilidade da divulgação de informações ambientais é igual à vista no *Companies Act*, artigo 417, item 6. De acordo *FSA Handbook* (2009), no geral existem 7 regras de *disclosure* e transparência corporativa (as chamadas DTR). A regra que cuida da parte de relatórios anuais é a chamada DTR 4.1 e, segundo essa diretriz, as companhias inglesas que negociam papéis no mercado devem evidenciar, anualmente, um relatório contendo: as demonstrações financeiras auditadas, um relatório de administração e um termo de responsabilidade. A parte que prevê a evidenciação ambiental está no capítulo 4.1.8, que cuida do que deve ser demonstrado no relatório da administração. Conforme descrito no item 4.1.8, todas as companhias devem incluir nos seus relatórios da administração: uma revisão justa do seu negócio e uma descrição dos principais riscos e incertezas que envolvem a sua atividade. Entre os tópicos que devem estar presentes na revisão do negócio, o item 4.1.9 aponta que ela deve incluir uma análise balanceada e compreensiva do desenvolvimento e da *performance* da atividade ao longo do ano, além disso, a companhia deve informar a posição do negócio no final do ano.

Adicionalmente, o item 4.1.9 prevê, ainda, que, conforme o tamanho e a complexidade do negócio, a companhia deve incluir, na extensão necessária para o entendimento do desenvolvimento, da *performance* ou da posição do negócio, as seguintes informações:

- (a) uma análise utilizando os indicadores chaves de *performance* financeira; e

- (b) quando apropriado, uma análise utilizando outros indicadores chaves de *performance*, incluindo as informações relativas à questões de natureza ambiental e trabalhista.

Apesar de reforçar a posição do *Companies Act*, o normativo DTR 4.1.9 previsto no manual do FSA não acrescenta nada na questão da evidenciação ambiental, pois as suas diretrizes já estavam previstas pela lei corporativa de 2006.

4.1.4.3 Perspectiva contábil (ING)

O órgão responsável pela normalização contábil na Inglaterra é conhecido como *Financial Reporting Council – FRC* (2009). Segundo a organização, o FRC é um órgão regulador independente responsável pela promoção da confiança em relatórios e governança corporativa. O FRC é composto de vários comitês secundários que são responsáveis pela execução de suas políticas. Entre os comitês mais importantes estão o de auditoria e o de padronização contábil. De acordo com o FRC (2009), o comitê de assuntos contábeis (*Accounting Standards Board – ASB*) é o órgão operacional que contribui para aumentar a confiança dos relatórios contábeis através da emissão dos princípios e dos padrões contábeis.

Entre as funções do ASB estão:

- o desenvolvimento de princípios para guiar os padrões e a promoção de uma moldura que, entre outras coisas, pode exercitar o julgamento na hora de resolver assuntos envolvendo contabilidade financeira e relatórios corporativos;
- emitir novos padrões contábeis, ou alterar os existentes, em resposta à evolução das práticas de negócios, novos desenvolvimentos econômicos ou para cobrir deficiências identificadas nas práticas correntes.

O ASB apresenta diversas ferramentas que servem para padronizar os procedimentos contábeis na Inglaterra. As principais são: os padrões contábeis e padrões de relatórios financeiros, as declarações de princípios, os *Urgent Issues Task Force – UITF* (servem para regulamentar assuntos polêmicos em que o comitê precise divulgar sua opinião) e as declarações de recomendações práticas (*Statements of Recommended Practice – SORP*). Todos esses padrões compõem a moldura regulamentar contábil da Inglaterra.

Apesar da diversidade e grande quantidade de padrões contábeis ingleses, não existe nenhum deles que trata exclusivamente da evidenciação de informações ambientais. Os únicos padrões que de alguma forma relacionam a contabilização e a divulgação de eventos de natureza ambiental são: o *Financial Reporting Standard* – FRS 12, que trata das contingências e das provisões, o *Financial Reporting Standard* – FRS 15, que trata da contabilização dos ativos fixos e o *Reporting Statement*, que apresenta o que deve ser divulgado na parte de revisão financeira e operacional dos relatórios anuais. Os padrões contábeis ingleses não possuem nenhuma novidade em relação aos vistos anteriormente. O normativo que apresentam a maior extensão de requerimentos legais é o *Reporting Statement*, porém, todas as suas diretrizes ambientais já estavam previstas na lei das companhias inglesas.

O primeiro padrão contábil inglês que inseriu a contabilização de eventos de natureza ambiental foi o FRS 12 (*Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets*), de 1998. Como observado no normativo, a variável ambiental está inserida nos itens 19, 21, 52 e 67. Os itens 19 e 21 discorrem sobre a forma de contabilização das provisões. Segundo as diretrizes do item 19, as empresas devem reconhecer como provisão apenas as obrigações decorrentes de eventos passados independentes das ações futuras da companhia. Entre os exemplos estão os custos de limpeza ou os custos de desativação de algum ativo da companhia. O item 21, por sua vez, rege que os eventos que no passado não geram obrigações para as empresas, podem, no futuro, ser considerados como obrigação em decorrência da homologação de uma nova lei ou ato legal. O item apresenta como exemplo os danos ambientais que, em um primeiro momento, não acarretam obrigação para a companhia devido a não existência de requerimentos legais que criem a necessidade de reparação, mas se, no entanto, forem homologadas leis ambientais ou alguma parte afetada se manifestar, cria-se a obrigação de reparação ambiental que deve ser contabilizada como uma provisão.

Além das diretrizes citadas anteriormente, os itens 52 e 67 também discorrem sobre eventos ambientais. O item 52 trata, especificamente, dos eventos futuros e como eles impactam no reconhecimento das provisões. Ele apresenta como exemplo os custos de limpeza de uma área explorada que foram contabilizados sob uma expectativa de nível tecnológico. Se novas tecnologias diminuíssem esse custo, a provisão deverá ser refeita com base em uma nova estimativa. Já o item 67 trata do reconhecimento de um ativo juntamente com uma provisão. Segundo esse item, quando a provisão for reconhecida em detrimento da geração de um novo ativo, este deverá ser capitalizado juntamente com a provisão. O item 67 apresenta, ainda, um

exemplo da exploração de uma atividade que gere custos de limpeza do local explorado juntamente com o benefício do descobrimento de um novo ativo para a companhia. Em adição aos quatro itens anteriores, o normativo apresenta diversos exemplos de como as empresas devem contabilizar ou reconhecer as contingências e as provisões ambientais.

O próximo padrão contábil inglês que envolve informações ambientais é o FRS 15 (*Tangible, Fixed Assets*), de 1999. De acordo com o normativo item 10, o ativo fixo deve ser mensurado pelo seu custo de aquisição adicionado aos custos envolvidos em seu perfeito funcionamento. Entre os exemplos de custos que estão diretamente relacionados com o funcionamento do ativo estão: os custos de limpeza do local em que o ativo irá funcionar e o custo com o desmantelamento posterior do ativo que deverá ser contabilizado de acordo com o previsto no FRS 12.

Por fim, o padrão que envolve a maior quantidade de diretrizes ambientais é o *Reporting Statements*, de 2006. Nesse documento está contido o que as companhias inglesas devem divulgar como revisão operacional e financeira. Esse tipo de análise, normalmente, está presente no relatório da administração ou discussão da diretoria. Entre os requisitos de *disclosure* ambiental estão os itens 28.a (recomenda que a análise contenha assuntos ambientais, discorrendo sobre o impacto das atividades da companhia no meio ambiente), 29.a (recomenda que a empresa divulgue as suas políticas para assuntos ambientais) e 29.b (recomenda que a empresa divulgue a extensão em que as políticas do item anterior foram satisfatoriamente implementadas). Embora não apresentem novidades em relação à lei corporativa inglesa, os requerimentos incumbidos por esse normativo reforçam a importância do *disclosure* de informações ambientais. Além disso, o normativo conta, ainda, com uma parte chamada de guia de implementação (*Implementation Guide* - IG) que, apesar de não apresentar requerimentos obrigatórios, serve para ilustrar de maneira prática como as empresas devem evidenciar os eventos contidos no normativo.

Em relação específica ao *disclosure* ambiental, o IG apresenta uma seção exclusiva com diretrizes práticas sobre o que as empresas devem evidenciar da sua relação com o meio ambiente. Conforme previsto no normativo item IG21 (2006), as questões ambientais, particularmente os riscos e as incertezas ambientais, impactam de alguma forma todos os tipos de negócios, pois podem afetar as decisões de investimento, o padrão de consumo dos consumidores e as políticas governamentais. A gestão fraca da energia, dos recursos naturais e

das emissões de resíduos pode afetar de maneira negativa a *performance* de uma companhia; a falha em planejar o futuro levando em conta o aumento da importância das questões ambientais pode arriscar o sucesso de longo prazo do negócio. A atenção apropriada aos impactos ambientais na cadeia de suprimentos e nos produtos, assim como ao cumprimento dos regulamentos internos operacionais da empresa são fatores importantes para a reputação do negócio e para sua licença de operação.

Na sequência do guia, o item IG22 (2006) entende que as questões ambientais afetam, de forma ampla, diversas áreas. Os assuntos ambientais particulares de cada entidade irão variar de acordo com a indústria de que ela faz parte e da sua estratégia adotada. Contudo, existe algum consenso de que alguns assuntos genéricos impactam todas as organizações de alguma forma. Entre eles estão: a utilização de água, a utilização de energia, o descarte de resíduos, as mudanças climáticas, incluindo as contribuições para o aquecimento global e as emissões atmosféricas, e as substâncias nocivas à camada de ozônio.

O guia termina com vários exemplos de como as empresas em alguns setores poluidores podem evidenciar as informações ambientais que foram previstas na lei das companhias e no padrão contábil tratado pelo documento. Apesar de não ser de aplicabilidade obrigatória como um princípio contábil, o guia serve como um bom exemplo de como as empresas devem proceder para evidenciar suas informações ambientais requeridas pela lei.

Um aspecto geral e importante no caso inglês é a sua participação na União Europeia. Segundo a KPMG e UNEP (2006), a união europeia apresenta algumas recomendações para as companhias de seus países integrantes na área de divulgação ambiental. Não obstante essas recomendações serem importantes, principalmente por motivos de competitividade, elas não podem ser consideradas como leis, pois não possuem os mecanismos de coerção e fiscalização que caracterizam os instrumentos obrigatórios. Mesmo assim, cabe ressaltar que essas recomendações, da mesma forma que outras molduras auto-regulatórias, podem influenciar diretamente o nível de *disclosure* ambiental das companhias inglesas.

4.1.5 Diretrizes da União Europeia e padrões contábeis internacionais

Além dos normativos nacionais que regulam as práticas de evidenciação ambiental existem algumas diretrizes elaboradas por entidades supranacionais como a União Europeia e o

International Accounting Standards Board – IASB, que podem influenciar as práticas de evidenciação das companhias analisadas nesta pesquisa. Na Inglaterra essa influência é grande, pois as suas companhias atuam conforme o escopo da União Europeia e os seus padrões contábeis são baseados nas normas internacionais. Na Austrália e no Canadá, a maior influência é dos padrões contábeis internacionais, uma vez que esses países buscam a convergência com tais padrões. O único país aqui analisado cujos padrões contábeis transcendem às normas internacionais é os Estados Unidos, mas, mesmo assim, existe um movimento de aproximação entre os *International Financial Reporting Standards* - IFRS e os USGAAP. A seguir, as diretrizes da UE e os IFRS serão apresentados com maiores detalhes.

4.1.5.1 Padrões contábeis internacionais

O órgão responsável pela emissão dos padrões internacionais de contabilidade é conhecido como *International Accounting Standards Board*. O IASB representa um grupo independente que organiza e padroniza os procedimentos contábeis de maneira internacional. A entidade é composta por profissionais de diversos países que compõem a fundação *International Accounting Standards Committee* – IASC. O IASC foi fundado em 1973 e emitia seus padrões contábeis através de uma comissão especializada para isso, denominada *IASC Board*. Os padrões emitidos pelo antigo *IASC Board* são conhecidos como *International Accounting Standards* – IAS e serviram até 2001 como base para a moldura contábil internacional (IASB, 2009).

A partir de 2001 houve uma reestruturação na formação do IASC que passou a ser conhecido como *IASC Foundation* e o comitê responsável pela padronização contábil foi chamado de IASB. O principal instrumento emitido pelo IASB é o *International Financial Reporting Standards* – IFRS e tem a mesma função do IAS, que é a de padronizar os procedimentos contábeis de maneira internacional. É necessário ressaltar que, embora não sejam mais emitidos, os pronunciamentos IAS que não foram suplantados pelos IFRS ainda possuem validade e devem ser seguidos como as regras internacionais de contabilidade.

Além dos padrões oficiais de contabilidade, a moldura contábil internacional apresenta os instrumentos interpretativos auxiliares. Esses instrumentos eram conhecidos como *Standing Interpretations Committee* – SIC e com a reestruturação passaram a ser chamados de *International Financial Reporting Interpretations Committee* – IFRIC. Tanto os SIC como os

IFRIC são a mesma coisa e servem como interpretação de algum ponto nebuloso dos padrões de contabilidade internacional.

Quanto à temática ambiental, não existem padrões IFRS ou IAS que tratem exclusivamente da evidenciação ambiental, contudo, o tema está inserido em 5 normativos (1 IFRS e 4 IAS). Do lado dos pareceres interpretativos existe um que trata exclusivamente da contabilização de fatos ambientais, o IFRIC 5, além disso, outros dois pareceres envolvem questões ambientais: o IFRIC 1 e o IFRIC 6.

O primeiro padrão internacional que mencionou o meio ambiente foi o IAS 1 – *Presentation of Financial Statements*. De acordo com o IAS 1, item 14 (2009), as companhias podem apresentar, em conjunto com as demonstrações financeiras obrigatórias, alguns relatórios auxiliares como o relatório ambiental ou social. Contudo, esses relatórios não estão englobados no escopo dos padrões contábeis internacionais.

O próximo padrão internacional que trata da temática é o IAS 11 – *Construction Contracts*. Segundo o IAS 11, item 5 (b) (2009), esse padrão serve para normatizar todos os contratos de construção, inclusive aqueles que tratam da restauração ambiental de áreas previamente exploradas pela entidade.

Outro padrão internacional que aborda o tema ambiental é o IAS 16 – *Property, Plant and Equipment*. De acordo com o normativo, item 11 (2009), os custos que envolvem a aquisição de algum equipamento de segurança ambiental para o perfeito funcionamento de outro bem devem ser reconhecidos e contabilizados como um ativo normal, ou seja, mesmo que esse equipamento não traga benefícios futuros diretos para a entidade, ele serve para auxiliar o correto funcionamento do ativo que trará o benefício e, por isso, indiretamente, afeta o seu fluxo de caixa futuro. Além disso, esse valor deve ser testado anualmente para efeito de *impairment*.

O penúltimo padrão internacional que apresenta a temática ambiental é o IAS 37 - *Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets*. Segundo esse padrão, item 19 (2009), podem ser considerados como provisões apenas as obrigações decorrentes de eventos passados da companhia. Entre elas estão as obrigações em decorrência de problemas ambientais, como limpeza de local afetado e multas ambientais e os custos ambientais de desmantelamento de

algum ativo da companhia. Outro item que reforça a necessidade de reconhecimento dos eventos ambientais é o 21. De acordo com o item 21 (2009), os eventos que não criam uma obrigação imediata, mas podem criar uma obrigação posterior à entidade, devem ser contabilizados como provisão. Entre esses custos estão os de remediação ambiental.

Para finalizar, o último padrão internacional que trata do reconhecimento de passivos ambientais é o IFRS 5 - *Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations*. Conforme o IFRS 5, item 35 (2009), os ajustes apresentados na conta de operações descontinuadas que são diretamente relacionados com o descarte da operação devem ser evidenciados em separado e isso inclui as incertezas que surgem ou estão diretamente relacionadas com a utilização do componente antes do descarte, como as incertezas ambientais.

Do lado das interpretações existem 3 instrumentos relacionados com a contabilização de eventos ambientais. O primeiro deles é o IFRIC 1 - *Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities* (2009), que trata das mudanças nos passivos ou obrigações com descarte ou desocupação de algum ativo da companhia. Esse normativo não apresenta nenhuma novidade em relação aos padrões IAS 16 e IAS 37, que exigem o reconhecimento dos custos ambientais com desuso ou descarte de algum ativo. A segunda interpretação que trata do meio ambiente é a IFRIC 5 - *Rights to Interests Arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Rehabilitation Funds* (2009). Essa interpretação trata de como as companhias devem contabilizar e evidenciar os valores decorrentes da criação dos fundos para reabilitação ambiental. Por fim, o terceiro instrumento que aborda eventos ambientais é o IFRIC 6 - *Liabilities Arising from Participating in a Specific Market - Waste Electrical and Electronic Equipment* (2009), que trata do reconhecimento dos custos (entre eles os ambientais) com o descarte de equipamentos eletro-eletrônicos.

4.1.5.2 Diretrizes da União Europeia

As diretrizes da União Europeia devem ser cumpridas por todos os países que fazem parte da organização, no caso desta pesquisa, a Inglaterra. Os normativos da UE que afetam o *disclosure* de informações ambientais são de dois tipos: os *Councils Directive* – CD e os *Commissions Recommendations* – CR. A diferença entre os dois tipos de normativo é o seu

peso legal. Enquanto os CD possuem peso de lei, os CR só apresentam peso político, ou seja, não estão sujeitos aos mecanismos de fiscalização e coerção.

A evidenciação ambiental está inserida em dois CD e em um CR. Os dois *Councils Directives* que abordam o *disclosure* ambiental apresentam diferentes propósitos. O primeiro deles, o *Directive 2003/4/EC*, de janeiro de 2003, trata do acesso público às informações ambientais. Apesar de não impactar diretamente as práticas de evidenciação ambiental corporativas, o normativo recomenda que o Estado forneça informações ambientais a qualquer membro da sociedade que as requisite e isso pode influenciar indiretamente a necessidade de divulgar informações ambientais por parte das empresas. Já o segundo *Directive 2003/51/EC*, de junho de 2003, impacta diretamente a evidenciação ambiental corporativa. Segundo esse regulamento, as companhias devem divulgar informações complementares às financeiras que representem uma visão justa e real da sua posição competitiva e do desenvolvimento das suas atividades. O parecer recomenda que, entre estas informações, estejam inclusas as de cunho sócio-ambiental para o maior entendimento dos reflexos destas no desenvolvimento geral da entidade.

Além das regras obrigatórias, a UE apresenta, também, uma recomendação que envolve diretamente a evidenciação ambiental nos relatórios corporativos, principalmente nos relatórios anuais. Essa recomendação é chamada de *Commission Recommendation 2001/453/EC* e foi elaborada em maio de 2001. Embora não tenha peso legal, essa recomendação é a mais importante para a evidenciação ambiental, pois trata apenas desse assunto. Entre os assuntos abordados por ela estão: o reconhecimento dos passivos ambientais, o reconhecimento das despesas ambientais, a mensuração dos passivos ambientais e o que deve ser evidenciado em termos de informações ambientais nos relatórios anuais. No que deve ser evidenciado em termos ambientais nos relatórios anuais, a comissão recomenda que as companhias divulguem qualquer evento ambiental no momento em que forem materiais para o desempenho financeiro ou posição competitiva do negócio. Dependendo do item que for evidenciado, essa divulgação pode ocorrer no balanço patrimonial, nas notas explicativas e demonstrações consolidadas e no corpo dos relatórios anuais (chamados de relatórios da diretoria).

4.1.6 Regras de evidenciação ambiental no Brasil

Embora o Brasil não se enquadre no ponto de corte dos países selecionados para esta pesquisa, existem diversas iniciativas brasileiras para regulamentar a evidenciação ambiental corporativa. A seguir, serão vistas algumas dessas iniciativas nos mesmos moldes adotados para os países já estudados.

4.1.6.1 Perspectiva legal (BR)

Apesar de possuir um dos sistemas legais de proteção ambiental mais avançados do mundo (Lustosa *et al* 2003), o Brasil não apresenta nenhuma lei federal específica que obrigue as companhias a evidenciar informações ambientais em seus relatórios corporativos. Uma tentativa para acabar com essa lacuna é o projeto de Lei nº 32/99, que está em tramitação no Congresso Nacional. Esse projeto acaba com o aspecto voluntário do balanço social (BS) e obriga as empresas que queiram participar de licitação pública ou possuam um faturamento anual bruto acima de R\$ 50.000.000,00 a publicar o demonstrativo. Apesar de atingir apenas uma minoria de empresas brasileiras (as grandes companhias), o novo projeto prevê um modelo de BS mais objetivo e extenso em termos ambientais. Segundo o Projeto de Lei nº 32 (1999), as companhias deverão incluir uma série de informações ambientais no novo demonstrativo, reforçando a divulgação do desempenho ambiental como um todo. O item XII da última alteração do Projeto demonstra um exemplo disso através da obrigatoriedade de divulgação dos seguintes indicadores ambientais:

- XII - indicadores de desempenho ambiental no contexto da responsabilidade social da empresa, compreendendo, dentre outros, quando aplicável:
 - a) gerenciamento de resíduos;
 - b) ações compensatórias no campo da proteção ao meio ambiente;
 - c) ações de educação ambiental;
 - d) desempenho da empresa no tocante ao uso de recursos naturais;
 - e) impactos ecológicos decorrentes da atuação da empresa, incluindo, dentre outros, quando aplicável:
 - 1) consumo de energia elétrica, de água e de combustíveis fósseis por unidade produzida e iniciativas para o aumento da eficiência;
 - 2) consumo de matéria-prima por unidade produzida e iniciativas para o aumento da eficiência;
 - 3) volume de resíduos sólidos gerados;
 - f) percentual da receita bruta total da empresa aplicado em programas e projetos de melhoria ambiental;
 - g) prêmios e certificações conquistados pela empresa em decorrência de sua gestão ambiental;
 - h) investimentos na atualização tecnológica e na pesquisa e desenvolvimento de novos processos, produtos e serviços que respeitem critérios ambientais;
 - i) iniciativas para a utilização de fontes de energia renováveis;
 - j) iniciativas de reciclagem de materiais e de recursos naturais;
 - k) iniciativas para o estímulo à utilização de material reciclado;
 - l) participação em conselhos locais ou regionais para a discussão da questão ambiental junto ao Governo e à comunidade;

- m) processos e resultados alcançados na busca de redução da emissão dos gases responsáveis pela ocorrência do efeito estufa;
- n) processos e resultados alcançados na busca de redução da emissão dos gases responsáveis pela destruição da camada de ozônio”. (Projeto Lei nº32/99)

Percebe-se que o conteúdo ambiental previsto no referido Projeto é bem mais extenso e objetivo do que os dos modelos de balanço social apresentados atualmente. Ele abrange a evidenciação, inclusive, dos indicadores de *performance* ambiental como emissão de resíduos sólidos e consumo energético, o que demonstra a sua preocupação em divulgar o desempenho ambiental das empresas para a sociedade. Apesar dos grandes avanços do conteúdo ambiental no novo Projeto, ele está há quase dez anos em tramitação e atualmente está parado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio –CDEIC sem prazo para voltar à Câmara dos Deputados para apreciação e votação (eCâmara, 2008).

Além do projeto de Lei 32/99 que, se aprovado, influenciará diretamente a divulgação ambiental no Brasil, outras leis e regulamentos podem influenciar de maneira indireta o conteúdo ambiental dos relatórios corporativos. Apesar de não prever a divulgação de informações de natureza ambiental pelas empresas, duas leis brasileiras podem influir de maneira incisiva o conteúdo ambiental divulgado pelas empresas. A primeira é a principal lei ambiental do Brasil, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Entre os aspectos previstos no normativo que podem acarretar a divulgação de informações ambientais pelas empresas estão: a imposição, ao poluidor ou predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a imposição de multas e penas aos infratores poluidores e a realização de estudos de impacto ambiental. A segunda lei que pode influenciar a evidenciação ambiental no Brasil é a nova Lei de Crimes Ambientais. Promulgada em 1998 com o intuito de melhorar os mecanismos punitivos aos infratores ambientais, a Lei nº 9.605 prevê como as infrações ambientais são reconhecidas e a forma de punição aos considerados culpados por elas. Entre as novidades, essa Lei introduziu novos crimes ambientais e penas mais severas aos transgressores.

4.1.6.2 Perspectiva de mercado (BR)

No Brasil, o órgão responsável pela regulação do mercado de capitais é a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que tem como um dos seus objetivos “assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido” (CVM, 2008). Para atingir esse objetivo, a Comissão deve fiscalizar se as companhias de capital aberto seguem os padrões contábeis e legais do mercado brasileiro. Além disso, ela tem o poder de emitir atos normativos a algum aspecto sobre o qual ache necessário dar a sua opinião. Os atos normativos da CVM dividem-se em quatro tipos:

- Instruções (são os atos através dos quais a CVM regulamenta, com abrangência da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas pelas Leis 6.385/76 e 6.404/76),
- Deliberações (são todos os atos da CVM que constituam competência específica nos termos do Regimento Interno),
- Notas explicativas (elas tornam público os motivos que levam a CVM a propor ao Conselho Monetário Nacional a matéria, objeto de sua decisão, e também as razões pelas quais o Colegiado da CVM aprovou uma determinada Instrução) e
- Pareceres de orientação (através deles a comissão dá orientação aos agentes do mercado e aos investidores sobre a matéria que cabe a ela regular. Servem, também, para veicular as opiniões da CVM sobre interpretação das Leis 6.385/76 e 6.404/76 no interesse do mercado de capitais).

Apesar de existirem diversos normativos e pareceres sobre os mais variados assuntos, quase nenhum deles envolve a divulgação de informações corporativas relativas ao meio ambiente. A única exceção é o Parecer de Orientação nº 15, de 28 de dezembro de 1987. Neste parecer, que trata dos procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e auditores independentes na elaboração e publicação das demonstrações financeiras, do relatório da administração e do parecer de auditoria, a CVM, respaldada pela Lei nº 6.385/76, aponta que as companhias abertas devem evidenciar obrigatoriamente as informações mínimas requeridas pela Lei 6.404/76 nos seus relatórios anuais e recomenda algumas informações extras, que são materiais para os acionistas e devem ser adicionalmente evidenciadas com as informações obrigatórias, entre elas estão as informações sobre proteção ao meio ambiente. Segundo o Parecer de Orientação nº 15, de 1987, a empresa deve evidenciar no seu relatório anual qual o montante, a descrição e o objetivo dos investimentos efetuados para proteger o meio ambiente.

4.1.6.3 Perspectiva contábil (BR)

Existem duas iniciativas de regulamentação contábil das informações ambientais no Brasil. A primeira delas foi tomada em 1996 pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON). Com o intuito de padronizar a divulgação das informações ambientais corporativas, o Instituto criou a Norma e Procedimento de Auditoria (NPA) – 11, que trata de balanço e ecologia. Nessa norma, o IBRACON recomenda, entre outros procedimentos, que as empresas contabilizem seus ativos e passivos ambientais de forma segregada e os evidenciem juntamente com as informações de natureza financeira nas demonstrações obrigatórias. Além disso, o Instituto recomenda, também, que essas informações sejam alvo de auditorias rigorosas para confirmar a sua veracidade. Além da obrigação de separar os seus ativos e passivos ambientais, o item 22 da NPA n° 11 recomenda que as empresas revelem a sua real posição ambiental, evidenciando nas demonstrações obrigatórias informações sobre a sua política ambiental, entre elas o valor dos seus investimentos no meio ambiente, os critérios utilizados para contabilizar informações ambientais, as despesas ambientais debitadas do resultado do exercício e o seu plano diretor de meio ambiente. Essa recomendação, apesar de ser bem mais extensa e completa do que a da CVM de 1987, esbarra no mesmo problema da falta de obrigatoriedade e impessoalidade, ou seja, ela é apenas uma sugestão e muitas empresas não seguem a sua proposta.

A segunda iniciativa para criar uma regra contábil de evidenciação ambiental no Brasil foi tomada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Este órgão, através da aprovação da resolução n° 1.003/04, criou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 15 que estabelece “o conceito, os objetivos e os procedimentos para elaboração, conteúdo e estrutura do Balanço Social”. Apesar das normas técnicas de contabilidade não terem peso igual ao da Lei, a resolução CFC n° 751/93, art. 5°, prevê que a inobservância das normas brasileiras de contabilidade constitui infração disciplinar e sujeita o contador infrator às penalidades previstas no Decreto-Lei n° 9.295/46, entre elas a cassação do direito de exercer a profissão. O conteúdo geral da NBC T 15 – Informações de Natureza Social e Ambiental não difere muito do conteúdo padrão de balanço social previsto por outras entidades, contudo, na parte de informações ambientais, ele é ligeiramente mais extenso. Segundo o CFC, a NBC T 15 (2004) serve para estabelecer procedimentos para evidenciação de informações de natureza social e ambiental, entre elas, as informações sobre a interação da empresa com o meio ambiente, sejam elas derivadas ou não dos sistemas contábeis da empresa. De acordo com o

CFC, NBC T 15 (2004), as empresas brasileiras devem divulgar as seguintes informações ambientais:

15.2.4 – Interação com o Meio Ambiente

15.2.4.1 – Nas informações relativas à interação da entidade com o meio ambiente, devem ser evidenciados:

- a) investimentos e gastos com manutenção nos processos operacionais para a melhoria do meio ambiente;
- b) investimentos e gastos com a preservação e/ou recuperação de ambientes degradados;
- c) investimentos e gastos com a educação ambiental para empregados, terceirizados, autônomos e administradores da entidade;
- d) investimentos e gastos com educação ambiental para a *comunidade*;
- e) investimentos e gastos com outros projetos ambientais;
- f) quantidade de processos ambientais, administrativos e judiciais movidos contra a entidade;
- g) valor das multas e das indenizações relativas à matéria ambiental, determinadas administrativa e/ou judicialmente;
- h) passivos e contingências ambientais. (NBC T 15, 2004)

Pode ser observado que o grau de detalhamento do tipo de informação ambiental neste normativo é bem maior do que nos anteriores. Outro ponto positivo da NBC T 15 é a obrigatoriedade de auditoria independente nos demonstrativos. Essa prática é muito importante, pois aumenta, consideravelmente, a confiabilidade do demonstrativo para seus diversos usuários. Segundo o CFC, NBC T 15 (2004):

15.3.3 – A Demonstração de Informações de Natureza Social e Ambiental deve ser objeto de revisão por auditor independente, e ser publicada com o relatório deste, quando a entidade for submetida a esse procedimento. (NBC T 15, 2004)

Apesar de representar um avanço na padronização das informações ambientais divulgadas pelas empresas, a NBC T 15 (2004) apresenta alguns pontos fracos. Entre eles está o item 15.1.4, o qual afirma que “*a informação ambiental, quando divulgada, deve ser efetuada a parte das demonstrações contábeis obrigatórias*”, ou seja, deve ser criada uma demonstração única ou relatório específico para divulgá-las. Isso vai de encontro à tendência mundial e demanda dos *stakeholders*, que preferem as informações ambientais integradas com as informações financeiras em um único relatório (KPMG, 2008; DEEGAN; RANKIN, 1996). Outra limitação observada é o foco excessivo nos valores monetários das informações ambientais, ou seja, a maioria do que for divulgado em termos ambientais (com exceção do item f que está em quantidade de processos) é apresentada em termos de investimento e esse tipo de informação diz pouco a respeito do desempenho ambiental de uma companhia.

4.1.7 Comparação dos marcos regulatórios dos países integrantes da pesquisa

Antes de apresentar os resultados da coleta de dados nos relatórios anuais é necessário ressaltar as diferenças que existem entre os marcos regulatórios dos países analisados. No Quadro 7 foi feita uma síntese dos normativos que impactam diretamente a divulgação de informações ambientais nos países selecionados para esta pesquisa.

País	Forma de Emissão e fiscalização do regulamento	Local de homologação	Número do normativo e data que foi aprovado	Grau de coerção	Parte do relatório envolvida	Sínteses dos requerimentos	Nível de especificidade	Itens impactados pelo normativo
Inglaterra	Direta e Descentralizada = O Parlamento Inglês criou e a FSA fiscaliza	<i>Companies Act - Alteração de 2005</i>	Artigo 172 Item 1(d) 2005	Médio - processo civil pela lei comum	Relatório da diretoria	Requer que os diretores das companhias destaquem que o respeito ao meio ambiente é um componente da busca pelo sucesso de sua empresa.	Baixo	Item VI (Não específico)
			Artigo 417 Item 5(b) (i) 2005	Baixo - imposição de multa com valor máximo \$5 mil libras	Relatório da diretoria	Requer que as companhias divulguem na parte de sua revisão de negócios a sua performance em relação aos assuntos de natureza ambiental.	Baixo	Itens IV e VI (Não específico)
			Artigo 417 Item 6(b) 2005		Relatório da diretoria	Requer que as companhias divulguem uma revisão de seu negócio de maneira aprofundada e ilustrativa e faculta a utilização de indicadores de performance, entre eles os ambientais, para fazer isso.	Baixo	Itens IV e VI (Não específico)

Quadro 12. Síntese dos regulamentos diretos de cada país (continua)

País	Forma de Emissão e fiscalização do regulamento	Local de homologação	Número do normativo e data que foi aprovado	Grau de coerção	Parte do relatório envolvida	Sínteses dos requerimentos	Nível de especificidade	Itens impactados pelo normativo
Canadá	Indireta e Descentralizada = A associação da Comissão de valores mobiliários (<i>Canadian Securities Administration - CSA</i>) criou e as comissões estaduais (ASC e OSC) fiscalizam	Instrumentos nacionais de regulação do mercado	NI 51-102;2;1; 1.4;(d)(i)(ii) 2004	Alto - Multa de até \$5 milhões e, se for comprovado má fé, os responsáveis pelas informações poderão pagar até 5 anos de prisão.	Relatório da diretoria	Requer que as companhias divulguem na parte de resultados operacionais qualquer influência que assuntos ambientais têm sobre seus projetos presentes ou futuros.	Baixo	Item VII (Não específico)
			NI 51-102;2;5;5.1; (1)(k) 2004		Relatório da diretoria	Requer que as companhias divulguem os efeitos financeiros e operacionais que as leis e regulamentos de proteção ambiental podem gerar sobre seus gastos de capital, seus ganhos e sua competitividade.	Alto	Item VII (62, 65, 70, 71 e 75)
			NI 51-102;2;5;5.1; (4) 2004		Relatório da diretoria	Requer das companhias que implantaram qualquer política ambiental que seja fundamental para suas operações a divulgação de quais são essas políticas e dos passos dados pela companhia para sua implementação.	Baixo	Item VI (Não específico)
			NI 51-102;2;5;5.2 2004		Relatório da diretoria	Requer das companhias uma descrição de todos os fatores de risco que podem afetar as suas atividades, incluindo os riscos ambientais.	Médio	Item VII (63 e 67)
Austrália	Direta e Descentralizada = O Parlamento australiano criou e a ASIC fiscaliza	<i>Corporations Act/2001</i>	Artigo 299 Item 1(f) 2001	Médio - imposição de retratação e multa de até \$1 milhão	Relatório da diretoria	Requer que as companhias evidenciem se estão sujeitas à alguma lei ou regulamento ambiental e qual a sua performance em relação a tais regulamentos.	Alto	Item VII (62 e 64)

Quadro 12. Síntese dos regulamentos diretos de cada país (continua)

País	Forma de Emissão e fiscalização do regulamento	Local de homologação	Número do normativo e data que foi aprovado	Grau de coerção	Parte do relatório envolvida	Sínteses dos requerimentos	Nível de especificidade	Itens impactados pelo normativo
Estados Unidos	Direta e Centralizada = A Comissão de valores mobiliários criou e fiscaliza os normativos (<i>Securities and Exchange Commission - SEC</i>)	Código federal de regulação Capítulo 17	Regulation S-X, §210.4-10, (c), (6), (i) 1978	Alto - os transgressores dessas regras estão sujeitos à penalidades como multas, processos legais e processos administrativos. Além disso, podem sofrer processos dos seus acionistas por má administração.	Dem. Contábeis e relatório da diretoria	Requer que as empresas norte-americanas reconheçam e capitalizem os custos futuros com o abandono e o desmantelamento de qualquer ativo de posse da companhia. Entre esses custos estão inseridos os custos de restauração ambiental do local atingido pela atividade do bem.	Alto	Itens III (30), II (24), VII (72) e IX (NI)
			Regulation S-K, §229.101, (c),(xii) 1988		Relatório da diretoria	Requer que companhias divulguem o efeito presente e futuro que as leis ou requerimentos ambientais geram aos seus gastos de capital, ganhos e competitividade.	Médio	Itens II (23) e VII (62, 65, 70, 71 e 75)
			Regulation S-K, §229.103, (5) 1988		Relatório da diretoria	Requer que as companhias divulguem qualquer possibilidade ou existência de processo legal ou administrativo de efeito material que envolva penalidades decorrentes de problemas ou transgressões ambientais.	Alto	Itens III (27, 28 e 29) e II (19)
			Regulation S-K, §229.303, (a) 1988		Relatório da diretoria	Requer que as companhias divulguem informações sobre os seus riscos ambientais (incluindo os legais) e como elas fazem para minimizá-los.	Médio	Item VII (63, 67, 69, 73, 74)
	AICPA emitiu e a SEC fiscaliza	US GAAP	SOP 96-1 1996		Dem. Contábeis	Aponta como as companhias devem reconhecer contábilmente suas obrigações com remediação ambiental.	Alto	Item IX (Geral)

Quadro 12. Síntese dos regulamentos diretos de cada país (conclusão)

Como pode ser observado no Quadro 7, as maiores diferenças entre os países estão no órgão emissor do regulamento, na especificidade dos regulamentos, nos mecanismos de coerção e na quantidade de regulamentação. O país que apresentou o marco regulatório de evidência ambiental mais extenso e com maior poder de *enforcement* foi os Estados Unidos. Ao analisar

com profundidade os requerimentos norte-americanos, nota-se que eles são bastante específicos quanto ao conteúdo e à forma como devem ser apresentadas as informações ambientais. Além disso, os EUA são os únicos a possuir um processo regulatório totalmente centralizado (a SEC cria, implanta, fiscaliza e pune os infratores dos seus normativos) e um padrão contábil que trata especificamente da contabilização de eventos ambientais.

Em relação aos outros países, o modelo regulatório canadense foi o que mais se aproximou do norte-americano em termos de conteúdo e exigibilidade dos seus normativos. Essa similaridade já havia sido percebida por diversos trabalhos anteriores como os de Buhr e Freedman (1996), Buhr e Freedman (2001) e Gray *et al* (1996). Segundo Gray *et al* (1996), apesar das importantes diferenças que existem entre Estados Unidos e Canadá, a sua proximidade geográfica e política influenciou muito as suas práticas de divulgação ambiental. Buhr e Freedman (2001) ressaltam que os dois países não apresentam apenas similaridades culturais, os seus regulamentos políticos e ambientais são praticamente os mesmos. Ao analisar os regulamentos de divulgação ambiental dos dois países, percebe-se que ambos foram desenvolvidos por um órgão regulador de mercado, apresentam os mesmos requisitos de divulgação de risco ambiental e efeito legislativo, apresentam mecanismos de *enforcement* similares e embora o CICA não apresente normativo contábil específico como o USGAAP, como foi visto na parte que analisou a perspectiva contábil do Canadá, ele está muito envolvido na defesa dos interesses ambientais.

Embora existam muitas similaridades entre os dois modelos, eles apresentam algumas diferenças significativas. A primeira delas é a forma do regime de governo adotado no Canadá, o Parlamentarismo, similar ao modelo Inglês e Australiano, mas diferente do norte-americano. A segunda diferença está na criação dos normativos obrigatórios. No Canadá, os regulamentos foram desenvolvidos por uma entidade, a CSA, e são controlados por outras entidades estaduais (as comissões de valores estaduais), o que descentraliza o processo de criação e fiscalização dos normativos. Além disso, a atuação das suas comissões estaduais em termos coercitivos é bem mais discreta do que a atuação da SEC.

O terceiro país que apresentou modelo regulatório de *disclosure* ambiental mais desenvolvido foi a Inglaterra. O modelo inglês se diferencia do norte-americano e do canadense em três principais aspectos: (1) ele foi imposto pela legislação corporativa e não pelo órgão regulador do mercado, ou seja, o processo de criação e fiscalização é totalmente descentralizado, (2) ele

não apresenta mecanismo de *enforcement* tão severo como os dois países anteriores e (3) o conteúdo ambiental que deve ser divulgado é diferente dos apresentados pelo Canadá e EUA. Essas diferenças encontradas no modelo regulatório Inglês são compatíveis com as diferenças detectadas anteriormente pelo estudo de Holland e Foo (2003). Os pesquisadores afirmam que a moldura regulatória norte-americana é muito mais rígida e fechada do que a britânica.

Outra explicação para essa diferença entre os EUA e a Inglaterra está na influência cultural sobre o desenvolvimento dos seus modelos regulatórios. Enquanto o modelo inglês é visivelmente orientado pela corrente europeia, mais preocupada com o desempenho ambiental do que com o impacto financeiro, o modelo norte-americano é mais voltado para as consequências dos atos ambientais sobre a posição competitiva e financeira da companhia. Um ponto que exemplifica isso claramente é a previsão nos regulamentos britânicos (mesmo que timidamente e de maneira facultativa) das suas companhias evidenciarem índices ou indicadores de *performance* ambiental como complemento às informações divulgadas nos relatórios financeiros. Um aspecto que deve ser salientado no caso britânico é a data de implantação dos seus normativos ambientais. Enquanto os demais países apresentam requerimentos com, no mínimo, 6 anos de implantação, os regulamentos de evidenciação ambiental ingleses foram introduzidos na alteração de 2005 da lei das companhias na Inglaterra e, por isso, suas empresas podem ainda estar em fase de adaptação a esse novo regime, o que impactará diretamente o seu nível de conformidade com os novos requerimentos.

O último país analisado foi a Austrália. A criação do modelo regulatório australiano é bastante similar ao britânico, pois ambos foram feitos por seus parlamentos. A grande diferença entre os dois modelos está na rigidez de seus instrumentos de coerção (no caso australiano um pouco mais ríspido) e na extensão de seus requerimentos de divulgação. A Austrália, ao contrário dos outros países, apresenta o normativo com menor requerimento informacional; para satisfazer a legislação australiana, as companhias abertas necessitam divulgar, somente, se estão sujeitas ou não aos normativos ambientais e de que forma é a sua *performance* em relação a eles (se existe conformidade ou não). O modelo Australiano segue mais a corrente norte-americana do que a europeia, pois se preocupa, fundamentalmente, com o impacto das leis ambientais sobre a situação financeira ou posição competitiva da entidade.

Com o intuito de identificar as informações consideradas de divulgação obrigatória em cada país, foi necessário fazer uma analogia entre os regulamentos identificados nos países e as

informações ambientais presentes na moldura classificatória de evidenciação ambiental. Cabe destacar que as diferenças existentes principalmente nos conteúdos dos requerimentos obrigatórios devem gerar resultados bastante distintos na EAC das companhias analisadas. No caso norte-americano os requerimentos estão concentrados sobre as informações que estão conforme o perfil ambiental da companhia (item VII), sobre as informações de possíveis litígios (item III) e sobre as informações ambientais quantitativas (item II e demonstrações contábeis).

No Canadá estão concentrados sobre o perfil ambiental (item VII) e sobre as políticas ambientais (item VI). Na Inglaterra os requerimentos estão voltados às políticas ambientais e ao comprometimento ambiental (itens IV e VI e com menor possibilidade do item V). Por fim, na Austrália, os requerimentos estão concentrados no perfil ambiental, especificamente informações 64 e 62 (item VII). Mesmo existindo algumas coincidências nas informações que são impactadas pelos normativos espera-se que o nível de evidenciação desses itens entre os países seja diferente e isso deve-se, principalmente, ao grau de especificidade e aos mecanismos de coerção adotados em cada país. É importante ressaltar que, com exceção da Austrália e dos Estados Unidos, os normativos não são muito específicos quanto ao conteúdo ambiental que deve ser divulgado pelas companhias. Desta forma torna-se difícil traçar um perfil exato com as informações obrigatórias e voluntárias e, por isso, optou-se por tratar as informações dentro de seus itens gerais de divulgação, o que amplia o escopo das informações investigadas.

Em relação ao tratamento das informações contábeis, os EUA foi o único país que apresentou alguma regra específica para contabilizar eventos ambientais. Os demais países apresentaram requerimentos ambientais dentro de padrões variados, como contabilização de provisões e contingências ou reavaliação de ativos. Em decorrência disso, é esperado que os EUA apresentem uma evidenciação ambiental mais extensa também nas demonstrações contábeis.

4.2 Resultados dos relatórios da diretoria

Todas as 120 empresas da amostra publicaram relatórios da diretoria completos no ano base de 2007. Desses relatórios, foram lidas 10.126 páginas e coletadas 1.276 informações ambientais que foram separadas em dois grupos e oito subgrupos de informações relativas ao

meio ambiente. Os resultados apresentados a seguir foram divididos em duas instâncias, primeiro foram divulgados os resultados do teste estatístico de hipóteses que mostrará se existem diferenças significativas entre os países e, na sequência, essas diferenças foram exploradas com maior profundidade.

4.2.1 Resultados do teste estatístico nos relatórios da diretoria

Como foi observado na introdução deste trabalho, o seu objetivo principal era o de verificar se as companhias analisadas reagem aos estímulos regulatórios específicos de *disclosure* ambiental, através da comparação de diferenças entre a evidenciação ambiental das companhias de petróleo com as variações existentes nos instrumentos regulatórios dos países analisados. O primeiro passo para atingir essa meta foi verificar se existem diferenças significativas entre os níveis de evidenciação ambiental das companhias com base em seu país sede. A hipótese testada foi: **os níveis de evidenciação ambiental das empresas que atuam em países com diferentes regulamentos ambientais não são significativamente diferentes.** O teste utilizado para investigar as diferenças entre a evidenciação ambiental das companhias analisadas foi o teste Kruskal – Wallis. Também conhecido como teste H, o Kruskal – Wallis é um teste não paramétrico que serve para identificar diferenças significativas entre os *ranking* de múltiplas amostras. Os resultados desse teste estão segregados por tipo de informação ambiental divulgada e podem ser observados nas tabelas a seguir.

Tabela 2. Resultados descritivos das informações encontradas

Categoria de Informações	N (amostra)	Média	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo	Percentil		
						25°	50° (Mediana)	75°
Item I	120	0,0583	0,23536	0,0000	1,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Item II	120	0,1917	0,52334	0,0000	3,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Item III	120	0,6833	1,01239	0,0000	4,0000	0,0000	0,0000	1,0000
Item IV	120	0,8583	1,32396	0,0000	6,0000	0,0000	0,0000	1,0000
Item V	120	0,7667	1,20735	0,0000	6,0000	0,0000	0,0000	1,0000
Total Itens Quant.	120	2,5583	2,51314	0,0000	13,0000	1,0000	2,0000	4,0000
Item VI	120	1,2000	1,58565	0,0000	7,0000	0,0000	1,0000	2,0000
Item VII	120	5,3417	4,02408	0,0000	15,0000	2,0000	3,0000	8,7500
Item VIII	120	1,5333	2,38670	0,0000	14,0000	0,0000	0,5000	2,0000
Total Itens Descrit.	120	8,0750	5,33446	1,0000	32,0000	4,0000	7,0000	11,0000
Total Geral	120	10,6333	7,17481	1,0000	41,0000	5,0000	9,0000	15,0000

Conforme o observado na Tabela 2, os itens descritivos apresentaram uma divulgação muito superior aos itens quantitativos. Alguns itens quantitativos apresentaram um nível de divulgação muito baixo, como é o caso dos itens I, II, III, IV e V, em que 75% da amostra apresentaram nenhuma divulgação ou apenas um tipo de informação divulgada. O grande destaque foi o item VII, que concentra a maioria das informações obrigatórias nos regulamentos corporativos dos países analisados. O pior desempenho foi do item I, que traz os índices de desempenho ambiental, informação que é totalmente voluntária, ou seja, não está incluída em nenhum regulamento obrigatório nos países analisados.

A próxima análise é a dos *ranking* das quantidades de informações evidenciadas de acordo com cada item. De maneira geral, os resultados se apresentaram coerentes com a extensão dos regulamentos apresentados. As companhias norte americanas, as mais reguladas em termos de extensão regulatória sobre evidência ambiental, foram as que mais divulgaram informações ambientais. As demais companhias também apresentaram uma quantidade de divulgação ambiental equivalente à extensão dos regulamentos dos seus países. Na Tabela 3 está essa classificação, assim como a média geral do *ranking* de evidência ambiental.

Tabela 3. Distribuição geral do ranking

Estatística dos Rankings				
Categoria de Informações	País analisado	N (amostra)	Média do Ranking	Posição
Total Geral	Inglaterra	30	53,12	3°
	Austrália	30	38,73	4°
	EUA	30	89,05	1°
	Canadá	30	61,10	2°
	Total	120	60,50	

De maneira individual, as diferenças regulatórias foram mais perceptíveis. Na Tabela 4 apresenta-se a distribuição desse *ranking* de acordo com cada item e país analisado. Ao analisar essa tabela, percebe-se que as maiores diferenças entre os países estão concentradas nos itens mais regulamentados nos EUA e em algumas informações na Inglaterra. Entre os demais países não afetados pelas regras regulatórias a diferença é pequena. Um exemplo disso são os itens II e III, nos quais os EUA são regulamentados e os demais países não são. As

diferenças nesses itens entre os demais países não regulamentados são bem pequenas em comparação com os EUA. O item VII também reflete as diferenças em termos de extensão regulatória de cada país. Neste item, os países com os regulamentos mais extensos ficaram em primeiro e segundo lugar.

Tabela 4. Distribuição dos ranking das amostras analisadas por tipo de informação

Estatística dos Rankings							
Categoria de Informações	País analisado	N (amostra)	Média do Ranking	Categoria de Informações	País analisado	N (amostra)	Média do Ranking
Item I*	Inglaterra	30	61,00	Total Quantitativo	Inglaterra	30	62,68
	Austrália	30	61,00		Austrália	30	49,20
	EUA	30	61,00		EUA	30	81,67
	Canadá	30	59,00		Canadá	30	48,45
	Total	120	60,50		Total	120	60,50
Item II	Inglaterra	30	55,83	Item VI	Inglaterra	30	72,17
	Austrália	30	52,00		Austrália	30	61,77
	EUA	30	74,23		EUA	30	41,18
	Canadá	30	59,93		Canadá	30	66,88
	Total	120	60,50		Total	120	60,50
Item III	Inglaterra	30	44,37	Item VII	Inglaterra	30	35,52
	Austrália	30	42,82		Austrália	30	36,33
	EUA	30	98,27		EUA	30	102,27
	Canadá	30	56,55		Canadá	30	67,88
	Total	120	60,50		Total	120	60,50
Item IV	Inglaterra	30	73,45	Item VIII**	Inglaterra	30	67,60
	Austrália	30	65,87		Austrália	30	58,25
	EUA	30	44,77		EUA	30	52,98
	Canadá	30	57,92		Canadá	30	63,13
	Total	120	60,50		Total	120	60,49
Item V**	Inglaterra	30	66,93	Total Descritivo	Inglaterra	30	47,18
	Austrália	30	59,18		Austrália	30	37,15
	EUA	30	67,80		EUA	30	91,37
	Canadá	30	48,08		Canadá	30	66,30
	Total	120	60,50		Total	120	60,50

Legenda:
 Amarelo = País em primeiro lugar em quantidade de informações ambientais divulgada no item
 * Não foi possível determinar o primeiro colocado
 ** Esses itens apresentaram um primeiro colocado mas a diferença é pequena em relação à média

Por fim, na Tabela 5 constam os resultados do teste H por categoria de informação evidenciada. Da mesma forma que o ranking de informações, os resultados do teste H refletiram que as diferenças são mais significativas nos itens mais regulamentados. Nos itens I e VIII, que não são obrigatórios em nenhum dos marcos regulatórios analisados, os níveis de

evidenciação apresentados pelas companhias da amostra não apresentam diferenças significativas. Já nos demais itens que constam nos normativos analisados, as diferenças se mostraram significativas. O item V pode ser considerado um meio termo. Se for utilizado um nível de confiabilidade acima de 95%, esse item se mostra sem diferenças significativas. No entanto, se for utilizado um nível de confiabilidade abaixo de 95%, ele pode ser considerado com diferenças significativas. Isso pode ser decorrente do impacto dos regulamentos norte-americanos e, principalmente, ingleses sobre tal informação. Na Tabela 3 este item aparece mais evidenciado pelas companhias norte-americanas e inglesas. De maneira geral as diferenças também se mostraram significativas, assim como para os totais de informações quantitativas e descritivas.

Tabela 5. Resultados do teste H por tipo de informação

Estatística do Teste H						
Categoria de Informações	ITEM I	ITEM II*	ITEM III*	ITEM IV*	ITEM V	TOTAL QT*
Chi-Quadrado	0,451327	19,135128	66,063478	14,221029	7,726356	18,516531
Desvios Livres	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
Valor P	0,929400	0,000300	0,000000	0,002600	0,052000	0,000300
Categoria de Informações	ITEM VI*	ITEM VII*	ITEM VIII	TOTAL DS*	TOTAL GERAL *	
Chi-Quadrado	15,561125	76,141772	3,391955	42,600622	33,408223	
Desvios Livres	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	
Valor P	0,001400	0,000000	0,335000	0,000000	0,000000	
* Itens com as diferenças mais significativas						

O que se pode concluir com base nessas informações é que a hipótese testada neste trabalho pode ser refutada, isto é, **existem diferenças significativas entre os níveis de evidência ambiental das companhias analisadas**. O teste mostrou, ainda, que essas diferenças são significativas apenas nos itens mais regulamentados, reforçando o papel do marco regulatório sobre elas. Os resultados do teste demonstram que o nível de evidência de informações ambientais das companhias de petróleo analisadas reage aos estímulos regulatórios de seu país de origem. Outro ponto que reforça essa perspectiva é que nos itens voluntários essas diferenças não acontecem, ou seja, as informações consideradas voluntárias são divulgadas de maneira similar entre as companhias da amostra, mesmo elas pertencendo a diferentes países.

4.2.2 Resultados qualitativos nos relatórios da diretoria

Após verificar que existem diferenças significativas entre as companhias analisadas, o próximo passo desse trabalho foi o de aprofundar a busca por quais são essas distinções e de que maneira elas afetam as práticas de evidenciação ambiental. A primeira diferença investigada entre os países foi a quantidade e o tipo de informações ambientais divulgadas por suas empresas do setor de petróleo. Com base nesse exame foi possível verificar a objetividade das informações ambientais divulgadas pelas companhias. Na Tabela 6 são apresentados os resultados por país e geral.

Tabela 6. Ranking de evidenciação ambiental por país

		Total Inglaterra	Total Austrália	Total Estados Unidos	Total Canadá	Total Geral
Países analisados						
Quantidade de páginas dos relatórios analisados		2179	2297	3805	1845	10126
RA que apresentaram capítulo específico com informações ambientais						
I	Indicadores de desempenho ambiental (16)	2	2	2	1	7
II	Gastos ou Investimentos Ambientais (10)	2	0	16	5	23
III	Litígios e processos ambientais (4)	5	4	59	14	82
IV	Estrutura de Governança e Adaptação do sistema administrativo (9)	48	29	7	19	103
V	Credibilidade das Políticas Ambientais (14)	38	17	25	12	92
TOTAL ITENS QUANTITATIVOS (53)		95	52	109	51	307
VI	Visão e Estratégia (8)	52	33	11	48	144
VII	Perfil Ambiental (15)	76	72	323	170	641
VIII	Iniciativas Ambientais Genéricas (21)	51	41	31	61	184
TOTAL ITENS DESCRITIVOS (44)		179	146	365	279	969
TOTAL GERAL (97)		274	198	474	330	1276
		Primeiro		Segundo		
		Terceiro		Quarto		

Quanto aos resultados gerais não houve surpresa, como já era esperado. Em razão das suas características regulatórias mais rígidas, os Estados Unidos apresentaram o maior nível de divulgação de informações ambientais com índice de 474 (maior do que a soma entre Inglaterra e Austrália), o Canadá ficou em segundo lugar com 330, seguido pela Inglaterra com 274 e pela Austrália com 198. Como pode ser observado na Tabela 6, as informações ambientais mais divulgadas pelas companhias norte-americanas foram aquelas requisitadas pelo seu marco regulatório ambiental, característica que também pode ser observada nos outros países.

A grande diferença apresentada pelas companhias de petróleo dos EUA está no item VII, com índice de 323 (50,39% maior do que a soma de todos os outros países); no item III, índice 59 (71,95%), e no item II, índice 16 (69,57% do total), os mais regulamentados. O item VII trata do perfil ambiental da companhia e as informações divulgadas nele são, em sua maioria, de divulgação obrigatória, então já se esperava que ele apresentasse um nível maior em todos os países. Entre as informações contempladas nesse item estão: a forma como as empresas se adaptam às normas e regulamentos ambientais, os riscos ambientais e sua relação com as atividades da empresa e aspectos de seguros para eventos ambientais. O item III, por sua vez, também é de divulgação obrigatória nos Estados Unidos e contém informações sobre processos e litígios ambientais. Já o item II contempla as informações quantitativas sobre gastos e investimentos ambientais e também que estão previstas nos regulamentos da SEC.

Em relação aos demais países, o item VII também foi o mais evidenciado, porém os níveis de divulgação foram menores seguindo o padrão regulatório de cada país, com o Canadá em segundo lugar (170), Inglaterra em terceiro (76) e Austrália, que apresentou o padrão regulatório menos extenso, em quarto lugar (72). Outro ponto que cabe ressaltar na Tabela 6 é que as diferenças entre os requisitos regulatórios se refletiram na variedade das informações ambientais divulgadas pelas empresas de petróleo e essa característica ficou evidenciada principalmente na Inglaterra, que apresentou maior divulgação nos itens IV, V e VI em comparação aos outros países.

Ao analisar as regras de divulgação ambiental da Inglaterra foram percebidos alguns pontos diferentes dos demais países, como a necessidade de seus diretores demonstrarem que estão preocupados com a questão ambiental. Essa preocupação tende a ser refletida nos itens que tratam das políticas ambientais, da credibilidade ambiental e da estrutura administrativa, os mais divulgados no caso inglês. Outro exemplo que reforça esse ponto de vista é o Canadá. Nas regras canadenses, em contraste às regras norte-americanas, as companhias são obrigadas a divulgar a sua política ambiental, pré-requisito inserido nas informações do item VI, e o Canadá está em segundo lugar na divulgação desse item (48), ficando ligeiramente atrás apenas da Inglaterra (52). Além disso, o item VI é o segundo mais divulgado em termos proporcionais no Canadá, com 60% das companhias.

Um aspecto positivo da Inglaterra em relação aos outros países é que as suas companhias de petróleo identificaram a importância de se criar uma área exclusiva para as informações

ambientais dentro de seus RA. 16 empresas inglesas adotaram essa prática contra 11 norte-americanas e canadenses e apenas 8 australianas. Esse ponto também foi observado na pesquisa de Holland e Foo (2003), na qual 58% das companhias britânicas possuíam capítulo ambiental específico nos seus RA, contra apenas 28% das companhias norte-americanas. Apesar da segregação de um capítulo ambiental nos RA ser uma iniciativa positiva, a relação de espaço reservado às informações ambientais é ainda mais. Nesse quesito de aproveitamento dos relatórios anuais para divulgar informações ambientais, o país que apresentou a melhor relação de páginas por quantidade de informação ambiental divulgada foi o Canadá, com 17,89%, seguido pela Inglaterra, 12,57%, pelos EUA, 12,46%, e pela Austrália, 8,62%. De acordo com Gray *et al* (1995b), o espaço reservado para as informações ambientais dentro dos relatórios anuais demonstra a importância relativa que esse tipo de divulgação tem para a sociedade. Essa importância relativa pode ser traduzida sob a forma de demanda de informações ambientais, o que demonstra que as companhias de petróleo do Canadá são as mais cobradas ambientalmente pela sociedade.

O último aspecto que pode ser inferido com relação à Tabela 6 é um ponto fraco da regulamentação obrigatória apontado por diversos autores. Segundo Gunningham *et al* (1999), Buhr (2007), Zerk (2006), KPMG e UNEP (2006) e Power (1991), uma das desvantagens do ambiente de divulgação ambiental regulado é a falta de inovação, isto é, as empresas somente irão apresentar aquilo que é restrito à obtenção de conformidade, estreitando suas iniciativas voluntárias de EAC. Esse aspecto foi observado, principalmente, nos Estados Unidos. Apesar de os americanos apresentarem uma vasta vantagem em diversos grupos, em alguns deles ficam bem atrás dos demais países. Nos grupos IV (nível 7), VI (nível 11) e VIII (nível 31), os EUA apresentaram um percentual de participação de apenas 11,37% no nível geral de evidenciação, ficando atrás de todos os outros países. Isso pode ser reflexo dos instrumentos regulatórios da SEC. Uma vez que as companhias de petróleo norte-americanas estão focadas na conformidade com as regras de evidenciação, elas se restringem a evidenciar somente o que é solicitado por lei, marginalizando outras informações ambientais que poderiam ser úteis ao processo decisório. Isso também foi observado no trabalho de Buhr e Freedman (1996), no qual verificou-se que as companhias canadenses divulgam mais informações voluntárias e as norte-americanas mais informações obrigatórias.

O próximo aspecto levantado por essa pesquisa é a distribuição da divulgação ambiental nos países analisados. Em termos de tipo de informação divulgada, os itens descritivos

apresentaram uma grande vantagem sobre os quantitativos em todos os países. Na Inglaterra, a diferença proporcional foi de 41% para os quantitativos e 59% para os descritivos, na Austrália foi ainda maior, 34% para os quantitativos e 66% para os descritivos, no EUA essa diferença ficou próxima da inglesa por causa dos itens II e III e ficou em 44% para os quantitativos e 56% para os descritivos e no Canadá foi encontrada a pior relação, com 26% de informações quantitativas contra 74% de informações descritivas. No Gráfico 1 é apresentada a distribuição das informações ambientais proporcional por país. Nele, os itens divulgados estão na ordem da escala do 1º ao 8º.

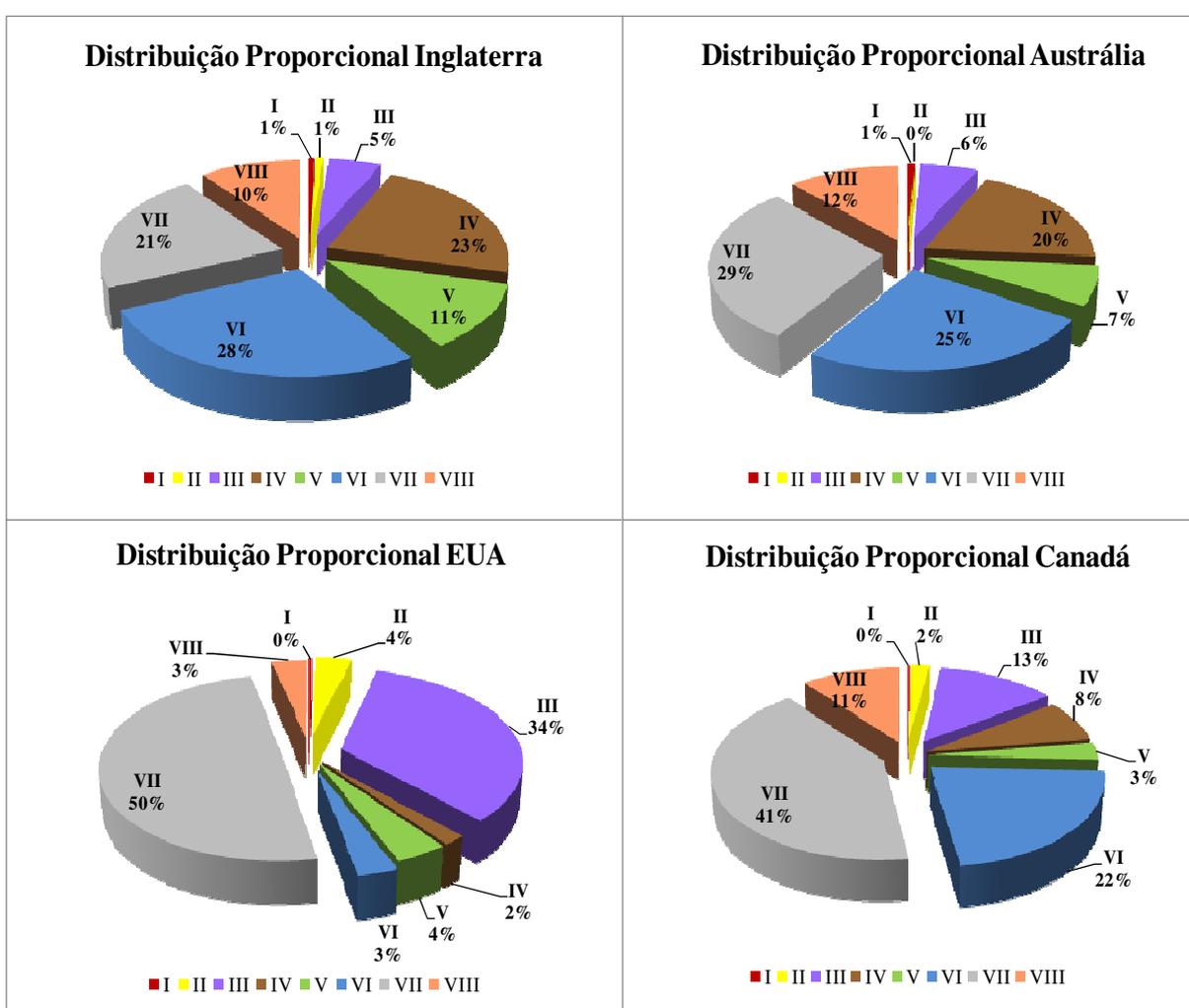


Gráfico 1. Distribuição dos subgrupos de informação ambiental por país

De maneira individual, o destaque foi novamente o item VII, com índice de 641, seguido pelo item VIII, com 188, e pelo item VI, com índice de 144. Dos itens quantitativos, os únicos que chegaram perto dos descritivos foram o IV e o V, com índices de 103 e 98, respectivamente. O que pode ser observado com essas informações é que a teoria de Gray e Bebbigton (2001),

de que os relatórios anuais são mais superficiais em termos de evidenciar informações sobre a *performance* ambiental se comparados com os relatórios sócio-ambientais, é coerente com esses achados. Apenas 37% de todas as informações ambientais divulgadas nos relatórios anuais pesquisados são quantitativas, ou seja, relativas ao desempenho ambiental direto ou indireto das companhias.

Conforme o exposto no Gráfico 1, a distribuição das informações ambientais é um pouco maior na Inglaterra e na Austrália. Nesses países, os itens 7, 8, 6, 5 e 4 concentram, aproximadamente, 97% das informações ambientais evidenciadas, já nos EUA e no Canadá as informações ambientais estão concentradas, principalmente, nos grupos 7 e 8. Uma vantagem dos americanos é a de que suas empresas de petróleo evidenciam mais informações do item 2 (4%) em comparação aos outros países (2,42% ou 7 empresas), informações que dizem respeito aos gastos e investimentos ambientais divulgados em termos monetários e, como visto anteriormente, são bastante úteis ao processo decisório.

De maneira geral, a distribuição também se apresenta concentrada no item VII (51%), com um ligeiro destaque aos itens 6 e 8 que concentram um pouco mais do que 20% das informações ambientais. Através do Gráfico 2 pode-se visualizar a enorme concentração geral das informações ambientais nos itens descritivos: 63% das informações são descritivas e apenas 2% das demais, quantitativas, se referem às informações que refletem a *performance* direta como os indicadores ou os gastos ambientais.

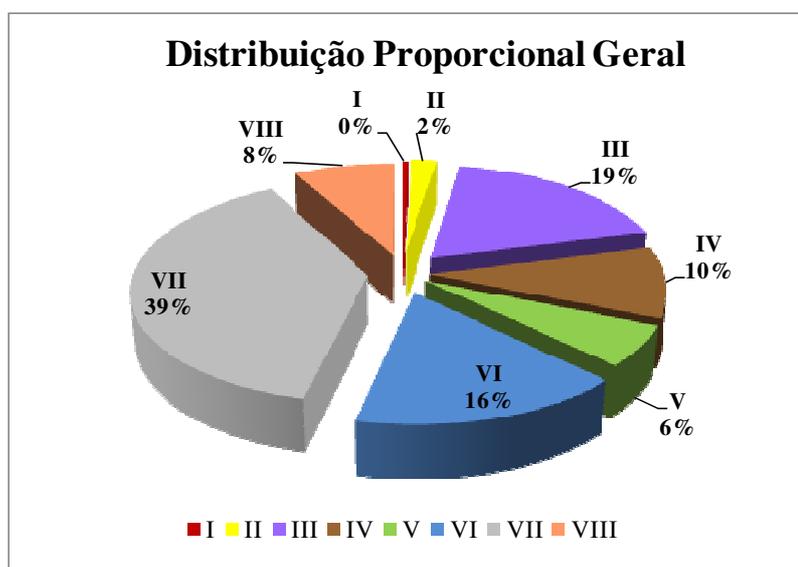


Gráfico 2. Distribuição geral dos subgrupos de informação ambiental

A pouca importância que este grupo de empresas atribui aos indicadores de desempenho ambiental e às informações sobre seus gastos ambientais é um fator lamentável. Segundo o UNCTD (1997), as informações monetárias e quantitativas são as mais úteis para os investidores na tomada de decisão. Tendo em vista que apenas 4,17% das empresas da amostra apresentaram relatórios ambientais específicos, ficou claro que a maioria das companhias analisadas não divulgam informações sobre sua *performance* ambiental direta, ou seja, quase todas as empresas da amostra falham em fornecer um *accountability* ambiental adequado aos seus *stakeholders*. Isso pode ser atribuído à falhas nos próprios normativos que regulam as práticas de *disclosure* ambiental. Com exceção da lei das companhias inglesas, que inclui um pequeno trecho sobre a possibilidade da utilização de indicadores para evidenciar o desempenho ambiental, nenhum outro regulamento prevê a publicação obrigatória de tais informações, o que demonstra a fraqueza dos normativos que regulam a evidenciação ambiental em solicitar informações mais objetivas e com maior poder comparativo.

Em termos de objetividade mensurada através dos indicadores de *performance* ambiental, todos os países foram muito fracos nesse quesito, pois praticamente não divulgaram tais informações. Já na objetividade para os usuários externos, os Estados Unidos levaram grande vantagem em relação aos demais países. Os norte-americanos divulgaram 71% de toda a informação considerada pela UNCTAD (1997) como categoria 1 (itens II e III), ou seja, mais objetivas para a tomada de decisão. Ao examinar as diferenças entre os marcos regulatórios percebe-se que parte dessa vantagem dos EUA pode ser atribuída ao nível de especificidade dos regulamentos da SEC. Os normativos da SEC são bastante específicos quanto ao conteúdo e à forma como devem ser divulgadas certas informações ambientais, principalmente as informações materiais de cunho negativo.

É necessário ressaltar, contudo, que apenas o grau de especificidade não determina se uma companhia irá divulgar a informação ou não. Observou-se que as companhias canadenses apresentaram um nível de divulgação para as informações de categoria 1 de 19% e os normativos canadenses são apenas um pouco menos específicos para as informações materiais de cunho negativo do que os norte-americanos, ou seja, parte desse fraco desempenho das companhias canadenses pode ser atribuído a outros aspectos regulatórios como o grau de *enforcement* e padronização contábil. Quanto aos demais países, a divulgação dessas informações por suas companhias de petróleo foi ínfima. As companhias australianas

participaram apenas com 4% da divulgação geral e as Inglesas 6%. Ao verificar seus instrumentos regulatórios, observa-se que eles não preveem diretamente a divulgação de informações desses grupos e, por isso, uma parcela desse fraco desempenho pode ser atribuído à falta de especificidade dos seus normativos em relação a essas informações.

Outro aspecto investigado nesse trabalho foi a uniformidade das informações ambientais evidenciadas nos RA. A uniformidade é o principal indicador de comparabilidade entre as companhias, ou seja, quanto mais uniforme as informações divulgadas, maior é o poder de comparar uma empresa com outra. Foram calculados dois indicadores de comparabilidade: a uniformidade e a amplitude. A uniformidade foi calculada de forma total por item (tabela 7) e de forma individual por informação (tabelas 8 a 12). Já a amplitude é a uniformidade média, isto é, o índice de uniformidade dividido pela quantidade de informações existentes em cada item. Os dois indicadores proporcionam uma visão geral do poder de comparabilidade das informações ambientais evidenciadas pelas companhias dos países analisados. Na Tabela 7 são apresentados os níveis gerais e médios de uniformidade de cada país analisado.

Tabela 7. Nível de uniformidade geral e média dos itens evidenciados

Países analisados	Inglaterra		Austrália		EUA		Canada		Geral	
Q. média de páginas nos RA	72,63		76,57		126,83		61,50		84,38	
Média de RA c/ cap. Amb.	0,533		0,267		0,367		0,367		0,383	
Aspecto analisado	Unif	Amp	Unif	Amp	Unif	Amp	Unif	Amp	Unif	Amp
Item I (16)	0,067	0,004	0,067	0,004	0,067	0,004	0,033	0,002	0,058	0,004
Item II (10)	0,067	0,007	-	-	0,367	0,053	0,133	0,017	0,142	0,019
Item III (4)	0,133	0,042	0,100	0,033	0,933	0,492	0,367	0,117	0,383	0,171
Item IV (9)	0,567	0,178	0,500	0,107	0,167	0,026	0,400	0,070	0,408	0,095
Item V (14)	0,500	0,090	0,467	0,040	0,600	0,060	0,233	0,029	0,450	0,055
Total Quantitativo (53)	0,767	0,060	0,700	0,033	1,000	0,069	0,667	0,032	0,783	0,048
VI (8)	0,700	0,217	0,567	0,138	0,233	0,046	0,600	0,200	0,525	0,150
VII (15)	0,933	0,169	1,000	0,160	1,000	0,718	1,000	0,378	0,983	0,356
VIII (21)	0,600	0,081	0,467	0,065	0,400	0,049	0,533	0,097	0,500	0,073
Total Descritivo (44)	1,000	0,136	1,000	0,111	1,000	0,277	1,000	0,211	1,000	0,184
Total Geral (97)	1,000	0,094	1,000	0,068	1,000	0,163	1,000	0,113	1,000	0,110

Como se observa na Tabela 7, o país que apresenta a maior média geral de uniformidade de evidenciação ambiental é os Estados Unidos (0,163), seguido pelo Canadá (0,113), pela Inglaterra (0,094) e pela Austrália (0,068). De maneira individual, os EUA e a Inglaterra se destacam nos itens quantitativos com amplitude de 0,069 e 0,060, respectivamente. Em termos de uniformidade geral, todas as companhias norte-americanas apresentam, no mínimo,

uma informação descritiva e uma quantitativa, o que não ocorre nos demais países, nos quais as informações quantitativas não são evidenciadas por todas as companhias.

Em relação ao tipo de item divulgado, o que apresenta a maior uniformidade de divulgação é novamente o VII (0,98), seguido pelo VI (0,52) e pelo VIII (0,50). Em termos gerais, todos os países apresentam no mínimo um tipo de informação descritiva, o que não acontece com as informações quantitativas que aparecem em 78,3% das empresas da amostra, ou seja, 21,7% das companhias analisadas não evidenciam nenhuma informação ambiental quantitativa. A amplitude dos itens descritivos (0,184) também é bem maior do que a dos quantitativos (0,048) e esse indicador representa a concentração da divulgação ambiental em determinadas informações da escala. Nos itens descritivos a divulgação está concentrada em 18,4% das informações e nos quantitativos, em 4,8%.

Além da uniformidade geral, é importante analisar a uniformidade individual e o nível de conformidade de cada país. Nas tabelas a seguir destaca-se o conteúdo ambiental mais divulgado em cada país da pesquisa. O primeiro país analisado foi a Inglaterra. As informações mais divulgadas pelas empresas inglesas estão bastante coerentes com os requisitos regulatórios do seu país, que exigem a divulgação do comprometimento ambiental da diretoria e da *performance* ambiental da companhia. Como pode ser observado na Tabela 8, as informações 68, 59, 42, 83, 32 e 93 se referem, principalmente, ao comprometimento ambiental da companhia e isso representa 54,55% das informações ambientais mais divulgadas pelas companhias inglesas.

Tabela 8. Ranking das informações mais divulgadas na Inglaterra

Inglaterra		Cias	%	RK.
64	Declaração de compliance com os padrões ambientais de órgãos locais ou internacionais	19	63,33%	1
68	Declaração da empresa afirmando o seu compromisso com os mais altos padrões ambientais	16	53,33%	2
59	Declaração reafirmando o comprometimento estratégico com o meio ambiente	15	50,00%	3
42	Possui ou está aguardando certificação de programas ou licenças ambientais emitido por órgão reguladores	13	43,33%	4
56	Declaração da empresa sobre monitoramento ou revisões periódicas em sua performance ambiental	13	43,33%	5
63	Declaração da empresa apontando que existem riscos ambientais que podem surgir em decorrência de sua atividade	13	43,33%	6
37	Existência de algum sistema de gestão ou avaliação ambiental (HSE/OMS)	12	40,00%	7
83	Descrição dos programas e ações da empresa para mitigar o seu impacto ambiental	12	40,00%	8
32	Existência de um comitê de assuntos ambientais na diretoria ou em outro órgão executivo	9	30,00%	9
93	Realização de avaliação do impacto ambiental para projetos da companhia	9	30,00%	9
67	Declaração de que os fatores de riscos ambientais podem afetar o desempenho operacional ou financeiro no futuro	8	26,67%	10
	Informações ambientais positivas			
	Informações ambientais neutras			
	Informações ambientais negativas			

O restante das informações ambientais, inclusive a 63 e 67, que estão relacionadas com o desempenho da empresa em relação aos riscos ambientais, se refere de alguma forma ao desempenho ambiental da companhia. Embora as informações ambientais mais evidenciadas pelas companhias britânicas cumpram os requisitos normativos, a sua uniformidade de evidenciação é considerada muito baixa. A informação mais divulgada é a 64 e apresenta índice de uniformidade de apenas 63,33%, ou seja, somente 19 companhias inglesas divulgaram essa informação de 30 possíveis. Desta forma, o indicador de uniformidade das informações mais divulgadas também é baixo, apenas 12,63 empresas divulgam essas informações, o que representa um baixo nível de conformidade com os normativos de evidenciação ambiental.

O próximo país analisado foi a Austrália. Assim como a Inglaterra, as companhias de petróleo australianas também divulgaram as informações requeridas por sua lei corporativa. A diferença é que a lei australiana é menos extensa do que a britânica, então as companhias desse país necessitam divulgar menos informações ambientais para atingir a conformidade.

Tabela 9. Ranking das informações mais divulgadas na Austrália

Australia		Cias	%	RK.
64	Declaração de compliance com os padrões ambientais de órgãos locais ou internacionais	28	93,33%	1
62	Declaração de que a atividade da empresa está sujeita à diversas leis locais e nacionais relativas ao meio ambiente	26	86,67%	2
42	Possui ou está aguardando certificação de programas ou licenças ambientais emitido por órgão reguladores	13	43,33%	3
59	Declaração reafirmando o comprometimento estratégico com o meio ambiente	12	40,00%	4
32	Existência de um comitê de assuntos ambientais na diretoria ou em outro órgão executivo	10	33,33%	5
56	Declaração da empresa sobre monitoramento ou revisões periódicas em sua performance ambiental	10	33,33%	6
96	Informação sobre incidentes ambientais	9	30,00%	7
68	Declaração da empresa afirmando o seu compromisso com os mais altos padrões ambientais	7	23,33%	8
35	Premiação dos executivos atrelada, também, aos indicadores de performance ambiental	5	16,67%	9
36	Existência de código de conduta ou diretrizes ambientais dentro da empresa	5	16,67%	10
37	Existência de algum sistema de gestão ou avaliação ambiental (HSE/OMS)	5	16,67%	10
60	Descrição das políticas ou metas envolvidas com as estratégias de preservação ambiental	5	16,67%	10
83	Descrição dos programas e ações da empresa para mitigar o seu impacto ambiental	5	16,67%	10
	Informações ambientais positivas			
	Informações ambientais neutras			
	Informações ambientais negativas			

Como pode ser observado na Tabela 9, as informações 64 e 62 foram muito mais divulgadas do que as demais. Essa grande diferença pode ser atribuída ao marco regulatório ambiental australiano que demanda das companhias a divulgação da sua sujeição às leis ambientais e a sua *performance* em relação a esses normativos. As informações 64 e 62 estão diretamente relacionadas com esse aspecto, ou seja, a informação 64 diz que a empresa apresenta conformidade com as leis ambientais e a 62 diz que as companhias podem estar sujeitas à

diversas leis ambientais. Em comparação com a Inglaterra, o nível de conformidade das empresas australianas é bastante superior. A informação 64 foi divulgada por 93% ou 28 companhias e a 62 foi divulgada por 86% ou 26 companhias, a informação mais divulgada pelas empresas inglesas foi demonstrada por apenas 13 companhias. Em relação às demais informações de divulgação não obrigatória, a Austrália apresentou um padrão bastante similar ao inglês, com várias informações atreladas ao desempenho e à conduta ambiental. O nível de uniformidade para as mais divulgadas na Austrália também é baixo, 10,76 empresas divulgaram todas as 10 informações mais requisitadas, mas o nível de conformidade é alto, 27 empresas de 30 divulgam aquilo que foi solicitado pela sua lei corporativa.

O próximo país analisado foi os EUA. Esperava-se que as companhias norte-americanas apresentassem a maior quantidade de informações obrigatórias e o maior nível de uniformidade, tendo em vista que o seu marco regulatório é o mais extenso e os seus mecanismos de *enforcement* e fiscalização são os mais rigorosos. Como pode ser observado na Tabela 10, as previsões sobre o grau e o tipo de evidenciação das companhias norte-americanas se confirmaram. Todas as informações mais divulgadas por companhias norte-americanas são requisitadas pelas leis da SEC e o nível de conformidade destas com os normativos é altíssimo, chegando a 27,80 empresas que divulgam todas as informações previstas na lei. O nível de uniformidade individual também é muito alto, atingindo 100% com a informação 62 e 96% com as três próximas informações.

Tabela 10. Ranking das informações mais divulgadas nos Estados Unidos

Estados Unidos		Cias	%	RK.
62	Declaração de que a atividade da empresa está sujeita à diversas leis locais e nacionais relativas ao meio ambiente	30	100,00%	1
63	Declaração da empresa apontando que existem riscos ambientais que podem surgir em decorrência de sua atividade	29	96,67%	2
64	Declaração de compliance com os padrões ambientais de órgãos locais ou internacionais	29	96,67%	3
65	Uma visão geral das consequências do possível impacto da regulamentação ambiental sobre a empresa ou seus produtos	29	96,67%	4
29	Declaração de que a empresa está sujeita a processos judiciais ou administrativos envolvendo questões ambientais	28	93,33%	5
70	Descrição dos regulamentos ou leis a que a atividade da empresa está sujeita	28	93,33%	6
75	Declaração de que futuras leis ambientais podem afetar o custo das operações	28	93,33%	7
76	Declaração com relação aos seguros para eventos ambientais	27	90,00%	8
73	Declaração que a empresa pode não ter controle sobre seus riscos ambientais	26	86,67%	9
67	Declaração de que os fatores de riscos ambientais podem afetar o desempenho operacional ou financeiro futuro	24	80,00%	10
	Informações ambientais positivas			
	Informações ambientais neutras			
	Informações ambientais negativas			

A exemplo dos norte-americanos, esperava-se um alto nível de divulgação de informações obrigatórias no Canadá. De acordo com a Tabela 11, pode-se observar que o padrão de

divulgação ambiental canadense, a exemplo dos outros países, segue a rigor os requisitos do seu marco regulatório ambiental.

Tabela 11. Ranking das informações mais divulgadas no Canadá

Canadá		Cias	%	RK.
63	Declaração da empresa apontando que existem riscos ambientais que podem surgir em decorrência de sua atividade	24	80,00%	1
73	Declaração que a empresa pode não ter controle sobre seus riscos ambientais	23	76,67%	2
62	Declaração de que a atividade da empresa está sujeita à diversas leis locais e nacionais relativas ao meio ambiente	15	50,00%	3
64	Declaração de compliance com os padrões ambientais de órgãos locais ou internacionais	15	50,00%	4
69	Declaração de que a empresa faz investimentos para diminuir o risco em relação aos problemas ambientais	15	50,00%	5
65	Uma visão geral das consequências do possível impacto da regulamentação ambiental sobre a empresa ou seus produtos	14	46,67%	6
75	Declaração de que futuras leis ambientais podem afetar o custo das operações	13	43,33%	7
60	Descrição das políticas ou metas envolvidas com as estratégias de preservação ambiental	12	40,00%	8
93	Realização de avaliação do impacto ambiental para projetos da companhia	12	40,00%	9
56	Declaração da empresa sobre monitoramento ou revisões periódicas em sua performance ambiental	11	36,67%	10
72	Descrição de como a empresa reconhece as contingências, passivos ambientais ou os ARO	11	36,67%	10
	Informações ambientais positivas			
	Informações ambientais neutras			
	Informações ambientais negativas			

A maioria das informações divulgadas no Canadá segue o que foi solicitado nos seus normativos de mercado. A parte das políticas ambientais (60, 56, 72), projetos ambientais (93), regulamentos ambientais (62, 75, 64) e riscos ambientais (63, 73, 69) estão cobertas pelas informações mais evidenciadas. Quanto ao nível de uniformidade, as companhias canadenses se aproximam das australianas e das britânicas, mas o seu nível de conformidade é baixíssimo se comparado com as companhias norte-americanas (15 empresas divulgando todas as informações obrigatórias). Quanto às informações mais divulgadas, as duas primeiras representam a maior parte da divulgação ambiental, com 80% para informação 63, e 76% para a informação 73, as demais não são significativas.

Em termos gerais, as informações mais divulgadas são aquelas mais requisitadas pelos normativos. Conforme a Tabela 12, o nível de uniformidade geral das informações é muito baixo. Apenas as 3 informações mais divulgadas ficaram acima de 50% de uniformidade, as demais informações ficaram com média de 36%, o que significa que aproximadamente 42 empresas de 120 as divulgaram. Esse indicador representa que o poder de comparabilidade entre os países ainda é muito baixo, mesmo com algumas informações ambientais sendo obrigatórias em quase todos eles.

Tabela 12. Ranking das informações mais divulgadas no geral

Total geral		Cias	%	RK.
64	Declaração de compliance com os padrões ambientais de órgãos locais ou internacionais	91	75,83%	1
62	Declaração de que a atividade da empresa está sujeita à diversas leis locais e nacionais relativas ao meio ambiente	78	65,00%	2
63	Declaração da empresa apontando que existem riscos ambientais que podem surgir em decorrência de sua atividade	68	56,67%	3
73	Declaração de que a empresa pode não ter controle sobre seus riscos ambientais	49	40,83%	4
65	Uma visão geral das consequências do possível impacto da regulamentação ambiental sobre a empresa ou seus produtos	48	40,00%	5
42	Possui ou está aguardando certificação de programas ou licenças ambientais emitido por órgão reguladores	44	36,67%	6
70	Descrição dos regulamentos ou leis a que a atividade da empresa está sujeita	43	35,83%	7
29	Declaração de que a empresa está sujeita a processos judiciais ou administrativos envolvendo questões ambientais	42	35,00%	8
75	Declaração de que futuras leis ambientais podem afetar o custo das operações	41	34,17%	9
59	Declaração reafirmando o comprometimento estratégico com o meio ambiente	39	32,50%	10
	Informações ambientais positivas			
	Informações ambientais neutras			
	Informações ambientais negativas			

Outro aspecto analisado nessa pesquisa foi a distribuição de informações positivas, negativas e neutras. De acordo com Deegan e Rankin (1996), na ausência de uma lei que imponha a necessidade de divulgar informações ambientais negativas, as companhias tendem, somente, a divulgar informações ambientais positivas, principalmente para legitimar as suas atividades perante a sociedade. Na Tabela 13 estão os resultados encontrados nesta pesquisa.

Tabela 13. Distribuição qualitativa das informações ambientais

Tipo de Informação Ambiental	Tot.	%	Inglaterra		Autralia	
			Quant.	%	Quant.	%
Informações ambientais neutras	29	30%	46,00	17%	34,00	17%
Informações ambientais positivas	52	54%	188,00	69%	121,00	61%
Informações ambientais negativas	16	16%	40,00	15%	43,00	22%
Total de Informações ambientais	97	100%	274	100%	198	100%
Tipo de Informação Ambiental	Tot.	%	Estados Unidos		Canadá	
			Quant.	%	Quant.	%
Informações ambientais neutras	29	30%	102,00	22%	68,00	21%
Informações ambientais positivas	52	54%	114,00	24%	149,00	45%
Informações ambientais negativas	16	16%	258,00	54%	113,00	34%
Total de Informações ambientais	97	100%	474	100%	330	100%

Para classificar as informações em positivas, negativas e neutras foi utilizado o mesmo critério do estudo de Deegan e Rankin (1996). Para os autores, informações positivas são aquelas que apresentam a companhia em harmonia com o meio ambiente e informações negativas são aquelas que apresentam a companhia operando em detrimento do meio

ambiente. Nesse trabalho foram acrescentadas as informações neutras que correspondem às informações que não apresentam características negativas nem positivas.

Se as assunções de Deegan e Rankin (1996) estiverem corretas, as companhias norte-americanas (atuam no país mais regulamentado) deverão apresentar a maior relação de informações negativas e assim por diante, ou seja, a qualidade das informações divulgadas também pode ser determinada pela extensão do marco regulatório de evidenciação ambiental. De acordo com a representação na Tabela 13, a distribuição normal do percentual de informações positivas, negativas e neutras é apresentado no rótulo dos dados. As companhias norte-americanas, canadenses e australianas foram as únicas que apresentaram uma relação percentual de informações mais negativas em relação ao gabarito original e as companhias inglesas apresentaram uma distribuição mais fraca de informações negativas. Quanto às informações positivas, as companhias inglesas e australianas apresentaram uma distribuição maior do que a média, já as norte-americanas e canadenses ficaram aquém do normal. As informações neutras foram sub-divulgadas em todos os países. É importante ressaltar que a maioria das informações ambientais requisitadas pelos normativos ambientais é de caráter negativo (com exceção à Inglaterra) e por isso os países que possuem os regulamentos mais extensos são os que apresentaram a maior relação de informações negativas. A única exceção a essa regra é o marco regulatório ambiental da Inglaterra, que exige a divulgação de muitas informações positivas como políticas ambientais e comprometimento da diretoria.

De maneira individual, os Estados Unidos apresentam uma distribuição de informações negativas maior do que as demais informações evidenciadas (54% contra 46% para informações positivas e neutras). Isso pode ser reflexo do foco na conformidade, uma vez que as companhias norte-americanas focam a evidenciação naquilo que é obrigatório e deixam de divulgar informações voluntárias. Nos demais países onde o marco regulatório é menos extenso imperam as informações positivas.

O próximo aspecto analisado nesse trabalho foi a quantidade de informações ambientais divulgadas de maneira individual por empresa. Nas Tabelas 14 e 15 são apresentadas as companhias que mais divulgaram informações ambientais por categoria de informações e de maneira geral.

Tabela 14. Ranking de divulgação ambiental das empresas por categoria de informações

Informações Quantitativas			Informações Descritivas		
País	Ranking Companhias	NEAC	País	Ranking Companhias	NEAC
Inglaterra	Cairn Energy	13	Canadá	Connacher Oil and Gas Limited	32
Inglaterra	JKX Oil & Gas	10	Estados Unidos	McMoRan Exploration Co.	23
Inglaterra	Dana Petroleum	9	Canadá	UTS Energy Corporation	20
Inglaterra	Soco International	9	Canadá	Petrobank Energy And Resources Ltd.	19
Estados Unidos	McMoRan Exploration Co.	9	Estados Unidos	Sandridge Energy, Inc.	18
Canadá	Connacher Oil and Gas Limited	9	Estados Unidos	Ultra Petroleum Corp.	18
Estados Unidos	Venoco, Inc.	8	Estados Unidos	Venoco, Inc.	18
Inglaterra	Venture Production	7	Austrália	Nexus energy limited	16
Inglaterra	Star Energy Group	6	Estados Unidos	CNX Gas Corporation	16
Inglaterra	Ascent Resources	6	Estados Unidos	Penn Virginia Corporation	16
Austrália	Oil search limited	6	Inglaterra	Venture Production	15
Austrália	Nexus energy limited	6	Canadá	Trafalgar Energy Ltd.	15
Estados Unidos	Penn Virginia Corporation	6	Inglaterra	Cairn Energy	14
Estados Unidos	The Meridian Resource Corporation	6	Austrália	Stuart petroleum limited	14

Tabela 15. Ranking geral de divulgação ambiental das empresas

Total informações ambientais		
País	Ranking Companhias	NEAC
Canadá	Connacher Oil and Gas Limited	41
Estados Unidos	McMoRan Exploration Co.	32
Inglaterra	Cairn Energy	27
Estados Unidos	Venoco, Inc.	26
Estados Unidos	Ultra Petroleum Corp.	23
Canadá	UTS Energy Corporation	23
Inglaterra	Venture Production	22
Austrália	Nexus energy limited	22
Estados Unidos	Sandridge Energy, Inc.	22
Estados Unidos	Penn Virginia Corporation	22
Canadá	Petrobank Energy And Resources Ltd.	22

Como já era esperado pelos resultados da Tabela 6, as companhias britânicas apresentaram o maior nível de divulgação e a maior participação dentro das informações quantitativas, já nas informações descritivas houve uma surpresa, com uma ligeira supremacia das companhias canadenses, que ocuparam 3 posições nos 4 primeiros lugares. De maneira geral houve uma pequena vantagem das companhias norte-americanas que apresentaram quase metade dos participantes do *ranking* geral, o Canadá ficou em segundo com 3 companhias (incluindo o primeiro lugar), a Inglaterra em terceiro com 2 companhias e a Austrália em quarto com apenas 1 empresa. O que se pode concluir com base nas Tabelas 14 e 15 é que as informações ambientais divulgadas pelas companhias canadenses estão bem concentradas em poucas

empresas, o que demonstra o seu baixo índice de uniformidade em comparação aos norte-americanos.

4.3 Resultados das demonstrações contábeis

Nos resultados das demonstrações contábeis estão os dados coletados nos demonstrativos obrigatórios, notas explicativas e parecer de auditoria. Em primeiro lugar foram divulgados os resultados do teste H para os dados contábeis, logo em seguida foi apresentada a distribuição destas informações de maneira geral.

4.3.1 Resultados do teste estatístico nas demonstrações contábeis

Assim como nos RA, na parte das demonstrações contábeis também foram empregados testes estatísticos para verificar a existência de diferenças significativas entre a amostra. Na Tabela 16 são apresentados os resultados descritivos desta parte do trabalho.

Tabela 16. Resultados descritivos dos testes estatísticos das demonstrações contábeis

Categoria de Informações	N (amostra)	Média	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo	Percentil		
						25°	50° (Mediana)	75°
Item IX	120	0,9750	1,38699	0,0000	8,0000	0,0000	0,5000	1,0000

Como pode ser observado na Tabela 16, a média de divulgação ficou quase em uma informação por empresa, mas o desvio padrão foi alto, o que significa que essa média está bastante concentrada. Para investigar as diferenças foi utilizado o mesmo teste e a mesma hipótese da parte dos relatórios da diretoria. Assim como na parte dos RA, aqui também a procura foi por diferenças significativas entre os países.

Tabela 17. Resultados do teste H para demonstrações contábeis

Categoria de Informações	País analisado	N (amostra)	Média do Ranking	Estatística do Teste H			
				Categoria de Informações	ITEM IX		
Item IX	Inglaterra	30	45,70	Chi-Quadrado	51,107803		
	Austrália	30	60,47				
	EUA	30	94,70				
	Canadá	30	41,13			Desvios Livres	3,0
	Total	120	60,50			Valor P	0,000000
Legenda: Amarelo = primeiro lugar do ranking							

Como pode ser observado na Tabela 17, o teste H apresentou diferenças significativas entre os países, refutando a hipótese inicial também para as demonstrações contábeis. **Isso significa que as companhias reagem aos estímulos regulatórios também nas informações contábeis.**

4.3.2 Resultados qualitativos nas demonstrações contábeis

Além dos relatórios da diretoria, essa pesquisa analisou, ainda, os relatórios contábeis e financeiros de divulgação obrigatória. Como ficou evidenciado na Tabela 18, o único demonstrativo contábil que apresentou a divulgação de informações ou dados ambientais foi o das notas explicativas. Os demais demonstrativos não mostram nada em termos ambientais. Cabe destacar que a pesquisa nos relatórios contábeis envolveu a divulgação explícita de informações ambientais e os itens ambientais que poderiam estar inclusos em alguma conta de contingência ou passivo não foram considerados.

Tabela 18. Distribuição dos dados ambientais divulgados nas demonstrações contábeis

Países Analisados		Total Inglaterra	Total Austrália	Total EUA	Total Canadá	Total Geral
IX Informações ambientais no sistema contábil da empresa						
Demonstrações Contábeis		12	22	76	8	118
1	Balanco Patrimonial	-	-	-	-	-
2	Demonstração do resultado do exercício	-	-	-	-	-
3	Demonstração do fluxo de caixa	-	-	-	-	-
4	Notas Explicativas	12	22	76	8	118
4.1	Declaração de que a empresa reconhece os custos ambientais com desapropriação de seus ativos	3	17	15	4	39
4.2	Declaração de compliance com normas contábeis de disclosure ambiental	1	-	6	-	7
4.3	Descrição em notas explicativas de como os riscos ambientais podem afetar a companhia	3	1	10	1	15
4.4	Valor contabilizado em provisão de natureza ambiental	3	3	20	1	27
4.5	Declaração em que a empresa ressalta a não existência de nenhum passivo ou contingência material	2	1	3	-	6
4.6	Forma como a empresa capitaliza seus custos ambientais	-	-	9	-	9
4.7	Uso de estimativas em eventos ambientais	-	-	4	1	5
4.8	Valor contabilizado como custos ambientais	-	-	6	1	7
4.9	Informações sobre litígios envolvendo processos ambientais	-	-	2	-	2

Conforme o esperado, as companhias de petróleo dos EUA apresentaram o maior nível geral de divulgação ambiental nas notas explicativas, com 76 informações, 64,41% de todas as informações divulgadas. O Canadá apresentou o pior nível de divulgação, com 8 informações,

e a Austrália que ficou em segundo lugar, com 22 informações. Em termos de tipo de informação mais divulgada, a campeã, com exceção das companhias de petróleo norte-americanas, foi a informação 4.1, que trata de como as companhias reconhecem os custos ambientais com desapropriação de seus ativos.

Como foi visto na parte sobre os marcos regulatórios, todos os países apresentavam, de alguma forma, exigências relativas a esse tipo de informação ambiental. Nos EUA, a informação mais divulgada foi a 4.4, o valor contabilizado em provisão de natureza ambiental. Isso mostra que as normas norte-americanas estão mais preocupadas com fatos monetários do que apenas os descritivos, o que não ocorre nos demais lugares pesquisados. O país que apresentou a maior variedade de informações divulgadas e o maior nível de uniformidade também foi os Estados Unidos para todos os tipos de informação.

O próximo aspecto examinado foram as companhias que divulgaram mais informações contábeis. Na Tabela 19 estão, em ordem de quantidade de informações divulgadas, as companhias de petróleo que apresentaram maior nível de divulgação ambiental nas notas explicativas. A vantagem foi totalmente das companhias norte-americanas que, com exceção de uma companhia australiana, dominaram o *ranking* de divulgação contábil (92,8% do *ranking* foi de companhias de petróleo norte-americanas).

Tabela 19. *Ranking* de divulgação das informações contábeis ambientais

Informações nos demonstrativos contábeis		
País	Ranking Companhias	NEAC
Estados Unidos	McMoRan Exploration Co.	8
Estados Unidos	The Meridian Resource Corporation	6
Estados Unidos	Plains Exploration & Production Co.	5
Estados Unidos	Whiting Petroleum Corporation	4
Estados Unidos	Penn Virginia Corporation	4
Estados Unidos	Denbury Resources Inc.	4
Estados Unidos	EXCO Resources, Inc.	4
Austrália	Australian worldwide exploration	3
Estados Unidos	Sandridge Energy, Inc.	3
Estados Unidos	CNX Gas Corporation	3
Estados Unidos	Venoco, Inc.	3
Estados Unidos	Concho Resources Inc.	3
Estados Unidos	Quicksilver Resources Inc.	3
Estados Unidos	Forest Oil Corporation	3

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas conclusões podem ser desenhadas com base no que foi apresentado na análise dos resultados. Primeiramente, foi percebido que existem grandes diferenças de conteúdo, extensão e *enforcement* entre os regulamentos de *disclosure* ambiental dos diferentes países. É necessário ressaltar, contudo, que essas diferenças não são lineares, ou seja, variam entre os países. Ao examinar com profundidade os marcos regulatórios ambientais, notou-se que os EUA apresentam a moldura obrigatória mais extensa e com melhor mecanismo de fiscalização e coerção. Em segundo lugar ficou o Canadá, que se aproximou consideravelmente dos padrões norte-americanos tanto em conteúdo quanto em extensão dos regulamentos. Em terceiro lugar ficou a Inglaterra, com regulamentos extensos e conteúdo ambiental obrigatório diferenciado, mas com fracos mecanismos de coerção. Por fim, em quarto lugar ficou a Austrália, que apresentou os requerimentos menos extensos, mas um mecanismo de *enforcement* ligeiramente superior ao da Inglaterra.

Um aspecto que aproxima e ao mesmo tempo diferencia os países desta pesquisa foi a forma como eles implantaram seus instrumentos regulatórios. Os governos dos Estados Unidos e do Canadá fizeram a opção de “terceirizar” aos seus órgãos reguladores de mercado a responsabilidade de normatizar a evidenciação ambiental. Por outro lado, na Inglaterra e na Austrália, essa responsabilidade foi assumida pelo poder legislativo que inseriu os normativos ambientais dentro das respectivas leis corporativas. Cabe destacar que, embora não existam evidências empíricas de que essas diferenças possam impactar as práticas de evidenciação ambiental, as duas abordagens podem apresentar, principalmente, características de fiscalização e coerção distintas o que, conseqüentemente, levaria a níveis de evidenciação ambiental diferenciados.

Em relação aos resultados dos dados coletados nos relatórios da diretoria, eles se mostraram coerentes com os níveis de regulamentação de cada país. As companhias de petróleo norte-americanas foram as que mais divulgaram informações ambientais de maneira geral, as canadenses ficaram em segundo lugar, as inglesas em terceiro e as australianas em quarto. Quanto ao conteúdo ambiental evidenciado, as companhias também se mostraram fiéis aos seus regulamentos obrigatórios, com exceção ao Canadá, que apresentou bastante variação em seu conteúdo. As companhias norte-americanas divulgaram mais informações nos Itens VII, II

e III, todos eles com conteúdo ambiental obrigatório. Nos demais países, o Item VII também foi o mais divulgado porque continha a maioria das informações ambientais obrigatórias.

A regulamentação influenciou, também, a uniformidade geral da evidenciação ambiental. O país que apresentou a distribuição mais uniforme de informações ambientais foi os Estados Unidos, seguido pela Inglaterra, Canadá e Austrália. Na parte da uniformidade, a extensão do marco regulatório não foi o preponderante, uma vez que o Canadá ficou atrás da Inglaterra que possui um marco regulatório menor. Outras influências regulatórias como os mecanismos de coerção ou conteúdo do regulamento podem ter influência maior sobre esse aspecto. Apesar de as companhias norte-americanas serem o destaque em termos gerais, em alguns grupos de informação as companhias de petróleo inglesas ficaram em primeiro lugar. Isso é decorrência, principalmente, das peculiaridades de seu marco regulatório que exige das companhias a divulgação de informações dos itens IV e VI, mais evidenciados por elas se comparadas com as empresas dos outros países.

Como foi visto na parte da revisão teórica, um dos pontos negativos da evidenciação obrigatória é o estreitamento na conformidade. De acordo com Gunningham *et al* (1999), as companhias que divulgam informações ambientais em um ambiente altamente regulado acabam divulgando apenas o que é solicitado pelo seu normativo. Essa tendência foi observada, principalmente, nas companhias norte-americanas que apresentaram níveis altíssimos de evidenciação obrigatória e baixíssimos nos demais tipos de informações ambientais consideradas voluntárias.

Em termos de tipo de informação divulgada, todos os países mostraram que as informações mais divulgadas por suas empresas são aquelas requisitadas em seus regulamentos obrigatórios. Quanto ao nível de conformidade, por outro lado, as companhias dos diferentes países se mostraram bastante distintas. Enquanto as companhias norte-americanas (27,80 empresas) e australianas (27 empresas) apresentaram um nível altíssimo de conformidade com as informações ambientais obrigatórias, no Canadá (15 empresas) e na Inglaterra (12,63 empresas) o mesmo não aconteceu. O caso inglês é bastante peculiar, pois os requisitos ambientais foram estabelecidos em 2005 e os dados foram coletados em 2007, o que pode gerar questões interpretativas e explicar, em parte, o baixo nível de conformidade apresentado pelas companhias inglesas. Já no caso das companhias canadenses isso não acontece, então, o

baixo nível de conformidade só pode ser atribuído aos mecanismos de fiscalização que devem ser falhos ou há outra questão exógena não identificada por essa pesquisa.

No resultado das informações contábeis a supremacia norte-americana também se estabeleceu. Como foi visto na parte sobre regulamentação, os Estados Unidos são o único país a apresentar requisitos contábeis exclusivos para lidar com situações ambientais, os demais países apresentaram normas interpretativas e parte de normativos que poderiam tratar do assunto. O resultado desse rigor regulatório norte-americano se refletiu no nível de evidenciação ambiental nas demonstrações contábeis. As companhias de petróleo norte-americanas divulgaram 64,41% de todas as informações ambientais divulgadas nas notas explicativas, único demonstrativo utilizado para divulgar esse tipo de informação. Em termos estatísticos, essa diferença também foi significativa.

Em termos estatísticos os resultados foram bastante coerentes. As diferenças significativas se concentraram nas informações mais regulamentadas. Nas informações com baixo nível de obrigatoriedade, como os itens I, V e VIII, não houve diferenças muito significativas. De maneira geral, os testes estatísticos aplicados refutaram a hipótese inicial de que não existiam diferenças entre os níveis de divulgação ambiental das companhias de petróleo dos diferentes países. É importante ressaltar, contudo, que algumas peculiaridades surgiram dessa análise, por exemplo, as diferenças entre a Inglaterra e a Austrália, que se esperavam significativas pela grande distinção entre seus marcos regulatórios, se mostraram pequenas. Por outro lado, as diferenças entre os EUA e o Canadá, que deveriam ser baixas devido às suas similaridades regulatórias, foram muito altas, até mesmo maiores do que as diferenças entre os EUA e a Inglaterra. Apesar de existirem inúmeras possibilidades para explicar essa inversão de resultados, a que mais se adapta a essa situação foi a da baixa conformidade que foi verificada na evidenciação ambiental das companhias inglesas e canadenses, em outras palavras, se as companhias inglesas e canadenses seguissem os seus regulamentos de maneira adequada, essas peculiaridades não deveriam ocorrer.

Para finalizar, o processo de regulamentar as informações ambientais mostrou ser uma boa ferramenta para combater alguns problemas anteriormente identificados na evidenciação dessas informações. Em primeiro lugar, as práticas de EAC das companhias analisadas reagiram aos requerimentos obrigatórios de seus países de origem, o que significa que a

implantação de um normativo não traria apenas um maior custo de evidenciação, mas também benefícios para os usuários das informações ambientais.

Em segundo lugar, as informações ambientais divulgadas pelas companhias de petróleo nos países mais regulamentados foram mais uniformes, mais negativas do que positivas e mais objetivas, ou seja, menos superficiais. Mesmo assim, alguns pontos negativos foram identificados nessa pesquisa. A maioria das companhias analisadas não evidenciou indicadores de *performance* ambiental nos seus RA e nem possuía outro relatório ambiental específico para fazer isso, o que demonstra o seu descaso em mostrar essa informação. Essa fraqueza presente nos relatórios das companhias de petróleo já havia sido identificada pelo relatório da IPIECA, de 2003. Segundo a organização, as companhias de exploração de petróleo e gás natural necessitam melhorar a divulgação de sua *performance* sustentável como condição para o sucesso futuro do negócio. Essa melhoria é necessária por dois motivos: (1) a confiança e engajamento dos *stakeholders* estão se tornando um fator crítico para o sucesso dessa indústria e (2) essa confiança e engajamento passa pela avaliação do desempenho sustentável da companhia.

Essa pesquisa demonstrou que uma opção para acabar com esse vazio de divulgação de informações sobre a *performance* ambiental é torná-las obrigatória. Porém ficou claro, também, que, se esse processo não for conduzido com regulamentos específicos, de claro entendimento e com mecanismos punitivos e fiscalizadores eficientes, pode não funcionar, o que traria apenas um alto custo para as companhias, prejudicando a sua competitividade. Algumas questões ficaram sem respostas e futuros trabalhos podem investigar os motivos da falta de conformidade das companhias com os regulamentos ambientais, os motivos dessas regulamentações não incluírem informações sobre o desempenho ambiental direto e se diferentes formas de implantar a regulamentação produzem resultados distintos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Accounting Standards Board – ASB. **Financial Reporting Standard N°12, 1998, Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets.**

Accounting Standards Board – ASB. **Financial Reporting Standard N°15, 1999, Tangible Fixed Assets.**

Accounting Standards Board – ASB. **Reporting Statement, 2006.**

Accounting Standards Board – ASB. **Implementation Guide – IG, 2006.**

ADAMS, Carol A. **The ethical, social and environmental reporting-performance portrayal gap.** *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 17, N° 5, pp. 731-757, 2004.

ADAMS, Carol A.; FROST, Geoffrey R. **Integrating Sustainability Reporting into Management Practices.** *Accounting Forum*. N° 32, pp. 288-302, 2008.

ADAMS, Carol A.; HILL, Wan-ying; ROBERTS, Clare B. **Corporate social reporting practices in western Europe: Legitimizing corporate behavior.** *British Accounting Review*. Vol. 30, pp. 1-21, 1998.

AERTS, Walter; CORMIER, Denis; MAGNAN, Michel. **Intra-industry imitation in corporate environmental reporting: An international perspective.** *Journal of Accounting and Public Policy*. Vol. 25, pp. 299-331, 2006.

AERTS, Walter; CORMIER, Denis; MAGNAN, Michel. **Corporate environmental disclosure, financial markets and the media: An international perspective.** *Ecological Economics*. Vol. 64, pp. 643-659, 2008.

ALBERTA. **Securities Act, 1995.** Disponível em:

<http://www.qp.alberta.ca/574.cfm?page=s04.cfm&leg_type=Acts&isbncln=9780779738106>
> Acesso em: 20/02/2009.

Alberta Securities Commission - ASC. **Instruments & Policies, 2009.** Disponível em:

<<http://www.albertasecurities.com/securitiesLaw/Pages/InstrumentsPolicies.aspx>> Acesso em: 20/02/2009.

ALCIATORE, Mimi L.; DEE, Carol Callaway. **Environmental disclosures in the oil and gas industry.** *Advances in Environmental Accounting & Management*, Vol. 3, pp. 49-75, 2006.

ALCIATORE, Mimi; DEE, Carol C.; EASTON, Peter. *Changes in environmental regulation and reporting: the case of the petroleum industry from 1989 to 1998*. *Journal of Accounting and Public Policy*. Vol. 23, pp. 295-304, 2004.

AL-TUWAIJRI, Sulaiman A.; CHRISTENSEN, Theodore E.; HUGHES II, K. E. *The relations among environmental disclosure, environmental performance, and economic performance: a simultaneous equations approach*. *Accounting, Organization and Society*. Vol. 29, pp. 447-471, 2004.

ALEXANDER, David; ARCHER, Simon. *On the myth of "Anglo-Saxon" financial accounting*. *The International Journal of Accounting*. Vol. 35, N° 4, pp. 539-557, 2000.

American Institute of Certified Public Accountants - AICPA. Statement of Position - SOP 96-1, 1996, Environmental Remediation Liabilities.

AUSTRALIA. *Environmental Protection and Biodiversity Conservation Act – EPBC, 1999*. Disponível em: <<http://www.environment.gov.au/epbc/index.html>> Acesso em: 25/03/2009.

AUSTRALIA. *Department of the Environment, Water, Heritage and the Arts. State of the environment reporting, 2009*. Disponível em: <<http://www.environment.gov.au/soe/index.html>> Acesso em: 25/03/2009.

AUSTRALIA. *Corporations Act, 2001*. Disponível em: <<http://www.comlaw.gov.au/ComLaw/Management.nsf/current/bytitle/3B11B1FDA7FE3EF3CA256F7100071C8F>> Acesso em: 25/03/2009.

AUSTRALIA. *Australia Securities and Investments Commission Act, 2001*. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/legis/cth/consol_act/asaica2001529/> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Accounting Standards Board – AASB. AASB Board, 2009. Disponível em: <<http://www.aasb.com.au/Home.aspx>> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Accounting Standards Board – AASB. Accounting Standard – N°1048, 2008, Interpretations and Application of Standards. Disponível em: <<http://www.aasb.com.au/Home.aspx>> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Accounting Standards Board – AASB. Accounting Standard – N°101, 2008, Presentation of Financial Statements. Disponível em: <<http://www.aasb.com.au/Home.aspx>> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Accounting Standards Board – AASB. Accounting Standard – N°5, 2008, Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations. Disponível em: <<http://www.aasb.com.au/Home.aspx>> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Accounting Standards Board – AASB. Accounting Standard – N°137, 2008, Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets. Disponível em:

<<http://www.aasb.com.au/Home.aspx>> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Accounting Standards Board – AASB. Accounting Standard – N°116, 2008, Property, Plant and Equipment. Disponível em:

<<http://www.aasb.com.au/Home.aspx>> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Accounting Standards Board – AASB. Compiled Interpretation – N°1, 2007, Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities. Disponível em:

<<http://www.aasb.com.au/Home.aspx>> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Accounting Standards Board – AASB. Urgent Issues Group, Interpretation – N°5, 2005, Rights to Interests arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Rehabilitation Funds. Disponível em:<<http://www.aasb.com.au/Home.aspx>>

Acesso em: 25/03/2009.

Australian Accounting Standards Board – AASB. Statement of Accounting Concepts – SAC N°2, 1990, Objective of General Purpose Financial Reporting. Disponível em:

<<http://www.aasb.com.au/Home.aspx>> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Securities and Investments Commission – ASIC. About ASIC, 2009. Disponível em: <<http://www.asic.gov.au/asic/asic.nsf>> Acesso em: 25/03/2009.

Australian Securities and Investments Commission – ASIC. Regulatory Guide – RG N°68, 2007, New Financial Reporting and Procedural Requirements. Disponível em:

<<http://www.asic.gov.au/asic/asic.nsf>> Acesso em: 25/03/2009.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: transcending the deregulation debate.* Oxford: Oxford University Press Inc., 1992

AZZONE, Giovanni; BROPHY, Michael; NOCI, Giuliano; WELFORD, Richard; YOUNG, William. *A stakeholders' view of environmental reporting.* *Long Range Planning.* Vol.30, N°5, pp. 699-709, 1997.

BAGNOLI, Mark; WATTS, SUSAN G. *Financial Reporting and Supplemental Voluntary Disclosures.* *Journal of Accounting Research.* Vol. 45, N° 5, December, 2007.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin. *Understanding Regulation: Theory, Strategy and Practice.* New York: Oxford University Press Inc., 1999.

Banco Central do Brasil - BACEN. **Conversão de Moedas.** Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/?TXCONVERSAO>> Acesso em: 01 fevereiro 2009.

BARBETTA, Pedro Alberto. **Estatística aplicada às ciências sociais**. 7º ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

BEBBINGTON, Jan; KIRK, Elizabeth; LARRINAGA, Carlos. ***A regime theory perspective on regulating environmental reporting***. *Accountability Quarterly*. Vol. 21, September, 2003.

BEETS, Douglas S.; SOUTHER, Christopher C. ***Corporate Environmental Reports: The Need for Standards and an Environmental Assurance Service***. *Accounting Horizons*. Vol.13, N° 2, pp.129-145, 1999.

BELKAOUI, Ahmed. ***The Impact of the disclosure of the environmental effects of organizational behavior on the market***. *Financial Management* (pré-1986), Winter 1976; 5,4; ABI/INFORM Global pp. 26

_____. ***Accounting Theory***. 3rd ed. Cambridge: Harcourt Brace & Company, 2004.

BENNETT, Martin; BOUMA Jan Jaap; WOLTERS Teun. ***Environmental management accounting: informational and institutional developments***. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2002.

BERLIN, Joseph W.; GOLDBERG, Stephen R. ***Sox Ups the Ante for Environmental Reporting***. *Journal of Corporate Accounting & Finance*. Vol. 16, N° 5, pp. 59-64, 2005.

BESANKO, David. ***Performance versus design standards in the regulation of pollution***. *Journal of Public Economics*. Vol. 34, pp. 19-44, 1987.

BLACCONIERE, W. G; PATTEN, D. M. ***Environmental disclosures, regulatory costs, and changes in firm value***. *Journal of Accounting and Economics*. p.p 357-377, 1994.

BLACK, Thomas, R. ***Doing Quantitative Research in the Social Sciences: An Integrated Approach to Research Design, Measurement and Statistics***. London: SAGE Publications Ltd, 1999.

BOESSO, Giacomo; KUMAR, Kamalesh. ***Drivers of corporate voluntary disclosure: A framework and empirical evidence from Italy and the United States***. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 20, N° 2, pp. 269-296, 2007.

BRAITHWAITE, John. ***Restorative justice and responsive regulation***. New York: Oxford University Press Inc., 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 0032 de 03 de fevereiro de 1999**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 10/05/2009.

BRASIL. **Lei 6.938 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências.** Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>> Acesso em: 10/05/2009.

BRASIL. **Lei 9.605 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>> Acesso em: 10/05/2009.

BUHR, Nola. *Environmental performance legislation and annual report disclosure: the case of acid rain and Falconbridge.* *Accounting, Auditing & Accountability Journal.* Vol. 11, N° 2, p.p. 163-190, 1998.

BUHR, Nola. *Histories of and Rationales for Sustainability Reporting.* In: UNERMAN, Jeffrey; BEBBINGTON, Jan; O'DWYER, Brendan (Editores). *Sustainability, Accounting and Accountability.* New York: Routledge, 2007. Cap. 3, pp. 57-69.

BUHR, Nola; FREEDMAN, Martin. *A Comparison of Mandated and Voluntary Environmental Disclosure: The Case of Canada and United States.* *Critical Perspectives in Accounting Conference.* New York. 1996.

BUHR, Nola; FREEDMAN, Martin. *Culture, Institutional Factors and Differences in Environmental Disclosure Between Canada and the United States.* *Critical Perspectives on Accounting.* Vol. 12, pp. 293-322, 2001.

CALDAS, Miguel P.; WOOD, Thomaz Jr. **Comportamento organizacional: uma perspectiva brasileira.** 2° ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

CALIXTO, Laura; LIMA, Marilene B.; BARBOSA, Ricardo R. **Disseminação de informações ambientais voluntárias: relatórios contábeis versus Internet.** *Revista de Contabilidade & Finanças da USP,* Ed. 30 anos de doutorado, pg. 84-95, junho 2007.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Consulta a projetos de lei e outras proposições.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>> Acesso em: 10/05/2008.

CANADA. *Canadian Environmental Protection Act, 1999.* Disponível em: <http://www.ec.gc.ca/CEPARRegistry/the_act/> Acesso em: 10/09/2008.

CANADA. *Clean Air Act, 2007.* Disponível em: <http://www.ec.gc.ca/cleanair-airpur/clean_air_act-WS1CA709C8-1_en.htm> Acesso em: 10/09/2008.

CANADA. *Bussines Corporations Act, 1985.* Disponível em: <http://www.ic.gc.ca/eic/site/cd-dgc.nsf/eng/h_cs02144.html> Acesso em: 10/09/2008.

CANADA. **Bank Act, 1991**. Disponível em: <<http://lois.justice.gc.ca/en/B-1.01/>> Acesso em: 10/09/2008.

Canadian Institute of Chartered Accountants - CICA. **About the profession, 2009**. Disponível em: <<http://www.cica.ca/about-the-profession/vision-and-mission/index.aspx>> Acesso em: 20/02/2009.

Canadian Institute of Chartered Accountants - CICA. **Building a Better MD&A: Climate Change Disclosures, 2008**. Disponível em: <<http://www.cica.ca/research-and-guidance/mda-and-business-reporting/mda-publications/item12846.pdf>> Acesso em: 20/02/2009.

Canadian Securities Administrators - CSA. **About CSA, 2009**. Disponível em: <<http://www.securities-administrators.ca/>> Acesso em: 20/02/2009.

Canadian Securities Administrators - CSA. **National Instrument 51-102, 2008: Continuous Disclosure Obligations**. Disponível em: <http://www.osc.gov.on.ca/Regulation/Rulemaking/Current/Part5/rule_20040402_51-102-cont-disc-ob.pdf> Acesso em: 20/02/2009

Canadian Securities Administrators - CSA. **National Instrument 51-101, 2003: Standards of Disclosure for Oil and Gas Activities**. Disponível em: <<http://www.bcsc.bc.ca/uploadedFiles/NI51-101.pdf>> Acesso em: 20/02/2009.

CARVALHO, Fernanda de M; SIQUEIRA, José R. Maia de. **Regulações Brasileiras do Balanço Social**. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 5., 2005, São Paulo. Anais... São Paulo: FEA/USP, 2005. CD-ROOM.

CASE, David W. **Corporate Environmental Reporting as Informational Regulation: A Law and Economics Perspective**. *University of Colorado Law Review*, Vol. 76, pp. 379-442, 2005

CHAMBERS, R. J. **Foundations of Accounting**. Geelong: Deakin University, 1991.

CHO, Charles H; PATTEN, Dennis M. **The role of environmental disclosures as tools of legitimacy: A research note**. *Accounting, Organization and Society*. Vol. 32, pp. 639-647, 2007.

CHOW, C; HARRISON, P. **Identifying meaningful and significant topics for research and publication: a sharing of experiences and insights by 'influential' accounting authors**. *Journal of Accounting and Education*. Vol.20, pp. 183-203, 2002.

CLARKSON, Peter M; LI, Yue; RICHARDSON, Gordon D; VASVARI, Florin P. **Revisiting the relation between environmental performance and environmental disclosure: An empirical analysis**. *Accounting, Organizations and Society*. Vol. 33, pp. 303-327, 2008.

CLARKSON, Max B. E. *A stakeholder framework for analyzing and evaluating corporate social performance*. *Academy of Management Review*. Vol. 20, N° 1, pp. 92-117, 1995.

Coalition for Environmentally Responsible Economies - CERES. About Us, 2009. Disponível em: <<http://www.ceres.org/Page.aspx?pid=415>> Acesso em: 25/03/2009.

COHEN, Mark A.; SANTHAKUMAR, V. *Information Disclosure as Environmental Regulation: A Theoretical Analysis*. *Environmental & Resource Economics*. Vol. 37, pp. 599-620, 2007.

COLLIS, Jill; HUSSEY, Roger. **Pesquisa em administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

Comissão de Valores Mobiliários – CVM. **Parecer de Orientação n° 15 de 28 de dezembro de 1987**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 10/05/2008.

Comissão de Valores Mobiliários – CVM. **A CVM, 2008**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>> Acesso em: 10/03/2008.

CONDON, Mary Geraldine; ANAND, Anita; SARRA, Janis. *Securities Law in Canada: cases and commentary*. Toronto: Emond Montgomery Publications Limited. 2005

Conselho Federal de Contabilidade - CFC. **Resolução CFC n° 1.003/2004 de 19 de agosto de 2004, que aprova a NBC T 15 - Informações de Natureza Social e Ambiental**. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 10/05/2008.

Conselho Federal de Contabilidade - CFC. **Resolução CFC n° 751/93 de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade**. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 10/05/2008.

COOPER, Christine. *The Non and Nom of Accounting for (M)other Nature*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 5, N° 3, pp. 16-39, 1992.

COOPER, D. J. *Discussion of towards a Political Economy of Accounting*. *Accounting, Organizations and Society*. Vol. 5, N° 1, pp. 161-166. 1980.

COOPER, Stuart M.; OWEN, David L. *Corporate social reporting and stakeholder accountability: The missing link*. *Accounting, Organization and Society*. N° 32, pp. 649-667, 2007.

COOPER, D.; SCHINDLER, P. **Métodos de pesquisa em administração**. 7° ed. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. Porto Alegre: Bookman, 2003.

COOPER, D. J.; SHERER, M. J. *The Value of Corporate Accounting Reports: Arguments for a Political Economy of Accounting*. *Accounting, Organizations and Society*. Vol. 9, N° 3/4, pp. 207-232. 1984.

CORMIER, Denis; GORDON, Irene M. *An examination of social and environmental reporting strategies*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 14, N° 5, pp. 587-616, 2001.

CORMIER, Denis; MAGNAN, Michel. *Corporate environmental disclosure strategies: determinants, costs and benefits*. *Journal of Accounting, Auditing & Finance*. Vol. 14, N° 4, pp. 429-5, Fall, 1999.

CORMIER, Denis; MAGNAN, Michel; VELTHOVEN, Van Barbara. *Environmental Disclosure Quality in Large German Companies: Economic Incentives, Public Pressure or Institutional Conditions?* *European Accounting Review*. Vol. 14, N° 1, pp. 3-39, 2005.

COSTA, Rodrigo S. da; MARION, José C. **A uniformidade na evidenciação das informações ambientais**. *Revista de Contabilidade & Finanças da USP*, Nr. 43, pg. 20-33, Jan/Abr 2007.

COWAN, Stacey; GADENNE, David. *Australian corporate environmental reporting: a comparative analysis of disclosure practices across voluntary and mandatory disclosure systems*. *Journal of Accounting & Organizational Change*. N° 1, Vol. 2, pp. 165-179, 2005.

DEEGAN, Craig. *Environmental disclosures and share prices – a discussion about efforts to study this relationship*. *Accounting Forum*, Nr. 28, pp. 87-97, 2004.

DEEGAN, Craig; GORDON, B. *A study of the environmental disclosures practices of Australian corporations*. *Accounting and Business Research*. pp. 187-199, 1996.

DEEGAN, Craig. *The Legitimising Effect of Social and Environmental Disclosures – A Theoretical Foundation*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 15. N° 3, pp. 282-311, 2002.

DEEGAN, Craig; RANKIN, Michaela. *The Materiality of Environmental Information to Users of Annual Reports*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 10. N° 4, pp. 562-583, 1997.

DEEGAN, Craig; RANKIN, Michaela. *Do Australian companies report environmental news objectively? An analysis of environmental disclosures by firms prosecuted successfully by the Environmental Protection Authority*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 9, No.2, pp. 50-67, 1996

DEEGAN, Craig; RANKIN, Michaela; TOBIN, John. *An examination of the corporate social and environmental disclosures of BHP from 1983-1997: A test of legitimacy theory*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 15, No.3, pp. 312-343, 2002.

DYE, R. A. *Disclosure of non-proprietary information*. *Journal of Accounting Research*, Vol. 8, pp. 135-155, 1985.

DONALDSON, Thomas; PRESTON, Lee. *The stakeholder theory of the corporation: Concepts, evidence and implications*. *Academy of Management Review*. Vol. 20, N°1, pp. 85-91, 1995.

DIMAGGIO, P. J.; POWELL, W. W. *The iron cage revisited: institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields*. *American Sociological Review*, Vol. 48, N° 2, pp. 147-169, 1983.

EINHORN, Eti. *The nature of the interaction between mandatory and voluntary disclosures*. *Journal of Accounting Research*. Vol. 43, N°4, September, 2005.

Environmental Data Services - ENDS. Brown backtracks on reporting requirements. *ENDS Reporting Bulletin*, N°1, Dezembro, 2005. Disponível em: <www.ends.co.uk>. Acesso em: 12/05/2007.

EPSTEIN, Barry J.; NACH, Ralph; BRAGG, Steven M. *Wiley GAAP: Interpretation and Application of Generally Accepted Accounting Principles*. New Jersey: John Wiley & Sons Inc. 2007.

EPSTEIN, Marc J; FREEDMAN, Martin. *Social disclosure and the individual investor*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 7. N° 4, pp. 94-109, 1994.

ENGLAND. *Companies Act, 2006*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

ENGLAND. *Environmental Protection Act, 1990*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

ENGLAND. *Climate Change Act, 2008*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

ENGLAND. *Water Act, 2003*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

ENGLAND. *Waste and Emissions Trade Act, 2003*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

ENGLAND. *Energy Act, 2008*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

ENGLAND. *Climate Change and Sustainable Energy Act, 2006*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

ENGLAND. *Petroleum Act, 1998*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

ENGLAND. *Statutory Instrument N°3391, 2004, The Environmental Information Regulation*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

ENGLAND. *Finance Act, 2008*. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

EUROPEAN UNION – UE. *Directive 78/660/EEC. Treaty on the annual accounts of certain types of companies, 1978. Consolidada em 2001*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/index_en.htm>. Acesso em: 31/01/2009.

EUROPEAN UNION – UE. *Directive 2003/51/EC. Annual and consolidated accounts of certain types of companies, banks and other financial institutions and insurance undertakings, 2003*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/index_en.htm>. Acesso em: 31/01/2009.

EUROPEAN UNION – UE. *Commission Recommendation 453/EC. On the recognition, measurement and disclosure of environmental issues in the annual accounts and annual reports of companies, 2001*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/index_en.htm>. Acesso em: 31/01/2009.

Fédération des Experts Comptables Européens - FEE. Providing Assurance on Environmental Reports. FEE Discussion Paper. 1999. Disponível em: <www.fee.be>. Acesso em: 20/05/2008.

Financial Accounting Standards Board - FASB. Statement of Financial Accounting Standards N°5: Accounting for Contingencies, 1975.

Financial Accounting Standards Board - FASB. Statement of Financial Accounting Standards N°143: Accounting for Asset Retirement Obligations, 2001.

Financial Accounting Standards Board - FASB. Statement of Financial Accounting Standards N°19: Financial Accounting and Reporting by Oil and Gas Producing Companies, 1977.

Financial Accounting Standards Board - FASB. Statement of Financial Accounting Standards N°25: Suspension of Certain Accounting Requirements for Oil and Gas Producing Companies, 1979.

Financial Accounting Standards Board - FASB. Statement of Financial Accounting Standards N°69: Disclosures about Oil and Gas Producing Activities, 1982.

Financial Accounting Standards Board - FASB. FASB Interpretation – FIN N 14: Reasonable Estimation of the Amount of a Loss an interpretation of FASB Statement No. 5, 1976.

Financial Accounting Standards Board – FASB. Emerging Issues Task Force – EITF N°89-13: Accounting for the Cost of Asbestos Removal, 1989.

Financial Accounting Standards Board - FASB. Emerging Issues Task Force – EITF N°90-8: Capitalization of Costs to Treat Environmental Contamination, 1990.

Financial Accounting Standards Board – FASB. Emerging Issues Task Force – EITF N°95-23: The Treatment of Certain Site Restoration/Environmental Exit Costs When Testing a Long-Lived Asset for Impairment, 1995.

Financial Reporting Council – FRC. About the FRC, 2009. Disponível em: <<http://www.frc.org.uk/index.cfm>> Acesso em: 20/10/2008.

Financial Services Authority – FSA. About the FSA, 2009. Disponível em: <<http://www.fsa.gov.uk/>> Acesso em: 20/10/2008.

Financial Services Authority – FSA. FSA Handbook, 2009. Disponível em: <<http://www.fsa.gov.uk/>> Acesso em: 20/10/2008.

FLEISCHMAN, Richard K.; SCHUELE, Karen. *Green Accounting: A primer. Journal of Accounting Education*. Ed. 24, pp. 35-66, 2006.

FREEDMAN, Martin; WASLEY, C. *The association between environmental performance and environmental disclosure in annual reports and 10K. Advances in Public Interest Accounting*. Vol. 3, pp. 183-193, 1990.

FREEDMAN, Martin; JAGGI, Bikki. *An analysis of the association between pollution disclosure and economic performance. Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 1, N° 2, pp. 43-58, 1988.

FREEDMAN, Martin; JAGGI, Bikki. *An analysis of the impact of corporate pollution disclosures included in annual financial statements on investors' decisions. Advances in Public Interest Accounting*, N° 1, pp. 193–212. 1986.

FREEDMAN, Martin; PATTEN, Dennis M. *Evidence on the pernicious effect of financial report environmental disclosure*. *Accounting Forum*, N° 28, pp. 27-41, 2004.

FREEDMAN, M.; STAGLIANO, A.J. *Some new evidence on the effectiveness of authoritative environmental reporting guidance*. *Advances in Public Interest Accounting*. Vol. 13, pp. 1–15, 2007.

FRIEDMAN, Thomas L. *Hot, Flat, and Crowded: Why the world needs a green revolution – and how we can renew our global future*. London: Penguin Group, 2008.

FRIEDMAN, Andrew L.; MILES, Samantha. *Developing Stakeholder Theory*. *Journal of Management Studies*. Vol. 1, N° 39, January, 2002.

FROST, Geoffrey; ENGLISH, Linda. *Mandatory corporate environmental reporting in Australia: contested introduction belies effectiveness of its application*. *The Drawing Board: An Australian Review of Public Affairs*. November, 2002. Disponível em: <www.usyd.edu.au>. Acesso em: 01/02/2008.

FROST, Geoffrey R. *The introduction of mandatory environmental reporting guidelines: Australian evidence*. *ABACUS*. Vol.43, N° 2, 2007.

FUGUI, Li; BING, Xiong; BING, Xu. *Improving public access to environmental information in China*. *Journal of Environmental Management*. Doi: 10.1016/j.jenvman.2007.08.002. 2007.

GAO, Simon S.; HERAVI, Saeed; XIAO, Jason Zezheng. *Determinants of corporate social and environmental reporting in Hong Kong: a research note*. *Accounting Forum*. Vol. 29, pp 233-242, 2005.

GAMBLE, George O.; HSU, Kathy; JACKSON, Cynthia; TOLLERSON, Cynthia D. *Environmental disclosures in annual reports: an international perspective*. *The International Journal of Accounting*. Vol. 31, N°03, pp. 293-331, 1996.

GAMBLE, George O.; HSU, Kathy; KITE, Devaun; RADTKE, Rodin R. *Environmental Disclosures In Annual Reports and 10Ks: An Examination*. *Accounting Horizons*. Vol. 9, pp.34-54, 1995.

Global Reporting Initiative - GRI. About GRI, 2009. Disponível em: <<http://www.globalreporting.org/AboutGRI/>> Acesso em: 25/03/2009.

GRAY, Robert; BEBBINGTON, Jan. *Accounting for the Environment*. 2nd ed. London: Sage, 2001.

GRAY, Robert; JAVAD, Mohammed; POWER, David M.; SINCLAIR, C. Donald. *Social and Environmental Disclosure and Corporate Characteristics: A Research Note and Extension*. *Journal of Business Finance & Accounting*. N° 28 (3) e (4), April/May 2001.

GRAY, Robert; KOUHY, Reza; LAVERS, Simon. *Corporate Social and Environmental Reporting: A Review of the Literature and a Longitudinal Study of UK Disclosure*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 8, N° 2, pp. 47-77, 1995 (a).

GRAY, Robert; KOUHY, Reza; LAVERS, Simon. *Methodological Themes: Constructing a research database of social and environmental reporting by UK companies*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 8, N° 2, pp. 78-101, 1995 (b).

GRAY, Robert; OWEN, Dave; ADAMS, Carol. *Accounting & Accountability: Changes and Challenges in Corporate Social and Environmental Reporting*. Londres: Prentice Hall Europe, 1996.

GRAY, Robert; OWEN, Dave; MAUNDERS, K. T. *Corporate social reporting: emerging trends in accountability and the social contract*. *Accounting, Auditing and Accountability Journal*. Vol. 1, N° 1, pp.6-20, 1988.

GUERREIRO, Reinaldo. *A Abordagem Institucional na Contabilidade Gerencial*. Revista de Contabilidade e Finanças USP, São Paulo, N° 40, pp. 3-6, Jan/Abr, 2006.

GUNNINGHAM, Neil; GRABOSKY, Peter; SINCLAIR, Darren. *Smart Regulation: Designing Environmental Policy*. New York: Oxford University Press Inc., 1998.

GUTHRIE, James; CUGANESAN, Suresh; WARD, Leanne. *Industry specific social and environmental reporting: The Australian Food and Beverage Industry*. *Accounting Forum*. Vol. 32, pp. 1-15, 2008.

HACKSTON, Davis; MILNE, Markus J. *Some determinants of social and environmental disclosures in New Zealand companies*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 9, N°1, pp. 77-108, 1996.

HALME, Minna; HUSE, Morten. *The influence of corporate governance, industry and country factors on environmental reporting*. *Scandinavian Journal of Management*. Vol. 13, N°2, pp. 137-157, 1997.

HARPER, Charles L. *Environment and society: human perspectives on environmental issues*. 3rd ed. New Jersey : Pearson Prentice Hall, 2004.

HART, Peter E.; OULTON, Nicholas. *Growth and Size of Firms*. *The Economic Journal*. Vol. 106, N° 438, pp. 1242-1252, Sep, 1996.

HARTE, George; OWEN, David. *Environmental Disclosures in the Annual Reports of British Companies: A Research Note*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 4, N° 3, pp. 51-61, 1991.

HASSELDINE, J.; SALAMA, A.I.; TOMS, J.S. *Quantity versus quality: the impact of environmental disclosures on the reputation of UK Plcs*. *The British Accounting Review*. N° 37, pp. 231-248, 2005.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. Tradução da 5° ed. Americana por Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999.

HERZIG, Christian; SCHALTEGGER, Stefan. *Corporate Sustainability Reporting: an overview*. In: SCHALTEGGER, Stefan; BENNETT, Martin; BURRITT, Roger. *Sustainability Accounting and Reporting*. pp. 301-324, Dordrecht: Springer, 2006.

HOLGAARD, Jette E.; JORGENSEN, Tine H. *A Decade of Mandatory Environmental Reporting in Denmark*. *European Environment*. Vol. 15, pp. 362-373, 2005.

HOLLAND, Leigh; FOO, Boon Yee. *Differences in environmental reporting practices in the UK and the US: the legal and regulatory context*. *The British Accounting Review*. Vol. 35, pp. 1-18, 2003.

HOPE, Ole Kristian. *Disclosure practices, enforcement of accounting Standards, and analysts' forecast accuracy: an international study*. *Journal of Accounting Research*. Vol. 41, N° 2, May, 2003.

HUGHES, Susan B.; ANDERSON, Allison; GOLDEN, Sarah. *Corporate Environmental Disclosures: Are They Useful in Determining Environmental Performance?* *Journal of Accounting and Public Policy*, N° 20, pp. 217-240, 2001.

International Institute for Industrial Environmental Economics - IIIEE. Corporate environmental reporting: review of policy action in Europe. Lund University. 2002. Disponível em: <www.iiiee.lu.se>. Acesso em: 24/08/2007.

ILINITCH, Anne Y.; SODERSTROM, Naomi S.; THOMAS, Tom E. *Measuring corporate environmental performance*. *Journal of Accounting and Public Policy*. Vol. 17, pp. 383-408, 1998.

Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON. **Norma e procedimento de auditoria n° 11 de 1996, que dispõe sobre Balanço e Ecologia**. Disponível em: <www.ibracon.com.br>. Acesso em: 11/05/2008.

INANGA, Eno L.; SCHNEIDER, Wm Bruce. *The failure of accounting research to improve accounting practice: a problem of theory and lack of communication*. *Critical Perspectives on Accounting*. N° 16, 2005.

INGRAM, Robert W.; FRAZIER K. *Environmental Performance and corporate disclosure*. *Journal of Accounting Research*, Vol. 18, N° 2, pp. 614-622, 1980.

INGRAM, Robert W. *An Investigation of the Information Content of (Certain) Social Responsibility Disclosures*. *Journal of Accounting Research*. Vol. 16, N° 2, Autumn, pp. 270-285, 1978.

International Accounting Standards Board – IASB. Who we are and what we do, 2009. Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>> Acesso em: 25/05/2009

International Accounting Standards Board – IASB. International Accounting Standard – IAS N°1, 2009. Presentation of Financial Statements. Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>> Acesso em: 25/05/2009

International Accounting Standards Board – IASB. International Accounting Standard – IAS N°11, 2009. Construction Contracts. Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>> Acesso em: 25/05/2009

International Accounting Standards Board – IASB. International Accounting Standard – IAS N°16, 2009. Property, Plant and Equipment. Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>> Acesso em: 25/05/2009

International Accounting Standards Board – IASB. International Accounting Standard – IAS N°37, 2009. Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets. Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>> Acesso em: 25/05/2009

International Accounting Standards Board – IASB. International Financial Reporting Standard – IFRS N°5, 2009. Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations. Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>> Acesso em: 25/05/2009

International Accounting Standards Board – IASB. International Financial Reporting Interpretations Committee – IFRIC N°1, 2009. Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities. Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>> Acesso em: 25/05/2009

International Accounting Standards Board – IASB. International Financial Reporting Interpretations Committee – IFRIC N°5, 2009. Rights to Interests arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Rehabilitation Funds. Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>> Acesso em: 25/05/2009

International Accounting Standards Board – IASB. International Financial Reporting Interpretations Committee – IFRIC N°6, 2009.. Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>> Acesso em *Liabilities arising from Participating in a Specific Market—Waste Electrical and Electronic Equipment*: 25/05/2009

ISAKSSON, Raine; STEIMLE, Ulrich. *What does GRI-reporting tell us about corporate sustainability? The TQM Journal*. Vol. 21, N° 02, pp. 168-181, 2009.

ISLAM, Muhammad Azizul; DEEGAN, Craig. *Motivations for an organization within a developing country to report social responsibility information: Evidence from Bangladesh*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 21, N° 6, pp. 850-874, 2008.

JAFFE, Adam B.; STEVEN, Peterson R.; PORTNEY, Paul R.; STAVINS, Robert N. *Environmental Regulation and the Competitiveness of U.S. Manufacturing: What Does the Evidence Tell Us? Journal of Economic Literature*, Vol. 33, N° 1, pp. 132-163, 1995.

JOHNSTON, Derek. *An investigation of regulatory and voluntary environmental capital expenditures. Journal of Accounting and Public Policy*. Vol. 24, pp. 175-206, 2005.

JORGENSEN, Bjorn N.; SODERSTROM, Naomi S. *Environmental disclosures within legal and accounting contexts an international perspective. Columbia business school / Chazen Web Journal*. N° 15, 2007.

KEEBLE, Justin J.; TOPIOL, Sophie; BERKELEY, Simon. *Using Indicators to Measure Sustainability Performance at a Corporate and Project Level. Journal of Business Ethics*. N° 44, pp. 149-158, 2003.

KOLK, Ans; WALHAIN, Seb; WATERINGEN, Susanne van de. *Environmental reporting by the fortune global 250: exploring the influence of nationality and sector. Business Strategy and the Environment*. Vol. 10, pp. 15-28, 2001.

KONAR, Shameek; COHEN, Mark A. *Does the Market Value Environmental Performance? The Review of Economics and Statistics*. Vol. 83, N° 2, pp. 281-289, May, 2001.

KPMG – *International and Sustainability ltd. Count me in: the readers' take on sustainability reporting. London: 2008*. Disponível em: <www.kpmg.nl/sustainability.com>. Acesso em: 03/06/2008.

KPMG – *International and Sustainability ltd; UNEP - United Nations Environment Programme. Carrots and sticks for starters: current trends and approaches in voluntary and mandatory standards for sustainability reporting. London: 2006*. Disponível em: <www.kpmg.nl/sustainability.com>. Acesso em: 03/06/2008.

KPMG – *International and Sustainability ltd. KPMG International survey of corporate responsibility reporting 2005.* London: 2005. Disponível em: <www.kpmg.nl/sustainability.com>. Acesso em: 03/06/2008.

LARRINAGA, Carlos; CARRASCO, Francisco; CORREA, Carmen; LLENA, Fernando, MONEVA, José M. *Accountability and accounting regulation: the case of the spanish environmental disclosure standard.* *The European Accounting Review.* Vol. 11, N°4, pp. 723-740, 2002.

LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea.** Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

LEUZ, Christian; VERRECHIA, Robert E. *The economic consequences of increased disclosure.* *Forthcoming Journal of Accounting Research Supplement.* 2000.

LEVIN, Jack; FOX, Alan. **Estatística para ciências humanas.** 9° ed. Tradução Alfredo Alves de Farias. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

LIMA, Diana Vaz de; VIEGAS, Waldyr. **Tratamento contábil e evidenciação das externalidades ecológicas.** *Revista de contabilidade & finanças.* São Paulo: USP n.º 30, 2002.

LINDBLOM, C. K. *The Implications of Organizational Legitimacy for Corporate Social Performance and Disclosure.* *Critical Perspectives on Accounting.* In: *Critical Perspectives on Accounting Conference.* New York. 1994.

LINDSTAEDT, Ângela R. de S.; OTT, Ernani. **Evidenciação de Informações Ambientais pela Contabilidade: um estudo comparativo entre as normas internacionais (ISAR/UNCTAD), norte-americanas e brasileiras.** *Contabilidade Vista & Revista.* Vol. 18, Nr. 4, Out/Dez, 2007.

LITTLETON, A.C. *Structure of Accounting Theory.* Sarasota: American Accounting Association, 1953.

LOPES, Alexsandro Broedel. **A informação contábil e o mercado de capitais.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

LORRAINE, N.H.J.; COLLISON, D.J.; POWER, D.M. *An Analysis of the Stock Market Impact of Environmental Performance Information.* *Accounting Forum.* Vol. 28, pg. 7-26, 2004.

LUSTOSA, Maria C. Junqueira; CÁNEPA, Eugenio M.; YOUNG, Carlos E. Frickmann. **Política Ambiental.** In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria C. Junqueira; VINHA, Valéria

da. Organizadores. *Economia do Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Elsevier 2003.

MEYER, J. W.; ROWAN, B. *Institutionalized Organizations: Formal Structure as Myth and Ceremony*. In: POWEL, W. W.; DIMAGGIO, P. J. *The new institutionalism in organizational analysis*. Chicago: The University of Chicago Press, 1991.

MALTBY, Josephine. *Setting its own standards and meeting those standards: voluntarism versus regulation in environmental reporting*. *Business Strategy and the Environment*. Vol.06, pp. 83-92, 1997.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para formatação e edição de teses e dissertações**. USP, 2004. Disponível em: <http://www.eac.fea.usp.br/ensino/pos_graduacao/FormatDissertacao.aspx>. Acesso em: 15/10/2008.

MARGULIS, Sergio. **A Regulamentação Ambiental: Instrumentos e Implementação: Texto para Discussão – IPEA**. N° 437, 1996. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/pub/td/td0437.pdf>> Acesso em: 13/07/2009.

MATHEWS, M. R. *Twenty-five years of social and environmental accounting research: is there a jubilee to celebrate?* *Accounting, Auditing & Accountability Journal*, Vol.10, N° 4, pp 481-531, 1997.

_____. *A commentary on Lorraine, Collison and Power and Freedman and Patten: how far does empirical research assist in the drive to regulate environmental disclosures?* *Accounting Forum*, Vol. 28, pp 81-86, 2004.

_____. *Socially Responsible Accounting*. London: Chapman & Hall, 1993.

_____. *Social responsibility accounting disclosure and information content for shareholders*. *British Accounting Review*. Vol. 19, N° 2, pp. 161-168, 1987.

MAUNDERS, Keith T.; BURRITT, Roger L. *Accounting and Ecological Crisis*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 4, N° 3, pp. 9-26, 1991.

MEDLEY, Patrick. *Environmental accounting – what does it mean to professional accountants?* *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 10, N° 4, pp. 594-600, 1997.

MILNE, Markus J.; ADLER, Ralph W. *Exploring the Reliability of Social and Environmental Disclosures Content Analysis*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 12, N° 2, pp. 237-256, 1999.

MILNE, Markus J.; PATTEN, Dennis M. *Securing Organizational Legitimacy: An experimental decision case examining the impact of environmental disclosures*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 15, Nº 3, pp. 372-405, 2002.

MITCHELL, Ronald K.; AGLE, Bradley R.; WOOD, Donna J. *Toward a Theory of Stakeholder Identification and Salience: Defining the Principle of Who and What Really Counts*. *Academy of Management Review*. Vol. 22, Nº 4, pp. 853-886, 1997.

MOBUS, Janet Luft. *Mandatory environmental disclosures in a legitimacy theory context*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 18, Nº 4, pp. 492-517, 2005.

MONEVA, José M.; ARCHEL, Pablo; CORREA, Carmen. *GRI and the camouflaging of corporate unsustainability*. *Accounting Forum*. Vol. 30, pp. 121-137. 2006.

MORGAN, Bronwen; YEUNG, Karen. *An Introduction to Law and Regulation: Text and Materials*. New York: Cambridge University Press. 2007

MURRAY, Alan; SINCLAIR, Donald; POWER, David; GRAY, Robert. *Do financial markets care about social and environmental disclosure? Further evidence and exploration from the UK*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*, V. 19, Nr. 2, pp. 228-255, 2006.

NASCIMENTO, Artur R. do; SANTOS, Ariovaldo dos; SALOTTI, Bruno; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri. *Disclosure Social e Ambiental: A Produção Científica Veiculada em Periódicos de Língua Inglesa entre 1997 e 2007*. In: II Congresso ANPCONT, 2008, Salvador. II Congresso ANPCONT, 2008.

NESS, K E.; MIRZA, A. M. *Corporate social disclosure: a note on a test of agency theory*. *British Accounting Review*. Vol. 23, Nº 3, September, pp. 211-218. 1991.

NYQUIST, Siv. *The legislation of environmental disclosure in three nordic contries – a comparison*. *Business Strategy and the Environment*, Vol.12, pp.12-25, 2003.

NOSSA, Valcemiro. *Disclosure ambiental: uma análise do conteúdo dos relatórios ambientais de empresas do setor de papel de celulose em nível internacional*. São Paulo, 2002. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Departamento de Contabilidade e Atuária, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

O'DWYER, Brendan; UNERMAN, Jeffrey; BRADLEY, John. *Perceptions on the emergence and future development of corporate social disclosure in Ireland: Engaging the voices of non-governmental organizations*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 18, Nº 1, pp. 14-43, 2005

Office of Public Sector Information – OPSI. About regulation, 2009. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk>>. Acesso em: 15/11/2008.

OLIVEIRA, José A. Puppim de. **Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Ontario Securities Commission - OSC. Policy & Regulation, 2009. Disponível em: <http://www.osc.gov.on.ca/index_en.jsp?lang=en> Acesso em: 20/02/2009.

Ontario Securities Commission - OSC. Staff Notice – SN, N°51-716, 2008, Environmental Reporting. Disponível em: <http://www.osc.gov.on.ca/Regulation/Rulemaking/Current/rrn_part5_index.jsp> Acesso em: 20/02/2009.

Ontario Securities Commission - OSC. Securities Act, 1990. Disponível em: <http://www.osc.gov.on.ca/Regulation/ActRegulation/ar_index.jsp> Acesso em: 20/02/2009.

ORTS, Eric W.; STRUDLER, Alan. *The ethical and environmental limits of stakeholder theory.* *Business Ethics Quarterly.* Vol. 12, N°12, pp. 215-233, 2002.

OWEN, D. L. *Green Reporting: The Challenge of the Nineties.* London: Chapman & Hall. 1992.

PARKER, L. D. *Polemical themes in social accounting: scenario for standards setting.* *Advances in Public Interest Accounting.* Vol. 1, pp. 67-93, 1986.

_____. *External social accountability: adventures in a maleficent world.* *Advances in Public Interest Accounting.* Vol. 4, pp. 23-34, 1991.

PATTEN, Dennis M. *The relation between environmental performance and environmental disclosure: a research note.* *Accounting, Organization and Society,* Vol. 27, pp. 763-773, 2002.

_____. *The Market Reaction to Social Responsibility Disclosures: The Case of The Sullivan Principles Signings.* *Accounting, Organizations and Society.* Vol. 15, N° 6, pp. 575-587, 1990.

PHILLIPS, Robert A.; REICHART, Joel. *The environment as a stakeholder? A fairness-based approach.* *Journal of Business Ethics.* Vol. 23, pp. 185-197, 2000.

POWER, Michael. *Auditing and Environmental Expertise: Between Protest and Professionalization.* *Accounting, Auditing & Accountability Journal.* Vol. 4, N° 3, pp. 30-42, 1991.

RAHAMAN, Abu Shiraz; LAWRENCE, Stewart; ROPER, Lawrence. *Social and environmental reporting at the VRA: institutionalized legitimacy or legitimation crisis? Critical Perspectives on Accounting*. Vol. 15, pp. 35-56. 2004.

REPETTO, Robert; MACSKIMMING, Andrew; ISUNZA, Gustavo Carvajal. *Environmental Disclosure Requirements in the Securities Regulations and Financial Accounting Standards of Canada, Mexico and the United States*. Commission for Environmental Cooperation. 2002. Disponível em: <www.cec.org> Acesso em: 10/05/2008.

RIBEIRO, Alex Mussoi; VAN BELLEN, Hans Michael. **Evidenciação Ambiental: uma comparação entre os relatórios de empresas brasileiras**. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 8º, 2008, São Paulo. Anais. São Paulo: FEA/USP, 2008. CD-ROOM.

ROBERTS, Clare B. *Environmental Disclosures: A Note on Reporting Practices in Mainland Europe*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 4, N° 3, pp. 62-71, 1991.

ROBERTS, R. W. *Determinants of corporate social responsibility disclosure: An application of stakeholder theory*. *Accounting, Organizations and Society*. Vol. 17, N° 6, pp. 595-612, August, 1992.

ROBERTS, Richard Y. *Overview of Environmental Liability Disclosure Requirements, Recent Developments and Materiality*. American Bar Association Toxic & Hazardous Substances & Environmental Law Committee Program. 1993. Disponível em: <www.sec.gov> Acesso em: 10/05/2008.

SCHALTEGGER, Stefan; BENNETT, Martin; BURRITT, Roger. *Sustainability accounting and reporting: development, linkages and reflection*. In: SCHALTEGGER, Stefan; BENNETT, Martin; BURRITT, Roger. *Sustainability Accounting and Reporting*, pp 1-33, Dordrecht: Springer, 2006.

SCOTT, William R. *Financial Accounting Theory*. 3rd ed. Toronto: Penson Education Canada Inc. 2003.

SHANE, Philip B. SPICER, Barry H. *Market Response to Environmental Information Produced outside the Firm*. *The Accounting Review*, Vol. 58, N° 3, pp. 521-538, Jul. 1983.

SIEGEL, Sidney; CASTELLAN, John N. Jr. **Estatística Não-paramétrica para Ciências do Comportamento**. 2º ed. Porto Alegre: Artmed. 2006.

SIQUEIRA, José R. M. de; SILVA, Marcia Castro. **Indicadores Ambientais Essenciais do GRI em Empresas Brasileiras: Cálculo do Grau de Aderência Plena e de Evidenciação**

Efetiva no Período de 2003 a 2005. In: ENCONTRO NACIONAL DE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE, 10º, 2008, Porto Alegre. Anais, Porto Alegre: UFRGS, 2008. CD-ROOM.

SKILLIUS, Asa; WENNERBERG, Ulrika. *Continuity, credibility and comparability: key challenges for corporate environmental performance measurement and communication.* The International Institute for Industrial Environmental Economics at Lund University. 1998. Disponível em: <<http://reports.eea.europa.eu/ESS09/en/ccc.pdf>>. Acesso em: 20/01/2008.

SOLOMON, Jill Frances; SOLOMON, Aris. *Private social, ethical and environmental disclosure.* *Accounting, Auditing & Accountability Journal.* Vol.19, N°4, pp 564-591, 2006.

STADEN, Chris J. van. *The relevance of theories of political economy to the understanding of financial reporting in South Africa: the case of value added statements.* *Accounting Forum.* Vol. 27, N° 2, pp. 224-246, 2003.

STADEN, Chris J. van; HOOKS, Jill. *A comprehensive comparison of corporate environmental reporting and responsiveness.* *The British Accounting Review.* N° 39, pp. 197-210, 2007.

STANKO, Brian B.; BROGAN, Erin; ALEXANDER, Erin; CHAY, Josephine Choy-Mee. *Environmental Accounting.* *Business & Economic Review.* Vol. 52, N° 3, 2006.

Securities and Exchange Commission - SEC. Regulation S-X. Form and content of and requirements for financial statements, 1978. Disponível em: <www.sec.gov>. Acesso em: 15/10/2008.

Securities and Exchange Commission - SEC. Regulation S-K. Integrated disclosure requirement repository, 1988. Disponível em: <www.sec.gov>. Acesso em: 15/10/2008.

Securities and Exchange Commission - SEC. About the SEC, 2008a. Disponível em: <<http://www.sec.gov/about.shtml>> Acesso em: 15/10/2008.

Securities and Exchange Commission - SEC. SEC Interpretation: Management's Discussion and Analysis of Financial Condition and Results of Operations; Certain Investment Company Disclosures, 1989. Disponível em: <<http://www.sec.gov/rules/interp/33-6835.htm>> Acesso em: 10/10/2008.

Securities and Exchange Commission - SEC. Concept release on possible revisions to the disclosure requirements relating to oil and gas reserves, 2007. Disponível em: <<http://www.sec.gov/rules/>> Acesso em: 10/10/2008.

Securities and Exchange Commission - SEC. Modernization of the oil and gas reporting requirements, 2008. Disponível em: <<http://www.sec.gov/rules/>> Acesso em: 10/10/2008.

Securities and Exchange Commission - SEC. *Staff Accounting Bulletin – SAB, N° 92, 1993*. Disponível em: <<http://www.sec.gov/rules/>> Acesso em: 10/10/2008.

Securities and Exchange Commission - SEC. *Litigation, 2008b*. Disponível em: <<http://www.sec.gov/litigation.shtml>> Acesso em: 10/10/2008.

TILLING, Matthew V. *Refinements to Legitimacy Theory in Social and Environmental Accounting*. *Commerce Research Paper Series*. N° 04, ISSN: 1441-3906, 2006.

TILT, Carol Ann. *The Influence of External Pressure Groups on Corporate Social Disclosure: Some Empirical Evidence*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 7, N° 4, pp. 47-72, 1994.

_____. *The content and disclosure of Australian corporate environmental policies*. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 14, N° 2, pp. 190-212, 2001.

TINKER, A. M. *Towards a Political Economy of Accounting: An Empirical Illustration of the Cambridge Controversies*. *Accounting, Organizations and Society*. Vol. 5, N° 1, pp. 147-160. 1980.

TINOCO, João E. Prudêncio; KRAEMER, Maria E. P. *Contabilidade e gestão ambiental*. São Paulo: Atlas, 2004.

TOMS, J. S. *Firm Resources, Quality Signals and the Determinants of Corporate Environmental Reputation: Some UK Evidence*. *British Accounting Review*. N° 34, pp. 257-282, 2002.

TROTMAN, Ken T.; BRADLEY, Graham W. *Association between social responsibility disclosure and characteristics of companies*. *Accounting, Organizations and Society*. Vol. 6, N° 4, pp. 355-362, 1981.

ULLMANN, A. E. *Data in search of a theory: a critical examination of the relationships among social performance, social disclosure and economic performance of US firms*. *Academy of Management Review*. Vol. 10, N° 3, pp. 540-557, 1985.

United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD. *Guidance on corporate responsibility indicators in annual reports*. New York: United Nations, 2008.

United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD. *Environmental financial accounting and reporting at the corporate level*. New York: United Nations, 1997.

United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD. ***Guidance Manual: Accounting and Financial Reporting for Environmental Costs and Liabilities***. Geneva: United Nations, 2002.

United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD. ***Guidance on corporate responsibility indicators in annual reports The information needs of stakeholders and the selection criteria for core indicators***. Geneva: United Nations, 2007.

UNITED STATES OF AMERICA. ***Environmental Protection Agency – EPA. Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act – CERCLA. 2006***. Disponível em: <<http://www.epa.gov/>> Acesso em: 10 de outubro 2008.

UNITED STATES OF AMERICA. ***Environmental Protection Agency – EPA. Pollution Prevention Act – PPA. 2008***. Disponível em: <<http://www.epa.gov/>> Acesso em: 10 outubro 2008.

UNITED STATES OF AMERICA. ***Code of Federal Regulation – CFR***. Disponível em: <http://www.gpoaccess.gov/index.html>. Acesso em: 10 novembro 2008.

VARELA, C.A. ***Instrumentos de políticas ambientais: casos de aplicação e seus impactos***. Relatório de Pesquisa 62/2001. São Paulo: EAESP/FGV/NPP, 2001. Disponível em: <http://www.fgvsp.br/adm/arquivos_npp/P00215_1.pdf> Acesso em: 05/10/2008.

VERRECCHIA, R. ***Discretionary disclosure***. *Journal Of Accounting And Economics*, Vol. 5, pp 179-194, 1983.

VILLIERS, Charl de; STADEN, Chris J. Van. ***Can less environmental disclosure have a legitimizing effect? Evidence from Africa***. *Accounting, Organizations and Society*, Vol.31, pp. 763-781, 2006.

VILLIERS, Charlotte. ***Corporate Reporting and Company Law***. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

WHEELER, David; ELKINGTON, John. ***The end of the corporate environmental report? Or the advent of cybernetic sustainability reporting and communication***. *Business Strategy and the Environment*. Vol. 10, Nr. 1, pg. 1-14, 10/jan/2001.

WILMSHURST, Trevor D.; FROST, Geoffrey R. ***Corporate environmental reporting: A test of legitimacy theory***. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. Vol. 13, N° 1, pp. 10-26, 2000.

WISEMAN, Joanne. ***An evaluation of environmental disclosures made in corporate annual reports***. *Accounting, Organization and Society*, Vol.7, N° 1, pp. 553-563, 1982.

ZERK, Jennifer A. *Multinationals and Corporate Social Responsibility. Limitations and Opportunities in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

ANEXOS

Anexo A. Moldura classificatória para as informações quantitativas (continua)

Informações Quantitativas - Representam a <i>performance</i> ambiental (Itens Fechados)	
I Indicadores de desempenho ambiental	
1	Consumo de energia
2	Consumo de água
3	Emissão de CO ² - Gás Efeito Estufa
4	Emissão de outros gases poluentes (Sox/Nox/Vocs)
5	Emissão de resíduos tóxicos (TRI) - água, terra e ar
6	Emissão de resíduos sólidos ou líquidos (Exceto óleo na água)
7	Reciclagem ou reaproveitamento de resíduos
8	Conservação da biodiversidade
9	Impacto dos produtos ou serviços no meio ambiente
10	Compliance das operações com impacto ambiental
11	Consumo de combustíveis (renováveis ou não renováveis)
12	Neutralização do aquecimento global
13	Indicador da produção de energia renovável ou energia limpa
14	Indicador de quantidade de óleo na água descartada no processo produtivo
15	Vazamentos ou derrames de óleo
16	Indicador de Flaring ou queima de combustível no refino
II Gastos ou Investimentos Ambientais	
17	Quantia de dinheiro economizado pela companhia com ações de iniciativa ambiental
18	Quantia gasta com despesas ambientais (manutenção)
19	Quantia gasta em multas ou processos ambientais
20	Quantia contabilizada em provisões/reservas para contingência ambiental ou passivos ambientais
21	Metas de gastos/investimentos para o próximo período
22	Quantia investida em patrocínios ambientais
23	Quantia investida em projetos internos de melhoria ambiental (custos ambientais capitalizados)
24	Quantia gasta com remediação ambiental ou asset retirement obligations (custos de saída)
25	Quantia investida em algum fundo com objetivos ambientais
26	Quantia investida em P&D de novos produtos ou novas tecnologias ambientalmente corretas
III Litígios e processos ambientais	
27	Descrição dos Processos judiciais ambientais formalizados contra a empresa
28	Quantidade dos processos, autuações e notificações ambientais recebidas pela empresa
29	Declaração de que a empresa está sujeita a possíveis processos judiciais ou administrativos de questões ambientais
30	Declaração da empresa sobre a existência ou possível existência de asset retirement obligation
IV Estrutura de Governança e Adaptação do sistema administrativo	
31	Existência de um departamento de controle de poluição ou administração de problemas ambientais
32	Existência de um comitê de assuntos ambientais na diretoria ou em outro órgão executivo
33	Existência de termos e condições aplicáveis aos fornecedores ou terceirizados sobre práticas ambientais
34	Envolvimento dos <i>Stakeholders</i> na escolha das políticas ambientais praticadas na companhia
35	Premiação dos executivos atrelada, também, aos indicadores de performance ambiental
36	Existência de código de conduta ou diretrizes ambientais dentro da empresa
37	Existência de algum sistema de gestão ou avaliação ambiental (HSE/OMS)
38	Designação de quem define os projetos ambientais da companhia
39	A política de gestão de riscos da empresa aborda os riscos ambientais

Anexo A. Moldura classificatória para as informações quantitativas (continuação)

Informações Quantitativas - Representam a <i>performance</i> ambiental (Itens Fechados)	
V Credibilidade das Políticas Ambientais	
40	Segue padronização voluntária para apresentação ou elaboração das informações ambientais
41	Possui auditoria/verificação independente para as informações ambientais dos seus relatórios
42	Possui ou está aguardando certificação de programas ou lincenças ambientais emitido por órgão reguladores
43	Os produtos/serviços possuem certificação ambiental emitida por órgão especializado
44	Prêmio de performance ambiental externa
45	Inclusão da empresa em algum índice ambiental na bolsa de valores (DSI, ISE e etc..)
46	Envolvimento dos Stakeholders no processo de evidenciação ambiental
47	Participação ou apoio a iniciativas voluntárias favoráveis ao meio ambiente reconhecidas por órgãos ambientais
48	Participação/parceria em associações ou organizações voltadas para a melhoria do meio ambiente
49	Participação em fóruns ou eventos que envolvem decisões de melhoria ambiental geral
50	A empresa segue os princípios do pacto global ou outra organização ambiental
51	A empresa possui certificação pela OHSAS ou SASSMAQ
52	A empresa possui avaliação externa de seu sistema de gestão ambiental (EMAS)
53	Implementação da ISO14001 em alguma unidade da empresa
TOTAL ITENS QUANTITATIVOS	

FONTE: WISEMAN, 1982; CLARKSON *et al*, 2008

Anexo B. Moldura classificatória para as informações descritivas

Informações Qualitativas Descritivas - Representam a conduta ambiental (Itens Abertos)	
VI Visão e Estratégia	
54	Mensagem da diretoria aborda questões ambientais
55	O meio ambiente está inserido na Missão, visão ou valores da companhia
56	Declaração da empresa sobre monitoramento ou revisões periódicas em sua performance ambiental
57	Declaração da empresa sobre futuros objetivos ambientais a serem atingidos
58	Declaração da empresa sobre a utilização de inovações ambientais ou novas tecnologias ambientalmente corretas
59	Declaração reafirmando o comprometimento estratégico com o meio ambiente
60	Descrição das políticas ou metas envolvidas com as estratégias de preservação ambiental
61	Descrição com a visão da empresa sobre o desenvolvimento sustentável ou responsabilidade social
VII Perfil Ambiental	
62	Declaração de que a atividade da empresa está sujeita à diversas leis locais e nacionais relativas ao meio ambiente
63	Declaração da empresa apontando que existem riscos ambientais que podem surgir em decorrência de sua atividade
64	Declaração de <i>compliance</i> com os padrões ambientais de órgãos locais ou internacionais
65	Uma visão geral das consequências do possível impacto da regulamentação ambiental sobre a empresa ou seus produtos
66	Uma visão geral da performance da empresa em relação aos seus concorrentes ou em relação ao mercado
67	Declaração de que os fatores de riscos ambientais podem afetar o desempenho operacional ou financeiro da empresa
68	Declaração da empresa afirmando o seu compromisso extrapolando leis e regulamentos
69	Declaração de que a empresa faz investimentos para diminuir o risco em relação aos problemas ambientais
70	Descrição dos regulamentos ou leis a que a atividade da empresa está sujeita
71	Descrição das ações ou projetos implantados com o objetivo de adequar a empresa às leis e regulamentos ambientais
72	Descrição de como a empresa reconhece as contingências, passivos ambientais ou os ARO
73	Declaração de que a empresa pode não ter controle sobre seus riscos ambientais
74	Descrição dos riscos ambientais que envolvem a aquisição de novos negócios
75	Declaração de que futuras leis ambientais podem afetar o custo das operações
76	Declaração com relação aos seguros para eventos ambientais
VIII Iniciativas Ambientais Genéricas	
77	Descrição do treinamento de funcionários em questões ambientais
78	Existência de planos de resposta em casos de acidentes ambientais
79	Realização de auditoria ambiental interna
80	Certificações internas de programas ambientais
81	Ações Voltadas à economia e reaproveitamento de recursos naturais
82	Descrição dos projetos internos voltados ao meio ambiente em diversas áreas
83	Descrição dos programas e ações da empresa para mitigar o seu impacto ambiental
84	Conservação da Biodiversidade
85	Coleta seletiva de lixo
86	Declaração com informações sobre o vazamento de óleo ou derivados
87	Utilização de novas tecnologias ambientalmente favoráveis
88	Declaração de que os novos projetos implantados ou em fase de implantação respeitam o meio ambiente
89	Declaração de que os produtos da empresa respeitam ou são benéficos ao meio ambiente
90	Descrição do patrocínio de eventos ou iniciativas ambientais
91	Declaração de que a empresa investe em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou práticas ambientalmente corretas
92	Descrição das ações tomadas para aumentar a ecoeficiência na produção
93	Realização de avaliação do impacto ambiental para projetos da companhia
94	Descrição dos projetos externos financiados pela empresa com objetivos ambientais
95	Descrição da performance ambiental da empresa em relação aos períodos anteriores
96	Informação sobre incidentes ambientais
97	Existência de programas para diminuir o impacto ambiental das atividades da empresa
TOTAL ITENS QUALITATIVOS DESCRITIVOS	

FONTE: WISEMAN, 1982; CLARKSON *et al*, 2008

Anexo C. Moldura de classificação para informações ambientais nos sistemas contábeis

IX Informações ambientais no sistema contábil da empresa	
Demonstrações Contábeis	
1	Balço Patrimonial
2	Demonstração do resultado do exercício
3	Demonstração do fluxo de caixa
4	Notas Explicativas
4.1	Declaração de que a empresa reconhece os custos ambientais com desapropriação de seus ativos
4.2	Declaração de compliance com normas contábeis de <i>disclosure</i> ambiental
4.3	Descrição em notas explicativas de como os riscos ambientais podem afetar a companhia
4.4	Valor contabilizado em provisão de natureza ambiental
4.5	Declaração em que a empresa ressalta a não existência de nenhum passivo ou contingência material que possam ser reconhecidos
4.6	Forma como a empresa capitaliza seus custos ambientais
4.7	Uso de estimativas em eventos ambientais
4.8	Valor contabilizado como custos ambientais
4.9	Informações sobre litígios envolvendo processos ambientais